

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-176294/2006-000-00-00.2**

REQUERENTE : VALDAC LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
REQUERIDA : ANA MARIA DE VASCONCELOS - JUÍZA DO TRT DA
15ª REGIÃO
TERCEIRO INTE-RESSADO : SILVANA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado Silvana dos Santos.

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por VALDAC LTDA., contra decisão proferida pela Exma. Juíza Ana Maria de Vasconcelos, que indeferiu o pedido liminar formulado pela ora Requerente nos autos do Mandado de Segurança nº 01730/2006-000-15-00-0, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito, que tinha por fim cassar a ordem que determinou perícia para apuração de "caixa 2" com a quebra de sigilo bancário e fiscal da Requerente e de seus sócios.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade-requerida para indeferir a medida liminar estão assim expostos: "(...) Vistos, autue-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da autoridade apontada como coatora, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 01369-2006-153-15-00-5, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que, a requerimento do reclamante e diante da controvérsia existente nos autos acerca da existência de pagamentos por fora, em audiência determinou a realização de perícia para apuração de 'caixa 2' com a quebra de sigilo bancário e fiscal da ora impetrante e de seus sócios. Inicialmente, cumpre registrar que a apreciação jurisdicional a realizar-se cinge-se à averiguação da legalidade ou não do ato dito coator, tão-somente, eis que o mandado de segurança tem por finalidade a correção de ato de autoridade praticado com abuso de poder ou ilegalidade capaz de lesar direito líquido e certo de outrem, hipótese esta que não se evidencia de plano. No caso em questão, não se vislumbra que o Juiz tenha agido com abuso de poder ou ilegalidade capaz de lesar direito líquido e certo da impetrante, já que a

direção e solução do processo, inclusive a determinação das diligências que entender cabíveis, está inserida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz da causa (art. 765 da CLT), atendendo inclusive ao interesse público. Ademais, deve-se ressaltar que o mandado de segurança, nobre remédio constitucional, não pode ser transformar em mero recurso para discutir a justiça de decisão interlocutória, que nesta especializada encontra a possibilidade de apreciação quanto a seu mérito no recurso da decisão definitiva (arts. 893, § 1º, e 895, da CLT). Pelas razões acima, com fulcro nos artigos 8º da Lei 1.533/51 e 248 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região, indefiro a liminar requerida, bem como nego processamento ao mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC (...)", (fl. 165).

Sustenta ainda que a Autoridade-requerida, ao extinguir sem julgamento do mérito o Mandado de Segurança, subverteu a boa ordem processual, na medida em que deveria ter sanado a ilegalidade e arbitrariedade perpetradas pelo ato judicial que determinou a realização de perícia e a quebra do sigilo bancário da Requerente sem qualquer fundamentação, em flagrante afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requer, pois, a procedência da presente Reclamação Correicional para o fim de revogar o Despacho da MM. Relatora do Mandado de Segurança nº 01730/2006-000-15-00-0, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o fim de determinar o regular processamento do referido Mandado de Segurança.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pela Requerente.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses. De fato, a Reclamação Correicional intentada tem por objetivo atacar decisão que indeferira postulação liminar formulada em sede de mandado de segurança com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Logo, o que pretende a Requerente, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial.

Ressalte-se que se a Exma. Juíza do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a alegada gravidade dos fatos narrados, entendeu pela não-concessão da Liminar e posterior extinção do feito - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar o resultado ali buscado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso. Também não se vislumbra a situação extrema ou excepcional a que alude o § 1º do art. 13 do RICGJT.

Ademais, não se tem como pertinente a presente Correicional, porque a leitura do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, especialmente do seu art. 249, § 4º, revela que contra despacho da natureza do ora combatido é cabível a interposição de agravo regimental.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Intimem-se o Requerente, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-176295/2006-000-00-00.2

REQUERENTES : DÁCIO ANTÔNIO PEREIRA OLIVEIRA; DILSON
CARLOS PEREIRA OLIVEIRA E VALDIVINA PEREIRA
DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
REQUERIDA : ANA MARIA DE VASCONCELOS - JUÍZA DO TRT DA
15ª REGIÃO
TERCEIRO INTE-RESSADO : SILVANA DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado Silvana dos Santos.

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por DÁCIO ANTÔNIO PEREIRA OLIVEIRA; DILSON CARLOS PEREIRA OLIVEIRA e VALDIVINA PEREIRA DE AGUIAR sócios da empresa VALDAC LTDA., contra decisão proferida pela Exma. Juíza Ana Maria de Vasconcelos, que indeferiu o pedido liminar formulado pelos ora Requerentes nos autos do Mandado de Segurança nº 01731/2006-000-15-00-4, bem como extinguiu o feito sem resolução do mérito, que tinha por fim cassar a ordem que determinou perícia para apuração de "caixa 2" com a quebra de sigilo bancário e fiscal dos Requerentes e da empresa VALDAC LTDA.

Os fundamentos utilizados pela Autoridade-requerida para indeferir a medida liminar estão assim expostos: "(...) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da autoridade apontada como coatora, proferido nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 01369-2006-153-15-00-5, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, que em audiência, a requerimento do reclamante e diante da controvérsia existente nos autos acerca da existência de pagamentos por fora, determinou a realização de perícia para apuração de 'caixa 2' com a quebra de sigilo bancário e fiscal da ora impetrante e de seus sócios. Inicialmente, cumpre registrar que a apreciação jurisdicional a realizar-se cinge-se à averiguação da legalidade ou não do ato dito coator, tão-somente, eis que o mandado de segurança tem por finalidade a correção de ato de autoridade praticado com abuso de poder ou ilegalidade capaz de lesar direito líquido e certo de outrem, hipótese esta que não se evidencia de plano. No caso em questão, não se vislumbra que o Juiz tenha agido com abuso de poder ou ilegalidade capaz de lesar direito líquido e certo dos impetrantes, já que a direção e solução do processo, inclusive a determinação das diligências que entender cabíveis, está inserida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz da causa (art. 765 da CLT), atendendo inclusive ao interesse público. Ademais, deve-se ressaltar que o mandado de segurança, nobre remédio constitucional, não pode ser transformar em mero recurso para discutir a justiça de decisão interlocutória, que nesta especializada encontra a possibilidade de apreciação quanto a seu mérito no recurso da decisão definitiva (arts. 893, § 1º, e 895, da CLT). Pelas razões acima, com fulcro nos artigos 8º da Lei 1.533/51 e 248 do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região, indefiro a liminar requerida, bem como nego processamento ao mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC(...)", (fl. 165).

Sustentam que a Autoridade-requerida, ao extinguir sem julgamento do mérito o Mandado de Segurança, subverteu a boa ordem processual, na medida em que deveria ter sanado a ilegalidade e arbitrariedade perpetradas pelo ato judicial que determinou a realização de perícia e a quebra do sigilo bancário dos Requerentes sem qualquer fundamentação, em flagrante afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Requerem, pois, a procedência da presente Reclamação Correicional para o fim de revogar o Despacho da MM. Relatora do Mandado de Segurança nº 01731/2006-000-15-00-4, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o fim de determinar o regular processamento do referido Mandado de Segurança.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pelos Requerentes.

Nos termos do "caput" do art. 13 do RICGJT, a reclamação correicional é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

No § 1º do referido dispositivo regimental consta que, em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Não se evidencia nos autos, porém, nenhuma dessas hipóteses.

De fato, a Reclamação Correicional intentada tem por objetivo atacar decisão que indeferira postulação liminar formulada em sede de mandado de segurança com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Logo, o que pretendem os Requerentes, em última análise, não é atacar a existência de tumulto processual, mas sim alcançar provimento que não obteve pela via judicial.

Ressalte-se que se a Exma. Juíza do Tribunal, considerando ou não a pertinência ou a alegada gravidade dos fatos narrados, entendeu pela não-concessão da Liminar e posterior extinção do feito - ato regularmente praticado - inviável para esta Corregedoria propiciar o resultado ali buscado.

Ora, não há como a Corregedoria-Geral substituir o juiz natural ou atuar em concomitância a ele, abrindo a possibilidade para a existência de decisões conflitantes e distintas em sua natureza.

Quando se preceitua a atuação do Corregedor para sanar erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual tem-se como hipótese aquela em que não cabe correção pela via judicial, como, por exemplo, a delonga injustificada do Magistrado no trâmite do feito.

Não é disso, entretanto, que se cuida no presente caso. Também não se vislumbra a situação extrema ou excepcional a que alude o § 1º do art. 13 do RICGJT.

Ademais, não se tem como pertinente a presente Correicional, porque a leitura do Regimento Interno do TRT da 15ª Região, especialmente do seu art. 249, § 4º, revela que contra despacho da natureza do ora combatido é cabível a interposição de agravo regimental.

Com esses fundamentos, julgo improcedente a Reclamação Correicional.

Intimem-se os Requerentes, a Autoridade Requerida e o Terceiro Interessado.

Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Brasília, 22 de novembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Em estudo | | | | Despachos da Presidência | |
|---------------------------------|--------------|--------------|------------------|------------------|-----------|---------|-----------------------|-------------------|-----------|---------------|--------------------------------|----------------|-----------|---------|---------------|---------|--------------------------|--------------------------|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regimental | | Em sessão | | Decisões monocráticas | | No prazo | Prazo vencido | Procuradoria Geral do Trabalho | | No prazo | | Prazo vencido | | | Juízo de admissibilidade |
| | | | | | Relator | Revisor | | | | | Remetidos no mês | Saldo Anterior | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| RONALDO LOPES LEAL | 2 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 1 | 1 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| RIDER NOGUEIRA DE BRITO | 6 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO | 6 | 0 | 2 | 7 | 1 | 0 | 1 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| VANTUIL ABDALA | 2 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 15 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MILTON DE MOURA FRANÇA | 2 | 0 | 0 | 8 | 2 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 33 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOÃO ORESTE DALAZEN | 3 | 0 | 2 | 15 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 2 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| GELSON DE AZEVEDO | 6 | 0 | 0 | 22 | 5 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 14 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | 5 | 0 | 0 | 3 | 4 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 17 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN | 5 | 0 | 0 | 3 | 2 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| IVES GANDRA MARTINS FILHO | 6 | 0 | 0 | 3 | 6 | 0 | 2 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | 2 | 0 | 0 | 24 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 42 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | 2 | 0 | 1 | 1 | 4 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 19 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES | 5 | 0 | 0 | 4 | 22 | 0 | 2 | 0 | 20 | 1 | 0 | 0 | 17 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| RENATO DE LACERDA PAIVA | 4 | 0 | 1 | 6 | 11 | 0 | 1 | 0 | 12 | 0 | 0 | 0 | 51 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| EMMANOEL PEREIRA | 2 | 0 | 1 | 0 | 4 | 0 | 1 | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 | 37 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| LELIO BENTES CORRÊA | 4 | 0 | 0 | 0 | 8 | 0 | 1 | 0 | 8 | 1 | 0 | 0 | 22 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA | 2 | 0 | 1 | 1 | 5 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| HORÁCIO SENNA PIRES | 3 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 1 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA | 4 | 0 | 0 | 5 | 3 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| VIEIRA DE MELLO FILHO | 1 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 3 | 3 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ALBERTO LUIZ BRESCIANI | 0 | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 0 | 0 | 11 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| TOTAL | 72 | 0 | 8 | 105 | 96 | 0 | 11 | 0 | 102 | 6 | 5 | 3 | 297 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Em estudo | | | | Despachos da Presidência | |
|--------------------------|--------------|--------------|------------------|------------------|-----------|---------|-----------------------|-------------------|-----------|---------------|--------------------------------|----------------|-----------|---------|---------------|---------|--------------------------|--------------------------|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regimental | | Em sessão | | Decisões monocráticas | | No prazo | Prazo vencido | Procuradoria Geral do Trabalho | | No prazo | | Prazo vencido | | | Juízo de admissibilidade |
| | | | | | Relator | Revisor | | | | | Remetidos no mês | Saldo Anterior | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| VANTUIL ABDALA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MILTON DE MOURA FRANÇA | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOÃO ORESTE DALAZEN | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| GELSON DE AZEVEDO | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| TOTAL | 1 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 16 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Em estudo | | | | Despachos da Presidência | |
|--------------------------------|--------------|--------------|------------------|------------------|-----------|---------|-----------------------|-------------------|-----------|---------------|--------------------------------|----------------|-----------|---------|---------------|---------|--------------------------|--------------------------|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regimental | | Em Sessão | | Decisões monocráticas | | No prazo | Prazo vencido | Procuradoria Geral do Trabalho | | No Prazo | | Prazo vencido | | | Juízo de admissibilidade |
| | | | | | Relator | Revisor | | | | | Remetidos no mês | Saldo Anterior | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| VANTUIL ABDALA | 5 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 0 | 0 | 100 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| RONALDO LOPES LEAL | 0 | 0 | 0 | 6 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 51 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO | 0 | 0 | 0 | 23 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MILTON DE MOURA FRANÇA | 5 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 11 | 18 | 1 | 0 | 0 | 1 | 114 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOÃO ORESTE DALAZEN | 7 | 0 | 0 | 55 | 0 | 0 | 0 | 7 | 5 | 0 | 0 | 0 | 9 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| GELSON DE AZEVEDO | 5 | 0 | 0 | 13 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 138 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | 7 | 0 | 0 | 11 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 93 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN | 8 | 0 | 0 | 15 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 45 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| TOTAL | 37 | 0 | 0 | 136 | 0 | 0 | 22 | 31 | 6 | 0 | 0 | 1 | 553 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Em estudo | | | | Despachos da Presidência | |
|----------------------------------|--------------|--------------|-------------------|------------------|------------|----------|------------------------|-------------------|----------------------------------|---------------|--------------------------------|-----------------|---------------|----------|---------------|----------|--------------------------|--------------------------|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regi-mental | | Em Sessão | | Decisões monocráti-cas | | Aguardando lavra-tura de acórdão | | Procuradoria Geral do Trabalho | | No Prazo | | Prazo vencido | | | Juízo de admissibilidade |
| | | | | | Relator | Revisor | | | No prazo | Prazo vencido | Remetidos no mês | Saldo An-terior | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| VANTUIL ABDALA | 74 | 0 | 0 | 0 | 8 | 0 | 2 | 1 | 0 | 18 | 0 | 0 | 879 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO | 0 | 0 | 6 | 1 | 9 | 0 | 0 | 1 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MILTON DE MOURA FRANÇA | 71 | 0 | 2 | 0 | 11 | 0 | 2 | 3 | 3 | 0 | 0 | 0 | 2814 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOÃO ORESTE DALA-ZEN | 88 | 0 | 2 | 119 | 40 | 0 | 0 | 0 | 38 | 0 | 9 | 3 | 776 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | 112 | 0 | 2 | 70 | 115 | 0 | 8 | 32 | 35 | 0 | 23 | 37 | 968 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | 98 | 0 | 0 | 55 | 111 | 0 | 8 | 62 | 6 | 6 | 42 | 22 | 982 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI | 128 | 0 | 6 | 31 | 68 | 0 | 12 | 19 | 18 | 0 | 5 | 5 | 1090 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| LELIO BENTES CORRÊA | 105 | 0 | 3 | 58 | 112 | 0 | 3 | 27 | 0 | 12 | 1 | 7 | 1792 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ALOYSIO SILVA COR-RÊA DA VEIRA | 92 | 0 | 2 | 23 | 81 | 0 | 1 | 29 | 1 | 0 | 0 | 72 | 986 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| HORÁCIO DE SENNA PI-RES | 24 | 0 | 2 | 2 | 11 | 0 | 12 | 3 | 0 | 1 | 4 | 0 | 26 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ROSA MARIA WEBER | 22 | 0 | 0 | 5 | 9 | 0 | 0 | 6 | 7 | 0 | 5 | 1 | 13 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| VIEIRA DE MELLO FI-LHO | 23 | 0 | 1 | 5 | 26 | 0 | 0 | 7 | 0 | 0 | 0 | 0 | 50 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| TOTAL | 837 | 0 | 26 | 369 | 601 | 0 | 48 | 190 | 111 | 37 | 89 | 147 | 10.376 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Em estudo | | | | Despachos da Presidência | |
|----------------------------------|--------------|--------------|-------------------|------------------|------------|-----------|------------------------|-------------------|----------------------------------|---------------|--------------------------------|-----------------|-------------|-----------|---------------|----------|--------------------------|--------------------------|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regi-mental | | Em sessão | | Decisões monocráti-cas | | Aguardando lavra-tura de acórdão | | Procuradoria Geral do Trabalho | | No Prazo | | Prazo vencido | | | Juízo de admissibilidade |
| | | | | | Relator | Revisor | | | No prazo | Prazo vencido | Remetidos no mês | Saldo An-terior | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| RONALDO LOPES LEAL | 2 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| GELSON DE AZEVEDO | 42 | 0 | 0 | 1 | 68 | 0 | 1 | 64 | 3 | 0 | 2 | 5 | 281 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN | 47 | 0 | 0 | 8 | 36 | 4 | 9 | 26 | 10 | 0 | 0 | 1 | 49 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| IVES GANDRA MARTINS FILHO | 53 | 0 | 0 | 3 | 32 | 2 | 27 | 33 | 1 | 0 | 2 | 3 | 36 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| JOSÉ SIMPLICIANO FER-NANDES | 53 | 2 | 0 | 13 | 50 | 2 | 1 | 65 | 1 | 0 | 1 | 1 | 222 | 2 | 0 | 0 | 0 | |
| RENATO DE LACERDA PAIVA | 50 | 5 | 1 | 7 | 71 | 0 | 27 | 55 | 14 | 0 | 2 | 3 | 758 | 5 | 0 | 0 | 0 | |
| EMMANOEL PEREIRA | 53 | 3 | 0 | 9 | 44 | 4 | 16 | 23 | 23 | 0 | 7 | 10 | 603 | 3 | 0 | 0 | 0 | |
| ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ALBERTO LUIZ BRESCIA-NI | 15 | 0 | 1 | 0 | 3 | 0 | 1 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 14 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| TOTAL | 315 | 10 | 2 | 43 | 304 | 12 | 87 | 269 | 52 | 0 | 14 | 23 | 1965 | 10 | 0 | 0 | 0 | |

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Em estudo | | | | Despachos da Presidência | |
|----------------------------|--------------|--------------|-------------------|------------------|--------------|----------|------------------------|-------------------|----------------------------------|---------------|--------------------------------|-----------------|---------------|----------|---------------|----------|--------------------------|--------------------------|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regi-mental | | Em Sessão | | Decisões monocráti-cas | | Aguardando lavra-tura de acórdão | | Procuradoria Geral do Trabalho | | No Prazo | | Prazo vencido | | | Juízo de admissibilidade |
| | | | | | Relator | Revisor | | | No prazo | Prazo vencido | Remetidos no mês | Saldo An-terior | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| JOÃO ORESTE DALA-ZEN | 408 | 0 | 2 | 139 | 132 | 0 | 135 | 155 | 107 | 0 | 0 | 0 | 6475 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| LELIO BENTES COR-RÊA | 394 | 0 | 8 | 7 | 413 | 0 | 141 | 468 | 16 | 0 | 0 | 0 | 9721 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| VIEIRA DE MELLO FI-LHO | 421 | 0 | 4 | 230 | 430 | 0 | 170 | 410 | 11 | 0 | 0 | 4 | 11143 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| GUILHERME AUGUS-TO BASTOS* | 405 | 0 | 0 | 112 | 370 | 0 | 77 | 354 | 15 | 0 | 0 | 0 | 9091 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| PERPÉTUO WWAN-DERLEY* | 394 | 0 | 1 | 102 | 311 | 0 | 22 | 241 | 60 | 0 | 0 | 0 | 5736 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| EMMANOEL PEREIRA | 29 | 0 | 1 | 0 | 25 | 0 | 30 | 1 | 30 | 0 | 0 | 0 | 331 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ALTINO PEDROZO DOS SANTOS* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| TOTAL | 2.051 | 0 | 16 | 590 | 1.681 | 0 | 575 | 1.629 | 239 | 0 | 0 | 4 | 42.500 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

*JUÍZES CONVOCADOS



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Despachos da Presidência | | | | | | | |
|---------------------------------|--------------|--------------|-------------------|------------------|-----------|------------------------|-------------------|----------------------------------|----------------|--------------------------------|-----------------|--------------------------|-----------|---------|---------------|---------|--------------------------|---|---|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regi-mental | | Em Sessão | Decisões monocráti-cas | | Aguardando lavra-tura de acórdão | | Procuradoria Geral do Trabalho | | | Em estudo | | | | | | |
| | | | | | | | | No pra-zo | Prazo ven-cido | Remetidos no mês | Saldo An-terior | | No Prazo | | Prazo vencido | | Juízo de admissibilidade | | |
| | | | | | | | | | | | | | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | | |
| VANTUIL ABDALA | 336 | 0 | 1 | 0 | 15 | 0 | 18 | 34 | 51 | 0 | 0 | 0 | 0 | 10141 | 0 | 0 | | 0 | 0 |
| JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO | 1 | 0 | 0 | 0 | 27 | 0 | 0 | 32 | 29 | 0 | 0 | 0 | 0 | 25 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOSÉ SIMPLICIANO FER-NANDES | 386 | 0 | 2 | 5 | 290 | 0 | 100 | 188 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 8145 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RENATO DE LACERDA PAIVA | 387 | 0 | 1 | 22 | 323 | 0 | 35 | 284 | 216 | 0 | 2 | 0 | 0 | 7712 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| HORÁCIO SENNA PIRES | 3 | 0 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 15 | 8 | 0 | 0 | 0 | 0 | 28 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| LUIZ CARLOS GOMES GODOI* | 355 | 0 | 0 | 65 | 257 | 0 | 37 | 293 | 83 | 0 | 1 | 2 | 0 | 8044 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOSENILDO DOS SAN-TOS CARVALHO* | 375 | 0 | 0 | 1 | 439 | 0 | 8 | 344 | 176 | 0 | 0 | 0 | 0 | 6022 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE* | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 1.843 | 0 | 4 | 93 | 1.360 | 0 | 198 | 1.190 | 564 | 0 | 4 | 2 | 0 | 40.121 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Despachos da Presidência | | | | | | | |
|----------------------------------|--------------|--------------|-------------------|------------------|-----------|------------------------|-------------------|----------------------------------|----------------|--------------------------------|-----------------|--------------------------|-----------|---------|---------------|---------|--------------------------|---|---|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regi-mental | | Em Sessão | Decisões monocráti-cas | | Aguardando lavra-tura de acórdão | | Procuradoria Geral do Trabalho | | | Em estudo | | | | | | |
| | | | | | | | | No pra-zo | Prazo ven-cido | Remetidos no mês | Saldo An-terior | | No Prazo | | Prazo vencido | | Juízo de admissibilidade | | |
| | | | | | | | | | | | | | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | | |
| CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | 404 | 0 | 0 | 230 | 323 | 0 | 110 | 309 | 0 | 0 | 7 | 2 | 0 | 6.973 | 0 | 0 | | 0 | 0 |
| MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI | 437 | 0 | 3 | 75 | 259 | 0 | 134 | 250 | 0 | 0 | 2 | 5 | 0 | 6.652 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ALBERTO LUIZ BRES-CIANI | 431 | 0 | 1 | 203 | 499 | 0 | 147 | 478 | 0 | 0 | 4 | 3 | 0 | 9.468 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RICARDO ALENCAR MACHADO* | 354 | 0 | 0 | 82 | 267 | 0 | 117 | 261 | 0 | 0 | 3 | 1 | 0 | 2.312 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| LUIZ RONAN NEVES KOURY* | 376 | 0 | 0 | 87 | 292 | 0 | 162 | 280 | 0 | 0 | 4 | 2 | 0 | 5.691 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOSÉ RONALD CAVAL-CANTE SOARES* | 4 | 0 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 8 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 31 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 2.006 | 0 | 4 | 677 | 1.648 | 0 | 670 | 1.586 | 0 | 0 | 20 | 13 | 0 | 31.127 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUARTA TURMA

| MINISTRO | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | Acórdãos lavrados | Processos | | | | Despachos da Presidência | | | | | | | |
|--------------------------------|--------------|--------------|-------------------|------------------|-----------|------------------------|-------------------|----------------------------------|----------------|--------------------------------|-----------------|--------------------------|-----------|---------|---------------|---------|--------------------------|---|---|
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Regi-mental | | Em sessão | Decisões monocráti-cas | | Aguardando lavra-tura de acórdão | | Procuradoria Geral do Trabalho | | | Em estudo | | | | | | |
| | | | | | | | | No pra-zo | Prazo ven-cido | Remetidos no mês | Saldo An-terior | | No Prazo | | Prazo vencido | | Juízo de admissibilidade | | |
| | | | | | | | | | | | | | Relator | Revisor | Relator | Revisor | | | |
| MILTON DE MOURA FRANÇA | 320 | 0 | 0 | 4 | 90 | 0 | 126 | 90 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 6.991 | 0 | 0 | | 0 | 0 |
| ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN | 388 | 0 | 1 | 132 | 564 | 0 | 23 | 563 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1.717 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| IVES GANDRA MARTINS FILHO | 405 | 0 | 3 | 100 | 365 | 0 | 147 | 275 | 91 | 0 | 3 | 4 | 0 | 986 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MARIA DORALICE NO-VAES* | 371 | 0 | 0 | 76 | 358 | 0 | 121 | 358 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 8.711 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| MARIA DE ASSIS CAL-SING* | 359 | 0 | 0 | 38 | 462 | 0 | 98 | 462 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 5.917 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| LUIZ ANTÔNIO LAZA-RIM* | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 1.843 | 0 | 4 | 350 | 1.839 | 0 | 515 | 1.748 | 91 | 0 | 3 | 6 | 0 | 24.323 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUINTA TURMA

| MINISTRO | Processos | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------|--------------|--------------|-----------------|------------------|--------------|-----------------------|------------|-------------------|---------------------------------|------------------|--------------------------------|-----------|---------------|---------------|----------|----------|--------------------------|
| | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | | Acórdãos lavrados | Aguardando lavratura de acórdão | | Procuradoria Geral do Trabalho | | Em estudo | | | | Despachos da Presidência |
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Registral | | Em sessão | Decisões monocráticas | No prazo | | Prazo vencido | Remetidos no mês | Saldo Anterior | No prazo | | Prazo vencido | | | |
| | | | | | | | | | | | | Relator | Revisor | Relator | Revisor | Relator | |
| GELSON DE AZEVEDO | 390 | 0 | 0 | 0 | 239 | 0 | 25 | 255 | 16 | 0 | 4 | 8 | 9720 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | 389 | 0 | 2 | 23 | 841 | 0 | 37 | 856 | 1 | 0 | 6 | 15 | 5566 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA | 0 | 0 | 0 | 0 | 5 | 0 | 0 | 5 | 1 | 0 | 0 | 0 | 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| EMMANOEL PEREIRA | 417 | 0 | 1 | 0 | 141 | 0 | 614 | 142 | 8 | 0 | 0 | 3 | 10545 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| WALMIR OLIVEIRA DA COSTA* | 347 | 0 | 0 | 56 | 222 | 0 | 69 | 225 | 0 | 0 | 4 | 8 | 7301 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOSÉ PEDRO DE CAMARGO* | 363 | 0 | 0 | 84 | 284 | 0 | 90 | 296 | 0 | 0 | 11 | 12 | 8375 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA | 1 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 1.907 | 0 | 3 | 163 | 1.733 | 0 | 835 | 1.780 | 26 | 0 | 25 | 46 | 41.518 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEXTA TURMA

| MINISTRO | Processos | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------|--------------|--------------|-----------------|------------------|--------------|-----------------------|------------|-------------------|---------------------------------|------------------|--------------------------------|-----------|---------------|---------------|----------|----------|--------------------------|
| | Recebidos | | | Aguardando Pauta | Julgados | | | Acórdãos lavrados | Aguardando lavratura de acórdão | | Procuradoria Geral do Trabalho | | Em estudo | | | | Despachos da Presidência |
| | Para relatar | Como Revisor | Vista Registral | | Em sessão | Decisões monocráticas | No prazo | | Prazo vencido | Remetidos no mês | Saldo Anterior | No prazo | | Prazo vencido | | | |
| | | | | | | | | | | | | Relator | Revisor | Relator | Revisor | Relator | |
| ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA | 449 | 0 | 2 | 170 | 679 | 0 | 39 | 254 | 15 | 0 | 0 | 0 | 4.869 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| HORÁCIO SENNA PIRES | 415 | 0 | 3 | 64 | 396 | 0 | 192 | 212 | 15 | 0 | 7 | 8 | 11.669 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA | 370 | 0 | 0 | 0 | 340 | 0 | 244 | 164 | 107 | 0 | 0 | 6 | 11.283 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| LUIZ ANTÔNIO LAZARIM* | 364 | 0 | 0 | 117 | 582 | 0 | 54 | 309 | 1 | 0 | 1 | 3 | 8.067 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES* | 377 | 0 | 0 | 50 | 516 | 0 | 18 | 110 | 257 | 0 | 0 | 0 | 2.849 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 1.975 | 0 | 5 | 401 | 2.513 | 0 | 547 | 1.049 | 395 | 0 | 8 | 17 | 38.737 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

| DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO | | | |
|---|-----------|------------|-----------|
| PROCESSOS | RECEBIDOS | EXAMINADOS | EM ESTUDO |
| Efeito Suspensivo | 2 | 0 | 0 |
| Protesto Judicial | 0 | 0 | 0 |
| Suspensão de Segurança | 1 | 0 | 0 |
| Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada | 0 | 0 | 0 |
| Diversos | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 3 | 0 | 0 |

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

| DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO | | | |
|--|--------------|--------------|------------|
| PROCESSOS | RECEBIDOS | EXAMINADOS | EM ESTUDO |
| Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade) | 1.343 | 1.028 | 348 |
| Diversos | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 1.343 | 1.028 | 348 |

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 241/2005-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues

Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIO, 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO, 13 - GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA, 16 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 18 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO NAS FÉRIAS, 28 - DESCONTO ASSISTENCIAL, 36 - GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO, 37 - TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL, 40 - SÁBADOS E FERIADOS, e 41 - MENSALISTA; b) dar provimento parcial ao recurso para instituir as seguintes Cláusulas: 9ª - LANCHE EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - "Na ocorrência das empresas representadas pelo sindicato patronal convocarem seus empregados para trabalho extraordinário que coincida com o horário das 19h (dezenove) horas, deverão fornecer ao empregado convocado um lan-

che composto a critério exclusivo da empresa, ou subvencionar-lhe uma refeição em valor equivalente, a ser estabelecido pela empresa a seu exclusivo critério. Parágrafo primeiro. Em qualquer das hipóteses, o fornecimento do lanche ou subvenção, o valor correspondente, por força da estipulação coletiva e como condição de sua existência, não será considerado como de natureza remuneratória para qualquer efeito. Parágrafo segundo. A cláusula não se aplica aos empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal, cujo horário de trabalho normal, inclusive em escala de revezamento, coincida com o horário das 19h (dezenove) horas", ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator; 10 - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "As empresas se comprometem a pagar a seus empregados, em gozo de auxílio-doença por período de até 180 (cento e oitenta) dias, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) da parcela que corresponderia ao 13º (décimo terceiro) salário,



desde que não remunerada, dita parcela, pela Previdência Social ou não tenha o empregado percebido importância igual ou superior da empresa, sob o mesmo título"; 23 - FIXAÇÃO DO ACORDO OU DECISÃO NORMATIVA - "As empresas obrigam-se a colocar no mural, pelo espaço mínimo de 90 (noventa) dias, as cópias da certidão do Dissídio Coletivo, ou cópias da convenção coletiva de trabalho ou ainda do acordo coletivo, para os empregados tomarem conhecimento de suas cláusulas"; II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso para imprimir a seguinte redação à Clausula 7ª - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - "As empresas concederão um auxílio-educação no valor correspondente a meio piso salarial de efetivação concedido na Cláusula 4ª, no mês de março de 2005, para o empregado estudante, desde que comprove a efetiva conclusão de curso com aproveitamento no final do período letivo", ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro Relator e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; b) negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 14 - AUXÍLIO-FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE CAXIAS DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2201/2005-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir a expressão "assim considerada a de menor de 14 anos de idade" da Cláusula 35 - TRABALHO INFANTIL (acordo de fls. 239/252), resultando a cláusula com a seguinte redação: "As empresas manifestam o seu propósito de não-utilização de mão-de-obra infantil. Eventuais transgressões ou irregularidades serão reportadas pelo sindicato dos trabalhadores aos sindicatos patronais"; b) dar-lhe provimento para indeferir a homologação do item "b" da Cláusula 20 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DE HORÁRIO (acordo de fls. 239/252) e do inteiro teor da Cláusula 21 - AVISO PRÉVIO: DISPENSA DO CUMPRIMENTO (acordo de fls. 201/213); c) dar-lhe provimento para indeferir a homologação da Cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE (acordo de fls. 239/252); d) dar-lhe provimento para limitar a eficácia da contribuição assistencial, prevista nas Cláusulas 39 - DESCONTO ASSISTENCIAL, 41 - MENSALIDADE DO SINDICATO, 42 - ATRASO NOS RECOLHIMENTOS e 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL, (respectivamente acordos de fls. 190/200, 239/252, 179/189, 202/213), aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, com redução do respectivo valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao "caput" das Cláusulas 15 - REGISTRO DE PONTO (acordo de fls. 190/200), 10 - CARTÃO-PONTO (acordo de fls. 201/213), 10 - MARCAÇÃO DE PONTO (acordo de fls. 239/252) e 16 - REGISTRO DE PONTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 19 de outubro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-1216/2005-067-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : QCJ CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
 EMBARGADO : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ONOFRE FERNANDES VELOSO

DESPACHO

A e. 4ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão de fls. 141-144, não conheceu do recurso de revista da Reclamada com base nas Súmulas nºs 409 e 422 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 151-154). Alega, em síntese, que sua revista não estava desfundamentada, pois embora concisos, são objetivos seus argumentos relativos à violação dos artigos 7º, XXIX, e 114, VIII, da Constituição Federal de 1988 decorrente da determinação de incidência de contribuições previdenciárias sobre período prescrito da relação empregatícia reconhecida. Insiste que o despacho de fls. 132-133, que admitiu a revista, vislumbrou possível contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST. Diz que são inaplicáveis à presente causa as Súmulas nºs 409 e 422.

Sem impugnação (certidão de fl. 156) e sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 145, 146 e 151) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 17), mas não merece ser conhecido por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta c. Subseção, segundo a qual "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Com efeito, a e. 4ª Turma deixou de conhecer da revista, sendo certo que a Reclamada, ora Embargante, não indicou de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, violação do artigo 896 da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-44498/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEMEATO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DESPACHO

Cuida-se de Pedido Incidental de Antecipação de Tutela formulado pelo Embargado, para que seja noticiada a Embargante a fim de que: a) cumpra os prazos para a quitação salarial, bem como a aplicação da multa pecuniária por atraso, conforme definido em sentença; b) que seja determinado o bloqueio, a indisponibilidade e a penhora dos valores depositados nas contas correntes da reclamada, bem como de bens móveis e imóveis de sua propriedade para que sejam adimplidos os salários que se encontram em atraso; c) que seja cobrada a multa imposta; e d) seja negado seguimento aos Embargos.

O pedido de tutela antecipada pressupõe a satisfação dos requisitos estipulados nos arts. 273 e 461, §§ 3º e 5º, ambos do CPC. A concessão da antecipação de tutela, como se sabe, está condicionada à demonstração dos requisitos do periculum in mora (justificado receio de ineficácia do provimento final) e da verossimilhança das alegações (relevante fundamento da demanda). No caso, o Embargado alega estar o periculum in mora caracterizado em virtude de a empresa estar há mais de um ano sem cumprir a determinação judicial para efetuar o pagamento no prazo legal, ignorando inclusive a fixação de multa para o descumprimento da decisão. Além disso, alega o receio de que a empresa esteja se desfazendo de parte de seu patrimônio. Quanto ao requisito da verossimilhança das alegações, aponta os prejuízos causados aos trabalhadores em função do caráter alimentar dos salários atrasados.

Está ausente, na espécie, o requisito do periculum in mora, desde que não trouxe o Requerente prova que fundamentasse efetivamente o receio de extraviio dos recursos financeiros da Embargante. O Embargado apenas colacionou extratos bancários, bem como matérias jornalísticas que noticiam a crise financeira pela qual passa e reportam o recebimento de verbas públicas para financiamento da atividade empresarial. Juntou, ainda, pedidos efetuados ao Banco Central e ao Ministério da Fazenda para que informassem sobre eventual remessa de valores ao exterior pela Embargante. Os pedidos restaram devidamente negados e, sendo assim, não possibilitam a formação de qualquer juízo a respeito das atividades da Embargante. Meras suspeitas não constituem prova necessária à satisfação dos requisitos processuais. E as notícias jornalísticas, por si sós, mesmo considerado o fato de que a empresa não cumpriu espontaneamente a decisão judicial, são insuficientes para caracterizar o periculum in mora.

Assim, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-47.133/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEWTON MARINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 653/656, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Afastou a preliminar de nulidade do acórdão regional, tendo-a por genérica, já que não assinalada nas razões recursais a suposta omissão. No mérito, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 224 da C. SBDI-1 e a Súmula nº 221, inciso II, do TST como óbice à pretensão recursal do Autor.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamante às fls. 659/664, foram rejeitados às fls. 667/670, com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 673/684). Arguiu a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e impugna a multa que lhe foi aplicada. No mérito, aduz violação ao artigo 896 da CLT, por contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Eg. TST.

Impugnação, às fls. 686/687.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Salvo no tocante à impugnação à multa aplicada, os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos por a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Outra é a conclusão no toca aos Embargos no que concerne à multa, como se depreende da leitura do item "e" do verbete transcrito. Nos Embargos de Declaração de fls. 659/664, o Reclamante se limitou a postular, de forma legítima, a manifestação acerca de certos aspectos efetivamente ventilados no Agravo de Instrumento interposto, não se verificando intuito "manifestamente protelatório". Conclui-se, pois, que a aplicação da multa não se coaduna com o comando do artigo 538, parágrafo único, do CPC, que restou violado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos, para excluir a multa aplicada às fls. 670.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-E-RR-469.644/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CAMILO REANE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

DESPACHO

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 270, deneguei seguimento aos Embargos do Reclamado, por entendê-los desertos. Isso porque, aplicada pela C. Turma a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, não houve comprovação de pagamento específico da importância.

O Banco interpõe Agravo às fls. 273/275. Sustenta que o depósito recursal foi realizado em montante superior à soma do valor de condenação e da multa imposta, razão pela qual entende indevida a deserção apontada. Articula pedido de reconsideração.

2 - Fundamentação

Em primeiro lugar, é preciso assinalar que, de fato, os valores confiados a título de depósito recursal superam a importância relativa à soma do valor da condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 188 e 224) e o da multa imposta pela C. Turma, de R\$ 2.000,13 (dois mil reais e treze centavos - fls. 258), já que foi comprovado o depósito global de R\$ 12.630,28 (doze mil, seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos).

Assim, resta apenas indicar se há fungibilidade entre o valor depositado a título de multa ou de garantia do juízo. Sobre a questão, a C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido da ocorrência de fungibilidade, razão pela qual é possível computar o depósito efetuado a título de garantia do juízo para fins de comprovação do pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Eis o precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. JUSTIÇA GRATUITA. IN 17/TST.

Não se apresenta deserto o recurso quando a empresa recorrente, embora condenada ao pagamento da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC, realiza o depósito recursal superior à soma deste com aquela. Preliminar de nulidade rejeitada." (TST-E-A-RR-1344/1996-009-04-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 20.10.2006)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 270, determinando a reatuação dos autos como Embargos à SBDI-1, para regular e oportuno julgamento pelo Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-rr - 30.441/2002-900-02-00.9trt - 2ª região

EMBARGANTE : MARCOS PAULO JULIANO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO : A.S. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE RE-
LÓGIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FERREIRA DE MORAES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 118564/2006-5, subscrita pelos Drs. Antônio Squillaci e Maralice Biancardi Costa, pela qual Marcos Paulo Juliano requer "o devido encaminhamento ao presente feito, com o julgamento do recurso interposto", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Regularizem os peticionários suas representações técnicas, de vez que não consta nos autos instrumento que os legitime".

Brasília, 7 de dezembro de 2006

JOSÉ INÁCIO FERNANDES

Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-rr - 53.476/2002-900-05-00.0trt - 5ª região

EMBARGANTE : SÍLVIO ALVES DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADO : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA -
CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 80375/2006-2, subscrita pelo Dr. Caetano Lopes Júnior, pela qual a Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA requer "juntada do presente substabelecimento", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Regularize o peticionário sua representação técnica, de vez que o Dr. Adalberto Lima Lopes da Silva, não consta como procurador da embargada".

Brasília, 7 de dezembro de 2006

JOSÉ INÁCIO FERNANDES

Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-rr - 584.852/1999.7 trt - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-
PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO : SILVANA ALVES LÁZARE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 109348/2006-9, subscrita pelos Drs. Ney Marques Filho e Silvana Elaine Borsandi, pela qual o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA requer que "sejam todas as notificações e/ou intimações expedidas exclusivamente em nome de José de Paula Monteiro Neto e/ou Marcial Barreto Casabona", "bem como seja feita a respectiva anotação na capa do processo e demais sistemas", o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Regularizem os peticionários suas representações técnicas, de vez que não consta nos autos instrumento que os legitime".

Brasília, 7 de dezembro de 2006

JOSÉ INÁCIO FERNANDES

Diretor Substituto da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST TST-AC-177096/2006-000-00-00.8

AUTORA : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LT-
DA.
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RÉU : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
ABAETETUBA
LITISCONSORTE : RAIMUNDO CARLOS TOBIAS DA SILVA
NECESSÁRIO

TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA., qualificada nos autos, ajuíza ação acautelada inominada incidental ao Proc. nº MS 253/2006-000-08-00.3, com pedido de liminar, em face do Exmo. JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA, tendo como litisconsorte necessário RAIMUNDO CARLOS TOBIAS DA SILVA. Sustentada, em resumo, que, denegada a segurança, em acórdão prolatado pela Seção Especializada I do TRT da 8ª Região, interpôs recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, o qual está em fase de apresentação de contra-razões.

Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, para fim de suspensão da execução em curso no Proc. nº 2520/2004-101-08-00.7, da Vara do Trabalho de ABAETETUBA, até que se julgue o mencionado recurso ordinário ou transite em julgado a decisão de mérito proferida na ação trabalhista.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado".

Acresço o defeito na identificação do pólo passivo da ação. Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$1.000,00.

Intime-se a Autora.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST- ROAR-29/2003-000-17-00.0

RECORRENTE : WALTER QUINTINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADOS : DRS. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
E FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 189/193 contra o acórdão que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos da Súmula 83/ TST (fls. 181/184).

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda de fls. 117/118 encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Logo, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, que foi dispensada do pagamento à fl. 179.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST- AC-176555/2006-000-00-00.0

RECORRENTE : RAFAEL GERAGE FILHO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO BELATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
RECORRIDOS : MEDIEVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E
DECORAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 251/260, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos VI e VII do art. 485 do CPC.

Do exame da documentação trazida pelo autor, constata-se que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 109/115) não está autenticada.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-654/2002-000-03-00.7

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA COUTINHO CAMILO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA LIMA
RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE
MINAS GERAIS LTDA. - CREDIMINAS
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E NEANDER-
SON MARTINS RAMOS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 783/808 contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória (fls. 773/781).

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 563/569 e 19/20, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, que foi dispensada do pagamento à fl. 773.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-861/2002-000-15-00.6

RECORRENTES : ALEXANDRE TADEU MISURINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **União** ajuizou ação rescisória (fls. 2-20) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 3º, 5º e 8º, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, 9º, II e parágrafo único da Lei nº 7.730/90, 38 e 46 da ADCT, 153, §§ 1º e 3º, da CF de 1967/69, 5º, II, XXXVI, 37, "caput", 61, § 1º, II, "a", 62 e 102, III, "a" e "b", da CF/88, e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 15º TRT, que deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 12/06/87 e excluir a verba honorária, porém mantendo incólume a sentença de 1º grau que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, à URP de abril e maio/88 e à URP de fevereiro/89, além dos juros de mora (fls. 40-46).

O **15º Regional** rejeitou a preliminar de carência de ação, acolheu a preliminar de decadência e julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) apenas no tocante aos juros de mora e, quanto à questão de fundo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação rescisória, para excluir da condenação o IPC de junho/87 e a URP de fevereiro/89, mantendo a condenação alusiva aos 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% referente à URP de abril e maio/88, que deverá ser calculada sobre o salário de março e incidir sobre os salários de abril e maio de 1988 não cumulativos e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (fls. 158-163 e 183-184).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente recurso ordinário, insurgindo-se tão-somente em relação aos planos econômicos (fls. 170-175).

Admitido o apelo (fl. 187), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-210), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 213-214).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 165 e 170), tem representação regular (fls. 108-122) e foram recolhidas as custas (fl. 176), merecendo conhecimento.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", deve-se restringir a análise do recurso ordinário à apreciação de suas razões e fundamentos, sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, assegurada apenas aos entes públicos.



"In casu", verifica-se que os **Reclamantes**, em seu recurso ordinário, quedaram-se silentes quanto ao fundamento inserto na decisão recorrida no tocante aos juros de mora, o que faz presumir a concordância tácita, no particular, razão pela qual deixo de apreciar a questão por esse prisma, passando a analisar tão-somente a questão afeta aos planos econômicos.

4) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, tem-se que a jurisprudência pacífica do **TST segue no sentido de que não existe direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Logo, viola o art. 5º, XXXVI, da CF decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos referidos planos econômicos, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontram integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando, tão-somente, mera expectativa de direito. Nesse sentido seguem as Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SBDI-1 do TST.**

No tocante à **URP de abril e maio de 1988**, tem-se que a matéria encontra-se pacificada pela OJ 79 da SBDI-1 desta Corte, "verbis": "Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento".

Nesse sentido, mostra-se **irreprochável a decisão recorrida**, na medida em que foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada do **TST**.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 58, 59 e 79 da SBDI-1).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-1539/2002-000-15-00.4

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HUMBERTO TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

DESPACHO

J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-109479/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : JANETE NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADEGILDO SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 249/259 contra o acórdão que julgou improcedentes as ações rescisória e cautelar em apenso (fls. 218/227 e 236/240).

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 60/68 e 70, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 215, 247 e 261.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-CC-173283/2006-000-00-00.9

SUSCITANTE : JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
SUSCITADA : JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE/PE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, em face do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Recife, sob o fundamento de que, tratando-se de execução por carta, em que os atos expropriatórios se limitaram ao cumprimento de solicitação de penhora dos bens indicados pelo Juízo deprecante, é dele a competência para o julgamento dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.049 do CPC.

A suscitante história que a primeira tentativa de penhora dos bens da executada resultou infrutífera, razão pela qual solicitou ao Juízo deprecante instruções sobre o prosseguimento do feito. Aduz que, em resposta, o Juiz Titular requereu a penhora dos bens móveis ali enumerados, de propriedade dos sócios da executada, Sheila Benetti Thamer Butrus e Antonio Thamer Butrus (fls. 18 dos autos principais).

O suscitado, por sua vez, consigna que "os embargos versam sobre penhora realizada por força de mandado expedido pela DOUTA 18ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO, EM VIRTUDE DE UMA CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA DAQUI ORIGINADA, MAS SEM QUALQUER ESPECIFICAÇÃO DOS BENS QUE DEVERIAM SER CONSTRITADOS. O QUE SE DEPRECOU FOI A CITAÇÃO DA EMPRESA 'FABINC-ADM. E PART. LTDA. NA PESSOA DE SUA SÓCIA-GERENTE SRA. SHEILA BENETTI T. BUTROS, BEM ASSIM A PENHORA DE BENS DA EXECUTADA.'" (fls. 43).

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, dada a existência de controvérsia sobre qual delas detém a competência para o julgamento dos embargos de terceiro propostos por Antonio Thamer Butrus.

Esta Corte firmou o entendimento, mediante a Súmula nº 419, de que "Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último."

Nesse passo e versando os embargos de terceiro sobre a responsabilidade executiva de ex-sócio da empresa reclamada, firma-se a convicção sobre a competência do Juízo deprecante para processar e julgar os embargos de terceiro, revelando-se irrelevante a questão em torno de qual autoridade judiciária indicou os bens à penhora.

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Recife, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que os embargos de terceiro sejam processados e julgados como de direito.

Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-543/2003-000-15-00.6

AUTOR : RAFAEL GARAGE FILHO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
RÉU : MARCOS ANTÔNIO BELATTO

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada incidentalmente ao proc. nº **TST-ROAR-543/2003-000-15-00.6**, na qual pretende o autor a suspensão da execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 3060/97, da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, até o julgamento final da ação rescisória.

Pelo despacho de fl. 47 foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de que regularizasse a instrução do feito, providenciando a autenticação das fotocópias trazidas com a inicial e a juntada de cópias autenticadas do acórdão que julgou improcedente a rescisória bem assim da decisão rescindenda.

O autor procedeu à juntada de documentos referentes à fase executória, autenticados pela Secretaria da Vara do Trabalho, sem contudo providenciar a autenticação dos demais documentos.

Registre-se que a declaração firmada pelo subscritor da inicial, atestando a autenticidade dos documentos juntados, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Dessa forma, não regularizada a instrução do feito no prazo assinado, cumpre indeferir a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

Por outro lado, compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória ao qual se refere a presente cautelar já foi objeto de decisão, tendo este Relator concluído pela extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto e com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 808, III, do CPC, **indefiro a inicial**.

Custas pelo autor, isento na forma da Lei nº 1.060/50, diante da declaração de pobreza firmada à fl. 7.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST- AR- 174207/2006-000-00-00.9

AUTORA : ELIENE CLÁUDIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ELIENE CLÁUDIA DA SILVA, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A., visando desconstituir acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo **TST-RR-426.363/98.1**, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Banco para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista originária, sob o entendimento de que o desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo, de forma que não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial estipulada (fls. 390/392, complementado às fls. 399/401).

A Autora apontou como violados os arts. 896 da CLT, 499 do CPC e 186 do novo Código Civil.

Verifica-se, de início, contudo, que o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da decadência verificada. Senão, vejamos:

Na hipótese vertente, juntou-se à fl. 435 certidão que informou o trânsito em julgado da decisão rescindenda no dia 03.09.2004.

Todavia, a data constante da citada certidão não corresponde, efetivamente, ao marco inicial que deve ser considerado para efeito de contagem do biênio previsto pelo artigo 495 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que as certidões oficiais, embora desfrutem de fé pública, constituem presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por outros documentos mais convincentes trazidos aos autos.

Nesse sentido é o item IV da Súmula 100 desta Corte, que dispõe, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.

(...)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Na situação vertente, conforme documento apresentado pela Autora (fl. 433), tem-se que a Reclamante se valeu nos autos originários do Recurso de Embargos para impugnar "decisão que julgou embargos de declaração interpostos contra decisão que já julgara os seus embargos à SDI" (fl. 433).

Ocorre que in casu, a interposição do segundo Recurso de Embargos pela então Reclamante, ora Autora, em 22 de junho de 2004 (fl. 422), contra o supracitado acórdão da SBDI-1 do TST, não tem o condão de prostrar o prazo decadencial, haja vista tratar-se, como já ressaltado no despacho que negou seguimento ao último Recurso de Embargos apresentado nos autos originários (fl. 433), de Apelo manifestamente incabível, incidindo na hipótese o óbice previsto no inciso III da Súmula 100 desta Corte.

Assim, constatando-se que a presente demanda só foi ajuizada em agosto de 2006, ou, mais precisamente, no dia 25/08/2006, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, porquanto o direito da Autora de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência, considerando que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se operou em junho de 2004.

Portanto, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito da Autora de propor Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica (artigo 790, § 3º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176796/2006-000-00-00.0

AUTORA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RÉU : JOSÉ PORTELA ALVES

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido liminar, ajuizada com fulcro nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (Processo **TST-RR-305/2001-101-22-00.5**), no qual, foi dado provimento ao Recurso de Revista do Obreiro para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia deferido pedido de equiparação salarial e respectivas diferenças salariais vencidas e vincendas.

Tendo em vista o pedido cautelar e considerando o permissivo legal previsto na parte final do art. 489 do CPC, conforme redação dada pela Lei 11.280/2006, passa-se ao exame dos pressupostos previstos em lei relativos ao fumus boni iuris e periculum in mora.

A matéria posta em discussão na presente Rescisória diz respeito à equiparação salarial. No acórdão rescindendo, essa questão foi examinada sob o enfoque de que "só é válido o quadro de pessoal organizado em quadro de carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho" (Súmula 6 do TST) e **que as promoções dos empregados devem atender os critérios de antiguidade e merecimento nos termos do art. 461, § 2º, da CLT, o que não foi comprovado no caso concreto.**

Na petição inicial, a Autora faz uma exposição sumária do direito ameaçado dizendo que, o fumus boni iuris está demonstrado pela violação do art. 461, § 2º, da CLT, na medida em que a falta de homologação do Plano de Carreira, Cargos e Salário (PCCS) pela DRT não é suficiente para deferir a equiparação salarial, ainda mais quando se verifica que em 04/04/02, após a interposição do Recurso Ordinário e anterior ao Recurso de Revista, o aludido PCCS estava homologado pela DRT. No que diz respeito ao erro de fato, sustenta que foi considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, tendo em vista que existia um PCCS em prática e reconhecido pelo sindicato da categoria.

O êxito do pedido cautelar que visa suspender execução de decisum atacado via ação rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda bem como da iminência de dano irreparável, ou de difícil reparação.

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.

Sabe-se que a procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei (CPC, artigo 485, inciso V), depende necessariamente da demonstração direta e literal à norma apontada, ou seja, deve ser flagrante, manifesta.

Na hipótese dos autos, no acórdão rescindendo foi deferido pedido de equiparação salarial, porquanto incontroverso que o Plano de Cargos e Salários não estava homologado pelo Ministério do Trabalho. Ocorre que esse primeiro fundamento, que inclusive está sendo atacado mediante a alegação de violação de lei, não implica ofensa direta ao art. 461, § 2º, da CLT, haja vista tratar-se de construção jurisprudencial sedimentada na Súmula 6 do TST, o que, inclusive, não dá ensejo à procedência de pedido de corte rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 desta Corte.

Quanto ao pedido de rescisão baseado em erro de fato, suscitado por ter não ter o julgador se atentado para o fato de que existia na prática um PCCS, inclusive, reconhecido pelo Sindicato da categoria, não há como vislumbrar, neste exame perfunctório, a plausibilidade do direito. Além de a matéria ter sido examinada à luz da Súmula 6 do TST, a **duplicidade de fundamentos no acórdão rescindendo de qualquer sorte impediria o acolhimento da pretensão da Autora.**

Portanto, não configurado o fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para que traga aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 12/90, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176795/2006-000-00-00

AUTORA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
 ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
 RÉU : FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, fundamentada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, com pedido liminar lastreado na Súmula nº 405 do TST, a fim de suspender o curso da execução da decisão rescindendo.

Este o posicionamento firmado na Súmula nº 405/TST:

"I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindendo.

II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória."

Nesse passo, cumpre examinar a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A autora sustenta a presença do requisito da aparência do bom direito em suposta violação ao art. 461, § 2º, da CLT e em ocorrência de erro de fato perpetradas na decisão monocrática proferida nos autos do Recurso de Revista nº RR-1299/2001-003-22-00.8, o qual foi conhecido, por contrariedade à Súmula nº 6 do TST, e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu o pagamento de diferenças salariais decorrente da equiparação salarial pleiteada.

Afirma, por outro lado, a existência do perigo da demora, em face do "fundado receio de dano irreparável, e para preservar o interesse público relevante, uma vez que a equiparação do Réu em cargos do quadro de pessoal da Autora implica na percepção por eles das respectivas diferenças salariais, oriundas dos cofres públicos, de difícil ou quicá, impossível reparação causando graves prejuízos aos cofres públicos", pois "as verbas salariais são de caráter alimentar e assim sendo não poderiam ser por eles devolvidas" (fls. 8).

Pugna, dessa forma, pela concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1299/2001, oriunda da Vara do Trabalho de Parnaíba-PI, até o julgamento final da ação rescisória.

Contudo, não se vislumbra a presença do primeiro requisito a autorizar o deferimento da liminar requerida. Com efeito, quanto ao motivo fundado em violação legal, não é demais lembrar que a expressão "**literal disposição de lei**" inserta no inciso V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal.

É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem "**em todos os casos em que as justíças decidem contra a lei, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal**".

Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea.

Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da communis opinio doctorum, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração.

Reportando-se à decisão rescindendo reproduzida às fls. 90, percebe-se que o provimento do recurso de revista decorreu da conclusão de que o acórdão regional contrariou o atual inciso I da Súmula nº 6 do TST. Ficou ali assentado que, malgrado constatada a ausência de registro do PCCS no Ministério do Trabalho, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar improcedente a reclamação trabalhista, na contramão da jurisprudência desta Corte.

Estes os termos do inciso I da aludida súmula: "**Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.**"

Desse modo, não se vislumbra, em princípio, o êxito da pretensão rescindente, à guisa de ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT.

Quanto à causa do inciso IX do art. 485 do CPC, convém registrar que a ocorrência de erro de fato só se verifica quando resultante de atos ou de documentos que emergem da causa, isto é, de erro de percepção do juiz no exame da controvérsia instaurada no processo rescindendo, bem como ter sido ele a causa determinante da decisão e sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial.

Consoante explicitado alhures, houve pronunciamento judicial acerca da controvérsia estabelecida nos autos sobre o pagamento de diferenças salariais decorrentes do pedido de equiparação salarial, em que a decisão rescindendo concluiu pela aplicação da Súmula nº 6 do TST, não se vislumbando, num primeiro momento, o corte rescisório, por injunção do disposto no § 2º do art. 485 do CPC.

Do exposto, não ficando evidenciada, em princípio, a existência do fumus boni iuris, indefiro a liminar.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, a juntada de certidão circunstanciada da decisão rescindendo e a autenticação dos documentos que instruem a inicial da rescisória.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-ROMS-1/2006-000-04-00.6

RECORRENTE : VANA LÚCIA DE OLIVEIRA DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
 RECORRIDA : RODIMAR VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DANTAS BRANDOLT
 RECORRIDO : JUAREZ L. O. DIAS - ME
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO
 COATORA : LEOPOLDO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 78/87 contra o acórdão regional de fls. 68/73, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 36/38.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fl. 53), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de mandado de segurança não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas pela impetrante, ora recorrente, que foi dispensada do pagamento à fl. 65.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST-ROMS-211/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : DVG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LT-
 DA.
 ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIBEI-
 COATORA : RÃO DAS NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 166/170 contra o acórdão regional de fls. 160/163, que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o bloqueio nas contas bancárias do impetrante se limite ao débito exequendo mencionado no mandado de fl. 39.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 41.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 80/88), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunidade de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma do art. 789, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST-ED-ROAG-865/2004-000-12-00.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO KUNITO MIYASAKA
 ADVOGADOS : DRS. EDSON MARIA DOS ANJOS E IVO PERETTO
 EMBARGADO : JOSÉ CELSO ROSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
 EMBARGADA : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TÊC-
 NICA S/C LTDA.
 EMBARGADA : PIRAPORA AGROPECUÁRIA LTDA.

D E C I S Ã O

Pelo acórdão de fls. 567/569 foi negado provimento ao recurso ordinário em agravo regimental da impetrante, ficando mantida a decisão que indeferira a inicial do mandado de segurança.

Interpostos embargos de declaração, houve por bem a SBDI-2 rejeitá-los e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Contra esse acórdão a embargante interpõe agravo regimental, com fulcro no art. 243, IX, do RITST.



Apesar de não haver previsão legal expressa facultando a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal.

Excluído por ora o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar.

Para tanto, pode-se optar tanto pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado nas legislações processuais comum e trabalhista quanto por aquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso.

Compulsando o art. 243 do RITST, percebe-se que o agravo regimental não é o recurso apropriado para impugnar o acórdão recorrido, por ser cabível apenas nas hipóteses ali enumeradas, in verbis:

"I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança; III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar; IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar; V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo; VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral; VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245; VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

A decisão agravada, por sua vez, acha-se consubstanciada em acórdão proferido pela Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais no julgamento de embargos declaratórios em recurso ordinário, que, à evidência, não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 243 do RITST.

Desse modo, mesmo interposto o recurso no octídio legal, é imperioso dele não conhecer, por manifestamente incabível, tampouco o receber como recurso extraordinário, em razão do erro grosseiro em que incorreu a parte.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, por manifestamente incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO TST-ROAG-1231/2006-000-15-00.2

RECORRENTES : FRIGORÍFICO GEJOTA LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO
 RECORRIDOS : IDAURA FERREIRA MENDES E OUTROS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO TST-ROAR-1463/2005-000-14-00.5

RECORRENTE : JANDIRA DA SILVA PASSAGLIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PASSAGLIA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
 ADVOGADO : DR. NIVALDO VIEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 199/206 contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que julgou improcedente a ação rescisória (fls. 194/196).

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada, às fls. 135/136, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu. Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela impetrante, ora recorrente, que foi dispensada do pagamento à fl. 252.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST-ROAR-1543/2005-000-03-00.0

RECORRENTE : JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDA : UNIÃO RIO EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de Lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º da lei nº 6.367/76, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91, 3º e 157, II, da CLT, 927 do CC e 335 do CPC, e buscando desconstituir o acórdão da 8ª Turma do 3º TRT (fls. 7-14) para, em juízo rescisório, restabelecer o julgamento anterior (fls. 2-5).

O 3º TRT julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restaram violados os indigitados dispositivos de lei (fls. 84-88).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 91-95).

Admitido o apelo (fl. 96), foram apresentadas contra-razões (fls. 98-102), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 105-106).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 89 e 91), tem representação regular (fls. 22-23) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 88), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

"In casu", da análise da **petição inicial**, tem-se que o Reclamante formulou os seguintes pedidos rescindente e rescisório, "verbis": "...omissis"... requer o Autor, fundado no art. 485, V, do Código de Processo Civil, ao colendo Tribunal Regional do Trabalho, se digne de acolher a presente ação para substituir, rescindido, o venerando acórdão, restabelecendo o julgamento anterior ..'omissis'.." (fl. 4)(grifo nosso).

Nesse sentido, verifica-se que o Autor **não juntou** aos autos documento indispensável à análise da ação rescisória, qual seja, a cópia autenticada da sentença de 1º grau, na medida em que, em sede de juízo rescisório, pleiteou expressamente o restabelecimento do julgamento anterior (que precede a decisão rescindenda, que, "in casu", é o acórdão do 3º TRT). A falta de documento essencial é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese por analogia.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Sinale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula nº 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento art. 557, "caput", do CPC e na OJ 84 da SBDI-2 do TST (aplicável à hipótese, por analogia), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO TST - ROAR-60018/2002-900-04-00.2

RECORRENTE : GLECY DA COSTA LEITE MELLO
 ADVOGADOS : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDOS : NELO RODRIGUES GOUVEIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STARKE

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 175, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST ROAR-60854/2002-900-03-00.2

RECORRENTE : R. PIC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
 RECORRIDO : ERNANI RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. AGATHA PESSOA FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 354/363), interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 327/333 e 351/352), que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/16.

Entretanto, impõe-se, de plano, o não conhecimento do presente recurso ordinário, por irregularidade de representação, senão vejamos:

A petição de recurso ordinário está subscrita pelo Dr. Evandro Luiz Barra Cordeiro (fls. 363), que, embora tenha recebido poderes por meio do substabelecimento, juntado às fls. 25, verifica-se que não há nos autos o instrumento procuratório principal que confere poderes específicos ao patrono - Dr. Alceu de Pinho Tavares - que substabeleceu ao subscritor do presente recurso ordinário. Tal ausência, pois, impossibilita a verificação da regularidade de representação do advogado representante da autora, tornando inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

É de se consignar, ainda, por relevante, que apesar da exceção contida no artigo 37 do CPC, a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte. O fato de a parte ter o prazo de oito dias para sua apresentação, por si só, retira o caráter de urgência na prática do ato, não sendo caso de abertura de prazo para sanar o vício em questão. Cumpre observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Neste diapasão, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada em sua Súmula nº 383.

Com estes fundamentos, **não conheço** do recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST-AR-166482/2006-000-00-00.1

AUTORES : RONALDO ELIAS CORDEIRO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intimem-se os autores, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a contestação de fls. 84/91 (fac-símile) e 92/100. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST-AC-170581/2006-000-00-00.6

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
 ADVOGADOS : DRS. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
 RÉU : ELIÉDE OLIVEIRA QUEIROZ

D E S P A C H O

Constata-se, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que, nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória e Recurso Ordinário em Ação Cautelar nº TST-ROAR e ROAC-5/2003-000-05-00.6 - sobre a qual incide o presente procedimento cautelar - já houve o trânsito em julgado do acórdão que proveu ambos os recursos.

Logo, a própria medida acatulatoria se torna desnecessária. De fato, a teor do caput do art. 807 do Código de Processo Civil, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante a ausência de interesse processual do autor a ser tutelado.

Daí por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos na forma do art. 789 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST-AR-172563/2006-000-00-00.0

AUTOR : LUIZ ORIONE NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
 RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL FER-
 RARESI H. CAVALCANTE
 D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 208/217. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST-AR-174064/2006-000-00-00.5

AUTORA : BENÍCIA RODRIGUES PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADA : DRª ÂNGELA MARIA DA SILVA MONTEIRO
 RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 D E S P A C H O

Juntem-se as petições 135602/2006-1 e 136633/2006-5. Tendo em vista o teor das aludidas petições, **prorrogo** o prazo concedido no despacho de fl. 65, por mais 30 (trinta) dias. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro Relator

PROCESSO TST-AR-174408/2006-000-00-00.0

AUTOR : OSVALDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
 PAIO
 RÉU : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
 D E S P A C H O

Pela petição de fl. 266, o autor forneceu o novo endereço do requerido. Logo, **cumpra-se** a determinação de fl. 256, no que pertine à citação do réu.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO TST-AR-174409/2009-2006-000-00-00.0

AUTOR : WALDIR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
 PAIO
 RÉU : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO
 MACHADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
 D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 192/202. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas. Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AC-173.384/2006-000-00-00.4**

AUTOR : EDILSON SANTANA DA BOA MORTE
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON RODRIGUES BORGES
 RÉ : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ao Processo TST-AIRR-291/2005-013-10-40.5.

O objetivo do autor, ao ajuizar a presente ação cautelar, é obter a transferência do posto de trabalho em que fora lotado considerando que, demitido enquanto portador de mandato sindical, obteve reintegração no emprego mediante sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista. A reintegração deu-se em localidade diversa daquela em que o autor prestava serviços anteriormente à demissão.

O pedido de transferência do local da prestação dos serviços decorre da circunstância de ter havido conflito entre o autor e colega de trabalho. Esse fato ocasionou a suspensão do contrato empregatício para a apuração de falta grave atribuído ao autor.

O autor não respondeu ao despacho exarado à fl. 95, mediante o qual foi incitado a se manifestar sobre o conteúdo dos documentos colacionados pela empresa às fls. 52/54, relativos à suspensão do contrato de trabalho.

De tudo quanto exposto, resulta manifesta a impossibilidade do deferimento da medida solicitada, liminarmente, inaudita altera parte, em face de a suspensão do contrato de trabalho constituir óbice ao reconhecimento do periculum in mora. Indefiro a liminar.

Intime-se a ré, via postal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a presente ação. Após, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Brasília, 17 de novembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
 Relator

RECORRENTE : ROSÂNGELA ALAIR MEDEIROS DE MELO
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDEGER
 FEIDEN
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 D E S P A C H O

Junte-se.
 2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Banco Reclamado.
 3. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 430/1993-018-04-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEOPOLDINO SUBELDIA MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 PROCESSO : E-RR - 42/1996-241-04-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IRENE JOSEFA JUCKNIESKI
 ADVOGADO DR(A) : MARILDA LOREGIAN
 PROCESSO : E-ED-RR - 2154/1996-031-01-00.0
 EMBARGANTE : MAURÍCIO RIBEIRO DINAU
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 996/1998-002-17-00.6
 EMBARGANTE : JOSÉ AMORIM ANDRADE FILHO
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
 EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA
 LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
 DR(A)
 PROCESSO : E-AIRR - 3068/1998-051-02-40.0
 EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
 EMBARGADO(A) : ELIS MARQUES GARCIA
 ADVOGADO DR(A) : SIMONE GOMES DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-ED-RR - 479936/1998.7
 EMBARGANTE : DURVALINO MENDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OU-
 TRA
 ADVOGADO DR(A) : WALLY MIRABELLI
 EMBARGADO(A) : BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. - GRUPO ITAÚ E OU-
 TRA
 ADVOGADO DR(A) : ELY TALYULI JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 488866/1998.6
 EMBARGANTE : FÁBIO RICCIARDI MOREIRA CESAR
 ADVOGADO DR(A) : OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
 EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS AUGUSTO C DE MORAES
 PROCESSO : E-ED-RR - 521504/1998.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-
 NESTES
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
 TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
 TOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : E-ED-ED-RR - 2250/1999-023-05-00.4
 EMBARGANTE : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DIS-
 TRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADO(A) : RICARDO SANCHES
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM PINTO LAPA NETO
 PROCESSO : E-RR - 550488/1999.3
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEUSA BEDIN AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCESSO : E-E-ED-RR - 574101/1999.5
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-
 CA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARLINDO PEDRO MACORIN E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO DR(A) : MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 PROCESSO : E-ED-RR - 616072/1999.2
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PERACHI BORDIN
 ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PERACHI BORDIN
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BERNADES
 PROCESSO : E-ED-RR - 629652/2000.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADO DR(A) : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 EMBARGANTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SEIZO TAKANO
 EMBARGADO(A) : MANOEL CÍCERO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA LIMA BRAGA
 PROCESSO : E-ED-RR - 642437/2000.8
 EMBARGANTE : NÍVIO LUIZ DOMINGOS
 ADVOGADO DR(A) : KLEVERSON MESQUITA MELLO
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 642768/2000.1
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE
 CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 PROCURADOR : MARGARET MATOS DE CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : DALVA VERNILLO
 PROCESSO : E-ED-RR - 644787/2000.0
 EMBARGANTE : JOSÉ ROQUE BISPO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
 EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : RUY SÉRGIO DEIRÓ
 PROCESSO : E-ED-RR - 650678/2000.5
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOEL MARTINS DE MELLO
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
 PROCESSO : E-ED-RR - 653993/2000.1
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMAZ
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-ED-RR - 664659/2000.2
 EMBARGANTE : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
 PROCESSO : E-ED-RR - 677697/2000.0
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
 LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ORLANDO GRANADIER
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS
 PROCESSO : E-RR - 694621/2000.1
 EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CAIRES BITTENCOURT
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 709293/2000.3
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILSON BENTO NETO
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



| | | | | | |
|------------------|--|------------------|---|------------------|--|
| PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1034/2000-001-04-40.9 | PROCESSO | : E-RR - 757595/2001.8 | PROCESSO | : E-A-AIRR - 447/2002-382-02-40.8 |
| EMBARGANTE | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | EMBARGANTE | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA | EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADO DR(A) | : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : GUILHERME MIGNONE GORDO |
| EMBARGADO(A) | : SILVIO DA SILVA SERVAN | EMBARGADO(A) | : JOSÉ CARLOS DA SILVA | EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| ADVOGADO DR(A) | : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN | ADVOGADO DR(A) | : JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP | ADVOGADO DR(A) | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| EMBARGADO(A) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. | PROCESSO | : E-ED-RR - 758925/2001.4 | EMBARGADO(A) | : MARIA DIVINA TAVARES |
| ADVOGADO DR(A) | : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO | EMBARGANTE | : ITAIPU BINACIONAL | ADVOGADO DR(A) | : JORGE HENRIQUE ARAÚJO |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : E-ED-RR - 556/2002-101-04-00.9 |
| ADVOGADO DR(A) | : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO | EMBARGADO(A) | : BENTO DOMINGOS DA SILVA | EMBARGANTE | : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR |
| EMBARGADO(A) | : RIO GRANDE ENERGIA S.A. | ADVOGADO DR(A) | : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO DR(A) | : ADILSON RIOS DA SILVA | PROCESSO | : E-ED-RR - 764482/2001.5 | EMBARGADO(A) | : JOSÉ FRANCISCO DIAS DELGADO |
| EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE | EMBARGANTE | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO DR(A) | : JAIR ARNO BONACINA |
| ADVOGADO DR(A) | : IARA BERNARDETE NARDI | ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS | PROCESSO | : E-RR - 954/2002-020-09-00.8 |
| PROCESSO | : E-A-RR - 362/2001-004-17-00.2 | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC | EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI |
| EMBARGANTE | : ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM | ADVOGADO DR(A) | : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI | ADVOGADO DR(A) | : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS |
| ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | PROCESSO | : E-ED-RR - 764541/2001.9 | EMBARGADO(A) | : LUCINDA APARECIDA DEODOTO GOMES |
| EMBARGADO(A) | : MAURO CASSIANO | EMBARGANTE | : ITAIPU BINACIONAL | ADVOGADO DR(A) | : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM |
| ADVOGADO DR(A) | : ELIZETE PENHA DA LUZ | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : E-ED-RR - 1103/2002-023-04-00.9 |
| PROCESSO | : E-ED-A-AIRR - 575/2001-005-01-40.2 | EMBARGADO(A) | : IDELMAR DA COSTA | EMBARGANTE | : BRASIL TELECOM S.A. |
| EMBARGANTE | : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO DR(A) | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | PROCESSO | : E-ED-RR - 764555/2001.8 | EMBARGADO(A) | : CLAITON CARVALHO DA ROSA |
| EMBARGANTE | : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. | EMBARGANTE | : ITAIPU BINACIONAL | ADVOGADO DR(A) | : CELSO GIOVANI MASUTTI |
| ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| EMBARGADO(A) | : ALTAIR BARBOSA DE LIMA | EMBARGADO(A) | : RAMÃO PARANHOS | ADVOGADO DR(A) | : ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO |
| ADVOGADO DR(A) | : JORGE LESSA DA SILVA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO | PROCESSO | : E-AIRR - 1196/2002-007-15-40.7 |
| PROCESSO | : E-AG-AIRR - 791/2001-098-15-00.1 | PROCESSO | : E-ED-RR - 768417/2001.7 | EMBARGANTE | : HÉLIO PEREIRA DA SILVA |
| EMBARGANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | EMBARGANTE | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA | ADVOGADO DR(A) | : MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) | : ELETROCAST- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| EMBARGADO(A) | : VALDIVINO PEREIRA DE ARAÚJO | EMBARGADO(A) | : MÁRCIO CABRAL DA ROCHA | ADVOGADO DR(A) | : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ COTAIT | ADVOGADO DR(A) | : ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS | PROCESSO | : E-RR - 1226/2002-007-07-00.4 |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 1275/2001-003-22-00.9 | EMBARGADO(A) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) | EMBARGANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| EMBARGANTE | : BERNARDO ALCIONE RODRIGUES CORREA | ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO MARMO MARTINS |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | PROCESSO | : E-ED-RR - 769402/2001.0 | EMBARGADO(A) | : MARIA SOCORRO PINHEIRO |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A. | EMBARGANTE | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | ADVOGADO DR(A) | : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : MARIA SOCORRO PINHEIRO |
| PROCESSO | : E-A-AIRR - 1411/2001-066-01-40.2 | EMBARGADO(A) | : JAIR SALES PEREIRA | ADVOGADO DR(A) | : ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS |
| EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | ADVOGADO DR(A) | : ALDO GURIAN JÚNIOR | PROCESSO | : E-AIRR - 1372/2002-001-02-40.3 |
| PROCURADOR DR(A) | : ELISA GRINSZTEJN | PROCESSO | : E-ED-RR - 776348/2001.3 | EMBARGANTE | : JEOVAH PETRÔNIO RIBEIRO |
| EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | EMBARGANTE | : CARLOS ANDRÉ ZARA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS |
| PROCURADOR DR(A) | : RODRIGO MEIRELES BOSISIO | ADVOGADO DR(A) | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P |
| EMBARGADO(A) | : JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE | EMBARGADO(A) | : JOÃO OTÁVIO COLOMBARI | ADVOGADO DR(A) | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI |
| ADVOGADO DR(A) | : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN | ADVOGADO DR(A) | : MOUNIF JOSÉ MURAD | PROCESSO | : E-AIRR - 1477/2002-052-15-40.4 |
| PROCESSO | : E-RR - 724870/2001.6 | PROCESSO | : E-ED-RR - 780891/2001.7 | EMBARGANTE | : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE) |
| EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE OSASCO | EMBARGANTE | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL | ADVOGADO DR(A) | : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| PROCURADOR DR(A) | : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : OSVANILDO BATISTA VIEIRA |
| EMBARGADO(A) | : MARIA RUTH FERREIRA | EMBARGANTE | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL | ADVOGADO DR(A) | : EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | ADVOGADO DR(A) | : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO | PROCESSO | : E-RR - 2899/2002-381-02-00.3 |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 725293/2001.0 | EMBARGADO(A) | : EVERALDO BENEVIDES AMORIM | EMBARGANTE | : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) |
| EMBARGANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | ADVOGADO DR(A) | : ANDRÉA MARIA GARCIA COELHO | PROCURADOR DR(A) | : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCESSO | : E-E-RR - 788042/2001.5 | EMBARGADO(A) | : MASSA FALIDA DE ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. |
| EMBARGANTE | : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. | EMBARGANTE | : GENEBALDO NERI DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : RENEE CAMARGO RIBEIRO |
| ADVOGADO DR(A) | : RÜDEGER FEIDEN | ADVOGADO DR(A) | : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO | EMBARGADO(A) | : PAULO MÁRCIO DE ALMEIDA |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ DIVINO FIGUEIRA DA SILVA | EMBARGANTE | : GENEBALDO NERI DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ BATISTA FERREIRA AGUILAR |
| ADVOGADO DR(A) | : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES | ADVOGADO DR(A) | : GENEBALDO NERI DOS SANTOS | PROCESSO | : E-RR - 4106/2002-020-09-00.8 |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 726469/2001.5 | ADVOGADO DR(A) | : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA | EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI |
| EMBARGANTE | : MARISTELA ROSÂNGELA DOS SANTOS | EMBARGADO(A) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI | ADVOGADO DR(A) | : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGADO(A) | : RENATO VINHOLI SESPEDE |
| EMBARGANTE | : MARISTELA ROSÂNGELA DOS SANTOS | PROCESSO | : E-ED-RR - 789853/2001.3 | ADVOGADO DR(A) | : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM |
| ADVOGADO DR(A) | : EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES | EMBARGANTE | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO | PROCESSO | : E-RR - 23746/2002-902-02-00.7 |
| EMBARGADO(A) | : BANCO ITAÚ S.A. | PROCURADOR DR(A) | : MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA | EMBARGANTE | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA | EMBARGADO(A) | : VALDIR XAVIER CHAVES | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : E-ED-A-RR - 727627/2001.7 | ADVOGADO DR(A) | : DARCY LUIZ RIBEIRO | EMBARGADO(A) | : MANOEL ARAIS BILTSCHES E OUTROS |
| EMBARGANTE | : JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO | ADVOGADO DR(A) | : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : ADEMAR NYIKOS |
| ADVOGADO DR(A) | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADO DR(A) | : BENEDICTO MANOEL DA CONCEIÇÃO | PROCESSO | : E-ED-AIRR E RR - 25934/2002-900-18-00.0 |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB | PROCESSO | : E-ED-RR - 804440/2001.4 | EMBARGANTE | : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. |
| ADVOGADO DR(A) | : NERALDINO VALENTIM DA SILVA | EMBARGANTE | : ITAIPU BINACIONAL | ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 739761/2001.9 | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE | : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. |
| EMBARGANTE | : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO | EMBARGADO(A) | : GENARO APARECIDO AVELINO | ADVOGADO DR(A) | : PEDRO LOPES RAMOS |
| ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS | EMBARGADO(A) | : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE | PROCESSO | : E-ED-RR - 804446/2001.6 | ADVOGADO DR(A) | : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA |
| ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA | EMBARGANTE | : LUIZ CHIARELLI | EMBARGADO(A) | : MARCELO DE ALMEIDA GARCIA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 744913/2001.0 | ADVOGADO DR(A) | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | ADVOGADO DR(A) | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS |
| EMBARGANTE | : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA | EMBARGADO(A) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | PROCESSO | : E-ED-AIRR E RR - 32209/2002-902-02-00.8 |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE | : JOÃO TEIXEIRA |
| EMBARGADO(A) | : IRENÍ DE ARAÚJO FURTADO MAIA | PROCESSO | : E-ED-RR - 808445/2001.8 | ADVOGADO DR(A) | : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI |
| ADVOGADO DR(A) | : LUIZ CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA | EMBARGANTE | : ITAIPU BINACIONAL | EMBARGANTE | : JOÃO TEIXEIRA |
| | | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) | : ROSANA CRISTINA GIACOMINI |
| | | EMBARGADO(A) | : TADAMI HAYASHIDA | EMBARGADO(A) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| | | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO | ADVOGADO DR(A) | : IVAN PRATES |

| | | | | | |
|------------------|---|----------------|---|----------------|---|
| PROCESSO | : E-RR - 49148/2002-902-02-00.8 | ADVOGADO DR(A) | : EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS | PROCESSO | : E-AIRR - 1583/2003-022-02-40.8 |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO PAULO VIEIRA VENTURA | EMBARGANTE | : ELAINE TEIXEIRA DE LEMOS |
| PROCURADOR DR(A) | : STEVEN SHUNITI ZWICKER | ADVOGADO DR(A) | : GILBERTO XAVIER ANTUNES | ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIO SQUILLACI |
| EMBARGANTE | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO | : E-ED-RR - 929/2003-005-20-00.2 | EMBARGADO(A) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| PROCURADOR DR(A) | : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO | EMBARGANTE | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE | ADVOGADO DR(A) | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO |
| EMBARGADO(A) | : RAIMUNDO VALQUÍRIO FIUZA | ADVOGADO DR(A) | : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO | PROCESSO | : E-ED-RR - 1954/2003-341-01-00.5 |
| ADVOGADO DR(A) | : MARIA MARTHA VIANA | EMBARGANTE | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIZE | EMBARGANTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN |
| EMBARGADO(A) | : POSTO DE SERVIÇOS TERRA NOVA LTDA. | ADVOGADO DR(A) | : RENATA DIAS ROLIM VISENTIN | ADVOGADO DR(A) | : EYMARD DUARTE TIBÃES |
| PROCESSO | : E-RR - 61221/2002-900-21-00.3 | EMBARGADO(A) | : ADILSON JOSÉ SANTOS E OUTROS | EMBARGADO(A) | : VANDERLEI CORRÊA E OUTROS |
| EMBARGANTE | : JOSÉ EUDES PACHECO E OUTROS | ADVOGADO DR(A) | : NILTON CORREIA | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO |
| ADVOGADO DR(A) | : GILENO GUANABARA DE SOUSA | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO | : E-RR - 2314/2003-042-02-00.9 |
| EMBARGANTE | : JOSÉ EUDES PACHECO E OUTROS | ADVOGADO DR(A) | : BARBARA BIANCA SENA | EMBARGANTE | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO | PROCESSO | : E-AIRR - 942/2003-462-02-40.1 | ADVOGADO DR(A) | : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN | EMBARGANTE | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | EMBARGADO(A) | : VALMIR RIBEIRO DE SANTANA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA | ADVOGADO DR(A) | : URSULINO SANTOS FILHO | ADVOGADO DR(A) | : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES |
| PROCESSO | : E-RR - 65427/2002-900-09-00.8 | EMBARGADO(A) | : JOSÉ PAULO COSTA DA SILVA | EMBARGADO(A) | : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS |
| EMBARGANTE | : WELLINGTON ORESTES COOPER | ADVOGADO DR(A) | : GILBERTO MARQUES PIRES | PROCESSO | : E-RR - 72966/2003-900-02-00.2 |
| ADVOGADO DR(A) | : GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA | EMBARGADO(A) | : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA. | EMBARGANTE | : LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ GARCIA DIAS | ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES |
| ADVOGADO DR(A) | : ANA LUÍZA MANZOCHI | PROCESSO | : E-RR - 982/2003-445-02-40.8 | EMBARGADO(A) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| EMBARGADO(A) | : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS | EMBARGANTE | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | ADVOGADO DR(A) | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO |
| ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR | ADVOGADO DR(A) | : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA | PROCESSO | : E-ED-ED-RR - 79940/2003-900-02-00.5 |
| EMBARGADO(A) | : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS | EMBARGADO(A) | : PEDRO RODRIGUES E OUTROS | EMBARGANTE | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO DR(A) | : VICTOR ALEXANDRE B.MARINS | ADVOGADO DR(A) | : FERNANDO PIRES ABRÃO | ADVOGADO DR(A) | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| PROCESSO | : E-E-ED-RR - 68091/2002-900-04-00.2 | PROCESSO | : E-RR - 1014/2003-001-18-40.4 | EMBARGADO(A) | : IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS |
| EMBARGANTE | : SÉRGIO CONCEIÇÃO SCHUELER | EMBARGANTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO DR(A) | : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO |
| ADVOGADO DR(A) | : HELENA AMISANI SCHUELER | ADVOGADO DR(A) | : ANDRÉ LUIS TUCCI | EMBARGADO(A) | : IBRAIM FRANCISCO PINTO E OUTROS |
| EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE | EMBARGADO(A) | : NIVALDO FERREIRA VIEIRA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| PROCURADOR DR(A) | : LAÉRCIO CADORE | ADVOGADO DR(A) | : NEREYDA ROCHA MARTINS | PROCESSO | : E-ED-RR - 86500/2003-900-04-00.3 |
| EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : E-RR - 1109/2003-121-17-40.6 | EMBARGANTE | : BRASIL TELECOM S.A. |
| PROCURADOR DR(A) | : VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR | EMBARGANTE | : ARACRUZ CELULOSE S.A. | ADVOGADO DR(A) | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO |
| EMBARGADO(A) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | EMBARGANTE | : BRASIL TELECOM S.A. |
| PROCURADOR DR(A) | : ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK | EMBARGANTE | : ARACRUZ CELULOSE S.A. | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : E-AIRR - 151/2003-008-04-40.2 | ADVOGADO DR(A) | : EDMILSON CAVALHERI NUNES | EMBARGADO(A) | : RICARDO MOACIR AMARAL MOREIRA |
| EMBARGANTE | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | EMBARGADO(A) | : ADILSON GUILHERME ARAUJO | ADVOGADO DR(A) | : CONSTANTE DALL'OLMO |
| ADVOGADO DR(A) | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO | ADVOGADO DR(A) | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI | PROCESSO | : E-RR - 96123/2003-900-04-00.0 |
| EMBARGADO(A) | : ANGELA MENEGUZZI HEJAZI E OUTROS | PROCESSO | : E-ED-AIRR - 1134/2003-091-15-40.3 | EMBARGANTE | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO DR(A) | : RENATO KLIEMANN PAESE | EMBARGANTE | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : E-A-AIRR - 368/2003-231-04-40.6 | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : CARLOS ALBERTO CARVALHO PAULO |
| EMBARGANTE | : RENNEN SAYERLACK S.A. | EMBARGADO(A) | : APARECIDO SOARES DOS SANTOS | ADVOGADO DR(A) | : LUIZ ROTTENFUSSER |
| ADVOGADO DR(A) | : ARTURO FREITAS ZURITA | ADVOGADO DR(A) | : EDUARDO SUAIDEN | PROCESSO | : E-AG-RR - 318/2004-051-11-00.5 |
| EMBARGADO(A) | : EDSON ANDREOLI AREND | EMBARGADO(A) | : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA. | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : ROSANE MARIA BURATTO | PROCESSO | : E-ED-RR - 1174/2003-084-15-00.2 | PROCURADOR | : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| PROCESSO | : E-AIRR - 793/2003-069-02-40.2 | EMBARGANTE | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. | ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO DR(A) | : ELIAS BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO DR(A) | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES | EMBARGADO(A) | : MÁRCIA HELENA RIBEIRO | PROCESSO | : E-AG-RR - 538/2004-051-11-00.9 |
| EMBARGANTE | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | ADVOGADO DR(A) | : CAETANO GODOI NETO | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO | PROCESSO | : E-A-RR - 1238/2003-074-15-00.8 | PROCURADOR | : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| EMBARGADO(A) | : HOSPEDARIA MONUMENTO LTDA. | EMBARGANTE | : BANCO NOSSA CAIXA S.A. | ADVOGADO DR(A) | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | PROCURADOR | : EDUARDO BEZERRA VIEIRA |
| PROCESSO | : E-ED-RR - 818/2003-007-17-00.5 | EMBARGADO(A) | : ORIVALDO RAVANELLI | ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO |
| EMBARGANTE | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELESA | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ FERNANDO RIGHI | ADVOGADO DR(A) | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : E-AIRR - 1334/2003-025-04-40.0 | PROCESSO | : E-AG-RR - 873/2004-051-11-00.7 |
| EMBARGADO(A) | : ATILA FERREIRA SIQUEIRA | EMBARGANTE | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ MIRANDA LIMA | ADVOGADO DR(A) | : MARIA LUIZA ALVES SOUZA | PROCURADOR | : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| PROCESSO | : E-ED-ED-RR - 875/2003-029-12-00.9 | EMBARGADO(A) | : ANA MARIA DE ASSIS LOPES E OUTROS | ADVOGADO DR(A) | : MARIA DUARTE GOMES |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | ADVOGADO DR(A) | : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | PROCESSO | : E-RR - 1407/2003-001-12-85.9 | PROCESSO | : E-AG-RR - 1188/2004-051-11-00.8 |
| EMBARGADO(A) | : ATILA FERREIRA SIQUEIRA | EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELESC | EMBARGANTE | : ESTADO DE RORAIMA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ MIRANDA LIMA | ADVOGADO DR(A) | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA | PROCURADOR | : MATEUS GUEDES RIOS |
| PROCESSO | : E-ED-ED-RR - 875/2003-029-12-00.9 | EMBARGADO(A) | : LAURO BONFIM DOS PASSOS | ADVOGADO DR(A) | : ESTADO DE RORAIMA |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | ADVOGADO DR(A) | : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO | PROCURADOR | : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGADO(A) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | ADVOGADO DR(A) | : DOMINGAS MENDES DOS SANTOS |
| EMBARGADO(A) | : ATILA FERREIRA SIQUEIRA | ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO DR(A) | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ MIRANDA LIMA | PROCESSO | : E-ED-RR - 1495/2003-043-02-00.2 | PROCESSO | : E-RR - 1192/2004-022-04-40.3 |
| PROCESSO | : E-ED-ED-RR - 875/2003-029-12-00.9 | EMBARGANTE | : GEVISA S.A. | EMBARGANTE | : PLÍNIO ANTÔNIO FIGUEREDO ALMEIDA |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | ADVOGADO DR(A) | : RICARDO MALACHIAS CICONELLO | ADVOGADO DR(A) | : FLÁVIO PEDRO BINZ |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE | : GEVISA S.A. | EMBARGADO(A) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. |
| EMBARGADO(A) | : ATILA FERREIRA SIQUEIRA | ADVOGADO DR(A) | : WILLIAN MARCONDES SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : FABIANA VIEIRA PAPALÉO |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ MIRANDA LIMA | EMBARGADO(A) | : SANTE CAMPANELLA | PROCESSO | : E-RR - 1236/2004-006-01-00.8 |
| PROCESSO | : E-ED-ED-RR - 875/2003-029-12-00.9 | ADVOGADO DR(A) | : VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO | EMBARGANTE | : RONALDO DO NASCIMENTO |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | PROCESSO | : E-ED-ED-RR - 1515/2003-087-03-00.4 | ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | EMBARGADO(A) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO |
| EMBARGADO(A) | : ATILA FERREIRA SIQUEIRA | ADVOGADO DR(A) | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO DR(A) | : ROGÉRIO AVELAR |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ MIRANDA LIMA | EMBARGADO(A) | : SILVANIL GERALDO DA COSTA | PROCESSO | : E-ED-RR - 1374/2004-004-08-00.6 |
| PROCESSO | : E-ED-ED-RR - 875/2003-029-12-00.9 | ADVOGADO DR(A) | : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | EMBARGANTE | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | PROCESSO | : E-ED-RR - 1538/2003-341-01-00.7 | ADVOGADO DR(A) | : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO DR(A) | : LYCURGO LEITE NETO | EMBARGANTE | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN | EMBARGANTE | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. |
| EMBARGADO(A) | : ATILA FERREIRA SIQUEIRA | ADVOGADO DR(A) | : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM | | |
| ADVOGADO DR(A) | : JOSÉ MIRANDA LIMA | EMBARGADO(A) | : DANIEL RODRIGUES | | |
| PROCESSO | : E-ED-ED-RR - 875/2003-029-12-00.9 | ADVOGADO DR(A) | : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS | | |
| EMBARGANTE | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC | | | | |



ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : HAROLDO FERNANDO DE MATOS LOBATO
 ADOVADO DR(A) : BERNARDINO LOBATO GRECO
 PROCESSO : E-RR - 1469/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-AIRR - 1493/2004-004-15-40.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ARLETE MARIA PUCCINELLI (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1775/2004-051-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÔNIA ESTÁCIO DA SILVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1811/2004-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO
 PROCESSO : E-ED-RR - 1913/2004-009-08-00.9
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO DR(A) : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA PAZ
 ADOVADO DR(A) : DANIEL KONSTADINIDIS
 PROCESSO : E-AG-RR - 1918/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1942/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : EDUARDO BEZERRA VIEIRA DR(A)
 EMBARGADO(A) : DAIVES ROBERT BARBOSA PEREIRA E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 1999/2004-051-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 2001/2004-051-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 2029/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALZENIRA PEREIRA SILVA
 ADOVADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 PROCESSO : E-AG-RR - 3810/2004-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
 EMBARGADO(A) : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-ED-RR - 121372/2004-900-04-00.0
 EMBARGANTE : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 EMBARGANTE : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 PROCESSO : E-AIRR - 503/2005-009-03-40.3
 EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
 EMBARGADO(A) : CRISTIANE GONÇALVES MIRANDA
 ADOVADO DR(A) : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCESSO : E-RR - 506/2005-008-05-00.5
 EMBARGANTE : SILVIO ALVES FREITAS
 ADOVADO DR(A) : CRISTANE DE MOURA DIBE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 PROCESSO : E-ED-RR - 514/2005-020-04-40.5
 EMBARGANTE : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA
 ADOVADO DR(A) : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 538/2005-462-02-00.5
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
 ADOVADO DR(A) : ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO DR(A) : MAURICIO GRECA CONSENTINO
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 662/2005-009-03-40.8
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
 ADOVADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO DR(A) : LEANDRO GIORNI
 PROCESSO : E-AIRR - 760/2005-070-03-40.9
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO DR(A) : CRISTINA PIMENTA FARIA
 EMBARGADO(A) : DENIR ANTÔNIO PEREIRA
 ADOVADO DR(A) : CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-20378/2002-002-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDA : MARIA HELENA KLEMES
 ADOVADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Junte-se a petição 169361/2006-6.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º RR-3/2003-120-15-00.5

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A E OUTRAS
 ADOVADO : DRA. JÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
 RECORRENTE : MOISÉS CARLOS DE AZEVEDO
 ADOVADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 142340/2006-4, juntada às fls. 1274/1276 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, bem como de extração de cópias do auto, nos termos do art. 475-O, § 3º, do CPC. À Secretaria para a adoção das providências cabíveis. Brasília, 23/10/2006 - Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-43/2004-006-10-00.0

EMBARGANTE : MAGDA TERESINHA COSTA ALVES
 ADOVADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Notícia petição de nº172284/2006.3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-138/2004-020-04-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 RECORRIDO : CLÓVIS DANILO FROEMMING
 ADOVADO : DR. FLÁVIO CÉSAR BERTOL

DESPACHO

Notícia petição de nº 170106/2006.6, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-303/2004-085-03-40.2

AGRAVANTE : GERALDO ANTÔNIO REIS
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA
 AGRAVADO : RAGOSINO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JEAN KARLO DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 68/71) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 14/21, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou as cópias do recurso de revista denegado bem como da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-329/2005-003-24-00.1

RECORRENTE : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
 RECORRIDO : VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.
 ADOVADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

DESPACHO

Notícia petição de nº 169179/2006.9, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º RR-424/1998-036-02-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 159850/2006-8, juntada às fls. 1242/1243 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Indefiro o pedido, uma vez que a parte não comprovou o requisito relativo à idade previsto no art. 71, da Lei 10.741/2003. Intime-se. Brasília, 04/12/2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2006

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-701/2004-001-10-00.2

RECORRENTE : JOSÉ DA COSTA MAFRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Notícia petição de nº 172174/2006.3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-993/2005-063-03-40.3

AGRAVANTE : URBANO CAMPOS RIBEIRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO : GENIVAL BEZERRA MOURA
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DESPACHO

Notícia petição de nº 174196/2006.2, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1125/2003-009-12-00.0

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PALMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DESPACHO

Notícia petição de nº 170099/2006.2, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1196/2003-012-10-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CENILDA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Notícia petição de nº 172183/2006.4, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1200/2003-038-03-00.7

RECORRENTE : MARILENE RIANE GOTARDELO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente recurso de revista corre junto ao AIRR-1200/2003-038-03-40.1, no qual consta desistência da agravante nos autos, conforme petição de nº 166734/2006.6.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-038-03-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILENE RAIANE GOTARDELO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Notícia petição de nº 166734/2006.6, desistência de todos os recursos por parte da agravante.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-76434/2003-900-04-00.3

AGRAVANTE E RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADA E RECORRENTE : MARIA BERNADETE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DESPACHO

Notícia petição de nº 166733/2006.2, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-755.035/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGADA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Após, à mesa.
Brasília, 04 de setembro de 2006.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-172802/2006-000-00-9TST

AUTOR : AZAEL DIAS CORREA
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL
RÉU : GILMAR SAES PESTANA

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as Partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo Autor.

Decorrido o prazo, enviem os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/2002-011-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADA : MARIA NINA DE ARAÚJO EHLERS
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Junte-se a petição 163290/2006-2.

Por meio da referida petição, a Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED AIRR-196/2003-020-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIDEL EZEQUIEL BLANCO
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2003-042-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA VICTÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

Junte-se a petição 174203/2006-6.

Por meio do Ofício 1231/06, a MM. 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução do feito.

Portanto, **determino** a devolução dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para os fins de Direito.

À Secretaria da egrégia 2ª Turma para as anotações necessárias nesta Instância.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-770966/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO S. RODRIGUES
AGRAVADA : MARIZA MANDAGARAN DE LIMA
ADVOGADA : PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

1. Tendo em vista a desistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos anunciada na petição nº 165821/2006-0 do processo AIRR-770966/2001-0 em atendimento ao despacho, notifique-se a Agravante do processo AIRR-770967/2001.3, que corre junto com o primeiro processo citado, para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Juiz Convocado

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-770967/2001.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADOS : MARIZA MANDAGARAN DE LIMA
 ADOVADO : PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já anunciada na petição nº 165821/2006-0, referente ao Processo AIRR-770966/2001-0, e seu respectivo despacho, notifique-se a Agravante do processo AIRR-770967/2001.3, que corre junto com o primeiro processo citado, para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Juiz Convocado**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-28/2005-026-05-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 AGRAVADA : LÍLIAN RAMOS DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. DANIEL BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-166.852/2006.3, juntada à fl. 106, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 107-108).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-40/2004-011-13-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. VALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 AGRAVADO : FRANCISCO PERGENTINO DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES
 AGRAVADA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.414/2006.2, juntada à fl. 196, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 197-198).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-108/2005-003-13-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO : ANDRÉ GUILHERME TELLES DE MENEZES
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.426/2006.4, juntada à fl. 314, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 315-316).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-121/2005-022-13-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO : ENIO FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.274/2006.8, juntada à fl. 289, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 290).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-276/2005-007-13-40.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ISAAC MARQUES CATÃO
 AGRAVADA : SAMARA RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. TELMO FORTES ARAÚJO
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.927/2006.0, juntada à fl. 143, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 144).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-321/2005-022-13-40.8**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADA : LUCIANA DE MEDEIROS NICÁCIO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
 AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.450/2006.6, juntada à fl. 262, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 263-264).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-338/2005-006-10-40.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE DE VASCONCELOS
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-166.851/2006.0, juntada à fl. 237, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 238-239).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-493/2004-001-23-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JUEL PRUDÊNCIO BORGES
 AGRAVADO : JOSÉ SANTOS DAMIÃO
 ADOVADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
 AGRAVADA : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.751/2006.6, juntada à fl. 192, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 193-194).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-506/2005-004-13-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO DA CUNHA TAVARES VINAGRE
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.924/2006.0, juntada à fl. 69, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 70).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-676/2004-492-05-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADA : MARIA ÁUREA DA COSTA BONFIM CARVALHO
 ADOVADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.925/2006.3, juntada à fl. 87, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 88).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-680/2002-104-03-00.9**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : RICARDO DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.281/2006.5, juntada à fl. 647, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 648-649).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-710/2004-022-13-40.2**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADA : MARIA DALVA DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.453/2006.7, juntada à fl. 162, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 163-164).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-874/2001-053-03-00.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
AGRAVADA : IZABEL CRISTINA MARTINS E SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.304/2006.1, juntada à fl. 515, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 516-517).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.152/2003-008-04-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PAIVA BORBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.926/2006.7, juntada à fl. 173, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 174).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.288/2001-006-13-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADA : NECI SANTOS SILVA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.275/2006.1, juntada à fl. 172, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 173).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.370/2003-008-18-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.257/2006.3, juntada à fl. 176, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 177-178).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.665/2004-002-21-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-164.928/2006.4, juntada à fl. 65, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 66).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1876/1990-463-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANSÃO SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON F. BERETA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FURNET

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-10) interposto contra o r. despacho de fls. 85-86, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 78-83, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e de que encontra óbice na Súmula 401 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 89-92 e 107-113). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

Por meio do parecer de fls. 115-116, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, pois não consta nos autos procuração que habilite o ilustre subscritor das razões do Agravo de Instrumento, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação, o que torna o Apelo inexistente.

Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, por óbice da orientação contida na Súmula 383 do TST: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Ressalte-se, por fim, que no caso em tela, consoante jurisprudência pacificada desta Corte, não foi configurada a hipótese de mandato tácito ao subscritor do Agravo de Instrumento.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro na Súmula 164 do TST e no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.878/2003-131-18-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HERBERT DE VASCONCELOS BARROS
AGRAVADO : ADRIANO MARTINS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
AGRAVADA : LIDER SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : LIDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADA : ORGAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.271/2006.7, juntada à fl. 121, a reclamada Caixa Econômica Federal - CEF manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 122).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.583/2000-013-05-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO : ABÍLIO SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.346/2006.0, juntada à fl. 92, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 93-94).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2688/2004-001-07-40.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
AGRAVADO : IVANILDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 90-95, sob o fundamento da Súmula 126 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 107-110). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, não se encontra legível a data de interposição do Recurso de Revista (fls. 90-95), sem a qual não se pode aferir a sua tempestividade, o que o torna inapto para a formação do presente recurso. Incidência da OJ 285 da SBDI-1 do TST.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante o traslado deficiente de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.372/1998-651-09-41.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO : CUSTÓDIO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIODÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-163.276/2006.5, juntada à fl. 151, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 152).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.854/2002-003-20-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
AGRAVADA : CLEONICE FERREIRA DANTAS DINIZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.434/2006.1, juntada à fl. 81, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 82-83).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-22.725/2001-014-09-40.6**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS TOMADON
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-162.277/2006.2, juntada à fl. 125, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 126-127).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84.337/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
 AGRAVADO : LUIZ CLEBER BARROS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO BENITES

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.435/2006.5, juntada à fl. 296, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 297-298).

Registro, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-563/2004-100-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : VALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
 EMBARGADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E DE ENERGIZAÇÃO RURAL DE PARAGUAÇU PAULISTA LTDA. - CAERPA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 183-188, efeito modificativo ao julgado de fls. 175-180, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1239/2003-008-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
 EMBARGADOS : ALAN ROSSE GUEDES DA SILVA
 ADVOGADO : FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
 EMBARGADOS : ALPFFA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 130-138, efeito modificativo ao julgado de fls. 118-119, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-971/2003-491-05-40.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE BRITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 109-112, efeito modificativo ao julgado de fls. 104-106, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-62589/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEJAIR DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
 EMBARGADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Considerando que os Reclamantes pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 286-288, efeito modificativo ao julgado de fls. 280-283, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-403/2003-110-08-41.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO : JOSÉ ANSELMO CARVALHO QUEIROZ
 ADVOGADA : MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 163-167, efeito modificativo ao julgado de fls. 149-154, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1134/2004-012-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : MURTRANS LTDA.
 ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
 EMBARGADOS : LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
 ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
 EMBARGADO : TECNOLOGIA TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA
 EMBARGADO : PROMODAL - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 162-166, efeito modificativo ao julgado de fls. 158-159, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargantes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-1136/2003-201-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 EMBARGADO : RENATO BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 298-300, efeito modificativo ao julgado de fls. 295-296, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-144/2001-171-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO : VANILDO DAVID DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. SALERMO SALES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
 ADVOGADO : DR. JAMYLE MENDES ABDALA
 EMBARGADO : PAULO DOS SANTOS BURGUEES
 ADVOGADO : DR. ALCEU SILVEIRA
 EMBARGADO : ALUÍZIO CARLOS CORRÊA
 ADVOGADO : DR. JAMYLE MENDES ABDALA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-375/2003-126-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : J.M. DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : RICARDO APARECIDO BIACHI DOS SANTOS
 ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 172-175, efeito modificativo ao julgado de fls.166-169, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-395/2002-321-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 144-155, efeito modificativo ao julgado de fls. 138-142, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-561/2000-321-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : SAUL RENATO GARCIA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : LIDIANA MACEDO SEHNEM

DESPACHO

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 133-141, efeito modificativo ao julgado de fls. 123-130, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-934/2004-341-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : LADI MARIA HARTMANN SCHERER
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZLUCSEWSKI
EMBARGADO : CALÇADOS ISI LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 212-214, efeito modificativo ao julgado de fls. 205-209, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-994/2000-021-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA SALETE COBALCHINI
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA : FLÁVIA SALDANHA COBALCHINI

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 592-600, efeito modificativo ao julgado de fls. 582-589, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1190/1996-021-03-42.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADOS : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : JÃO BRÁULIO FARIA DE VILHEN

DESPACHO

Considerando que os Reclamados pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 394-411, efeito modificativo ao julgado de fls. 386-391, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1873/2001-056-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADA : ADELENA REIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
EMBARGADA : LCC - SERVIÇO EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteiam, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 253-265, efeito modificativo ao julgado de fls. 245-251, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-05189/1999-018-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRIO SCHRUBBE
ADVOGADO : JORGE LEANDRO LOBE

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 294-297, efeito modificativo ao julgado de fls. 240-242, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-26215/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSS SOUTH AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE ASSIS NOGUERA
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE KLEIN

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 185-188, efeito modificativo ao julgado de fls. 177-179, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-786414/2001.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADA : CLÁUDIA MIRANDA FIALHO
ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 182/183 e 185/186, efeito modificativo ao julgado de fls. 174-179, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-787032/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADELIA NOGUEIRA DIAS
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE

DESPACHO

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 171-178, efeito modificativo ao julgado de fls. 167-169, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-709046/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : GÉSSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRÃO
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar o expediente às fls. 455-460, por meio do qual a Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intime-se o Reclamado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2026/2002-029-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROMILDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRª MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-10736/2002-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES FRANCISCO
ADVOGADA : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 610-611, efeito modificativo ao julgado de fls. 603-608, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.
Voltem-me conclusos.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-80/2002-060-19-00.3TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDOS : ANA LÚCIA SANTOS MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELO MESSIAS

DESPACHO

Junte-se a petição 168947/2006-5.
Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-84/2003-044-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
RECORRIDO : MARLÚCIO CAETANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Junte-se a petição 170091/2006-3.
Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.



Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-195/2003-371-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDOS : GETÚLIO GOMES DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

O eg. TRT da 5ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 153-161, complementado pelo de fls. 172-173, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a r. sentença que afastou a arguição de prescrição total e condenou a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 177-198, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O eg. TRT condenou a Empresa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários (fls. 153-161).

No Recurso de Revista (fls. 177-198), a Reclamada alegou que o direito de reclamar o pagamento das diferenças em questão deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, o que não ocorreu na espécie. Sustentou também que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos deve ser atribuída à Caixa Econômica Federal (CEF), órgão gestor do FGTS. Apontou afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88, contrariedade à Súmula 362/TST e transcreveu julgados.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos indicados, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Registre-se que a Súmula 362/TST cuida dos direitos que surgiram com a edição da Lei 8.036/1990, que dispõe acerca do FGTS. Contudo, no caso concreto, trata-se da multa decorrente dos expurgos inflacionários, que efetivamente nasceram com a edição da Lei 110/2001.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365/2003-003-24-00.3TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
RECORRIDOS : MARIA JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDA : CAIÇARA - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Junte-se a petição 169362/2006-0.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-513/2003-064-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDOS : EMANUEL DE SOUZA RAMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 168946/2006-1.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-522/2004-019-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO : JOÃO CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

D E S P A C H O

Junte-se a petição 169363/2006-3.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-755/2003-020-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDOS : ARIZOLY CLEMENTINO ELSTE HUBERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

D E S P A C H O

Junte-se a petição 170092/2006-7.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.050/2003-067-15-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VERA LÚCIA CARLETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-160.311/2006.6, juntada às fls. 590-591, as partes, com vistas a pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual o reclamado manifesta desistência do presente recurso de revista, pugnando, assim, pela homologação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir e propor transação (instrumentos de mandato às fls. 17 e 144-146).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501).

Quanto à homologação do acordo, tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **registro** sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1087/2003-006-17-00.9TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
RECORRIDOS : NELSON JOSÉ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 171013/2006-0.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1181/2003-022-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA GARCIA
ADVOGADO : DR. DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 171021/2006-8.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.215/2000-002-24-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CACILDA MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.102/2006.1, juntada à fl. 296, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 297-298).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1341/2003-075-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDA : SÔNIA REGINA DE SOUZA E SILVA FONSECA
ADVOGADO : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

D E S P A C H O

Junte-se a petição 171018/2006-9.

Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.513/2002-035-03-00.5

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO ALTÍLIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.098/2006.9, juntada à fl. 312, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 313-314).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1.687/2003-075-03-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 RECORRIDO : MÁRCIO DOS REIS MARTINS
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-169.360/2006.2, juntada à fl. 173, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 174-175).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2.293/2003-019-09-00.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDA : VENÍCIA MORAES DE FARIAS
 ADVOGADA : DRA. LISEMAR VALVERDE PEREIRA

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.104/2006.9, juntada à fl. 136, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 137-138).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-2.298/2003-664-09-00.2

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 RECORRIDO : GEORGE WASHINGTON ABRÃO
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.105/2006.2, juntada à fl. 139, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 140-141).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-4.145/2003-037-12-85.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
 RECORRIDA : MARGARIDA KREMER PIZZETTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICHARD AUGUSTO PLATT

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-170.103/2006.5, juntada à fl. 259, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 260-261).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-5.223/2002-011-09-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 RECORRIDA : VASNI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS
 RECORRIDA : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-169.358/2006.7, juntada à fl. 290, a reclamada manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 291-292).

Registro, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-174/2005-122-04-00.9
PROC. Nº TST-RR-174/2005-122-04-00.9

RECORRENTE : VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA
 RECORRIDO : JOÃO JACI CORREA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO THIELO SAMANIEGO

DESPACHO

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 484/490, complementado pelo de fls. 503/505, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação a verba honorária. A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 508/513, com fundamento no artigo 896, alínea "a", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 517/518, o apelo não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 520. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Colegiado local deferiu a verba honorária ao argumento de que, apesar de o autor não estar assistido pelo sindicato de classe, é devido o seu pagamento em face do disposto no artigo 133 da Constituição Federal e de haver declaração de pobreza nos autos.

Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-859/2005-012-10-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 AGRAVADO : GERVASIO PEREIRA DO AMARAL
 ADVOGADA : DRª MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região, mediante o despacho de fls. 108/110, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3382/2003-004-12-40.9

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 AGRAVADO : HUMBERTO FELIPE WERNER
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fls. 117/120, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-33150/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO : AMILCAR CÉSAR CHAGAS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-273/2004-462-05-00.8

EMBARGANTE : ABMAEL RAMOS GUIMARÃES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI E ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios interpostos pelos reclamantes, às fls. 260/265, com pedido de efeito modificativo nos termos da Súmula/TST nº 278, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-761/2005-009-08-40.2

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO : ANTÔNIO WALMIR FLOCK DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada, por irregularidade de representação processual (fls. 231-232).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 232), regular a representação (fls. 13 e 14) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho denegatório, a **cópia** da procuração que outorgaria poderes ao Dr. Rogério Machado Coutinho (fls. 52-53), que substabeleceu poderes ao Dr. Francisco de Assis Belgo (fl. 54), que, por sua vez, os substabeleceu ao Dr. Décio Freire (fl. 125), subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada.

A **cópia** da referida procuração, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpra-se o que não socorre a Reclamada a alegação de que a regularidade de representação decorreria do **substabelecimento** de fl. 125, "passado" ao Dr. Décio Freire pelo Dr. Sérgio do Carmo de Oliveira, supostamente investido de mandato tácito, conforme sustenta a Agravante, pois, no caso dos autos, a existência de mandato expreso afasta a possibilidade de reconhecimento da figura do mandato tácito. Além disso, revelar-se-ia, de todo modo, inválido o substabelecimento, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

De outro lado, conforme assentado pelo despacho-agravado, **não consta dos autos o instrumento de mandato** conferido à Dra. Helena Collares, que também assinou o recurso de revista.

Quanto à alegada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1**, convertida na Súmula nº 395, III, ambas desta Corte, verifica-se que seu entendimento não se aplica à hipótese tratada pelo despacho-agravado, qual seja, a de falta de autenticação da procuração que substabeleceu poderes.

Por fim, não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumpra-se o que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, devido à irregularidade de representação, em face do óbice das Súmulas nos 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-285/2005-007-23-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANEAP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO : CELSO LUIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-SANECAP, com base no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados (fls. 177-178).

Inconformada, a **Reclamada-SANECAP** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 185-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 179), tem representação regular (fls. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Note-se, ainda, que, **não** tendo o TRT reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamada, é descabido cogitar de afronta aos arts. 37, II, da CF e 442, § 2º, da CLT.

4) MULTA DO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC

O dispositivo constitucional esgrimido como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Não bastasse tanto, a Corte "a quo", ao apontar para a ausência de qualquer dos vícios alinhados pelo art. 535 do CPC, rejeitando os declaratórios da Reclamada, imprimiu interpretação razoável do contido no art. 538, parágrafo único, do CPC, ataindo sobre a revista o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Cumpra-se o que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-320/2005-005-05-40.1

AGRAVANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : FLÁVIA MINELI PIMENTA
ADVOGADA : DRA. MARIA GUALBERTO DANTAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Desembargador no exercício da Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 92-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-102) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 103-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 96), não alcança admissibilidade, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o **instrumento de mandato** constante de fl. 33, datado de 16/05/05, confere os poderes gerais da cláusula "adjudicial", dentre outros advogados, ao Dr. José Ubirajara Peluso, bem como poderes para substabelecer.

Por sua vez, o **substabelecimento** de fl. 35, datado de 13/05/05, subscrito pelo outorgado Dr. José Ubirajara Peluso, confere poderes, dentre outros advogados, ao Dr. Walton Dória Pessoa, único subscritor do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido, verifica-se que o **substabelecimento é anterior à procação**, de modo que descumpra o disposto na jurisprudência pacificada pelo item IV da Súmula nº 395 do TST, segundo o qual se configura irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Cumpra-se o que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2006-073-03-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO : ROVILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumário, versando sobre horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada autorizado em norma coletiva, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 69-70).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 70), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumário por ela descrito. Como cedição, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

No acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, ficou consignado que a **prova testemunhal** demonstrou que o Autor não gozava do intervalo intrajornada, porquanto permanecia no local de trabalho durante o horário de refeição, tendo em vista que não podia se ausentar do serviço. Foi assentado que, embora a Constituição Federal confira legitimidade aos acordos e convenções coletivas, reconhecendo a possibilidade de flexibilização de alguns direitos trabalhistas, devem ser observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, mormente quando se tratar de norma relativa à saúde e medicina do trabalho, como "in casu". Por esses motivos, foi deferido o pagamento de uma hora extra diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada.

A Reclamada alega que a decisão recorrida descon siderou as **peculiaridades** atinentes à atividade de vigilância e negou vigência aos dispositivos constitucionais que atribuem validade às normas coletivas e reconhecem a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho mediante negociação entre as categorias profissionais e econômicas. Sustenta que não poderia ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST e que foi violado o art. 7º, XXVI, da CF.

As alegações da Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois esta Corte Superior firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

Relativamente à insurgência contra a **aplicação retroativa da OJ 342 da SBDI-1 do TST**, convém esclarecer que súmulas e orientações jurisprudenciais não são leis, mas apenas cristalizações de jurisprudência anterior já pacificada, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias reiteradamente decididas. Portanto, a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera consolidação de jurisprudência anteriormente firmada. Nesse sentido são os seguintes precedentes específicos desta Corte: TST-E-



Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 130) e tenha representação regular (fls. 19 e 37), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**, sendo certo que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-636/2003-402-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO : PETERSON DONADA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADA : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
AGRAVADA : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF-Reclamada, que versava sobre prescrição, eficácia e validade da terceirização e horas extras, com base, dentre outros fundamentos, na Súmula no 296 do TST (fls. 238-242).

Inconformada, a **CEF-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 272-277) e contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 280-292), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 243) e tenha representação regular (fls. 6 e 7), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 226).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2004-231-04-40.6

AGRAVANTE : NAIR DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA DE SOUZA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por óbice da Súmula no 296 do TST e por não restarem atendidos os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896, "c", da CLT (fls. 83-86).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação dos acórdãos prolatados em sede de recurso ordinário e embargos de declaração, bem como do despacho denegatório, além da petição do recurso de revista, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2003-069-01-40.0

AGRAVANTES : TNL CONTAX S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADA : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA BERNABÉ
ADVOGADO : DR. REINALDO CORRÊA MATTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, eficácia das normas coletivas de trabalho, diferenças salariais, inaplicabilidade das convenções coletivas e multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 141-142).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada mostra-se ilegível (fl. 42v.), e um dado ilegível equivale à sua inexistência.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-797/2005-109-03-00.7

EMBARGANTE : CLÁUDIA FRANCISCO PRADO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra o despacho deste Relator que denegou seguimento à seu recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 102, I e II, e 126 do TST (fls. 812-813), a Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, apontando a existência de omissão do julgado quanto à aplicação da Súmula nº 102, I e II, do TST e ao enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT, prequestionando ainda o art. 5º, XXXV, da CF (fls. 820-823).

ADMISSIBILIDADEA Súmula nº 421, II, do TST pacífico o entendimento, firmado na esteira da jurisprudência do STF, no sentido de que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual para receber como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática na hipótese de o embargante postular efeito modificativo.

No caso, como o Embargante se limitou a indicar a omissão no julgado, o **despacho monocrático**, de conteúdo decisório, definitivo e conclusivo da lide, proferido com amparo no art. 557 do CPC, comporta ser esclarecido pela via dos embargos de declaração, em despacho aclaratório, também monocrático, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** (cf. fls. 814, 815 e 820) e a representação regular (fl. 267), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO despacho embargado assentou claramente que, tendo o Regional mantido o indeferimento de horas extras com base na premissa fática de que a Reclamante se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT, não seria possível concluir em sentido oposto, pois a desconfiguração do cargo de confiança dependeria de reexame do conjunto probatório quanto às reais atribuições da Empregada, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 102, I e II, do TST.

Assim, não prospera a alegação de omissão nem quanto à aplicação da **Súmula nº 102, I e II, do TST** nem quanto ao enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT.

Nesse compasso, a decisão embargada **não padece** de nenhum dos vícios autorizadores da oposição dos embargos declaratórios (CLT, art. 535), sendo certo que a via declaratória não se presta a corrigir eventual erro de julgamento.

CONCLUSÃO Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios, à míngua de seu enquadramento nos permissivos do art. 535 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-833/2004-026-12-85.2

RECORRENTE : MARION ELIZABETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 559-573), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a transação pela adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) do BESC (fls. 575-598).

Admitido o apelo (fls. 600-602), recebeu razões de contrariedade (fls. 603-617), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 574 e 575) e a representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 476).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo BESC, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual. Assim, a Reclamante já recebeu tudo que lhe era devido, além do pagamento de uma indenização no valor de R\$ 177.141,38 (fls. 563-569).

A Reclamante alega que a adesão ao **PDI** não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, 611 e 612 da CLT e 5º, XXXV, e 8º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 579-581 e 584-589).

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.



PROC. Nº TST-ED-RR-956/2004-017-03-00.9

EMBARGANTE : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 EMBARGADO : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à estabilidade provisória, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte (fls. 281-283).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.054/2004-011-12-00.2

RECORRENTE : ABELARDO CAMILO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 468-475), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 477-490).

Admitido o recurso (fls. 491-492), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 494-506), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 476 e 477) e a representação regular (fl. 20), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 438).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada** (PDI) instituído pelo Reclamado, mediante acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual, sendo inaplicáveis a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I e a Súmula nº 330, ambas do TST (fls. 473-474).

Sustenta, em síntese, o Reclamante que a adesão ao PDI **não importou** em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, § 2º, e 468 da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I e à Súmula nº 330, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.233/2002-071-01-40.6

AGRAVANTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-I do TST (fls. 214-216).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 221-223), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 216v.), regular a representação (fls. 14, 29 e 30) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, consoante assentado no despacho denegatório, **não constava dos autos o instrumento de mandato** conferido ao Dr. Giancarlo Borba, subscriptor do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

Com efeito, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.239/2005-025-02-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO
 RECORRIDO : JOSÉ SILVA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Obreiro (fls. 65-69), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 71-77).

Admitido o recurso (fl. 80-81), foram apresentadas contrarrazões (fls. 83-86), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 70 e 71) e tem representação regular (fls. 21-22), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 79) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 78).

Segundo o Regional, a **prescrição** do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começou a fluir da data dos depósitos na conta vinculada do Reclamante.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho** e da publicação da Lei Complementar nº 110/01. O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência dessa lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **17/05/05** e inexistiu menção à data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Destarte, resta prejudicada a análise do tema referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST, para declarar prescrito o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença de origem. Destarte, resta prejudicada a análise do tema referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.240/2003-029-15-00.2

EMBARGANTE : JOAQUIM FÉLIX SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados quanto aos intervalos intraturnos e à devolução das contribuições confederativas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST, e deu provimento ao recurso quanto à prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-I do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista (fls. 471-474).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, motivo pelo qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 422 do TST (fls. 203-207).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 211-216), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 208), regular a representação (fls. 7 e 81) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de **embargos declaratórios** foi publicado em 05/05/06 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 177. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 08/05/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 15/05/06 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 16/05/06 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-1.491/2004-060-15-00.0

EMBARGANTE : JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO
EMBARGADA : FASA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que deu provimento ao seu recurso de revista quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, para afastar a prescrição declarada (fls. 143-145), o Reclamante opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de erro material quanto à determinação de restabelecimento da sentença (fls. 149-150).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 146, 147 e 149) e têm representação regular (reclamante atuando em causa própria), razão pela qual deles CONHEÇO.

3) CONCLUSÃO

Merecem acolhida os presentes declaratórios.

O Embargante alega que houve **erro material** no despacho embargado, uma vez que, na parte dispositiva, constou a determinação de reforma do acórdão regional para afastar a prescrição declarada e restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido da presente reclamatória. Alega, contudo, que a sentença de origem também reconheceu a prescrição da pretensão do Autor, razão pela qual o seu restabelecimento implicaria o reconhecimento da prescrição afastada, o que não condiz com o teor da decisão prolatada.

"In casu", não por **omissão ou contradição**, no sentido técnico do art. 535 do CPC, mas por equívoco na confecção do dispositivo da decisão embargada, constou, da parte dispositiva, o trecho "Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada, com conseqüente restabelecimento da sentença que julgou procedente o pedido da presente reclamatória. Custas em reversão".

Destarte, na exegese do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, passo à retificação do erro material.

No **dispositivo** da decisão embargada, portanto, deve constar o que segue entre aspas:

"3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Custas em reversão."

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, para corrigir erro material no dispositivo da decisão embargada, fazendo constar, desta feita, o afastamento da prescrição e a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como a reversão das custas pagas pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.655/1991-811-04-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADOS : CLAYTON MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada, porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 333-336).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 342-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 337) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 311).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.904/2004-021-05-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO : GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RÚBIA MARA PILOTTO BARCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 555).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 100-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 95) e tenha representação regular (fls. 47-49), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 83).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo

legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, e em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.101/2005-028-12-00.8

RECORRENTE : LORETI TORRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 669-680), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 686-718).

Admitido o recurso (fls. 720-722), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 723-748), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 681 e 686) e tem representação regular (fl. 55), estando a Reclamante isenta do pagamento de custas processuais.

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado foi ampla e publicamente discutida com os empregados, razão pela qual não se pode considerar a alegada coação na adesão ao PDI. Asseverou que adesão a tal correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 82, 86, 87, 129, 130 e 145 do CC, 468 e 477, § 2º, da CLT, 5º, XXXV, 7º, I, e 8º, III e VI, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.7, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.166/2002-046-15-00.6

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



traordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.121/2004-022-12-00.7

RECORRENTE : SANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 729-737), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (PDI) (fls. 739-772).

Admitido o recurso (fls. 773-775), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 776-804), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 738 e 739) e tem representação regular (fl. 65), sendo a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 627).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual (fls. 729-737).

A Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 82, 86, 87, 129, 130 e 145 do CC, 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (cfr. TST-IUJ-1.115/2002.000.12.00.6).

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.200/2003-003-12-00.9

RECORRENTE : LUIZ CARLOS FELÍCIO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. ANDERSON SCOTTI
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso ordinário do Município-Reclamado e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 213-218), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado (fls. 220-224).

Admitido o recurso (fls. 225-227), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 232-233). 2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 219 e 220) e a representação regular (fls. 9 e 208), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o **Município-Reclamado** não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela cooperativa contratada para prestação de serviços, uma vez que a Súmula nº 331, IV, do TST permite apenas essa responsabilidade quando se tratar de atividade-meio (vigilância, trabalho temporário, asseio e conservação), fato que não se verifica na hipótese, pois o Reclamante exercia a função de motorista e a empresa intermediadora não era prestadora de serviço.

Sustenta o Reclamante que foi contratado para prestar serviços e que, na vigência do contrato, trabalhou exclusivamente para o Município-Reclamado, ao qual deve ser estendida a **responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas**, uma vez que era o tomador de serviço. A revista lastreia-se em violação dos arts. 159 e 1.518 do CC revogado, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV**, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Município tomador dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, valendo ressaltar que o Município epígrafado compõe a relação processual desde o seu início.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.858/2004-026-12-00.2

RECORRENTE : MIGUEL ÂNGELO BREDIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 436-446) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 478-480), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Incentivada (PDI) (fls. 448-471).

Admitido o recurso (fls. 483-485), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 486-499), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 447 e 448) e tem representação regular (fl. 25), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 406).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

O Reclamante alega que a **adesão ao PDI não importou** em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 468 e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6.818/2004-014-12-00.5

RECORRENTE : EMERENCIANA SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 205-210), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Incentivada (PDI) (fls. 212-235).

Admitido o recurso (fls. 237-239), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 240-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 211 e 212) e tem representação regular (fl. 24), tendo a Reclamante sido dispensada do recolhimento das custas (fl. 153).

O Regional assentou que a adesão ao **Plano de Demissão Incentivada (PDI)** instituído pelo Reclamado, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual.

A Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 468 e 477, § 2º, da CLT e 5º, II e XXXV, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida, por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o **apelo logra provimento**. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a diretriz traçada na **Súmula nº 330 do TST**, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8.384/2004-026-12-00.8

RECORRENTE : FERNANDO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAD

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 434-448), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relacionada com a transação pela adesão ao PDI do BESC (fls. 490-473).

Admitido o apelo (fls. 474-476), recebeu razões de contrariedade (fls. 477-490), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 449 e 450) e a representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 410).

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo BESC, respaldado em acordo coletivo, correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão contratual. Assim, a Reclamante já recebeu tudo que lhe era devido, além do pagamento de uma indenização no valor de R\$ 301.119,23 (fls. 436-443).

O Reclamante alega que a adesão ao PDI não importou em quitação total do contrato de trabalho, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 477, §§ 1º e 2º, 611 e 612 da CLT e 5º, XXXV, e 8º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula no 330 e à Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 454-456 e 459-464).

O recurso tem trânsito garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese do Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Cumpra lembrar ainda a direttriz traçada na Súmula nº 330 do TST, "caput" e I, segundo a qual a quitação vale em relação às parcelas e valores respectivos alinhados no termo de rescisão contratual, quando não houver ressalva quanto à existência de diferenças das parcelas consignadas no termo, não alcançando parcelas não discriminadas.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-./TRT - a REGIÃO
PROC. Nº TST-AIRR-42/2004-010-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALIEL CALHAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-70/2005-059-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO : RAMON HORÁCIO VIANA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 55-60).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 48) foi publicado em 27/10/05 (5ª feira - fls. 49), iniciando-se o prazo recursal em 31/10/05 (2ª feira) e findando-se em 07/10/05 (2ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 08/10/05 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-96/2004-341-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERTÃO BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ MIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, de fls. 2-6, foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista, fls. 116-117.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-191/2005-008-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMERSON VICENTE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS

DECISÃO O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 34).

O Apelo encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração da Agravada ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-210/2005-005-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADO-RA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LO-PES
AGRAVADO : PAULO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON MONTENEGRO FIGO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Município Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 63-64).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 83-84) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do Agravado, PAULO DO NASCIMENTO LIMA, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

MAC/Isro

PROC. Nº TST-AIRR-226/1999-007-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE MARILAC CAMPELO
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 79-80).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 90) pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Agravo.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observe-se que, considerando-se a data do julgamento, o Apelo estaria extemporâneo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Juíza CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-230/2005-668-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 119).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls.146) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo.

PROC. Nº TST-airR-741/2005-072-02-40.0 rt - 2ª região

AGRAVANTE : RONALDO TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71-82).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 71**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-airR-750/2005-017-02-40.0 rt - 17ª região

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO COSTA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHNB
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 71-79).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 71**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

**juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-852/1999-462-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE INÊS FERREIRA
AGRAVADO : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por entender que não foi colacionada divergência jurisprudencial específica, apesar de a matéria discutida nos autos ser eminentemente interpretativa (fls. 134-136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 139-146) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 147-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**, na medida em que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Registre-se, ainda, que a **data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 125**, impossibilitando-se, assim, aferir-se a sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "in verbis": "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, IX e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-airR-887/2004-231-04-40.5 rt - 4ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADA : FERNANDA NORTE MÜLLER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO : HOLOS - SAÚDE E AMBIENTE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 102-108).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 102**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2004-171-06-40.7 trt - 6ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
AGRAVADO : JOAB JOSÉ FELIPE
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 238).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia integral da decisão agravada, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do col. TST**.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN nº 16/99, X, do col. TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2003-022-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO EUSTÁQUIO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60-65).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-1341/2002-372-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CIRILA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE SIQUEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHCHI
AGRAVADA : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Exequente, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 94-95).

Inconformada, a **Exequente** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 98-103) e **contra-razões** ao Recurso de Revista (fls. 105-110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**, na medida em que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Mesmo que assim não fosse, a admissão do Recurso encontrar-se-ia obstaculizada pela Súmula nº 266 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT, porquanto não indicada vulneração a qualquer dispositivo da Constituição Federal em sede de Recurso de Revista.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na **IN nº 16/99, IX e X, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-1442/2003-018-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADO-RA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : PATRÍCIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Município Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 83-85).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 100) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-1455/2005-010-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARCOS ALEXANDRE BATISTA FERREIRA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREENVILLE II

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 32-33).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 42-43) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional e/ou a intimação do procurador, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se que a intimação constante a fls. 35/36 refere-se ao despacho denegatório.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-1971/2003-002-19-40.1 trt - 19ª região

AGRAVANTE : RICARDO JOSÉ LEONARDO FIRMINO
 ADVOGADO : DR. NELSON MONTENEGRO FIGO
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-18) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 19-21).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 134-135, pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo de Instrumento.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões de Recurso de Revista, o que impossibilita a sua própria análise e desatende aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-airR-2471/2002-070-02-40.1 trt - 2ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
 AGRAVADO : MAURÍCIO CAMILO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 45-55).

Opina o d. MPT, a fls. 103, pelo não provimento do Agravo.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 45**, impossibilitando-se, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-2657/1998-056-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO BASTOS DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
 AGRAVADO : SOLANGE MELO NÓBREGA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

AGRAVADO : BEEËRS HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 61-62).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 69) pelo não conhecimento do Agravo.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-2969/2004-026-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRA CRISTINA ALVES
 AGRAVADO : PETINILSEN DALABELLO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 93-96).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Vale pontuar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ressalte-se, ainda, que **não foram anexadas aos autos as cópias relativas ao recolhimento do depósito recursal** para a interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, tornando o apelo deserto, restando desatendidas as disposições contidas na Súmula nº 128, item I e no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-3333/1997-342-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 AGRAVADO : AGRIPINA COSTA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 44).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 55) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Esclareça-se, desde logo, que o carimbo a fls. 30 não se presta a demonstrar a publicação porque tornado sem efeito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-5198/2003-019-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
 AGRAVADO : LASINHO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 167).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 182) pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Desde logo diga-se que o Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que a decisão agravada (fls. 167) foi publicada em 31/03/06 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 03/04/06 (2ª feira) e findando-se em 19/04/06 (4ª feira). Ora, tendo sido interposto o Apelo somente em 30/05/06 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, resta desatendido o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, estando este intempestivo, não há porque prover-se o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 897, §5º e 7º da CLT e 6º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA**

PROC. Nº TST-AIRR-6296/2004-026-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
 AGRAVADA : ROSMARI BACHI
 ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 88-90).

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para a sua formação, a saber, a cópia da procuração da primeira Agravada, ROSMARI BACHI. Ademais, todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 §§ 5º, 7º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora**

PROC. Nº TST-AIRR-238/2005-016-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CELSO DA SILVA FRAGA
ADVOGADA : DRA. AINDA MARIA DAL SASSO CYRILLO

de c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 115/118), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos as cópias do v. acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-631-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO : GEORGE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

de c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (1ª reclamada) (fls. 01/20) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 167/168), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que o agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 142, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por consequência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2121/1999-032-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADA : SANDRA ELAINE VEJA OFENBOECK
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHRO

de c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 174), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exame dos autos, nota-se a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. Antonio José Marchiori Junior, OAB/SP nº 142.783. Cumpre salientar que o substabelecimento de fls. 09, não possui valor algum, em face da ausência de procuração válida da substabelecete, Dra. Maria Christina dos Santos - OAB/SP nº 56.979.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da CLT.

E nem se alegue ser o vício sanável. O art. 13 CPC, ao dispor sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso.

Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 383, item II, in verbis:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/2000 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2688/1990-010-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : DAGMAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

de c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 21), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabem às partes velarem pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-209/2004-920-20-40.9**PROC. Nº TST-AIRR-209/2004-920-20-40.9**

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LÁZARO ALBERTO SANTOS MAIA
ADVOGADA : DRA. LUÊNIA PRATA DOS REIS

de s p a c h o

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 97/98, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 107/114 e contra-razões a fls. 116/123. Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho a fls. 129/130.

Com este breve **relatório**,

de c i d o.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 101) e está subscrito por Procurador da União.

conheço.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 7.11.05, segunda-feira (fl. 88), iniciando-se o prazo recursal em 8.11.05, com o término em 23.11.05, quarta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 7.12.05, quarta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Igualmente, não fez prova a agravante da data que teria sido intimado pessoalmente da decisão que julgou os declaratórios.

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/2002-024-05-40.5

AGRAVANTE : ELSON ROQUE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR

de s p a c h o

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 72/73 que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 78/82 e 83/87, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

de c i d o.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 74 e 1) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 9).

conheço.

O v. acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, foi publicado no dia 20/2/2006, segunda-feira (fl. 64), iniciando-se o prazo recursal em 21/2/2006, com o término em 1º/3/2006, quarta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 2/3/2006, quinta-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Considerando-se, pois, que a reiterada jurisprudência desta Corte é no sentido de que, superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, deve-se passar, desde logo, à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, conclusivo que, intempestivo este último, o agravo não merece provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2004.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-440/1997-006-18-40.3**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA
AGRAVADO : JOSIAS SILVA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 319, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta e contra-razões a fls. 325/328 e 331/333. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13), mas não deve prosseguir.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional, proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2004-002-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO : AFONSO JOSÉ DA SILVA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 107/108, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 115/119 e contra-razões a fls. 120/153. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso de revista, entretanto, não merece seguimento, porque deserto.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença (fl. 36) fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido efetuado depósito no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), para o recurso ordinário (fl. 62).

No acórdão de fls. 87 a condenação foi majorada para R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, foi depositado o valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), conforme fls. 104, inferior, portanto, ao valor do depósito recursal fixado pelo ATO.GP 371/04, ou seja, R\$ R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), considerando-se que a soma dos depósitos realizados até então não atingem o valor da condenação.

Efetivamente, constituía-lhe ônus depositar a totalidade do limite legal vigente na época, considerando que, para alcançar o valor da condenação, seria necessário o recolhimento de quantia muito superior a esse limite.

A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 139, estabelece:

"Depósito Recursal - Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: ERR 434.833/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 28/4/00; ERR 266.727/96, Min. Milton de Moura França, DJ 18/6/99; ERR 230.421/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16/4/99; ERR 273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26/3/99; ERR 191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; ERR 299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98.

Inequívoca a deserção da revista, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/2005-091-03-40.9

AGRAVANTE : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO : HÉLIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 489/491, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 495/499 e contra-razões a fls. 500/511. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 382), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 473), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746/2003-066-01-40.5

AGRAVANTE : LAERTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 74/75, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 79/86 e 90/97, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-852/2003-006-01-40.5

AGRAVANTE : MAURO PATROCÍNIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 63/64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 69/75 e 80/87, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13 e 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-889/2004-021-04-40.0

AGRAVANTE : CRISTIANO ANDÉRSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES
AGRAVADO : VEPP & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO : ORGANIZAÇÕES PERES R. AMARAL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 70/71, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 79 verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2005-079-02-40.3

AGRAVANTE : ELIAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 66/67, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta e contra-razões a fls. 70/75 e 76/82, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,**DECIDIDO.**

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 61), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2005-059-03-41.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 262, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta a fls. 266/267 e contra-razões a fls. 268/269. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 35, 231), mas não merece seguimento.

Incide, na hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 218 do TST, uma vez que o recurso de revista foi interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, combinado com a Súmula nº 218 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1285/2003-432-02-40.8

AGRAVANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SELJI TAMURA
AGRAVADO : JOSÉ OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A reclamada se insurge contra decisão monocrática de fls. 82/84, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, e o faz mediante recurso de embargos.

Manifesta a impropriedade do recurso utilizado, porque da decisão monocrática o recurso pertinente seria o agravo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria, para que sejam distribuídos no âmbito da SDI-I, e julgados, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1343/2002-010-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADA : LÍDIA MARIA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES RO-
 MA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DOIS DE MAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada Companhia Municipal de Limpeza Urbana-Comlurb, contra o r. despacho de fl. 78/79, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 79 verso e 2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação, uma vez que sua subscritora, Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, não possui mandato, visto que seu nome não consta da procuração de fls. 15, nem é a hipótese de mandato tácito.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1496/2005-022-03-40.7

AGRAVANTE : AFRODÍSIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 77/78, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 81/91.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 30), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 67), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1565/2003-241-01-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇOS RADIOTERAPIA ISOTOPOS NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADA : ANDRÉA GONÇALVES LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 18, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 23/33.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1813/2002-316-02-40.0

AGRAVANTE : SOYAMA TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : BOANERGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Na forma do art. 247, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 421, II, do TST, recebo como agravo os embargos de declaração de fls. 197/200, dado o seu caráter infringente.

A Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reatuação do feito, para que **SOYAMA TURISMO LTDA.** conste como agravante, e não como embargante.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 10 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1860/2003-064-02-40.4

AGRAVANTE : MILTON FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MER-
 LIN
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRª LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA.
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VI-
 TÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIAL RIGHETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 97/99, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 102/114.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT e sua publicação, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1951/2004-771-04-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO LAURA FONTANA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
AGRAVADO : OSMAR BRUFATTO
ADVOGADA : DRA. MELISSA BAZANELLA REMUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta e contra-razões a fls. 104/106 e 107/109.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20/21), mas não deve prosseguir, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra incompleta a cópia do despacho agravado (fl.86) e não há, ainda, a certidão de publicação do acórdão do Regional, referente aos embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-119256/2003-900-01-00.5

RECORRENTE : SÉRGIO MUNIZ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 270/274, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a r. sentença, que negou seu pedido de reintegração ao emprego, sob o fundamento de que o ato de sua dispensa não exige motivação, mesmo tendo sido admitido mediante concurso.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 278/283. Aduz que foi admitido mediante concurso público, e, por essa razão, não pode ser dispensado imotivadamente, visto que a Administração deve obedecer aos princípios da impessoalidade e motivação do ato administrativo. Aponta violação do art. 37, caput e II, da CF e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 192/293.

Contra-razões do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) a fls. 294/302, e do Banco Banerj S.A. e Banco Itaú S.A. a fls. 303/313.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 273, verso e 278) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 17). Custas pagas (fl. 242).

O recurso de revista, contudo, não deve ser admitido, na medida em que a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Ressalte-se, finalmente, que a reclamada, sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, por força do disposto no art. 173, § 1º, II, da CF, daí a inaplicabilidade do art. 37, caput e II, da CF.

Portanto, inviável a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 778/1997-004-10-40.6
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB)
PROCURADOR : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS DR(A)
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BIZZO POMPEU E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : E-AIRR - 75/1998-433-02-40.0
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NILTON PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE MORAIS
PROCESSO : E-RR - 1386/1999-105-15-00.9
EMBARGANTE : AILTON DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DADALTO
EMBARGADO(A) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
PROCESSO : E-AIRR - 1642/1999-068-02-40.8
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BORGES DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR - 3187/1999-055-02-40.9
EMBARGANTE : RENIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL SILVIO ROMERO PLAZA SHOPPING
ADVOGADO DR(A) : JORGE JARROUGE
EMBARGADO(A) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 3375/1999-046-15-00.0
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ADAIZA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ARI RIBERTO SIVIERO
PROCESSO : E-ED-RR - 169/2000-005-17-00.7
EMBARGANTE : EDVALDO GUERREIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A) : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 621262/2000.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO DIAS SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 635965/2000.3
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALAOR ARANHA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : E-RR - 672050/2000.1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCESSO : E-ED-RR - 249/2001-132-05-40.4
EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA BORGES
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : E-RR - 506/2001-006-03-00.0
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
PROCESSO : E-AIRR - 1049/2001-108-03-41.9
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A) : JAQUELINE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CRISTINA BRAZ
PROCESSO : E-ED-RR - 2807/2001-433-02-00.9
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR CORNACCHIONI
EMBARGADO(A) : IRINEU CARDOSO FIUSA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANÉAS
PROCESSO : E-RR - 4897/2001-513-09-00.8
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIS FIGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 738509/2001.3
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADO DR(A) : RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO DR(A) : WESLEY PEREIRA FRAGA

PROCESSO : E-ED-RR - 757580/2001.5
EMBARGANTE : PAULO BASILIO CORRÊA
ADVOGADO DR(A) : JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : E-ED-RR - 778568/2001.6
EMBARGANTE : MANOEL PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 806120/2001.1
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA REGINA PRATA
PROCESSO : E-RR - 223/2002-022-01-00.9
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DANONE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
PROCESSO : E-AIRR - 601/2002-020-05-40.4
EMBARGANTE : HIROSHI WATANABE
ADVOGADO DR(A) : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-RR - 1125/2002-221-04-00.2
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA
ADVOGADO DR(A) : GALENO ARAÚJO PEREIRA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA SILVA SEVERO
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
PROCESSO : E-AIRR - 2156/2002-024-02-40.9
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LASCO E SALVIA RESTAURANTES LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 32379/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO(A) : MARILENE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : E-RR - 620/2003-023-02-00.2
EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADO DR(A) : JOSELITA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LINDOIR BARROS TEIXEIRA
PROCESSO : E-A-RR - 1096/2003-037-01-00.5
EMBARGANTE : ADRIANO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
PROCESSO : E-ED-RR - 1102/2003-446-02-00.2
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CELSO DA COSTA QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO : E-A-RR - 1138/2003-302-02-00.3
EMBARGANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO : E-ED-RR - 1327/2003-013-04-00.4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARA FÁTIMA PANASSOLO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : EDISON MAGNANI



PROCESSO : E-A-AIRR - 1503/2003-004-17-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RUI GENÉSIO DE MELLO
ADVOGADO DR(A) : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO : E-A-RR - 1515/2003-036-02-00.7
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA LAPENTA
ADVOGADO DR(A) : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : E-A-RR - 1633/2003-462-02-00.4
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOLDERA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1701/2003-911-11-00.4
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALAYDE RUIZ BARRETO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
PROCESSO : E-AIRR - 2853/2003-018-02-40.9
EMBARGANTE : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 155/2004-095-09-00.6
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADROALDO LUIZ DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO DR(A) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
ADVOGADO DR(A) : YARA SUELI LANG
PROCESSO : E-ED-RR - 310/2004-001-22-00.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ROBERT BROWN CARCARÁ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARÁ
PROCESSO : E-RR - 387/2004-003-19-00.1
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELLY ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS
PROCESSO : E-RR - 520/2004-088-15-00.1
EMBARGANTE : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1084/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OBETE SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 1185/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : KELLYANE BATISTA MATOS
ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR - 1561/2004-013-15-00.2
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO BIONDI
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRINEU SÁVIO
ADVOGADO DR(A) : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 2167/2004-075-03-00.3
EMBARGANTE : ADRIANA RAMBALDI GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-A-RR - 7335/2004-652-09-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ ALCIR DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR - 185/2005-001-08-00.8
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DOURADO DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A) : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
PROCESSO : E-A-RR - 241/2005-042-03-00.7
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
PROCESSO : E-AIRR - 387/2005-003-03-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OLGA MARIA TEIXEIRA CAIXETA
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
PROCESSO : E-RR - 749/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA SOUSA LEITE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 786/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 838/2005-004-10-00.7
EMBARGANTE : DALVA MARIA VELOSO AGUIAR LEITE
ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
PROCESSO : E-AIRR - 1384/2005-006-03-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ÉDSON FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
PROCESSO : E-A-ED-RR - 5364/2005-011-09-00.3
EMBARGANTE : CARLITO DE SIQUEIRA TABORDA
ADVOGADO DR(A) : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 163589/2005-900-15-00.9
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : LUIS GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : ESPERANÇA LUCO

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-177.074/2006-000-00-00.9TST

AUTORA : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO E JOSÉ F. XIMENES ROCHA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DESPACHO

Notifique-se a Autora, Lafarge Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos essenciais à instrução da presente ação cautelar, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RO-AC-33.281/2002-900-06-00.8

RECORRENTE : ELVERY SOARES VIANA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDA : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Cautelar ajuizada pela empregadora em face da empregada, ora recorrente.

A fls. 132, há informação de que o Agravo de Instrumento interposto no processo principal (TST AIRR 8.435/2002-906-06-00.1) foi julgado por esta Turma, que, mediante o acórdão juntado a fls. 133/135, negou-lhe provimento. Desta decisão não houve recurso e os autos retornaram à origem.

Assim, ante a coisa julgada material ocorrida no processo principal, o pedido cautelar de suspensão da reintegração da reclamante no emprego até o trânsito em julgado da sentença perdeu o objeto.

JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido cautelar em face da perda de objeto, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Fixo a condenação, pelo valor dado à causa, em R\$ 1.000,00, com custas de R\$ 20,00, a ser paga pela autora.

Publique-se.

Após o prazo legal para recurso, não havendo manifestação das partes, archive-se, apensando este feito ao processo principal, onde será feita a cobrança das custas.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-120.098/2004-000-00-00.5

AUTOR : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RÉU : JOSÉ LIMA DA SILVA

DESPACHO

O reclamado ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada Incidental ao Recurso de Revista **TST-RR-91.602/2003-900-22-00.2**, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo do referido recurso de revista "até o julgamento desta Ação Cautelar Incidental ou do próprio Recurso de Revista" (fls. 16, não há grifo no original).

Mediante o despacho de fls. 135/136, foi indeferida a liminar e o autor interpôs Agravo Regimental (fls. 137/170). O réu sequer foi citado para apresentar defesa.

A fls. 174, há informação de que o processo principal se encontra na SBDI-1, distribuído ao Ministro Milton de Moura França. De fato, o Recurso de Revista, nos termos do acórdão juntado a fls. 175/179, já foi julgado pela Turma, que o proveu em parte "para excluir da condenação os honorários advocatícios" (fls. 179).

Com o julgamento do Recurso de Revista, cessou a competência da Turma para apreciar as questões incidentes à aquele recurso e para determinar providências de natureza cautelar (art. 800 do CPC). Além disso, o pedido formulado, de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, perdeu o objeto.

Assim, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o pedido cautelar em face da perda de objeto e da superveniente alteração da competência para determinar providências de natureza cautelar, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Custas no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00. **PREJUDICADO** o exame do Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAC-175/2003-000-17.00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO : KEILA GUIMARÃES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Instituto em face do empregado.

A fls. 132/133, há informação de que a sentença condenatória proferida no processo principal (TRT RO 1493/2002-001-17-00.9) transitou em julgado e de que houve satisfação dos pedidos postulados pelos reclamantes. A execução foi extinta, razão pela qual foi arquivado aquele feito.

Assim, ante o término da execução no processo principal, o pedido cautelar, formulado em face de antecipação de tutela concedida nos autos principais, perdeu o objeto.

JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido cautelar em face da perda de objeto, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC. Mantenho o valor da condenação, fixado pelo Tribunal Regional, da qual fica isento o autor, em face do art. 790-A, inc. I, da CLT..

Publique-se.

Após o prazo legal para recurso, não havendo manifestação das partes, archive-se, apensando este feito ao processo principal.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26/2006-013-10-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO : MÁRIO SOUSA BISPO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

A ora Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 212-213, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta do agravo de instrumento, fls. 02-15, a Agravante limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos e no final, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/1998-067-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : TAMAE TAKAHASHI UMEDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 341, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 343-347, afirma que deve ser modificado o despacho ora impugnado, se insurgindo apenas quanto à conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, porque a ação trabalhista foi ajuizada antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 372, 373 e 535 do CPC; 1º e 6º da LICC; 131 e 1.030 do CC e 459, 852-A e 852-B da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Impende observar, de início, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 8 de janeiro de 1998, quer dizer, antes realmente da vigência da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo nos processos de pequeno valor submetidos à Justiça do Trabalho.

Cumpra consignar, por outro lado, que, desde a apreciação do recurso ordinário (fls. 323-326), já fora procedida a conversão do rito processual, adotando-se o rito sumaríssimo ao feito em curso.

É bem verdade que às fls. 329-331 o Reclamado se insurgiu contra a conversão do rito processual, requerendo a anulação da certidão de julgamento, ou alternativamente, o recebimento como "(...) arguição de nulidade, para que a questão seja aventada em recurso oportuno".

Nota-se, todavia, que o Reclamado, nas razões do recurso de revista interposto às fls. 333-338, não renovou a arguição anteriormente efetuada, nem se insurgiu em relação ao tema ora em comento, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia de mérito, sem aduzir tese sobre o cabimento, ou não, da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ou mesmo sobre a nulidade do julgado do Regional, em face da conversão irregularmente procedida.

Tais considerações só foram levantadas pelo Reclamado na minuta do agravo de instrumento, em flagrante inovação das razões do recurso de revista, restando, por isso mesmo, insuscetíveis de serem objeto de exame por esta Corte, na medida em que a minuta do agravo deve guardar estrita afinidade com a matéria suscitada no recurso de revista, cujo seguimento foi trancado. Além do mais, a matéria suscitada em agravo de instrumento não nasceu com o despacho denegatório do recurso de revista, mas, sim, com o julgado do Regional, o que denota haver o Reclamado se conformado com o decidido.

Desse modo, não se analisa, em sede de agravo de instrumento, matéria não suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez que alcançada pela preclusão. Por conta disso, não há que falar em violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-48/1998-035-02-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO : VALDOMIRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLADE SCORSONI PESSOA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Regional, no despacho trancatório, consignou que conforme entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, somente por violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 pode ser admitido o conhecimento de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o artigo 896, § 2º, da CLT, dispõe que na fase executória a ofensa capaz de viabilizar recurso deve ser direta e literal de norma constitucional. Neste mesmo sentido a Súmula 266 do TST.

Na minuta de fls. 02-04, o Agravante alega violação de dispositivos infraconstitucionais e ofensa direta ao artigo 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição de 1988.

Contraminuta e contra-razões da Reclamada apresentadas às fls. 292-295 e 296-299, respectivamente.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 302-303, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não-provimento do agravo.

Razão não assiste ao Agravante.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o INSS não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a indicar dispositivos contidos nas razões do recurso de revista, sem, ao menos, tecer qualquer consideração relativa aos motivos pelos quais os considera ofendidos. Frise-se, ademais, que nas razões do agravo de instrumento não há qualquer impugnação à aplicação da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida".

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2004-076-02-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO : LUCIANO BATISTA BARROS
ADVOGADO : DR. DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 232-235, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista aplicando o disposto nas Súmulas 126, 296 e 362 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91/2005-451-04-40.4

AGRAVANTE : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO : DARIO ALDEMAR ROSADO NUNES
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 195/197, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por incidir o teor da Súmula 164 do TST.

Na minuta de fls. 02-17, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais entende necessária a reforma do despacho trancatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogada habilitada e contém traslado regular.

O Tribunal Regional no Trabalho da 4ª Região, às fls. 113-114, não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, porquanto o subscritor do referido recurso Dr. Olindo Barcellos da Silva, "teve substabelecidos os poderes pela bacharel Vera Rossana Martini Wanner em 05/01/04 (fl.38), em data anterior à outorga passada à substabelecente, em 18/03/04 (fl. 35-7), quando portanto esta última não detinha poderes para tanto. Assim, o instrumento de substabelecimento não tem qualquer validade, e tampouco, via de consequência, o substabelecimento de poderes pelo primeiro ao outro subscrevente do apelo, Bacharel Hamilton Ferreira Anselmo, em 11/08/04 (fl. 39). Tais circunstâncias tornam inexistente o apelo por vício de representação, sendo inaplicável à hipótese o entendimento do item IV da Súmula 395 do TST. Não se trata, ademais, da hipótese de mandato tácito, porquanto não há prova de que ditos profissionais tenham atuado nas audiências realizadas, sendo a hipótese pois de plena aplicação do que preconiza o art. 37 do CPC (...)."

A Reclamada, em seu recurso de revista, às fls. 130-151, sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, 796 da CLT e 13 do CPC e contrariedade à Súmula 164 do TST. Traz arestos para cotejo de teses. Alega que a irregularidade de representação poderá ser normalizada, quer pela aplicação do instituto do mandato tácito, quer pela aplicação do artigo 13 do CPC. Por cautela, no mérito, aduz acerca do termo inicial do prazo prescricional para o Reclamante pleitear em juízo diferenças da multa de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Portanto, prevalece o entendimento pacificado através do item IV da Súmula nº 395 do TST: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente".

Observe-se também, que não foi configurado o mandato tácito, com relação aos referidos causídicos subscritores do recurso.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Ressalte-se que a parte, na fase recursal, não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383 desta corte.

Assim, é de se reconhecer que a subscritora do recurso ordinário, quando de sua interposição, se encontrava desprovida de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/1999-027-15-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
AGRAVADO : BENEDITO MÁRCIO BERAN MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 330, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 332-335, o Banco argumenta que a interposição do recurso de revista, com prazo exíguo de oito dias, constitui ato processual urgente, cuja interposição não poderia causar prejuízos à parte, mesmo estando a advogada sem a regular representação, encontrando-se o recurso em condições de processamento, a teor do artigo 896 da CLT.

Conforme analisado no despacho de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que o Reclamado não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que a patrona do Banco reclamado, Dra. Ivana Cristina Hidalgo, subscritora do recurso de revista, não possui poderes para atuar na defesa de seus interesses. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada aos presentes autos no momento da interposição do recurso de revista.

Nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.



Assim, é de se reconhecer que a subscritora do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovida de poderes para a prática do ato.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-012-05-40.5

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO : CARLOS LÚCIO RÊGO PERTIGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 1-7) ao despacho de fls. 1.069 e 1.071, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, pois, da forma como consta dos autos do agravo de instrumento, o recurso de revista está incompleto (fl. 1.063). Neste caso, constata-se que ocorreu deficiência de traslado por má-reprodução do documento original - razões do recurso de revista -, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório ao conhecimento do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-161/2005-281-04-40.0

AGRAVANTE : POLO SUL TRANSPORTES DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO : CÁSSIO ROBERTO LABRES DE CASTRO
ADVOGADA : DRª. ISABEL CORONET GEHLEN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 114-115, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado, mas, ainda assim, não merece seguimento, dada a deficiência de traslado.

Isso decorre do fato de estar incompleta a cópia do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peça nominada como essencial e de cunho obrigatório à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT, e sem o qual se impossibilita avaliar se corretas as alegações a fomentar a interposição deste agravo.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2004-035-03-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADA : ROBSON CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 246-247, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista em agravo de petição, ao argumento de ineficácia de representação, conforme artigo 830 da CLT.

Na minuta, a Agravante alega que o Regional negou seguimento da revista por questão técnica, a qual deveria ter sido sanada pelo juízo ad quem ou que deverá sê-lo pelo juízo a quo. Sustenta tratar-se de formalismos que atendem ao enriquecimento ilícito do reclamante, o que afronta o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Compulsando os autos, constata-se que não há como conhecer do agravo de instrumento diante da persistência da irregularidade da representação processual. Isso se dá em virtude das cópias da procuração trasladadas às fls. 49-50, na qual a segunda Reclamada outorga poderes aos advogados para representá-la no foro em geral, apresentar-se em cópia inautêntica, o que a torna imprestável para o fim a que se destina. Desta procuração decorrem substabelecimentos, os quais, ante o vício ocorrido, não produzem efeitos.

O instrumento de mandato quando juntado em cópia sem autenticação não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Vale registrar que, no tocante à formação do instrumento, a Agravante não apresentou uma outra procuração que sanasse a deficiência consignada no despacho transcrito.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido a procurar em juízo.

Repita-se que a apresentação de instrumento de mandato mediante cópia inautêntica equívale à ausência correspondente.

Diante do exposto, em face da irregularidade de representação, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2006-002-18-40.0

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADA : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 146-148, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-14, a Reclamada expõe os fundamentos pelos quais deve ser reformado o despacho transcrito.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, às fls. 105-117, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reformar a sentença e declarar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelo pagamento das verbas trabalhistas acolhidas na decisão de primeiro grau.

Nas razões do recurso de revista (fls. 120-131), a segunda Reclamada alega ser inaplicável o teor da Súmula 331, IV, do TST, porquanto a Unilever não tomou para si os serviços do Reclamante, mas contratou uma empresa legalmente constituída para executar serviços de logística de sua produção industrial, o que não caracteriza a tomada de mão de obra, não incidindo as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Requer a aplicação do artigo 285-A do CPC. Transcreveu arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à tomadora de serviços tem por escopo garantir a satisfação do crédito devido ao empregado, em caso de inadimplência das obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ademais, estando o acórdão do Regional em conformidade com o teor da Súmula 331, IV, desta Corte, não há, pois, que falar em afronta ao artigo 285-A do CPC, tornando-se inviável a admissibilidade de recurso de revista.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2004-161-05-40.4

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO : CLARINDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA FILHO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 124-125, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista a teor das Súmula 126, 184, 297 e 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho transcrito, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 102-121 e a minuta do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante às súmulas aplicadas. Houve somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2005-004-05-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA
AGRAVADO : MARCELO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 127-128, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante para deferir o pagamento como extra do labor prestado a partir da 6ª hora diária ou 30ª hora semanal, e sua integração ao salário.

A ora Agravante, nas razões de recurso de revista, alega a inaplicabilidade do artigo 224 da CLT, porquanto restou demonstrado o exercício de função de confiança. Aponta violação a preceitos legais e transcreve arestos para dissenso.

Entretanto, verifica-se que o Regional, com base na análise do contexto fático-probatório trazido aos autos, concluiu que o exercício de cargo de confiança não restou comprovado, autorizando o pagamento, como extra, do labor prestado a partir da 6ª hora diária ou 30ª semanal.

Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Tribunal Regional, como pretende a Agravante, em insistir na tese de que na restou caracterizado o cumprimento de horas extraordinárias, implicaria, inevitavelmente, o reexame de elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/1994-171-06-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANNA REGINA L. R. DE BARROS
AGRAVADA : ORSERV - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREGOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DELFINO DE FREITAS
AGRAVADOS : SANDRO LEITE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 81, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito intrínseco de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 91, opina pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O INSS, em razões de revista, sustentou, em síntese, que, ao manter a decisão pela qual se extinguiu o processo de execução sem a resolução do mérito, o Regional violou o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O Tribunal Regional, apreciando o agravo de petição, concluiu que a Emenda Constitucional nº 20/98, pela qual se reconheceu à Justiça Especializada competência para executar as contribuições previdenciárias não se aplica às decisões proferidas em data anterior à de sua publicação. Ressaltou que a sentença de mérito foi proferida em 29 de julho de 1994, bem antes da mencionada alteração constitucional, impossibilitando a sua aplicação ao caso (fls. 64-67). Assim, não há como reconhecer violado, de forma direta e literal, mencionado dispositivo constitucional.

Em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do respectivo despacho agravado.

Com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-367/1999-033-15-41.3

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : PEDRO VALDECI TIROLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO

D E C I S Ã O

Por intermédio do despacho de fls. 131-132, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não haver se caracterizado a alegada negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, que o apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

O Reclamado, na minuta de fls. 02-08, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o despacho trancatório.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Banco, em razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração. Indicou violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao analisar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, o Regional negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela descaracterização da dispensa por justa causa. Para tanto, consignou que "o Reclamante foi dispensado por justa causa, sustentando o banco acionado que tal ocorreria por ter o obreiro, na condição de gerente administrativo, autorizado indevidamente operações irregulares, caracterizando desídia profissional. A prova dos autos, no entanto, não autoriza concluir tenha o autor agido com desídia no desempenho de suas funções, de molde a justificar a motivada dispensa, penalidade essa, a nosso ver, aplicada com excessivo rigor pelo empregador. Com efeito, o próprio preposto do banco, ouvido em depoimento às fls. 136/137, admitiu que, apesar de ser o reclamante, na condição de gerente administrativo, o responsável pela autorização ou liberação de operações financeiras, tal controle não era de fato efetuado pelo obreiro, sendo certo que as alterações de limites de cheque especial eram feitas pouco antes do vencimento dos respectivos contratos, o que dificultava qualquer fiscalização no particular. A primeira testemunha trazida pelo acionado (fls. 137/138), de outra parte, salientou que a senha do sub-gerente, à época, o Sr. Henrique Martins, 'tinha os mesmos poderes' que a do demandante. Equivale dizer, poderiam as operações irregulares, perfeitamente, terem sido autorizadas por aquela pessoa, que também detinha senha com poderes para tal autorização. Aquela testemunha ainda salientou que não sabia informar se o reclamante tinha ou não conhecimento prévio das operações irregulares efetuadas por seu subordinado, Sr. Alexandre. Acrescente-se que o autor prestou serviços ao acionado por mais de doze anos, e, pelo que consta dos autos, sem ter sofrido qualquer penalidade disciplinar. Ao contrário, admitido como carteirista, o reclamante obteve várias promoções naquela instituição bancária, chegando a galgar o elevado cargo de gerente administrativo (fls. 33/34), promoções essas que, ao que tudo indica, decorreram de seu bom desempenho e confiabilidade profissionais. Ainda que tenha o autor agido, **in casu**, de forma indevida, cedendo sua senha para que outros funcionários, seus subordinados, procedessem a operações no sistema, 'na base da confiança, sem atentar para o fato de que isso poderia gerar alguma fraude' (fl. 191 - depoimento da testemunha do banco), caber-lhe-ia, a nosso ver, penalidade mais branda, inclusive até mesmo a imotivada dispensa, que, por si só, como bem acentuou o N. Juízo 'a quo', já representa severa punição ao empregado, mormente nos dias atuais e em se considerando a realidade sócio-econômica do País" (fls. 105-106). Dessa forma, concluiu que a justa causa foi aplicada de forma desproporcional ao ato faltoso, razão pela qual manteve a sentença.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Banco, o Regional ainda complementou: "De início convém esclarecer que o C. TST, ao editar o Enunciado nº 297, não pretendeu dar interpretação extensiva ao artigo 897-A da CLT e ao artigo 535 do CPC. O prequestionamento de que trata o indigitado Enunciado diz respeito à adoção de tese explícita acerca das matérias ventiladas nas razões de recurso, podendo a parte opôr embargos declaratórios caso isso não ocorra. De outro lado, não se vislumbra no Acórdão embargado a ocorrência de qualquer omissão, contradição e obscuridade nos moldes previstos nos dispositivos legais acima citados, a justificar a oposição de embargos declaratórios. Ao contrário, foram devidamente analisadas as provas produzidas nos autos, tendo sido apontadas expressamente as razões de fato e de direito que levaram esta Eg. Turma julgadora a manter a r. sentença de origem, que afastou a justa causa imputada ao reclamante. Ademais, vale salientar que o julgador não está obrigado a rebater todas as argumentações apresentadas pela parte em seu recurso e tampouco a tecer considerações acerca da interpretação de dispositivo legal invocado pela mesma, bastando que fundamente a sua decisão, o que restou cumprido pelo Acórdão embargado" (fls. 114-115). Concluiu que o Reclamado pretendia, na verdade, o reexame da matéria, procedimento inviável ante os limites dos embargos de declaração.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à Parte, não havendo necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. JUSTA CAUSA.

No que tange à dispensa por justa causa, o Reclamado, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Alegou violação do artigo 482, "e", da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Conforme se verifica dos fundamentos adotados pelo Regional, reproduzidos no tópico acima, por intermédio da avaliação probatória, não foi demonstrado que o Autor tivesse praticado atos caracterizadores de desídia no desempenho de suas funções ou, ainda, que motivassem a demissão por justa causa. Consignou-se que o Empregado prestou serviços ao Banco por mais de doze anos sem qualquer falta ou procedimento que o desabonasse, chegando a alcançar o cargo de gerente administrativo, fatores de relevância para demonstrar a confiabilidade depositada no profissional. Assim, concluiu pela aplicação desmedida da pena, qual seja a demissão por justa causa. Dessa forma, diante dos fundamentos adotados no acórdão recorrido, não vislumbro ofensa literal ao artigo 482, "e", da CLT.

O julgado transcrito à fl. 126 revela-se inservível para o cotejo, porquanto oriundo de Turma desta Corte Superior, desatendendo ao previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O aresto colacionado à fl. 127 apresenta-se inespecífico, pois nele não se revela o fundamento primordial em que se baseou o Tribunal Regional para estabelecer sua decisão, qual seja a ausência de demonstração, por intermédio das provas, quanto ao Autor ter agido com desídia para que se pudesse concluir pela existência dos motivos ensejadores da demissão por justa causa. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2003-255-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao despacho de fls. 194-197, mediante o qual o Regional denegou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos: a) no tocante à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estaria a decisão do Regional de acordo com os termos dos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC; b) quanto ao tema "diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", concluiu que a decisão recorrida se acha em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1; c) no que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, encontra-se o acórdão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A Reclamada, na minuta de fls. 02-28, em síntese, aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX da Constituição de 1988 e 11 da CLT. Defende que ocorreu a prescrição frente ao dispositivo constitucional. Sustenta que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela atualização monetária dos depósitos do FGTS, bem como pelo pagamento da correção dos expurgos inflacionários.

Contra-razões às fls. 201-214.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular.

1. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

O Regional, mediante o despacho de fls. 194-197, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada e consignou que o acórdão está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A Reclamada, nas razões de minuta, insiste em alegar estarem vulnerados os artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, bem como contrariada a Súmula nº 362 do TST. Sustenta que a prescrição existe como um fator de pacificação social para dar estabilidade às relações jurídicas, e que lei nova não pode retroagir para intervir em relações encerradas. Transcreve arestos para confronto.

A conclusão do Regional quanto à inexistência da prescrição não caracteriza a alegada afronta aos dispositivos legais indicados nas razões de agravo. O entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é de que, de acordo com a peculiaridade destes autos, o início da contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01. Consta no acórdão recorrido, fl. 142, que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 11/06/2003, ou seja, antes de ultrapassado o biênio.

Não se configura desobediência ao ato jurídico perfeito, artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, a decisão pela qual se reconheceu o direito a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Os arestos transcritos não servem ao fim colimado, pois a tese neles estampada resta superada por iterativo, notório e atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Portanto, afastada afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ou contrariedade a súmula do TST.

Nego seguimento.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, denegou-se seguimento à revista por estar a decisão do Regional consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A Reclamada, nas razões de minuta, aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 4º, 13 e 15 da Lei nº 8.036/1990. Sustenta que cumpriu com todos os termos da legislação aplicável à época da quitação do contrato de trabalho, sendo impossível a pretensão pela retroação da lei à situação finda. Alega que a atualização monetária dos depósitos do FGTS e o pagamento da correção dos expurgos inflacionários competem à Caixa Econômica Federal.

Sem razão. É pacífico o entendimento desta Corte a respeito da legitimidade da empregadora para figurar no pólo passivo da lide, sendo, inclusive, a responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Afastada, portanto, as supostas violações dos mencionadas dispositivos legais apontadas pela Reclamada.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2002-020-09-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES CROTI
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 392-393, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95", com fundamento na Súmula nº 297 do TST. Já o tema "adicional por tempo de serviço - direito adquirido" teve o seguimento obstado ante o óbice das Súmulas 296 e 297 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-19, o Município pugna pela reforma do despacho de admissibilidade se limitando a aduzir que somente no decorrer do prazo para interposição de recurso de revista é que teve ciência da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95. Demais disto, reproduz as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 230-250) e do agravo de instrumento.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 414-415, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC).



A simples alegação de que somente no decorrer do prazo para interposição de recurso de revista é que teve ciência da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95 não é suficiente para se elidir a premissa do Regional no sentido de que à pretensão recursal incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. É que os recursos anteriormente julgados por este Relator e por Ministros que compõem as outras Turmas desta Corte, decorrentes de ações propostas em data anterior à ora apreciada, denotam que a tese defensiva é falaciosa, merecendo censura, pois já era articulada pelo Reclamado antes da interposição do recurso de revista de fls. 230-250. Assim, fica o Reclamado advertido, sob pena de aplicação da sanção cabível.

Quanto ao restante, a repetição dos fundamentos esposados no recurso de revista também não elide os óbices indicados no despacho de admissibilidade.

Dessa forma, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2005-012-12-40.8

AGRAVANTE : VALDEMAR DE AZEREDO E SILVA
 ADOVADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS
 AGRAVADA : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADOVADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fls. 290-293, mediante o qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 324 e 333 do TST.

Contudo, o agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento. Isso porque, embora as razões do agravo de instrumento tenham sido aviadas pelo sistema de fac-símile, as peças que o acompanham também deveriam tê-lo sido. A utilização dessa facilidade não enseja a dilação do prazo do recurso e seus adendos correspondentes, os quais, sob pena de não conhecimento, devem acompanhá-lo. Tal disposição encontra-se disciplinada no artigo 2o da Lei 9.800/1999.

Assim, considerando que o Reclamante fez uso do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, as peças que comporiam o agravo deveriam ter sido enviadas juntamente com as razões do agravo, também por fac-símile. Esse defeito, aliás, antecede os demais, porque evidencia a irregularidade da representação processual, posto que o agravo de instrumento protocolado primeiramente - fac-símile - não estava acompanhado, entre outras peças, pelo instrumento de procuração.

Esclareça-se que o artigo 2º da Lei 9.800/99 não criou um novo prazo recursal para apresentação de peças, apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Em verdade, in casu, há discordância entre a versão enviada por fac-símile e o original do recurso de revista, tendo em vista a ausência das peças que o comporiam.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2005-031-03-40.9

AGRAVANTE : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
 AGRAVADO : ROGÉRIO MODESTO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-8) contra o despacho, fls. 136-139, de denegação do recurso de revista, fundamentado nas Súmulas nos 126, 212 e 221 desta Corte.

De imediato, observa-se e existência de impedimento processual ao trânsito regular do agravo de instrumento.

Constata-se que a Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes.

Resalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Nesse sentido, é insignificante a mera declaração de conferência de fl. 9, pois contém mera rubrica, que não permite identificar o advogado responsável e a respectiva declaração de autenticidade das peças.

Assim, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-511/2005-121-06-40.5

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADOVADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADA : SEVERINA XAVIER DE ALMEIDA
 ADOVADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "A egrégia Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras do intervalo intrajornada, conforme a prova dos autos. Esclareceu que o trabalho prestado durante o período destinado a repouso e alimentação, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, deve ser considerado como extraordinário, não havendo que se falar em validade de cláusula coletiva menos benéfica ao trabalhador. **Entendimento que converge com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST.** O Regional manteve a condenação a horas extras, em 30 (trinta) minutos por dia de trabalho, com o adicional de 50%, em conformidade com os elementos constantes nos autos. Matéria de prova. Aplicação do Enunciado nº 126 do Colendo TST" (fl. 264, grifos apostos).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Agravante se limita a atacar o mérito da questão em debate, sem afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, bem como de ser não ser possível o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor os óbices da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e da Súmula 126, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-514/2004-003-15-40.9

AGRAVANTE : BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : MARCOS JOEL NUNES DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. EDSON PEREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 188, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista no tocante à multa, por desfundamentado o recurso, e quanto à equiparação salarial a decisão regional estava calcada na apreciação de fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-08 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancafério, na medida em que se limita a reargumentar as razões expandidas no recurso de revista, para, em seguida, transcrever, na íntegra, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 177-185 e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo. Aduziu apenas que não se trata da hipótese prevista na mencionada súmula não significa combater, mas apenas mera irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-520/2005-039-15-40.7

AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADA : STANDARD S/C LTDA. SEGURANÇA PATRIMONIAL
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA HERMOGENES PEREIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes argumentos: "Quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, o v. acórdão, além de ser baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST." (fl. 215).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, se limita a Agravante a sustentar a injustiça do despacho trancafério e a impossibilidade da condenação subsidiária, sem afastar o fundamento contido no despacho com relação à conclusão de ser inviável o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/1997-002-15-00.3

AGRAVANTE : RINALDO CAETANO
 ADOVADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
 AGRAVADO : JUNDSONDAS POÇOS ARTESANAIS LTDA.
 ADOVADA : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 338, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em razão do óbice contido na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Alega, na minuta de fls. 340-342, que a pretensão não é rever matéria fático-probatória, mas, sim, o conceito do vocábulo "intermitente", para fins da incidência da Súmula 47 do TST.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos requisitos comuns de admissibilidade recursal, autorizando-se o exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional, quanto ao tema "adicional de insalubridade", pronunciou-se nos seguintes termos: "No laudo o perito afirma que 'não observou a utilização nem o contato com agentes químicos, em caráter contínuo ou intermitente, passíveis de caracterizar insalubridade' (fl. 187). O reclamante apresentou trabalho técnico produzido em outra reclamação, no qual foi avaliada a atividade de empregado diverso, com conclusão no sentido de que o trabalho era insalubre em grau máximo. Todavia, deve o julgador ater-se às provas produzidas nos autos e à situação peculiar de cada empregado, sendo que no caso do reclamante os elementos colhidos não permitem agasalhar o pedido lançado na inicial".

De acordo com a decisão do Regional, acima transcrita, vê-se que a controvérsia relativa à existência de condições insalubres de trabalho em grau máximo foi dirimida com fundamento no laudo pericial. Por essa razão, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 195 da CLT e contrariedade com a Súmula 47 do TST mediante o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126 desta Corte.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-573/2001-462-02-40.5

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : GILMAR SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 81-82, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 02-06, a Reclamada argumenta que não houve irregularidade de representação, uma vez que na minuta do recurso de revista houve requerimento de prazo para juntada de procuração e substabelecimento, que foi regularmente cumprido. Assevera que ainda que não houvesse sido juntada a procuração a parte deveria ter sido intimada para regularizar sua representação, sem prejuízo da prática de atos urgentes, tais como a interposição de recurso no prazo legal.

Conforme analisado pelo despacho de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que a Reclamada não velou pela correta formação do recurso no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que os subscritores do recurso de revista não possuíam poderes para atuar em defesa dos interesses da Parte. Tal conclusão resulta do fato de a procuração não ter sido juntada ao presente processo no momento da interposição do recurso de revista.

Não se alegue igualmente que não foi dada oportunidade à Parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I, desta Corte.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Vale registrar que a própria Reclamada, ao requerer prazo para juntada do instrumento, confirma que os instrumentos de procuração e substabelecimento somente foram juntados após o término do prazo recursal. Tem-se, portanto, que a juntada dos mandatos deu-se após ter expirado o prazo alusivo ao recurso, culminando com a inexistência do apelo, em face da ilegitimidade de representação.

Assim, é de se reconhecer que os subscritores do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontravam desprovidos de poderes para a prática do ato.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2003-127-15-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO : OTÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS
AGRAVADA : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA : A. T. PISSARRA & CIA. LTDA
AGRAVADO : TECHINT S.A.
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO GERÔNICO

D E C I S Ã O

A ora Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 272-273, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-09 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta a motivação adotada no despacho trançatório, na medida em que se limita a fazer uma breve referência à referida decisão e um resumo da demanda para, em seguida, transcrever, com outras palavras, os argumentos do recurso de revista, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Em nenhum momento afastou os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao apelo. Mencionar que não se trata da hipótese prevista na mencionada súmula não significa combater, mas revela apenas mera irresignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Constata-se, pois, que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-635/2004-009-06-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, visando à modificação do despacho, fl.97, em que se negou seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se que a Reclamada, em relação ao recurso de revista, não providenciou o traslado da peça relativa ao depósito recursal - documento indispensável e obrigatório à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641/2005-029-04-40.1

AGRAVANTE : NADIR FLORES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADA : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante ao despacho de fls. 127-129v, mediante o qual se denegou seguimento a seu recurso de revista sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT.

Contudo, o agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento. Isso porque, embora tenha as razões do agravo de instrumento sido aviadas pelo sistema de fac-símile, as peças que o acompanham também deveriam ter sido aviadas. A utilização dessa facilidade não enseja a dilação do prazo do recurso e seus adendos correspondentes, os quais, sob pena de não-conhecimento, devem acompanhá-lo. Tal disposição encontra-se disciplinada no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Assim, considerando que a Reclamante fez uso do sistema de transmissão de dados para a prática do ato processual, as peças que comporiam o agravo deveriam ter sido enviadas juntamente com as razões do agravo, também por fac-símile. Esse defeito, aliás, antecede os demais, porque evidencia a irregularidade da representação processual, uma vez que o agravo de instrumento protocolado primeiramente - fac-símile - não estava acompanhado, entre outras peças, pelo instrumento de procuração.

Esclareça-se que o artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou um novo prazo recursal para apresentação de peças, mas apenas conferiu a possibilidade de as partes se utilizarem de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Em verdade, in casu, há discordância entre a versão enviada por fac-símile e o original do recurso de revista, tendo em vista a ausência das peças que o comporiam.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2005-008-03-40.4

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : NILSON ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-7, objetivando a modificação do despacho de fl. 165, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 214 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante argumenta que o conteúdo do despacho agravado resultaria de interpretação equivocada a respeito da controvérsia, que envolveria o tema da prescrição e, portanto, não seria interlocutória a decisão proferida a respeito, pois a prescrição seria causa de extinção do processo com julgamento do mérito.

Tem-se, entretanto, que o despacho agravado consiste na aplicação da Súmula 214 desta Corte, tendo em vista a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em virtude do afastamento da prescrição total, pois a presente reclamação envolveria o pedido de pagamento de parcelas relativas ao plano Telemed, cuja extinção não tinha sido alcançada pela prescrição.

Tal pronunciamento pela Corte regional possui natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731/2003-043-15-40.7

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADOS : LOURIVAL PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 204-205, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o subscritor das razões recursais não detinha poderes de representação, visto que a procuração de fls. 27-29 dos autos principais (fls. 38-40 do AIRR) encontra-se de forma inautêntica.

Na minuta de fls. 02-07 a Reclamada pretende a reforma do despacho de admissibilidade alegando, em síntese, que o instrumento de procuração não reconhecido se encontra amparado pela nova regra legal, em conformidade com o artigo 225 do novo Código Civil.

O agravo de instrumento é tempestivo e tem traslado regular. Entretanto, a representação processual da Agravante encontra-se irregular.

O substabelecimento de fl. 41 não foi alvo de ataque no despacho de admissibilidade, podendo ser tido como juntado no original. Ressalte-se que nele não está consignada a data da sua dação, considerando-se como sendo a data da sua juntada aos autos, em 21/10/2003, na forma registrada na ata de audiência de fls. 35-37.

Quando da interposição do agravo de instrumento a Reclamada juntou procuração (fls. 08-10), em cópia autêntica datada de 12/07/2004 - data de outorga posterior à do substabelecimento de fl. 41 -, o que não serve para validar os poderes substabelecidos ao subscritor da minuta de fls. 2-7, configurando, assim, a irregularidade de representação do único subscritor da minuta, Dr. Marcelo Sartori.

Aplica-se, então, o disposto no item IV, da Súmula 395 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao regular processamento do agravo de instrumento.

Diante do exposto, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/2001-261-02-40.2

AGRAVANTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÉFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO : APARECIDO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUERIOZ BORMANN JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois a Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, visto que não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a intempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela instância a quo.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-749/2000-341-05-00.8**

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADOS : JOSÉ GOUVEIA SIMPLÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 448, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no decurso, se constata que todas as alegações recursais foram enfrentadas, com a explicitação de sua conclusão acerca do enquadramento sindical; b) o enquadramento da Reclamada como empregadora rural ocorreu com esteio no disposto nos artigos 3º da Lei nº 5.889/73 e 2º, § 5º, do Decreto nº 73.624/74, bem como com base no conjunto fático-probatório dos autos e na aplicação do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho; e c) ausência de demonstração das violações legais e constitucionais indicadas e da divergência jurisprudencial.

Na minuta de fls. 452-459, sustenta a Reclamada que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 511 e parágrafos, 513, 577, 611 e 613 e seus incisos, 832 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988. Sustenta a ocorrência de equívoco no enquadramento sindical promovido, entendendo que os Reclamantes pertencem à categoria dos industriários, e não dos rurícolas.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782/2005-001-13-40.0

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES PARAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTIANY DE MIRANDA
AGRAVADO : JUCELINO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO JÚNIOR

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 556, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o argumento de que a matéria estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula 126 do TST.

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, *ipsis litteris*, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/2005-013-04-40.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEO AFONSO BARROS SHÜTZ
AGRAVADA : IZAUARA MARIA CARVALHO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. DIEGO MARTIGNONI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-6, objetivando a modificação do despacho de fls. 188-190, em que se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula 214 desta Corte.

Em suas razões, a Agravante argumenta que o conteúdo do despacho agravado atentaria contra os artigos 5º, XXXV, XXXVII, LIII e LV, 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 da CLT, pois o recurso de revista conteria os requisitos necessários para possibilitar o questionamento a respeito da decisão proferida pelo Tribunal de origem, a qual seria contrária à Súmula 326 desta Corte.

Tem-se, entretanto, que o despacho agravado consiste na aplicação da Súmula 214 desta Corte, tendo em vista a determinação do retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, em virtude do afastamento da prescrição total, pois a presente reclamação envolveria o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Tal pronunciamento pela Corte regional tem natureza interlocutória, não se tratando de decisão terminativa do feito.

Na Justiça do Trabalho, é cabível o recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no artigo 893, § 1º, da CLT e na Súmula 214 desta Corte, à exceção das decisões interlocutórias contrárias à súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para tribunal distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado.

No caso, não há contrariedade à Súmula 326 desta Corte, porque consta no acórdão recorrido que o Autor pleiteara diferenças de complementação de aposentadoria derivadas aumento salarial reconhecido em decisão judicial.

Portanto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789/2005-291-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO

Mediante despacho, fls. 187-193, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ao fundamento de que o Tribunal Regional teria decidido a controvérsia em consonância com o teor das Súmulas nos 126 e 294 do TST.

Na minuta de fls. 2-27, a Reclamada afirma a existência de equívoco no despacho agravado e efetua transcrição dos argumentos contidos no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se a falta de fundamentação do agravo, pois a Agravante se limitou a reproduzir as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho agravado, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Não se realizou, portanto, a finalidade elementar do agravo de instrumento, que é a impugnação do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento expresso na Súmula 422 do TST.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2005-016-20-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADOS : JOILSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 54-55, ao fundamento de estarem desprovidas de motivação as razões recursais, porque a arguição de inconstitucionalidade de lei federal é estranha aos requisitos de cabimento delineados no artigo 896 da CLT. Em sua minuta, o Reclamado argumenta que, contrariamente ao afirmado no despacho denegatório, a tese a motivar a interposição da revista está centralizada na violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, decorrendo a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 do desrespeito a esse preceito constitucional.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 85-86, opina pelo desprovidamento do agravo.

O agravo de instrumento é tempestivo e regulares a representação processual e sua formação.

Ao apreciar a remessa necessária e o recurso voluntário interposto pelo Município, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região ratificou os termos da sentença quanto à determinação de recolhimento dos depósitos do FGTS, em virtude destes fundamentos: "A sentença reconheceu a nulidade da contratação e, portanto, determinou o pagamento dos depósitos fundiários não recolhidos, aplicando ao caso o Enunciado n. 363 do TST, que com a alteração oriunda da Resolução n. 121(2003 incluiu o direito ao recebimento 'dos valores referentes aos depósitos do FGTS', mitigando os efeitos decorrentes da teoria civil das nulidades" (fl. 47).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado arguiu a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, em face da afronta direta e literal ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988.

Em primeiro plano, é bom que se diga que a decisão proferida pelo Regional é consonante com os termos da Súmula 363 desta Corte. Em segundo, deve-se observar que a alegação de afronta ao 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 tem como base a argüida inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Acontece que, ao argüi-la, não observou o Reclamado que o Regional nada mais fez do que ratificar os termos da sentença, quer dizer, desde a Instância de origem já se havia imposto sua condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Significa dizer que, não opondo embargos de declaração à sentença, deveria o Reclamado, ao interpor o recurso voluntário, provocar a manifestação explícita do Regional a respeito da violação do mencionado dispositivo constitucional sob a ótica da argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A. Não providenciada qualquer dessas providências e inexistente o pronunciamento na Instância ordinária a respeito de tal argüição, é incontestável a incidência da Súmula 297 desta Corte a obstar a admissibilidade do recurso de revista.

Assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-813/2005-071-15-40.2

AGRAVANTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fl. 70, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com suporte na inexistência de omissão e na Súmula 126 desta Corte Superior.

Em suas razões, o Reclamante afirma que a análise das provas não está fundamentada e que a Súmula 331, I, desta Corte foi contrariada.

Observa-se, porém, que a insurgência do Agravante não se revela plausível, porque, na jurisdição ordinária, o juiz tem competência para analisar as provas e isso é o que fundamenta tal atividade jurisdicional. Como o Agravante admite que as provas foram analisadas, a hipótese de omissão fica descartada, não havendo afronta ao artigo 832 da CLT ou ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Aspecto relevante a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional é composto do exame da prova existente, que demonstra que o Reclamante laborou para a Empresa prestadora de serviços à Reclamada e que os serviços executados não se qualificavam como atividade-fim.

Em relação ao tema do vínculo de emprego, o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos do despacho de admissibilidade, cujo suporte foi a natureza factual da matéria.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado, nos termos da Súmula 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2005-442-02-40.8

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BERALDO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 200-202, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face de sua manifesta intempestividade.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho denegatório foi publicado no Diário Oficial do Estado em 31/3/2006, sexta-feira, conforme se atesta na certidão de fl. 203, iniciando-se o prazo recursal em 3/4/2006, segunda-feira, e findando, para efeito de interposição de agravo de instrumento, em 10/4/2006, segunda-feira.

O Reclamante somente protocolizou o agravo de instrumento em 11/4/2006 (fl. 2), ou seja, após ultrapassado o prazo de oito dias previsto no artigo 897 da CLT - circunstância que acarreta a intempestividade do apelo.

Ressalte-se que não consta dos autos despacho da presidência do Tribunal Regional no sentido de publicar o despacho denegatório do recurso de revista. Ao contrário, à fl. 204, a Presidente daquela Corte manteve o despacho agravado e determinou o processamento do agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2004-003-23-40.3

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELÍSA NEVES NETO DE CEZARO
 AGRAVADO : LUCIANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR. BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÓR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 88-89, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte.

Na minuta de fls. 2-10, a Reclamada aduz tese no sentido de que deve ser determinado o processamento do recurso de revista, pois a deserção decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região importaria em cerceio de defesa e afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Foram transcritas decisões de outros Tribunais Regionais.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado constituído, o que atende os pressupostos decisivos ao conhecimento.

Conforme confirmado pela Reclamada, a importância depositada de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) para efeito de complemento ao valor da condenação, e preparo do recurso de revista, foi inferior ao limite exigido como garantia de juízo, porque faltou a quantia de R\$ 87,00 (oitenta e sete centavos).

Em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, a diferença, ainda que ínfima, enseja a deserção do recurso, nos termos expressos na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, verbis: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos."

Portanto, não há afronta literal ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, e com amparo no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2003-011-01-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES ADÃO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2-5, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial à apreciação do recurso denegado, pois o Agravante não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário, o que prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, visto que não há nos autos outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a referida exigência encontra-se prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2002-001-05-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADA : JANETE LAPA DE SOUZA RÊGO
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 86-87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não comprovada a ocorrência de afronta aos preceitos de lei indicados no apelo, além de a pretensão recursal encontrar óbice nas Súmulas 126 e 221 desta Corte. Na minuta de fls. 02-11, argumenta-se que foi demonstrada a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar conflito de natureza previdenciária. Indicou violação dos artigos 109 e 114 da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e está processado nos autos principais.

O Regional, pelos fundamentos da decisão de fls. 60-62, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para reformando a sentença "condenar a segunda Reclamada, FUNCEF, a complementar os proventos de aposentadoria da Reclamante, no vencido e no vincendo, em face de não terem sido incluídos no cálculo os valores relativos as promoções por antiguidade e merecimento relativos ao período entre 21/11/86 e 01/01/89". Condenou, ainda a segunda Reclamada, CEF, "a efetuar o repasse do custeio da parte que lhe cabe decorrente da inclusão no cálculo dos valores relativos as aludidas promoções, nos termos do regulamento da FUNCEF".

Nas razões de revista, a primeira Reclamada argüiu a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar pedidos de reajustes de proventos pagos por entidades de previdência privada. Disse que a relação jurídica estabelecida entre os interessados não possui conotação trabalhista, mas civil, pois, desde a aposentadoria, a Reclamante não mais recebe salários. Ainda, alegou que a CEF é parte ilegítima para atuar no pólo passivo da demanda. Indicou violação dos artigos 109, parágrafos 3º e 4º, e 114 da Constituição de 1988, bem como da Lei 6.435/77. Transcreveu arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

No acórdão de fls. 60-62, vê-se que o Regional apenas apreciou a matéria referente à complementação dos proventos de aposentadoria, não se manifestando a respeito da argüida incompetência da Justiça do Trabalho. Assim, não há como proceder ao exame da suposta violação dos dispositivos constitucionais e de leis apontados, porque flagrante a preclusão da matéria. Ôbices dos itens I e II da Súmula 297 deste Tribunal e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-884/2002-001-05-41.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADA : JANETE LAPA DE SOUZA RÊGO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada, FUNCEF, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 152, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

Decorre da Lei nº 9.756/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 133), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho negativo de admissibilidade, seja atestada a tempestividade do recurso de revista - salvo se contiverem informações precisas a possibilitar a observância do octídio legal. Isso porque o juízo de admissibilidade é desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-932/2001-066-15-00.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fl. 580, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "Transação extrajudicial - feitos" ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, na Súmula nº 221 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Na minuta de fls. 582-585, a Reclamada, com a intenção de refutar os termos do despacho trancaçatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes, as razões do recurso de revista, indicando violação dos artigos 131 e 1030 do CCB de 1916, asseverando que os arestos transcritos são específicos.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com relação ao tema em foco, afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, com exceção daquelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, mediante a aplicação do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

A Reclamada, em suas razões de revista, alegou que o acórdão impugnado violou o teor dos artigos 131 e 1030 do CCB de 1916. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Como se percebe, o acórdão do Regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, atraindo tal cenário o teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Não se divisa, pois, ofensa aos dispositivos de lei indicados nas razões recursais, assim como a análise dos arestos transcritos para o cotejo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Assim sendo, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-069-01-40.7

AGRAVANTE : MARISA LIMA TORRES
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se que a Autora, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Sobre a autenticação das peças indispensáveis para a formação do instrumento, no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, estabelece-se que as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Ressalta-se, ainda, que o advogado subscritor do apelo poderá declarar-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, a autenticação aposta nas fotocópias não permite a constatação de que fora firmada por advogado(a) com poderes nos autos, nem há ressalva de responsabilidade pessoal do subscritor(a) do termo.

Dessa forma, não havendo nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida da advogada subscritora do recurso, bem como sendo inválido o carimbo de autenticação apenas rubricado, sem a identificação de quem afirma a originalidade das fotocópias, revela-se deficiente o traslado.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2005-026-04-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO LUIZ FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
 AGRAVADA : CLARICE MOTTA INNING E CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento em face do despacho em que se negou seguimento ao recurso de revista, com base nas Súmulas nos 337 e 296 do TST e por concluir não se ter demonstrado afronta aos dispositivos legais indicados no recurso (fl. 142).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

Ao se insurgir contra o despacho de admissibilidade, a Reclamante renova o tema da nulidade processual por cerceio de defesa, tendo em vista o encerramento da instrução sem a oitiva de uma das testemunhas do espólio, a qual seria relevante para a compreensão da controvérsia e demonstração do vínculo de emprego entre as partes, pois o de cujus agenciava auxiliares que eram remunerados pela Reclamada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região prontamente afastou o alegado cerceio de defesa, por concluir que a hipótese envolveria o livre convencimento do julgador, que ouvira o depoimento de duas testemunhas do Espólio, as quais teriam sido suficientes para descaracterizar o vínculo de emprego afirmado, tendo em vista os depoimentos de que o "de cujus" no período controvertido, contratava pessoal para a prestação de serviços à Reclamada e os remunerava.

De início, impõe-se ressaltar que, apesar de a Agravante ter se referido ao aspecto da divergência, não impugnou o fundamento concernente à falta de especificidade dos julgados transcritos no recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula 422 desta Corte.

Em relação ao afirmado cerceio de defesa, tal não se confirma, porque o direito à ampla defesa foi exercido pelo Agravante, tendo em vista a produção de provas e a ausência de negativa do exercício da prática dos atos processuais de natureza contraditória. A dispensa do depoimento da terceira testemunha do Agravante deveu-se ao convencimento do juiz a respeito da verdade processual, em relação à qual outro depoimento prestado seria irrelevante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-959/2005-021-03-40.7

AGRAVANTE : COMERCIAL PONTEPEDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADA : LUCIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-12, objetivando a modificação do despacho de admissibilidade, fls. 88-89, em que se declarou a incidência das Súmulas 126, 221 e 296 desta Corte.

Constata-se a existência de impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, tendo em vista não se ter observado, de forma plena, os requisitos indispensáveis ao conhecimento.

Com o objetivo de que o agravo de instrumento possibilitasse, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado, mediante o artigo 2º da Lei nº 9.756/98, foi alterada a redação do artigo 897 da CLT, que passou a conter o parágrafo 5º, prevendo número maior de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Embora a Reclamada tenha trasladado as peças indispensáveis, não o fez de forma a possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista.

É que na respectiva cópia, trasladada às fls. 81-87, o número do protocolo encontra-se ilegível, impossibilitando verificar se o recurso denegado foi interposto no prazo legal.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial no 285 da SBDI-1, em virtude do aspecto formal implicado, para efeito da prova da tempestividade do recurso de revista, é necessário o protocolo legível na folha de rosto da respectiva petição.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2003-017-03-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ALVARY DUTRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 71-72, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Nem se alegue que, no despacho denegatório, foi atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X - deve-se ainda lembrar -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-994/2004-491-05-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA BACELAR MATOS
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO

A CEF interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 103-104, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta que não pode prevalecer o fundamento adotado no despacho trancatório, qual seja o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, um vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se determinou o pagamento de horas extras. Para tanto, o Regional se pronunciou no sentido de que não havia, na prova oral produzida pelo Autor, qualquer irregularidade a autorizar o seu desprezo. Segundo aquela Corte, os depoimentos testemunhais demonstraram de forma cabal que a anotação de entrada e saída nos controles de frequência era determinada pelo Banco, não refletindo o período efetivamente trabalhado. Assim, concluiu ser imprestável a referida prova documental.

A CEF, em razões de revista, sustentou, em síntese, que as folhas individuais de presença carreadas aos autos devem prevalecer sobre a prova oral. Apontou violação do artigo 818 da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

O Juiz não está adstrito à prévia valoração dos meios de prova produzidos. É livre na apreciação da prova, bastando que fundamente suas razões de decidir. É o princípio da persuasão racional, consagrado no artigo 131 do CPC. Assim, se o Tribunal a quo, ao analisar a prova dos autos, constatou que a jornada não era devidamente anotada nas folhas de frequência, decidiu corretamente ao deferir o pagamento das horas excedentes da jornada diária legal.

O fato de a Reclamada, por outro lado, apresentar os controles de frequência em conformidade com as exigências do artigo 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando demonstrado que os registros não correspondem à real jornada cumprida pela Empregada. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 818 da CLT.

No sentido da prevalência da prova oral em detrimento da prova documental - folha individual de presença -, a decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento constante dos termos Súmula nº 338, item II, cujo teor ora se reproduz: "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Nesse contexto, considerando a regra prevista no artigo 896, § 4º, da CLT, constata-se que os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, fls. 96-98, realmente não viabilizam o processamento do apelo, porque superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 896, § 5º, da CLT c/c o artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.011/2005-055-19-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 07-08, mediante o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não providenciou o traslado do documento referente à certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há, nos autos, outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, referida exigência encontra-se contemplada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2005-012-08-40.8

AGRAVANTE : HOSPITAL OPHIR LOIOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO : BENEVALDO SILVA
AGRAVADA : PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, fls. 1-2, objetivando o processamento normal do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a absoluta falta de produção de peças pelo Reclamado, o que compromete a possibilidade de exame do recurso.

Em razão disso, tem-se que a representação processual do advogado subscritor da minuta se encontra irregular. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal - é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é cabível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Ainda com relação à mencionada instrução normativa, os parágrafos 1º e 2º de seu item II foram revogados pelo Ato GDGCJ. GP. nº 162/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, não mais se autorizando, a partir de então, o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.020/2001-302-02-40.8

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO : MARCOS CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, DERSA, em face do despacho de fls. 239-241, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. A insurgência da Reclamada envolve o debate sobre as matérias de conexão e continência, bem como de responsabilidade subsidiária.

O agravo de instrumento encontra-se regular e tempestivo.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Assim, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.184/2002-043-01-40.2

AGRAVANTES : INÁCIO OSVALDO GASSEN
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
AGRAVADA : NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

D E C I S Ã O

Mediante despacho de fls. 86-87, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com o fundamento de que o Tribunal Regional teria decidido a controvérsia em consonância com o teor das Súmulas nos 126 e 294 do TST.

Na minuta de fls. 2-6, o Reclamante afirma que tal despacho afrontaria a Constituição de 1988 e transcreve parcialmente os argumentos contidos no recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se a falta de fundamentação do agravo, pois o Agravante se limitou a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho agravado, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Não se realizou, portanto, a finalidade elementar do agravo de instrumento, que é a impugnação do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento expresso na Súmula 422 do TST.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.196/2003-109-15-40.9

AGRAVANTE : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADA : DÉCIO BARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON TESCARO ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do seguinte fundamento: "PRESCRIÇÃO BIENAL - O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS se iniciou da data da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 23/06/2003. Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST. ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - Inócua a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, verifica-se que o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do C. TST" (fl. 168, grifos apostos).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-09 se encontra desfundamentado, uma vez que não se enfrenta a motivação adotada no despacho trancatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, a ora Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a atacar o mérito da questão em debate nos autos, sem afastar o fundamento de inviabilidade do processamento do apelo em razão da incidência da jurisprudência uniforme desta Corte. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor a conclusão de estar a decisão do Regional em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.220/2004-004-10-40.8

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO FILHA LISBOA
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 139-140, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de fls. 02-10, a Reclamante limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional, transcrevendo, em seguida, ipsis litteris, as razões do recurso de revista. Nos primeiros parágrafos, faz breve referência ao despacho denegatório, afirmando que o recurso de revista preenche os requisitos previstos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, uma vez que foi demonstrado a ocorrência de afronta a preceitos de lei, devidamente prequestionados sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Aduzir apenas que houve prequestionamento da matéria não significa combater a decisão, mas apenas mera irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Assim, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2002-064-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MIDORI HAJIME
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 140-145, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "Transação extrajudicial - efeitos" ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. No que concerne ao tema "Compensação", o seguimento da revista foi indeferido porque a divergência colacionada não atende aos requisitos da Súmula 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamante, com a intenção de refutar os termos do despacho trancatório, se limita a reproduzir, com vocábulos semelhantes, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 216-222) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

1. PDV. ADESAO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com relação ao tema em foco, afastou a pretendida quitação plena de todas as parcelas oriundas do extinto contrato de emprego, com exceção daquelas expressamente consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, mediante a aplicação do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1.

A Reclamada, nas razões de revista, alegou que o acórdão impugnado violou o teor dos artigos 1.025, 1.030 e 1.090 do C de 1916. Transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Como se percebe, o acórdão do Regional alinha-se ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, atraindo tal cenário o teor da Súmula 333 desta Corte.

Não se divisa, pois, ofensa aos dispositivos de lei indicados nas razões recursais, assim como a análise dos arestos transcritos para o cotejo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. COMPENSAÇÃO.

Concluiu o Regional que não prosperava o pedido de compensação, porque a condenação imposta ao Reclamado refere-se a parcelas de natureza salarial enquanto que os valores recebidos em razão da adesão ao PDV têm cunho indenizatório e o pedido de compensação deve ter como base a identidade de natureza jurídica.

O Reclamado insiste que deve ser autorizada a compensação de valores, em virtude do que fora pago em decorrência do benefício auferido pelo Autor ao aderir ao Programa de Desligamento Voluntário. Indica violência ao artigo 158 do Código Civil de 1916, transcrevendo aresto no escopo de caracterizar divergência pretoriana.

Quando ao aspecto relativo à utilização dos créditos pagos pela adesão ao PDV com o objeto da presente ação, o Regional não adotou tese expressa a respeito da aplicabilidade do dispositivo de lei indicado, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração, de modo que incide o óbice da Súmula 297 desta Corte.

O primeiro aresto transcrito ao cotejo não apresenta a especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296 do TST, pois não aborda o fundamento adotado pelo Regional, enquanto que o segundo e último são provenientes de Turma desta Corte, não atendendo os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

Assim sendo, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.228/2002-064-02-41.2

AGRAVANTE : MIDORI HAJIME
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Mediante o despacho de fls. 223-229, foi denegado seguimento ao recurso de revista da Reclamante, ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice no teor da Súmula 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamante, com a intenção de refutar termos do despacho trancatório, se limita a reproduzir, em termos semelhantes, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões da revista (fls. 216-222) e do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o recurso de revista se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula 422 do TST.

Amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.241/2004-007-12-40.1

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADA : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Mediante despacho de fls. 88-92, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, com o fundamento de que o Tribunal Regional teria decidido a controvérsia em consonância com as Súmulas nos 60, II, e 126 do TST.

Na minuta de fls. 96-99, o Agravante argumenta que o despacho agravado conteria equívoco e transcreve os argumentos contidos no recurso de revista, inserindo pequenas modificações.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se a falta de fundamentação do agravo, pois o Agravante se limitou a reproduzir, em termos semelhantes e resumidos, as razões do recurso de revista, fazendo breve referência ao despacho agravado, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso.

Não se realizou, portanto, a finalidade elementar do agravo de instrumento, que é a impugnação do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Incidência do entendimento expresso na Súmula nº 422 desta Corte.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.246/2001-192-05-00.7**

AGRAVANTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
 AGRAVADA : LAUDECI SALES SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 183-184, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

No despacho negativo de admissibilidade, consignou-se que, no recurso de revista, havia o intuito de reapreciar fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 187-190, a Reclamada limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, transcrevendo arestos para dissenso e insistindo na alegação de afronta a preceitos de lei e constitucional. Em verdade, não apresenta nenhum argumento com vistas a combater fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.306/2002-062-02-40.3

AGRAVANTE : ROCKWEL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 AGRAVADO : ÉLCIO GABRIEL DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 209, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "nulidade, por negativa da prestação jurisdicional da sentença" por não haverem sido caracterizadas as violações de lei apontadas; no que concerne ao tema "prescrição", concluiu ser incidente o óbice da Súmula nº 268 do TST; no que se refere à pretensão relativa ao vínculo de emprego, obteve seu seguimento ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Quanto ao último tema recursal, concluiu incidir o óbice da Súmula nº 381 do TST.

Às fls. 02-17, a Reclamada, repetindo as razões do recurso de revista, sustenta a ocorrência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição indicados naquelas razões. Assevera que os arestos transcritos são hábeis a demonstrar o dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, contém representação processual regular e foi processado nos autos principais.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.321/2003-001-05-40.6

AGRAVANTE : MUTICORDAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE CORDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TE CELAGEM EM GERAL, CORDALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MELAS, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDO DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURA, CALÇADOS, ALFALATARIA, CONFEÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDITÊXTIL.
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 95-96, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever ipsis litteris as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 86-91 e a minuta do agravo de instrumento.

Não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à indicada violação. Houve somente a reprodução dos argumentos expostos nas razões de revista, significando isso dizer que nada foi produzido no sentido de refutar o teor do referido despacho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1326/2004-010-07-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIA SARAIVA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
 AGRAVADO : JOSÉ WILSON DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO FERNANDES CAMURÇA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-4) contra o despacho de denegação do recurso de revista de fl. 5, fundamentado na Súmula no 126 desta Corte.

De imediato, observa-se a existência de impedimento processual ao trânsito regular do agravo de instrumento.

Constata-se que a Agravante, ao providenciar o traslado das fotocópias para a formação do agravo de instrumento, não atendeu à exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pois as cópias encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por lei, inexistentes.

Ressalte-se que no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação à formação do agravo de instrumento, estabelece-se que as peças trasladadas sejam autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, facultando ao advogado subscritor do recurso declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

A providência relativa à autenticação de tais peças, segundo especificado no item X da mesma instrução normativa, é de responsabilidade exclusiva da parte interessada, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

In casu, não há nos autos certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o agravo, nem declaração válida do advogado subscritor do recurso, o que revela a deficiência do traslado.

Assim, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.329/2002-111-08-40.0

AGRAVANTE : NOBRE COMÉRCIO DE GLP LTDA.
 ADVOGADA : DRA. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ
 AGRAVADO : FÁBIO CRUZ LEAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 178, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de se encontrar deserto, em face de a fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal (fl. 176) encontrar-se sem autenticação.

Na minuta de fls. 03-15, pretende a reforma do despacho negativo de admissibilidade, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o fundamento adotado no referido despacho a quo, porquanto o depósito recursal foi devidamente recolhido e, na guia, há autenticação da instituição bancária recebedora. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente formado, motivo pelo qual, uma vez preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A alegada ofensa não se caracteriza, uma vez que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos para prova devem estar autenticadas (artigo 830 da CLT c/c os artigos 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil - de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho).

A questão envolvendo a autenticação das peças pelas quais se comprove o correto e tempestivo recolhimento do depósito recursal e das custas pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de arguição da parte contrária. Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à Recorrente, a quem cabe zelar pelo seu fiel preparo e formação, não comportando a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades.

Dessarte, a juntada de guia não autenticada com vistas à comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal é desprovida de validade. Ademais, para se avaliar se estaria, ou não, autenticada a cópia do documento em questão, necessário seria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.333/2004-017-02-40.3

AGRAVANTES : ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL MAUÁ S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
 AGRAVADA : CIBELE APARECIDA PATRÍCIO
 ADVOGADA : DR. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

D E C I S Ã O

O ora Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 85-87, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que, no tocante ao dano moral, o recurso de revista se encontrava desfundamentado, e quanto à multa do artigo 477 da CLT, a matéria prescindia do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, fls. 02-08, o Agravante limita-se a refutar os termos da decisão do Tribunal Regional. Preliminarmente, argüi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, matéria que não foi invocada no Recurso de Revista, sendo, pois, inovatória, insuscetível de reexame em instância extraordinária. No tocante às matérias de mérito, danos morais, horas extras, plano de saúde e multa do artigo 477 da CLT, o Reclamado apenas reitera as fundamentações já expostas no Recurso de Revista e as arguições de violação a preceitos de lei, sem, contudo, apresentar maiores detalhamentos para afastar os fundamentos que ensejaram a denegação do apelo, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista e as do agravo de instrumento.

Verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também deste TST.

Assim, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.338/2004-024-02-40.4

AGRAVANTE : OSWALDO TEZOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DUARTE MURAYAMA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 222-224, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O ora Agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida, uma vez que não estaria alcançado pela prescrição a pretensão do Autor de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

1. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, acolheu a preliminar de prescrição e julgou extinto o processo.

Nas presentes razões, o Reclamante sustentou, em síntese, não estar prescrita a pretensão do direito material, sob o argumento de que o prazo prescricional começou a fluir com o trânsito em julgado de ação movida em face da CEF, antes da vigência da Lei Complementar 110/01. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, diz inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e transcreve aresto para o confronto de teses.

Os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Regional não revelam a ocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 porquanto, em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não àquelas que adieram posteriormente.

Outrossim, a afirmação de que houve trânsito em julgado de ação promovida na CEF, de forma a interromper o prazo prescricional, foi afastada pelo acórdão recorrido que afirma não ter a Reclamada participado da mencionada ação, sendo a decisão nela proferida inaplicável às partes constantes deste processo.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.659/1999-053-02-40.6

AGRAVANTE : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO
 AGRAVADO : ELDES RAIMUNDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante ao despacho de fls. 117-120, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Com relação aos tópicos "transação" e "diferença de horas extras", pelo óbice construído na Súmula nº 126 do TST. No que se refere ao "intervalo intrajornada", por carecer de questionamento, Súmula nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. Quanto ao "FGTS", por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame das razões do agravo de instrumento revela que a Reclamada não impugnou os fundamentos do adotados pela Presidência do Regional, acima enumerados.

Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), depreende-se que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, como indicado, não se observou tal requisito, tendo em vista que, relativamente aos tópicos mencionados, a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, tão-somente se rebela genericamente. Não direciona qualquer argumento concreto visando a repelir os motivos que conduziram as conclusões do despacho agravado.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.676/2000-261-01-40.4

AGRAVANTE : ADRIANA CARVALHO XAVIER SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento, objetivando a modificação do despacho de fls. 71-72, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Ao fundamento de que, no tocante à nulidade do contrato, a decisão recorrida estaria em consonância com a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no competente aos honorários advocatícios, o único julgado transcrito não conteria tese a respeito.

Na minuta de fls. 2-10, a Reclamante afirma que a Súmula em referência não seria entrave à admissão do recurso, porque a controvérsia envolveria período de estabilidade prevista na Constituição de 1988, tendo em vista a gravidez da Reclamante no momento do dispensa. Afirma, ainda, que a eficácia da declaração da nulidade não seria ex tunc e que os pedidos seriam procedentes, entre eles o de honorários advocatícios, como corolário.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-75, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado à liberação ou ao pagamento do FGTS. O direito aos salários foi declarado indevido, porque eles se encontravam devidamente quitados.

Os argumentos da Reclamante não são aptos a impelir versão diversa à do despacho impugnado. Evidente a incidência da Súmula 297 desta Corte, tendo em vista a falta de questionamento a respeito da gravidez da Reclamante, além de a controvérsia ter sido decidida mediante a aplicação da Súmula 363 desta Corte.

O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mas "conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Em relação aos honorários advocatícios, não foi impugnada a assertiva de que o julgado transcrito não continha tese a respeito do tema. No caso, incide a Súmula 422 desta Corte.

Assim sendo, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.676/2000-261-01-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
 PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATTOS FERREIRA
 RECORRIDA : ADRIANA CARVALHO XAVIER SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-75, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Reclamado à liberação ou ao pagamento do FGTS.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 109-112, sustentando a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, e que seria devido, apenas, o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação do artigo 37, II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 114-115.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 101-103, pelo não-provimento do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público, o Tribunal Regional condenou o Reclamado à liberação ou ao pagamento do FGTS À Reclamante, em relação ao período de trabalho prestado e pago.

O exame do **decisum** recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mas "conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 363, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.683/2002-301-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILLANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO : VANDRE GRACILIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista. Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Manteve, no mais, a sentença pela qual se julgou procedente o pedido de indenização em decorrência da caracterização de dano moral.

A Companhia Brasileira de Distribuição, em razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a decisão recorrida. Fundamentou o conhecimento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista em face dos óbices contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT e nas Súmulas nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, os argumentos produzidos no recurso de revista e, no final, fazer breve referência à decisão.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 422 desta Corte, que ora se reproduz: "**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta".

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.698/2003-017-06-40.5

AGRAVANTE : SHEILA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
 AGRAVADO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 153, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por não haver sido vislumbrada negativa de prestação jurisdicional e com base nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 02-05 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, na medida em que se limita a reapresentar as razões expendidas no recurso de revista e a demonstrar mera irrisignação com o despacho que inadmitiu o recurso nos moldes previstos no artigo 896 da CLT, sem trazer outros elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos pelo juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante ao óbice das Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Aduzir apenas que não se trata da hipótese prevista em mencionada súmula não significa combater, mas apenas mera irrisignação com o decidido, sem fundamentação jurídica capaz de afastar o óbice erigido.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.769/2000-281-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
 AGRAVADO : ORLANDO MEDEIROS RANGEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAS AQUINO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em virtude da negativa de seguimento de seu recurso de revista. A insurgência envolve a incidência da Súmula nº 291 do TST.

O agravo de instrumento encontra-se tempestivo e regular. A Reclamada questiona a sua condenação ao pagamento de indenização decorrente da supressão da jornada de trabalho do Reclamante na referida súmula. Argumenta que esse entendimento carece de fundamento legal, pelo que aponta violação do artigo 5o, II, da Constituição de 1988.

Inviável a admissibilidade do recurso pela perspectiva de violação do princípio da legalidade. De um lado, porque o Regional, no julgamento do recurso ordinário, decidiu em consonância com a referida súmula, deixando de analisar se há ou não outro fundamento no arcabouço legal apto a, igualmente, motivar a condenação. De outro, porque, não obstante a oposição de embargos de declaração, não cuidou a Reclamada de desafiar a indicação do dispositivo legal. Portanto, tal debate, em sede extraordinária, encontra-se precluso, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, da CLT e amparado na Súmula nº 297 desta Corte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.806/2003-372-02-40.8

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
 AGRAVADO : FERNANDO FREIRE
 ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 135, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, entre outros fundamentos, por estar a decisão recorrida em harmonia com a Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho e por estar preclusa a matéria referente à equiparação salarial.

Na minuta de fls. 2-23, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho truncatório, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. No primeiro parágrafo, a Agravante faz referência ao despacho denegatório, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à consonância da decisão recorrida com a Súmula 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.101/2005-078-02-40.3

AGRAVANTE : DHJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADOS : SENOVAL ALEXANDRE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIANNASI SEVERINO FERREIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Senoval Alexandre Souza, em contraminuta ao agravo de instrumento, arguiu o não-conhecimento do agravo, uma vez que a ora Agravante, na formação do instrumento, teria deixado de trasladar a fotocópia do documento pelo qual se poderia comprovar o recolhimento do depósito recursal.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, realmente, que a Reclamada não providenciou o traslado da peça referente ao depósito recursal - documento indispensável e obrigatório à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.125/2005-061-02-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 194-195, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos extrínsecos, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve, assim, a sentença pela qual se pronunciou a prescrição da pretensão do direito material postulado, e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Para assim decidir, registrou que a ação foi ajuizada em 11/09/05, quando transcorridos mais de dois anos da rescisão contratual, ocorrida em 31/05/96, e da data do trânsito em julgado da decisão oriunda de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, onde se reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ou o que ocorreria em 19/08/02.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante sustentou, em síntese, ser incorreto o reconhecimento da incidência da prescrição bienal, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários pela Caixa Econômica Federal. Alegou ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Por tratar-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível quando amparado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou em violação direta de dispositivo da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, é descabida a pretensão de viabilizar a admissibilidade do apelo revisional mediante o confronto de teses.

Sobre a matéria em debate nos presentes autos, esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com sua redação, no seguinte sentido: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, **salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada**".

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 01/09/05, ou seja, mais de dois anos após a data que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/01, e, ainda, constando que a decisão proferida pela Justiça Federal em que se obteve o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, transitou em julgado em 19/08/02, quer dizer, após transcorrido o biênio prescricional, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.140/2002-067-02-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DAVID PAES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento não se afigura apto ao seguimento, porquanto não contém cópia do recurso ordinário interposto. É uma peça essencial ao exame da pretensão recursal porque nela se delimita a matéria levada ao Tribunal Regional do Trabalho e viabiliza a superação do prequestionamento, com apoio no entendimento consagrado na Súmula nº 297, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, além de constituir uma exigência insculpida no artigo 897, § 5º, da CLT.

Assim, e amparado no disposto no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.174/2005-771-04-40.7

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADA : GISELE DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 137-138, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 02-05, a Reclamante limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista alegando que houve violação do artigo 4º da CLT. Na verdade, não apresenta nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a incidência da Súmula 366 do TST.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula 422 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.413/1991-811-04-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO : ÉLBIO GARCIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada, em face do despacho de fls. 285-286, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por incidir o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT, já que não demonstrada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 02-08, sustenta que a denegação de seguimento do recurso de revista importa em violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e o traslado está regular.

O Regional, ao aplicar a norma jurídica pertinente para denegar seguimento ao recurso de revista, não violou o princípio da legalidade ou cerceou o direito de defesa da Executada; ao contrário, preservou o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, sendo certo que até mesmo a Reclamada, para exercer o seu direito de defesa, também deve atender aos requisitos da lei, de modo que o princípio inserto no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional permanece intacto.

Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.575/2000-059-02-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO : WALTER ALVES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 179-180, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, por concluir: a) pela não ocorrência de negativa de prestação fundacional; b) quanto à adesão ao plano de incentivo ao desligamento, afirmou-se que a matéria é de cunho interpretativo, não tendo ocorrido violação do dispositivo constitucional apontado; e c) os fundamentos adotados no acórdão recorrido relativos à equiparação salarial e às horas extras foram abalizados em fatos e provas, razão por que incidente o óbice da Súmula 126 do TST.

A Reclamada, na minuta de fls. 02-13, sustenta a inaplicabilidade do teor da Súmula nº 126 do TST e restringe-se a indicar violados os artigos 461, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988 com relação ao tema "equiparação salarial".

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos definidos no artigo nº 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 135-140, complementado às fls. 146-148, manteve a sentença quanto à equiparação salarial as verbas reflexas, consignando que, no caso dos autos, se encontram presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à equiparação salarial. Com base na prova oral produzida, concluiu que o Autor e a paradigma executavam tarefas idênticas com a mesma produtividade e perfeição técnica.

Em razões de revista, a Reclamada argumentou que não foram preenchidos todos os requisitos da equiparação salarial, tendo em vista que o exercício da função do paradigma na Reclamada era superior a 02 (dois) anos. Sustentou ainda que, foi desrespeitado o princípio da legalidade, pois entende que "inexiste lei que obrigue a Recorrente a pagar salários iguais a situações que não são iguais". Apontou violação dos artigos 461, § 1º, da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreveu arestos ao confronto de teses.

Sem razão, entretanto.

Com fundamento na prova oral produzida, o Regional registrou que a paradigma executava tarefas que denotavam a mesma produtividade e perfeição técnica, concluindo, assim, que se encontravam presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial. Agiu o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131 do CPC.

Nessa esteira de entendimento, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, qual seja a de que não foram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da equiparação salarial, principalmente quanto ao tempo de exercício na função da paradigma, ter-se-ia necessariamente de reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, fica impossibilitado o exame da alegada violação do artigo 461, § 1º, da CLT, bem como da suposta configuração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista, por outro lado, não se viabiliza, em face da suposta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, tendo em vista que o princípio estampado no referido dispositivo se revela genérico. Assim, a ofensa a tal preceito constitucional, no caso dos autos, somente se verificaria a partir da constatação de violação à norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prisma.

PROC. Nº TST-AIRR-778.051/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SILVA ESTRADA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 AGRAVADA : SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
 AGRAVADO : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 EVANGÉLICA - IGASE
 ADVOGADO : DR. CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR
 D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-10) ao despacho de fl. 198-199, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogada habilitada (fl. 8, 27 e 2005). Ainda assim, não merece seguimento o agravo, ante a deficiência do traslado.

Explica-se. A partir da inserção do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento. Isso porque, caso seja provido o agravo, se procederá o imediato julgamento do recurso de revista.

Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que o instrumento deverá conter as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se verifique a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 201), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Não há como admitir, por outro lado, que no despacho denegatório seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo. Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **negó provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.961/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
 AGRAVADO : JOSÉ CLEBER DE ALMEIDA CORRÊA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 178, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Na minuta de fls. 182-184, a ora Agravante alega que preencheu os requisitos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A Reclamada, nas razões de revista, arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue de modo satisfatório, uma vez que o Regional não se pronunciou sobre a limitação da prova em relação à condenação ao pagamento de horas extras. Indicou violado o artigo 93, IX, da Constituição de 1988 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, ser inadmissível o exame do conhecimento do recurso de revista, no particular, com amparo em dissenso pretoriano.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Regional, no que se refere à condenação ao pagamento de horas extras, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista. Para assim decidir, concluiu que o Reclamante não se encontrava inserido na excludente da alínea "a" do artigo 62 da CLT, uma vez que os seus poderes eram limitados e não colocavam em risco a atividade do Empregador. Ressaltou que a Reclamada não se

desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito do Autor. Consignou, também, que, por intermédio do depoimento testemunhal, se demonstrou serem devidas as horas extras postuladas na exordial.

Vê-se, portanto, que não havia necessidade de maiores pronunciamentos sobre a matéria. A prestação jurisdicional foi entregue, devidamente, à Parte, não havendo que falar em ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.
 2. HORAS EXTRAS.

No que tange às horas extras, a Reclamada, em razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Apontou violação do artigo 62, II, da CLT.

Conforme já consignado, o Regional concluiu que o Reclamante não se encontrava inserido na hipótese delineada no artigo 62, "a", da CLT, porquanto seus poderes eram limitados e não colocavam atividade do Empregador em risco, ressaltando, também, que a existência de labor extraordinário ficou evidenciada no depoimento testemunhal de fl. 123 dos autos. Desse entendimento não há como vislumbrar ofensa literal ao inciso II do artigo 62 do mesmo diploma legal.

Nego seguimento.
3. LIMITAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA.

A Reclamada sustentou, no final, que, prevalecendo a condenação ao pagamento de horas extras, deve ser observado o período estabelecido na prova produzida.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo de lei ou da Constituição Federal teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, sob esse prisma, desfundamentado.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.972/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADA : EFIGÊNIA DE FÁTIMA FARIA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 309-310, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que: a) por tratar-se de recurso interposto em procedimento sumaríssimo, está restrito à invocação de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT; b) quanto ao tema "diferenças salariais", concluiu-se esbarrar o apelo no óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT; e c) quanto às multas convencionais e à atualização do FGTS não alcançarem o nível constitucional, tampouco revelar pertinência a invocação do Precedente nº 54 da SBDI-1, porque inovatória.

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 311-313 se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório, na medida em que se limita, apenas, a reproduzir as razões expendidas no recurso de revista e a demonstrar mera irresignação com o despacho em que se inadmitiu o recurso nos moldes previstos no art. 896 da CLT, sem trazer outros elementos que pudessem, ainda que em tese, afastar os óbices eleitos no juízo de admissibilidade Regional, mormente no tocante aos limites impostos no artigo 896, "b", da CLT e à inovatória indicação do Precedente nº 54 da SBDI-1.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Diante de tais fundamentos, e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.981/2001.1

AGRAVANTE : LAUDICÉIA BARROS COELHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 392, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado, razão por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que os Reclamantes não enfrentam os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a transcrever as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 385-389 e as do agravo de instrumento de fls. 397-403. Nos primeiros parágrafos, os Agravantes fazem breve referência ao despacho denegatório e, após, transcrevem in totum as razões de revista, sem, contudo, apresentar maiores detalhes para afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, mormente no tocante à incidência da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **denegó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.543/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADO : JUAREZ SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 667-671) ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 666), ao fundamento de que este esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, bem como nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, pelo fato de a decisão encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

No entanto, verifica-se que o agravo se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório quanto à consonância entre a decisão recorrida e os termos da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, bem como no que se refere ao óbice da Súmula 126, ambas desta Corte.

A Reclamada limita-se insistir na mesma violação do artigo 461 da CLT e na especificidade dos arestos transcritos para a configuração de divergência jurisprudencial, sem, contudo, afastar os motivos que levaram o Regional a denegar seguimento ao recurso.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento à revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados faz com que se mantenha o que foi consignado. Pertinência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **negó seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.488/2001.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADA : SELMA BRANDÃO VILHENA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARMANDO BARRAU FASCIO NETO
 D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 352, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista com base na Súmula 214 do TST.

Na minuta de fls. 355-359, pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, que a decisão do Regional não é de cunho interlocutório, insistindo na ocorrência de divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para a prolação de nova sentença como entender de direito. Consignou, **verbis** (fl. 332): "(...) Sendo assim e considerando que no termo de rescisão do contrato de trabalho da recorrente, à fl. 20, consta pagamento do aviso prévio indenizado e a data de afastamento em 1º/09/1998, deve ser projetado o prazo de término do contrato de trabalho até 30/09/1998. Logo, a presente reclamatória, ajuizada em 25/09/2000, foi proposta dentro do prazo estabelecido pelo artigo 11, II, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.658/1998, com nítida inspiração no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não vislumbrado, na presente hipótese, a incidência dos artigos 128 e 460 do CPC, conforme afirmado pela reclamada, em suas contra-razões. Deve ser afastada, por conseguinte, a prejudicial de prescrição bienal acolhida pela r. decisão recorrida".



Nas razões de recurso de revista, fls. 335-350, a Reclamada sustentou que o acórdão recorrido deveria ser reformado, uma vez que entende estar prescrita a pretensão do direito material ora perseguido, tendo em vista que interpôs reclamatória trabalhista após o decurso do biênio prescricional. Aponta violação de dispositivo de lei e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Com efeito, a decisão proferida pelo Tribunal a quo no sentido de afastar a prescrição bienal, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho para a prolação de nova sentença com o julgamento do mérito, possui natureza interlocutória, na medida em que não põe termo ao processo na Instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente. Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre o mérito, ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão recorrido não comporta recurso imediato, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidente o óbice da Súmula 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.194/2001.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho de fl. 504, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pois, ante à conversão do rito processual, do ordinário para o sumaríssimo, não foi demonstrada violação literal e direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Em sua minuta, a Reclamada sustenta tese de que, em verdade, os fundamentos do despacho agravado violam os artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 e 2º e 6º da LICC.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

O Tribunal a quo, quando da apreciação do recurso ordinário, procedeu à imediata aplicação do rito sumaríssimo em reclamação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000.

A Reclamada insurgiu-se, em suas razões de revista, contra a adoção do rito sumaríssimo no tocante à apreciação do recurso ordinário. Arguiu a nulidade da decisão impugnada por ter-se aplicado referido rito a processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Indicou violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição de 1988 e 6º da LICC.

De fato, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região aplicou nestes autos - indevidamente, por se tratar de reclamação trabalhista proposta em 15/04/99 - o procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957, de 12/02/2000, com vigência em 14/03/2000.

Registre-se que, apesar de converter o rito processual em sumaríssimo, o Regional apreciou o recurso ordinário, tecendo suas considerações em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000.

No Direito Processual Brasileiro, prevalece a teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. Com o artigo 1.211 do CPC, o legislador apenas pretendeu regulamentar a vigência do próprio código, e não a de leis futuras que incidam sobre a matéria de seu âmbito. Dessa forma, a lei nova não pode ser aplicada retroativamente, e seus efeitos não têm o condão de alcançar ato processual já executado, ao contrário do que concluiu o juízo a quo, ao converter o rito ordinário em sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000.

Esta Corte, aliás, já sedimentou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. E no caso de, no despacho denegatório de recurso de revista, invocar-se, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito em apelo calcado em dissenso pretoriano ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses aspectos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Assim, em face dos princípios do aproveitamento do ato processual e da ausência de prejuízo ao direito de ampla defesa da Agravante, não se declara a nulidade processual, por ser possível examinar, em grau de agravo, se as condições de admissibilidade do recurso de revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, conforme o disposto no artigo 249, § 1º, do CPC.

No caso dos autos especificamente, a Reclamada requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido, mas não formulou pretensões recursais relativas aos pontos nos quais foi sucumbente, limitando-se a enfrentar a questão relativa à conversão de rito. Dessa forma, afastada a nulidade, nada mais há o que se analisar, pois nada mais foi devolvido a esta Corte Superior.

Por tais fundamentos, e tendo em vista o que dispõe o artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.427/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO : CLEBSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo e regularmente subscrito, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

A negativa de admissibilidade do recurso de revista decorreu das seguintes motivações: "... Trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor da regra inserta no parágrafo 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade processual do Banco Nacional S.A. Após acurado exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão regional, constata-se que os recorrentes, em seus vários desdobramentos, não conseguiram demonstrar vulneração direta e literal de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe. Cumpre registrar que, além de inexistir tese explícita sobre os preceitos constitucionais apontados pelos recorrentes (art. 5º, incisos II, LIV e LV), onde a C. Turma sequer foi instada a fazê-lo (En. 297/TST), a decisão revisanda decorre de interpretação de norma processual e material, de natureza infraconstitucional, que diz respeito à legitimidade da parte em face da ocorrência de sucessão trabalhista, não se admitindo, para efeito de recurso de revista, a alegação de ofensa constitucional pela via reflexa ou indireta (ED-E-RR-254.918/1996.8 - Ac. SBDI1, DJU de 19.05.00, pag. 179)" (fl. 291).

Verifica-se que o agravo de instrumento de fls. 295-297 se encontra desfundamentado, uma vez que o Executado não enfrenta a inteireza dos fundamentos adotados no juízo negativo de admissibilidade.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta do agravo de instrumento, o Agravante se limita a indicar a suposta violação direta do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição de 1988, sem apresentar, no entanto, qualquer argumento para afastar a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, com vistas a transpor o óbice referente à ausência de prequestionamento da matéria diante do teor dos referidos dispositivos constitucionais.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, encontra-se o teor da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.431/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO DE ARAÚJO LADEIRA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

No despacho denegatório, consignou-se: "... trata-se de recurso interposto em execução de sentença, somente cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor da regra inserta no parágrafo 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Após acurado exame das razões recursais e dos fundamentos do v. acórdão regional, constata-se que a recorrente não conseguiu demonstrar vulneração direta e literal de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe. Impróprio invocar o princípio da ampla defesa para embasar a insurgência quanto à estipulação da multa de 1% em favor do exequente sobre o valor da condenação e, não, sobre o valor da causa. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º, da Constituição Federal, seria o mais adequado, mas não foi acionado na Revista. A arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por seu turno, ampara-se em afirmativa genérica em torno do não pronunciamento sobre a prova oral e documental. A recorrente não explicita quais os pontos supostamente carentes de enfrentamento, obstaculizando o exame da alegativa. Ante o exposto, **denego-lhe** seguimento" (fl. 287).

Na minuta de fls. 289-292, a Reclamada limita-se a afirmar que o Regional negou a prestação jurisdicional que lhe era devida, tendo em vista que deixou de enfrentar a matéria em debate nos embargos de declaração, que consistia em provocar a manifestação do julgador a respeito do "quadro fático delineado nos autos, de forma explícita e completa". Quanto à multa de 1% pela oposição de embargos com intuito protelatório, sustentou ter provado divergência jurisprudencial apta a isentá-la da referida penalidade. Portanto, não apresentou nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a não ocorrência de violação direta e literal de norma constitucional, conforme exigido no artigo 896, § 2º, da CLT.

Dito isso, constata-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805.928/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADA : MARIA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de encontrar óbice nas Súmulas nos 126 e 296 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular. Verifica-se, entretanto, que se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho truncatório, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar mediante a comparação entre as irrisignações contidas no recurso de revista de fls. 181-193 e as da minuta do agravo de instrumento. Não houve qualquer detalhamento com vistas a afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade, ou seja, não se demonstrou porque não incidiria o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811.668/2001.1

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "No que se refere ao não-conhecimento do Recurso Ordinário, não verifico ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266. Por outro lado, no tocante à correção monetária, prejudicada a análise do apelo, já que não foi conhecido o Recurso Ordinário. Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do agravante (Banco Santander Noroeste S.A.). Intime-se" (fl. 670).

A Banco interpõe agravo de instrumento (fls. 674-608), sustentando equivocada a declaração de intempestividade dos embargos à execução declarada pelo Regional, pois o prazo para interposição do apelo somente passa a fluir a partir da juntada da Carta Precatória nos autos principais; que o valor incontroverso já havia sido demonstrado nos autos, entendendo não haver que falar em ausência de delimitação; e, por fim, reafirma que o mês correto para a incidência da correção monetária é o subsequente ao mês da prestação dos serviços. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo e está assinado por advogados habilitados.



seguir as regras estabelecidas na Constituição Federal, tal circunstância não assegura ao reclamante a estabilidade pretendida e, consequentemente, o direito à reintegração. Com efeito, embora o reclamante tenha sido admitido mediante concurso público, é incontra-verso que o contrato de trabalho foi submetido ao regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo o empregado optado pelo direito ao FGTS. A evidência, as disposições do artigo 41 da Constituição Federal não são extensivas aos empregados contratados sob a égide da CLT, sobretudo considerando-se que a estabilidade é incompatível com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS." (fl. 144-145).

A Constituição da República, no seu artigo 41 (redação original), conferia estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude de concurso público (redação anterior à atual, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Da exegese do referido artigo 41, pode-se concluir estar assegurada a estabilidade a todos os servidores da administração direta, autárquica ou fundacional, independentemente do regime jurídico a que se submetam, principalmente em face do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que confere estabilidade a não-concurados pelo decurso de tempo. Tanto mais não seria atribuído tal direito ao servidor regido pela CLT submetido a prévio certame público.

Considerando o preceituado nesse dispositivo constitucional, a decisão recorrida contraria a orientação do Supremo Tribunal Federal, que, em sua composição plenária, na oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança nº MS-21.236/DF, e tendo como Relator o Ministro Sidney Sanches, DJ 25/08/95, se manifestou sobre a matéria, nos seguintes termos: "A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores".

Em outra oportunidade, o excelso Supremo Tribunal Federal (RE-187229/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 14/05/99) pronunciou-se no sentido de reconhecer a estabilidade aos empregados concursados e submetidos ao regime da CLT, por força do artigo 41 da Lei Maior, independentemente de serem ocupantes de cargo ou emprego público: "**ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO**. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Esta Corte consolidou idêntico entendimento, conforme se constata da Súmula nº 390, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 265 da SBDI-1 e 22 da SBDI-2, cujos teores são no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por contrariedade à Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante, com o pagamento de salários e demais parcelas vindicadas na inicial com os reflexos pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-19/1998-851-04-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA : ROSIMARI SOARES FREDO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SANTOS MENDES

DECISÃO

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 118-123, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN ao pagamento das seguintes parcelas: "adicional de insalubridade", "diferenças do FGTS não depositado", "honorários advocatícios".

Ao analisar o recurso ordinário interposto pelas partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 162-168, deu parcial provimento a ambos os apelos: ao da Reclamante para incluir na condenação o pagamento de aviso prévio, 13os salários, férias vencidas e proporcionais e multa do art. 477, § 8º da CLT; e ao da Reclamada para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, reduzir o valor arbitrado aos honorários periciais, e excluir os honorários advocatícios e os descontos fiscais e previdenciários.

A essa decisão a CORSAN interpõe recurso de revista (fls. 170-176). Sustenta que a investidora em cargo ou emprego público, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento das verbas de cunho trabalhista, salvo o salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85, da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24/2002-501-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
RECORRIDA : SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MIGUEL

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-152, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou: "Com efeito, o artigo 131 da Constituição Federal ao dispor sobre a Advocacia Geral da União, atribuiu à lei complementar a sua organização e funcionamento, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, o que se efetivou com a edição da Lei complementar nº 73/93 (Lei Orgânica Geral da União), em cujo artigo 40 restou consignado o seguinte: 'Art. 40. Os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento'. Nesta linha e em tais circunstâncias, foi emitido, em data de 01.09.1998, o Parecer AGU/MF - 06/98, recebendo a aprovação do Presidente da República em 15.09.1998 e publicado em 24.09.1998, onde restou consagrada a exclusiva competência da Advocacia Geral da União para a representação judicial da União, diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73/93 ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros. Frise-se, aliás, que a lei 6.539/78 que, pelos seus termos, apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não foi acolhida pelo ordenamento vigente. Consta-se nos autos, de forma inequívoca, que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por procurador. Constitui ponto pacífico que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fls. 147, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro. Posta a matéria em equação, antes de mais nada, e para confronto, vale transcrever o que restou estabelecido em incisos do artigo 40 da já referida lei: 'III. Após a Lei Complementar nº 73 de 1993, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das funções públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades. ...V. As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis'. Por conseguinte, é ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU e insatisfeito este ponto, que indubitavelmente é a viga mestra da questão, a representação para o recurso interposto não subsiste, mormente quando os poderes foram delegados a advogado particular" (grifos nossos).

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 154-158, salientando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Taboão da Serra, cidade diversa da capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação

processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 159-160.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 161-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 164-165, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento por desconhecimento. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 147, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU, e 2) que a Lei nº 6.539/78 apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não tendo sido acolhida pelo ordenamento vigente.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, relativo à Lei nº 6.539/78, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Taboão da Serra, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que como tal, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de o recurso interposto haver sido subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 33 para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, nem por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Por fim, ressalta-se que, in casu, diante dos fundamentos expostos pelo Tribunal a quo, não haveria como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Portanto, o Regional não emitiu pronunciamento acerca do preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto à falta de procuradores nas comarcas do interior ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que sobre tal condição sequer o próprio INSS opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituído.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-58/2004-531-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ALEXANDRE REGINATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDA : MERCADO DA CONSTRUÇÃO FARROUPILHA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 179-181, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS em razão da sua inexistência, visto que a procuração pela qual se outorgavam poderes ao subscritor das razões recursais se encontrava em cópia não autenticada.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso de revista às fls. 185-188. Sustenta que os entes públicos são dispensados da autenticação de peças processuais. Alega que deveria ter sido concedido prazo para a regularização da representação. Indica violação dos artigos 13 do CPC e 24 da Lei nº 10.522/02. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 190-192.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 198-199).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho, para não conhecer do recurso ordinário, consignou que: "Não se conhece do recurso ordinário do INSS, por inexistente, visto que a advogada que o subscreve não se encontra habilitada nestes autos. Isto porque, destinando-se o documento de fl. 162 a fazer prova da outorga de poderes de representação pelo INSS, era necessário, por força dos arts. 830 da CLT e 384 e 385 do CPC, que o instrumento de mandato fosse trazido aos autos no original ou em cópia autenticada por pessoa que goze de fé pública, o que não ocorreu. Tratando-se de cópia xer-

rográfica onde a autenticação foi procedida por funcionário do INSS, ocupante do cargo de Chefe de Setor, a quem a lei não atribui fé pública para este fim, não há pois como se reputar verídico o documento, uma vez que a presunção de legitimidade dos atos atribuída à Administração Pública não é conferida a cada servidor em particular, mesmo que no exercício de cargo público, devendo-se ter em conta ainda que a competência do agente para a sua realização é atribuída por lei, não havendo norma legal que confira competência aos agentes do INSS para autenticação de documentos. Assim, e na medida em que não participou de audiência no juízo a quo, o que afasta a hipótese de mandato tácito, tem-se que a signatária do recurso ordinário não possui poderes para falar em nome do INSS, o que torna inexistente o apelo, por vício de representação. Nessa linha, decidiu a 2ª Turma do TST no Proc. RR nº 542902/99, em que foi relator o Min. Vantuil Abdala (DJU de 1º/09/00): "IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da procuração outorgada ao subscriptor do recurso, fornecida em fotocópia, implica em desobediência ao disposto no art. 830 da CLT, tornando irregular a representação processual". Por outro lado, esclareça-se, por demais, que o artigo 24 da Lei nº 10.522/02, que isenta as pessoas jurídicas de direito público de autenticar os documentos juntados em juízo, bem assim a orientação jurisprudencial contida no Precedente 134 da SDI do TST, refere-se tão-somente aos documentos juntados com vistas a instruir a ação, não incluindo o instrumento de mandato, indispensável para que o advogado atue validamente no processo, segundo dispõem os arts. 37 e 38 do CPC. Incabível, portanto, a juntada de cópia simples do mandato conferido por pessoa jurídica de direito público a advogados estranhos ao seu quadro funcional, contratados mediante procedimento administrativo para a prestação de serviços de advocacia, uma vez que a prova do mandato é indispensável para que estes profissionais atuem em nome da Administração Pública e para que lhes possam ser atribuídas as prerrogativas inerentes a este encargo, inclusive quanto à presunção de legitimidade dos atos administrativos. Além disso, a regular representação pode e deve ser verificada pelo juízo, considerando-se que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, não havendo falar em presunção de validade. Salienta-se que, segundo o entendimento expresso pela Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-I do C. TST, a juntada da procuração é dispensada somente para os Procuradores da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas, integrantes do seu quadro de pessoal, tendo em vista que a nomeação destes procuradores é ato solene, publicada no Diário Oficial, o que dá ampla publicidade ao ato, o que não ocorre quando qualquer órgão contrata administrativamente profissional liberal para representá-lo em juízo".

Diante do exposto pelo Regional, verifica-se a inviabilidade do presente apelo no tocante à alegação de ofensa ao artigo 13 de CPC, uma vez que o Regional não se pronunciou acerca da matéria contida no citado dispositivo legal. Ressalte-se que a autarquia previdenciária sequer opôs embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 297 desta Corte.

Por outro lado, o artigo 24 da Lei nº 10.522/02, vigente à época em que interposto o recurso ordinário, expressamente dispensa as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo.

Dispõe o referido artigo: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo".

Constata-se que a lei não excepciona nenhum documento, sendo desprovida de fundamentação a exclusão da procuração do alcance da norma. Acresça-se que esta Corte tem pacífico entendimento de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-I desta Corte).

Nesse contexto, a exigência de autenticação da cópia da procuração viola o disposto no referido dispositivo. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: "PESSOJA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - CÓPIAS REPROGRÁFICAS - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12/03/96. São válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições. Recurso de embargos provido" (E-AIRR 624862/00, DJ 28/09/2001, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei 10.522/2002, e dou-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-60/2003-751-04-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
 RECORRIDA : DIVA TERESINHA STEFFAN
 ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso de revista às fls. 227-235, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 238-239.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 268-270, opina pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O segundo Reclamado interpõe recurso de revista, sustentando que não pode prevalecer a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Indica ofensa aos incisos II e XLV do artigo 5º da Constituição de 1988. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação dos referidos dispositivos da Constituição Federal não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante de seu teor. Observa-se que essa alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao aresto transcrito para a configuração do dissenso pretoriano, ver-se-á a seguir o porquê de não viabilizar o seguimento do apelo. Caracteriza-se a responsabilização subsidiária dos entes públicos pela comprovação das culpas em eligendo e in vigilando, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, o único aresto paradigma transcrito nas razões do apelo se encontra ultrapassado pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Estado sustenta que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e honorários periciais. Alega ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição de 1988 e 189, 190 e 192 da CLT, bem como à Portaria nº 3.214/78. Afirma que o Tribunal Regional estabeleceu decisão divergente com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve, ainda, arestos para o cotejo de teses.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado, adotando o seguinte fundamento, **verbis**: "No cerne da questão, o segundo reclamado alega que a reclamante não trabalharia com lixo urbano, argumento que não tem o condão de afastar as conclusões do laudo pericial (fls. 137/141), constatando-se que a reclamante realizava limpeza e recolhimento de lixo em cinco sanitários de uso dos funcionários e do público em geral, na Coordenadoria Regional de Saúde e da Vigilância Sanitária em Santa Rosa, além de limpeza no Laboratório Regional, onde são realizados testes de 'HIV', doença de Chagas, tuberculose, entre outros (fl. 139) (fl. 221)(grifos no original).

O recurso de revista merece ser **conhecido**, por divergir da Orientação Jurisprudencial no 4, II, da SBDI-1, na medida em que nela se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". No mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, absolver o Estado do Rio Grande do Sul, também, do pagamento dos honorários periciais.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade e honorários periciais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por consequência, dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76/2005-665-09-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IRATI
 ADVOGADO : DR. SILMAR FERREIRA DITRICH
 RECORRIDA : SIMONE KULIK
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ONESKO
 RECORRIDA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 416-431, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, ao concluir pela nulidade do contrato de trabalho ante o descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 441-460. Argui a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Sustenta que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu - indevidos na hipótese vertente -, e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Indica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Reitera as arguições de: nulidade da sentença; inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; e inexistência de vínculo empregatício, ante o não-preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 462.

Conforme certificado à fl. 463, não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 466-472, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento da ADIN nº 167 3127-AL e, caso superada, pelo parcial conhecimento do apelo.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expendida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo improprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

No que se refere às arguições de: nulidade da sentença; inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; e inexistência de vínculo empregatício, ante o não-preenchimento, no caso concreto, dos elementos caracterizadores previstos no artigo 3º da CLT, evidencia-se que essas alegações recursais restam desfundamentadas, em razão de não atenderem às hipóteses de cabimento de recurso de revista, disciplinadas no artigo 896 da CLT.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-104/2002-029-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
 RECORRIDO : WEBER ANDRÉ MONTEIRO DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA SOLEDADE DE JESUS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 138-139, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "I. Conheço do Recurso do INSS, eis que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. II. Quanto ao inconformismo, sem razão o recorrente. Inicialmente, registre-se, que não se almeja a nulidade da avença, por



meio da qual as partes deliberaram que a relação jurídica entre elas havida não teve natureza empregatícia (fl. 80). Por via de consequência, não restou estabelecido que o valor acordado tivesse sido decorrente de remuneração. E, assim, não há falar-se em incidência previdenciária. Tal o entendimento adotado por esta Relatora, bem como pela jurisprudência. Logo, são inaplicáveis à hipótese os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem como artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por fim, inexistente qualquer indício de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 141-146, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Salienta que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduz que, in casu, como houve uma sentença homologatória de acordo, porém sem a discriminação das verbas que o compõem, há a incidência de contribuição social prevista no artigo 43 da Lei 8.212/91. Por fim, aponta violação dos artigos 114, caput, e § 3º, e 195, I, "a", in fine, da Constituição de 1988, 22, III, e 43 da Lei 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 147-149.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 151-155.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 158-160, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Inicialmente, no tocante à competência desta Justiça, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, que disciplina a matéria, consigna: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por meio do excerto reproduzido, constata-se que a incidência da contribuição social atinge as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não importando que a sentença seja homologatória ou condenatória, uma vez que, não tendo sido feita nenhuma ressalva quanto à natureza da sentença, as contribuições sociais devem ser executadas de ofício.

No mérito propriamente dito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-107/2002-411-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDA : TAMARA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HORN
 RECORRIDA : ENGARRAFADORA DE BEBIDAS SERRANIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, complementado à fl. 60, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 62-72. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na Comarca de Ribeirão Pires, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 82-83.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 85.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-89, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fl. 60), concluiu que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

Nesse contexto, verifica-se, pois, que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 46-48, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Consta do instrumento de procuração, de fl. 30, que foi outorgado com fulcro no que dispõe a Lei nº 6.539/78, em cujo bojo, é prevista a forma de representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (artigo 1º). De outra parte, o instrumento foi firmado por aquele que, em princípio (à vista da omissão acima apontada), não poderia fazê-lo. Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS (item 12.1), ratifica a conclusão. Ainda que assim não fosse, in casu, incidiriam os termos do art. 2º, § 3º, da Lei Complementar nº 73/93, bem como art. 4º, inciso VI e § 3o, e art. 17. Saliente-se, outrossim, que a exceção prevista pelo art. 69 (que, de resto, não permite a constituição de advogado particular), seria inaplicável à hipótese, dado ao decurso do tempo (parágrafo único, da norma sob análise). Reporto-me, ademais, a decisão já proferida pela C. 3ª Turma deste E. Tribunal, da lavra da MM. Juíza Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, consoante a qual: 'Assim, diante do caráter excepcional da representação processual, em debate, nota-se que a recorrente não

demonstrou a correta constituição de seu patrono. Ressalte-se que o artigo 17, da Lei Complementar 73/93, que organizou a Advocacia Geral da União, manteve com os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas a respectiva representação judicial e extrajudicial. Ante o exposto, não conheço do recurso, por defeito de representação processual..." (Processo TRT/SP 20020084735). Registro, também, os termos de parecer exarado nos autos do Processo TRT 43903.2002.902.02.00-0, da lavra da Exma. Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, que com fulcro no Parecer AGU/MF - 06/98 (ao qual foi conferido caráter normativo), bem como em decisão proferida pelo C. STF, nos autos da ADIn 881-1, concluiu: 'De conseguinte, a Procuradora, que assinou o instrumento de mandato aqui questionado, agiu em desconformidade com o regramento jurídico ao substabelecer os poderes a ela própria conferidos em função de sua nomeação para o cargo, por via do concurso público, sem que nesses poderes estivesse incluída essa possibilidade, vedada - como se viu - por dispositivos de ordem constitucional e legal. Ante o exposto e estando evidenciada a irregularidade de representação do órgão previdenciário, opinamos inicialmente pelo não conhecimento do apelo'. Por derradeiro, consigne-se (com a finalidade de evitar-se discussão estéril), que incumbe ao recorrente - não ao Juízo - zelar pelo acerto de sua representação, em razão do quê não há falar-se em prazo para sua regularização, de resto, inviável, nesta fase processual. Então, à luz da Lei Complementar 73/93, não conheço do recurso, por inexistente (artigo 37, CPC)".

Em sede de embargos de declaração (fl. 60), asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, inclusive a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 62-72, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento, porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) a procuração de fl. 30 foi firmada por aquele que, em princípio, não poderia fazê-lo. A Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS (item 12.1), ratifica a conclusão, entendendo, ainda, pela incidência dos artigos 2º, § 3º, 4º, inciso VI e § 3o, e 17 da Lei Complementar nº 73/93; e 2) inaplicabilidade do artigo 13 do CPC ao caso dos autos.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, qual seja: que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado, nos moldes do artigo 13 do CPC.

Argumentando, ressalte-se que a Autarquia traz argumentos no sentido de que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a Capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído, questão não abordada pela decisão recorrida.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que a procuração de fl. 30 foi firmada por aquele que, em princípio, não poderia fazê-lo. A Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS (item 12.1), ratifica a conclusão, entendendo, ainda, pela incidência dos artigos 2º, § 3º, 4º, inciso VI e § 3o, e 17 da Lei Complementar nº 73/93. Portanto, caberia à autarquia, em juízo, atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-133/2005-021-13-00.9

RECORRENTE : GERALDO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 101-106, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença, em que se julgou improcedente a reclamação, com fundamento na nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a necessária prestação de concurso público, o que violaria o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988.

A essa decisão, o Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 113-117). Sustenta que a nova redação da Súmula 363 contempla o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS na hipótese de contratação nula de servidores públicos. Aponta como violado o artigo 19-A, caput, da Lei nº 8.036/1990, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, contrariedade à Súmula 363 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 123-124.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Ao apreciar a matéria relativa ao não-pagamento do FGTS, o Tribunal Regional conclui que a parcela seria indevida, com o fundamento de que seria inconstitucional o artigo 19-A da lei nº 8.036/90.

Do teor da Súmula 363 do TST, vê-se que a nulidade restituí as partes ao status quo ante. Foi resguardado, porém, o direito do empregado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e da contraprestação ajustada, em relação ao número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face da impossibilidade de reversão da força de trabalho despendida.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-146/2004-102-03-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 95-96, complementada às fls. 101-102, ao apreciar o recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 104-127), arguiu, em preliminar, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Regional, apesar de instado, não consignou na certidão de julgamento a data da ruptura contratual do Reclamante nem apresentou fundamentos a respeito da tese de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e de contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 832 da CLT; e 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, alega violação ao 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, ao argumento de que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Segue sustentando ofensa ao ato jurídico perfeito, afirmando que no momento da rescisão contratual foram pagos os direitos do Reclamante. Traz arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixa-se de apreciar as alegações de violação de dispositivo de lei, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Incide, ainda, o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 para limitar a análise dos dispositivos constitucionais indicados ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Sustenta a Reclamada que o Regional, apesar de instado, não consignou na certidão de julgamento a data da ruptura contratual do Reclamante nem apresentou fundamentos a respeito da tese de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e de contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte.

Conforme consta da certidão de julgamento de fl. 102 as teses de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e de contrariedade à Súmula nº 362 do TST foram afastadas mediante a aplicação da Súmula nº 17 daquele Tribunal Regional do Trabalho. Quanto à consignação da data de ruptura contratual, salientou que a certidão de julgamento de fls. 95-96 adotou aos fundamentos da sentença proferida, na forma do artigo 895, IV, da CLT.

Assim, a decisão do Regional atende os comandos do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais no 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A alegação de divergência jurisprudencial, por outro lado, não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com supeção no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-180/2004-151-11-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO : MARIA LUIZA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-86, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, com o fundamento de que o contrato de trabalho efetivado sem concurso público seria nulo, mas produziria efeitos e autorizaria o reconhecimento dos direitos trabalhistas.

O Município interpõe recurso de revista (fls. 98-104), apontando afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho (fls. 106-107), e não foram oferecidas contra-razões, conforme certificado à fl. 109.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao provimento do recurso de revista (fls. 112-114).

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, de seguinte teor: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, nos termos da referida Súmula 363, o direito ao FGTS é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória 2164/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Município, em relação ao tema dos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para manter na condenação apenas a parcela do FGTS relativa ao período da contratação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-228/2004-018-00-08

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDA : MAIRA VELASQUE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MELLO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado.

O Município de Porto Alegre interpõe recurso de revista às fls. 275-285, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 287-288.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 294-296, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

O segundo Reclamado interpõe recurso de revista sustentando que não pode prevalecer a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Indica ofensa ao referido dispositivo e aos artigos 2º e 5º, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação dos artigos 2º e 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos constitucionais. Observa-se que essa alegação não foi sequer ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O segundo aresto paradigma transcrito à fl. 278 é inespécífico, porquanto nele se esposava tese no sentido de que, derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida, ou seja, reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevida é a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; enquanto a tese da responsabilidade subsidiária defendida pelo Regional vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte de prestador e tomador, do resultado da força de trabalho despendida pelo empregado.

Ressalte-se que os institutos das culpas em eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes para permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas em eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não se vislumbra violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e os demais arestos se encontram ultrapassados pela orientação contemplada na referida Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O Município sustenta que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segundo Reclamado adotando o seguinte fundamento, **verbis**: "O laudo pericial técnico (fls. 184-197) aponta para a existência da insalubridade em grau máximo nas atividades da autora, conforme o Anexo 14 da Portaria 3.214/78, em face do contato com agentes biológicos, decorrente das atividades de auxiliar de limpeza, descritas à fl. 188, pelo contato com esgoto e lixo hospitalar. Do exame da Portaria 3217/78, NR 15, Anexo nº 14, observa-se que é devido o adicional em grau máximo no 'trabalho ou operações em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização)'. Consideram-se como tal, aqueles prestados em serviços de faxinas ou limpezas de sanitários e pátios de empresas, deferindo-se o adicional para tal atividade. O lixo urbano é qualitativamente igual aos detritos com os quais mantinha contato a autora que, ao realizar suas tarefas, sujeitava-se a riscos à saúde comparáveis aos ocasionados pelos resíduos com origem na vida normal de uma cidade. O material inservível de residências ou outros locais e o meio de cultura ideal para a proliferação dos germes, pela presença de material orgânico em putrefação" (fl. 271).

O recurso de revista merece ser **conhecido**, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 4, II, da SBDI-1, na medida em que nela se encontra cristalizado o entendimento jurisprudencial segundo o qual "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". No mérito, dou-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, absolver o Município de Porto Alegre, também, do pagamento dos honorários periciais.

3. CONCLUSÃO.

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, em consequência, absolver o Município do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-238/2003-433-02-00.9**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : IGOR CESÁRIO HOLANDA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA D. C. LOUZADO FACCHINI
 RECORRIDO : ESTACIONAMENTO SANTA TEREZA
 ADVOGADA : DRA. JOANA SILVA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 42-43, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 45-49, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que a Lei nº 10.480/02 apenas trouxe disposições a respeito da reestruturação das carreiras no âmbito da Advocacia Pública Federal, em nada afetando a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, cidade que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 50-52.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 53, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 56-57, opina pelo não-conhecimento do recurso. À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 28, a Procuradora Federal do INSS de Santo André outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-272/2005-060-15-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PAETAN
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO TADEU A. GRACIOLA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 105-111, proferida em procedimento sumaríssimo, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, afastando a prescrição declarada em sentença e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do expurgos inflacionários. Fundamentou no sentido de que não poderia ser declarada a prescrição, na medida em que o direito às diferenças postuladas surgiu quando do depósito em conta vinculada.

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 113-139, renovando preliminares e prejudiciais de mérito. No mérito, pretende a absolvição da condenação imposta, requerendo alternativamente que o débito imputado seja corrigido pelos critérios próprios do FGTS, e não pelos da Justiça do Trabalho, bem como a compensação dos valores pagos pela adesão do Reclamante ao PDV com o montante apurado a título de diferenças da multa de 40% do FGTS. Transcreve arestos para o cotejo de teses e indica violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade às fls. 142-143.

O recurso de revista é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo foi efetuado a contento.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Reclamado renovou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, apontando violação do artigo 114 da Constituição de 1988.

Ao afastar a alegação de violação do artigo 114 da Constituição de 1988, ao fundamento de que a controvérsia dizia respeito a parcela decorrente da relação de emprego, o Regional decidiu corretamente, permanecendo intacto o teor do dispositivo da Constituição Federal indicado nas razões recursais.

Nego seguimento.**2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CHAMAMENTO DA CEF À LIDE.**

O Regional, em relação ao tema em referência, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, fundamentando na sua própria Súmula, a de número 16, que, no âmbito daquele Tribunal Regional do Trabalho, pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

O Reclamado renova essa preliminar argüindo violação dos artigos 6º da LICC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e 5º, II e XXXVI, da Constituição de 1988. Requer, ainda, que a CEF seja chamada a integrar a lide, na forma dos arestos que transcreve para cotejo.

Por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento da revista. Esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, tem entendido que a ofensa a referido preceito constitucional, em casos como o ora apresentados, somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não atende aos requisitos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Quanto aos demais aspectos desses temas recursais, cumpre esclarecer que o acórdão recorrido foi proferido de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, de modo que não se verifica a violação dos demais dispositivos de lei indicados nem dissenso pretoriano, a teor do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Nego seguimento.**3. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. CONDIÇÃO DA AÇÃO.**

O Reclamado aduz que a Reclamante não demonstrou que firmou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, assim como não demonstrou que propôs ação perante a Justiça Federal, de modo que, se não existe comprovação do direito ao principal, o acessório não pode ser devido. Transcreve arestos.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador.

Tendo em vista que a pretensão da Reclamante de ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o como precedente o julgamento proferido nos autos do TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 25/08/2006.

Nego seguimento.**4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. MARCO INICIAL.**

A admissibilidade do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não se analisam as alegações de ofensa a dispositivo de lei, de configuração do dissenso pretoriano e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

É de se reconhecer, porém, que o Regional infringiu o preceito contido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao não declarar a prescrição argüida, pois o marco inicial da contagem do prazo prescricional do direito de ação no presente caso é, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, concluindo-se que o direito de ação está fulminado pela prescrição, uma vez que, da numeração única do processo, se constata que a ação fora ajuizada somente em 04/03/2005, ou seja, quando já ultrapassado o biênio (fl. 105).

Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

Exposto isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-276/2002-010-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 RECORRIDO : OSVALDO ROSÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA PEREIRA
 RECORRIDA : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-98, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por não se tratar de hipótese de cabimento recursal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 100-106. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças; e em face delas cabe recurso ordinário, disposto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em virtude da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/2000 criar modalidade recursal nova, exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos, pugnando pela constitucionalidade da referida lei. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, §§ 3º e 4º, e 895, "a", da CLT; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 107. Contra-razões às fls. 109-122, apresentadas por Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 125-126, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-98, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, em razão de não ser cabível a interposição do citado apelo. Afirmou ser inconstitucional da Lei nº 10.035/2000, que acrescentou uma frase ao final do parágrafo único do artigo 831 da CLT, na medida em que afrontou o instituto da coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988. Asseverou: "Com efeito, tendo em vista que os artigos 895 e 899 da CLT, que versam, respectivamente, sobre as restritas hipóteses de cabimento do recurso ordinário e os requisitos a serem atendidos pelo recorrente, nada prevêem a respeito da possibilidade de apresentação de inconformismo por parte do Órgão Previdenciário, conclui-se que seu apelo não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade arrolados no segundo dispositivo consolidado acima referenciado - sucumbência, prazo, preparo, etc. - não se encontram presentes" (fl. 97).

Em sede de recurso de revista, o Instituto Nacional do Seguro Social aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças; e em face delas cabe recurso ordinário, disposto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em virtude da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/2000 criar modalidade recursal nova, exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos, pugnando pela constitucionalidade da referida lei. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, §§ 3º e 4º, e 895, "a", da CLT; 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloisio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/9/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-293/2002-002-22-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
PROCURADOR : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
RECORRIDA : TERESA GOMES DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 194-199, apreciando a remessa ex officio e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação de 13º salário vencido, férias vencidas acrescidas de 1/3, complementação salarial, salários atrasados e FGTS, ao período laboral de maio/97 a dezembro/2000.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 228-237). Sustenta ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas pelo Tribunal Regional. Aponta como violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST. Ao final, afirma ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 239-241.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado às fls. 246-248, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, sendo desnecessário o preparo.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por meio do acórdão de fls. 194-199, conheceu da remessa ex officio e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, e deu provimento parcial para limitar a condenação de 13º salário vencido, férias vencidas acrescidas de 1/3, complementação salarial, salários atrasados e FGTS, ao período laboral de maio/97 a dezembro/2000.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 228-237). Sustenta ser nulo o contrato de trabalho firmado entre o Município e a Autora por ausência de prévia aprovação em concurso público, sendo indevidas as verbas deferidas pelo Tribunal Regional. Aponta como violado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST. Ao final, afirma ser indevida a verba honorária, porquanto ausentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A decisão recorrida contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJU-E-RR 665.159-2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o recolhimento dos valores correspondentes aos salários atrasados e os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado.

Nego seguimento.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Tribunal Regional manteve a sentença pela qual se condenou o Reclamado aos honorários advocatícios nos termos dos artigos 133 da Constituição de 1988, 20, § 4º, do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94, e em homenagem ao princípio da sucumbência.

Insurge-se o Reclamado contra a condenação ao pagamento dos honorários de advogado, alegando que não se encontram presentes os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ocorre que a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, cristalizada nas Súmulas 219 e 329, foi pacificada no sentido de que os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, mesmo depois da Constituição de 1988, somente são devidos se atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, ou seja, se a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Não atendidos esses requisitos, deve ser reformado o acórdão.

3. CONCLUSÃO.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos salários atrasados e aos depósitos do FGTS em relação ao período trabalhado, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-295/2005-513-09-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAZ
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 123-146, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que a nulidade do contrato de trabalho, em face do descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, estatuída no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, determina o pagamento das verbas salariais a título indenizatório.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 150-163. Renova a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Registre-se, inicialmente, que não procede a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento consubstanciado na aludida súmula, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na multicidada súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, **dou-lhe** provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laboral.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-299/1997-761-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ ENIO GODOY
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 1390-1392, negou provimento ao agravo de petição do Exequente, para manter a declaração de intempestividade dos embargos à execução do Município reclamado, ao fundamento de que o privilégio do prazo em dobro para recorrer não se aplica aos embargos à execução, pois tratam de ação autônoma de natureza incidental.

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 1395-1404). Alega, em síntese, que o prazo para a interposição dos embargos à execução pela União é de trinta dias, em face do acréscimo introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, no caput do artigo 730 do CPC e no artigo 884 da CLT, estando em pleno vigor, por força do que dispõe a norma constitucional contida no artigo 62 da Constituição de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 62, ambos da Constituição de 1988, e 1º-B da Lei nº 9.494/97.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 1.407-1.408.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1.432-1.434, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e foram observadas as prerrogativas constantes do Decreto-Lei nº 779/96.

O Regional negou provimento ao agravo de petição do Exequente, ao fundamento de que "consoante esta Turma Julgadora já expressou em outros julgamentos que abordaram a mesma matéria, não merece reparo a decisão agravada. Este Tribunal Regional, através de seu Órgão Especial, declarou de forma incidental (AP nº 02808.018/90-8) a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2180-35/2001, por não preencher os requisitos do art. 62 da Constituição Federal de 1988, além de afrontar o instituto da coisa julgada, garantido constitucionalmente" (fl. 1.391).

Efetivamente, o prazo de cinco dias do artigo 884 da CLT - com redação anterior à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 - para oposição de embargos à execução aplica-se às pessoas de direito privado, pois refere-se à garantia da execução e à penhora de bens como pressupostos para a prática do ato. Pertencendo os bens à União, aos Estados, aos Municípios ou ao Distrito Federal, não há como proceder à sua expropriação mediante aplicação do rito comum de execução previsto na legislação consolidada, por se tratar de bens impenhoráveis. Assim, evidenciada a omissão da CLT quanto ao tema, aplicam-se de forma subsidiária as disposições do Código de Processo Civil (artigo 730), que fixam em 10 (dez) dias o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução, sem penhora.

Entretanto, o Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/05, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º da MP-2.180-35/01, que dispõe acerca da ampliação dos prazos públicos oporem embargos à execução, sintetizando o entendimento na seguinte ementa, verbis: "**MEDIDA PROVISÓRIA AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT, DE DEZ E CINCO, RESPECTIVAMENTE, PARA TRINTA DIAS, PARA OS ENTRES PÚBLICOS OPOREM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001, INSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ARTIGO 62, 'CAPUT', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.123/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, in DJ de 23/04/04). 2. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política). 3. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual aos entes públicos. 4. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do Supremo Tribunal Federal das ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional" (Rel. Min. Ives Gandra).

Assim sendo, declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, revela-se irretocável a decisão do Regional pela qual se julgaram intempestivos os embargos à execução interpostos pelo Reclamado, não se vislumbrando ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo ora Recorrente.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1696/1992-001-04-00, DJ 31/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-1323/1998-001-04-00, DJ 31/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-860/1995-002-04-00, DJ 17/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-127/1999-841-04-00, DJ 10/03/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; RR-522/1998-021-04-00, DJ 03/03/06, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; RR-670/1996-841-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen; e RR-280/1998-761-04-00, DJ 24/02/06, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen.



Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-321/2002-662-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS : DRS. GELSON BARBIERI E ALUÍSIO LUNDGREN COR-
RÊA RÉGIS
RECORRIDA : GENEROSA FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 292-300, complementado às fls. 311-315, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário do Município para restringir o pagamento da gratificação do artigo 52, § 1º, da Lei nº 136/96 aos dois primeiros anos do contrato de trabalho, para determinar que os recolhimentos fiscais sejam efetuados no montante da execução e para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 319-340). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento do FGTS e ao critério de apuração das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 2º e 6º da LICC; 192 e 468 da CLT; 20 da Lei nº 8.036/90; 43 da Lei nº 8.212/91; 125 do CC; e 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e disseño pretoriano com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 383.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 401-402).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA.

Apesar de expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 896-A), a possibilidade de se receber o recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inútil avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, a pretensão deduzida no recurso de revista se encontra preclusa, pois o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. NATUREZA DA CONTRATATAÇÃO.

O Município sustenta que a contratação da Reclamante se deu na forma da Lei Municipal nº 64/71 e não na vigência da Lei nº 121/95, a qual estabeleceu o regime celetista, concluindo que a Reclamante era estatutária. Afirma que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 121/95 garantiu a aplicação do regime celetista apenas às contratações posteriores à vigência dessa lei. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Regional não analisou o tema relativo à forma de contratação da Reclamante, nem foi instado a fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração. Assim, a tese recursal sobre a legislação aplicável à Reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇA DE FGTS.

O Regional, concluindo que a Reclamante laborou em regime celetista, determinou que o Município providenciasse o recolhimento dos depósitos do FGTS na sua integralidade, pois o acordo de parcelamento celebrado com a CEF não poderia prejudicar o direito da Reclamante.

O Reclamado renova a tese de que a Reclamante laborou sob o regime estatutário, ante a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o regime celetista. Afirma ser indevido o FGTS, invocando a aplicação do artigo 14 da Lei nº 8.036/90.

Fixadas essas premissas fáticas, conclui-se que a pretensão recursal no sentido de reenquadrar a Reclamante na situação de servidora estatutária, e não celetista, implica no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária ante ao óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional determinou a adoção do critério progressivo (mês a mês) no recolhimento dos descontos previdenciários.

O Reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a reforma do acórdão quanto aos descontos previdenciários e fiscais e sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional afrontam o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-323/1997-331-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITT ZWICKER
RECORRIDO : LUCIANO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDA : FLOR DE MAIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA O. PASINATO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 295-297, complementado com o de fls. 306-307, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis 6.539/78 e 10.480/02, na Lei Complementar 73/93 e no artigo 37, parágrafo único, do CPC.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 310-320. Preliminarmente, argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Sustenta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois nada obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 330.

Contra-razões às fls. 334-336-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 341-342, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 269 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do

Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário da 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-328/2003-254-02-00.4

RECORRENTE : MARCÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 119-125, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para, reconhecendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 131-140, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Argui a não-incidência da prescrição biennial, ao argumento de que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 141-143.

Foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 149-156.

O recurso de revista encontra-se tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário da reclamada, deu-lhe provimento e, por reconhecer a prescrição para se postular as diferenças da multa do FGTS, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o início do biênio se deu na data da extinção do contrato de trabalho, tendo a ação trabalhista sido ajuizada após decorridos mais de dois anos.

O Reclamante, no recurso de revista, alega não incidir, no caso, a prescrição biennial, por entender que o prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na vigência da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento constante dos arestos de fls. 134-139, na medida em que neles se sustenta a tese de que somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, pela qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/6/2001 - e em 30/6/2001 em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 28/6/2003, não há falar em incidência da prescrição bial.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao recurso de revista para, afastando a incidência da prescrição bial, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-336/2004-026-04-00.5

RECORRENTE : VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO : MARSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para acrescer à condenação o pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, amparando-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em violação dos artigos 791 e 839 da CLT e no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 1060/50.

Admitido o recurso mediante o despacho de fls. 272-273.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 277.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional, no tocante à insurgência perfilhada, concluiu que: "... O entendimento da Turma é no sentido de entender devidos honorários assistenciais nos termos da Lei 1.060/50. Há de considerar, quanto ao tema, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho prevista na EC 45/2004, a Instrução Normativa 27 do TST (artigo 5º), e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República. Assim, face a situação econômica do reclamante (artigo 4º da Lei 1.060/50), conforme declaração da fl. 13, e da indicação de assistente judiciário (artigo 5º, § 4º, da Lei 1.060/50), dá-se provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento de honorários de assistência judiciária no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação" (fl. 258).

Razão assiste à Reclamada.

Consoante entendimento em torno do tema, o Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente são devidos quando, simultaneamente, de um lado a parte estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e, de outro, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação financeira que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Na espécie, o Regional, ao entender que o Reclamante não precisa estar assistido por entidade sindical, condenou a Reclamada ao pagamento de tal parcela.

Ante o exposto, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-337/2001-029-02-00.7

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO : MANOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 194-196, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para incluir a empresa São Paulo Transporte S.A. no pólo passivo da demanda, a fim de responder subsidiariamente pelos créditos judicialmente reconhecidos ao Autor, e, ainda, deferir os pedidos de benefícios da justiça gratuita e honorários de advogado.

A segunda Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 198-209, sustentando que não pode prevalecer a sua condenação de forma subsidiária, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 212-213.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "Com efeito, compete ao Município organizar e prestar os serviços essenciais, incluídos nestes o transporte coletivo (CF, artigo 30, inciso V), para tanto, pode valer-se de pessoa jurídica de direito privado por ele criado para executar ou gerir esse serviço. É o caso da São Paulo S/A que, como sociedade de economia mista instituída pelo Município de São Paulo, tem por objetivo social a exploração do serviço público de transporte de passageiros (exceto o metroviário), autorizando o seu Estatuto a contratação de empresas para executar os serviços englobados na operação do serviço ou a ela vinculados. Assim, in casu, através de processo de licitação, contratou a 1ª reclamada, vencedora do certame, para prestação de serviços como operadora no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros. Desta forma, incumbe à Administração Pública, seja ela direta ou indireta, aplicar sanções à empresa-contratada em razão da inexecução do contrato, inclusive declarar a sua inidoneidade (Lei n. 8.666/93, artigo 87, incisos III e IV), estabelecendo a Legislação, ora invocada, instrumentos eficazes a fim de que o interesse público seja resguardado diante da inexecução contratual. A contratante não está isenta de qualquer responsabilidade tão somente pelo fato de ter a contratada participado do processo de licitação, uma vez que o dever da Administração não se exaure no momento em que se finaliza o aludido processo. Não bastasse, o próprio artigo 37, § 6º da Carta Política instituiu o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado, prestadores de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, impondo, por corolário, a contratante o dever de escolher empresas idôneas para participarem do processo de licitação e vigiar o fiel cumprimento do objeto do contrato. No caso sub judice, da análise do contrato carreados aos autos, depreende-se que a São Paulo Transporte não só organizava a prestação de serviços executados pela reclamada, como também possuía meios para praticar a intervenção na empresa-contratada, em razão do descumprimento da legislação trabalhista por parte desta (cláusula 54ª, fls. 96/99) e até mesmo a rescisão contratual. Demais disso, restou incontroverso que o reclamante foi admitido pela reclamada, a qual fora contratada pela São Paulo Transporte S/A, para execução de serviços como operadora de transporte coletivo e que a empresa contratada não honrou com suas obrigações trabalhistas. Nesse contexto, a despeito do princípio da responsabilidade objetiva instituído pela norma constitucional e observando os limites recursais, curvo-me ao entendimento consubstanciado no Enunciado n. 331, inciso V do C. TST que contempla a hipótese de responsabilidade subsidiária (culpa in eligendo e in vigilando) da Administração Direta e Indireta, imposta à contratante. Vale dizer, somente na hipótese de a empresa prestadora de serviços não satisfazer as obrigações trabalhistas emerge a incursão em seu patrimônio" (fls. 194-195).

A reclamada São Paulo Transporte S.A., nas razões de recurso de revista, sustenta que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Aponta como violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Pelo primeiro paradigma de fls. 201-204, oriundo da SBDI-1 desta Corte, demonstra-se divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que "a Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST".

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, nos moldes em que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

A reclamada São Paulo Transportes S.A. é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que a sua finalidade, é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retrata a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

É assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; e RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço**, pois, do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - concessão de serviços públicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se extinguiu o feito em relação à reclamada São Paulo Transporte S.A., sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Resta prejudicada, em consequência, a análise do tema "honorários advocatícios", veiculado nas razões do apelo revisional.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-340/2003-465-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EDUARDO NERATH
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO
RECORRIDA : TRANSPORTES OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : DRA. MÔNICA ELIZA LANGE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-41, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação e por ser incabível o recurso ordinário na espécie (artigos 895 e 899 da CLT), com base na Lei Complementar nº 73/93, Lei nº 6.539/78 e nos artigos 131 da Constituição de 1988 e 895 da CLT.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 44-57, sustentando que é inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e que autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salienta que não há qualquer ofensa ao artigo 131 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, 40 da Lei Complementar nº 73/93 e 13 do CPC. Transcreve arestos à divergência. Em relação ao não-cabimento do recurso ordinário, afirma que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe recurso ordinário, previsto no artigo 895, "a", da CLT. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988, 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895 da CLT, 472 do CPC, 123 do CTN, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 62, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 65-67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 31 foi subscrita pela Procuradora Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Bernardo do Campo, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.



Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

2. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, por ser o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT é cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra ato de homologação de acordo, que contenha parcelas relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/9/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta aos artigos 1º da Lei 6.539/78, 831 e 832, § 4º, da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-345/2003-255-02-00.8

RECORRENTE : JORGE LUÍS LEOTÉRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDURGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 110-112, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para, reconhecendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", extinguir o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 118-127, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Arguiu a não-incidência da prescrição bienal, ao argumento de que o início do prazo para se reclamarem as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 128-129.

O recurso de revista encontra-se tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Autor, extinguiu o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ao fundamento de que o início do biênio se deu na data da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 20/05/1996, e a ação trabalhista somente teria sido ajuizada em 25/06/2003.

O Reclamante, em seu recurso de revista, alega não incidir, no caso, a prescrição bienal, por entender que o prazo para se reclamarem as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na vigência da Lei Complementar nº 110/01. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O apelo viabiliza-se por divergência jurisprudencial, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento constante dos arestos de fls. 121-126, na medida em que neles se sustenta a tese de que somente a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamarem diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido publicada a Lei Complementar nº 110 em 29/06/01 - e em 30/06/01 em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 25/06/2003, não há que falar em incidência da prescrição bienal.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, dou provimento ao recurso de revista para, afastando a incidência da prescrição bienal, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-353/1995-016-05-00.8

RECORRENTE : AIDIL BASTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 239-241, complementado às fls. 254-255, negou provimento ao recurso voluntário do Estado da Bahia e deu provimento à remessa oficial para julgar improcedente a ação.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 258-260, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida merece reparos. Fundamenta o apelo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 269-260, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A representação processual é regular e as custas processuais foram recolhidas.

Constata-se, entretanto, a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 256, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente ocorreu no dia 11 de junho de 2003 (quarta-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 19 de junho de 2003 (quinta-feira), como, inclusive, notícia o Reclamante (fl. 258). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 25 de junho de 2003 (fl. 258), quer dizer, após o transcurso do prazo de oito dias previsto em lei.

Não se argumente, por outro lado, que entre esses dias não houve expediente no Regional - situação que justificaria a prorrogação do prazo recursal -, porquanto cumpre à parte o ônus de demonstrar a inexistência de atividades forenses na data em questão, de modo a justificar a interposição extemporânea do apelo. Deve-se lembrar que esta Corte, em situação similar, estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 385, que trata da inércia da parte em fazer a prova de feriado local, o que implica concluir pela intempestividade do apelo protocolizado após ter expirado o prazo recursal.

De outra forma, prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o recurso de revista, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de conhecimento do recurso. A competência atribuída ao órgão perante o qual é interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-380/2002-018-04-00.9

RECORRENTE : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDA : ROSIMARE GONÇALVES FARIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SIMONE PIVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARAES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

A empresa Singular Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. interpõe recurso de revista às fls. 311-320, sustentando que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários periciais. Afirma que as atividades desenvolvidas pela Reclamante não se equiparam à coleta e industrialização do lixo urbano, conforme estabelecido na Portaria nº 3.214/78, expedida pelo Ministério do Trabalho. Alega, ainda, que havia previsão normativa quanto ao pagamento do referido adicional em grau médio. Aponta ofensa aos artigos 189 e 190 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Indica divergência com o teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1 e com decisões proferidas por outros Tribunais Regionais.

Despacho de admissibilidade às fls. 322-323.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 328-330, opina pelo provimento do recurso de revista.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela ora Recorrente, consignando os fundamentos na ementa que ora se reproduz, **verbis**: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RE-FLEXOS. Hipótese em que as constatações do Perito levam à segura conclusão de contato com agentes biológicos, independente do uso ou não do equipamento de proteção. A limpeza e higienização de banheiros, em especial de vasos sanitários utilizados pelo público em geral, acarreta o contato do trabalhador com agentes biológicos, representando o primeiro segmento do lixo urbano, apto a ensejar o enquadramento da atividade como geradora do adicional em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Quanto à eficácia dos EPIs, tem-se que o fornecimento de luvas de látex não é suficiente à elisão da insalubridade apontada, pois, embora proteja inicialmente as mãos, passa a ser o próprio veiculador dos microorganismos existentes no lixo, como declinado no laudo" (fl. 290).

Evidencia-se que a decisão recorrida foi estabelecida em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, que, por intermédio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial no 4, II, da SBDI-1, no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho".

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, por divergência com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a percepção do adicional de insalubridade, e, como consequência, absolvo a Reclamada do pagamento dos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386/2003-432-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : LINDALVA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA
RECORRIDA : LG PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 28-30, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância por mera liberalidade. Por não vislumbrar parcela de natureza salarial, estabeleceu não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 32-36). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I, II, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 37-39.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 43-46, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente pres-

tados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja inclusive na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e a disciplinada no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-402/2002-021-09-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS : DRS. GELSON BARBIERI E ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
RECORRIDO : CECÍLIO JOSÉ GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 292-300, complementado às fls. 311-315, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário do Município para restringir o pagamento da gratificação do artigo 52, § 1º, da Lei nº 136/96 aos dois primeiros anos do contrato de trabalho, para determinar que os recolhimentos fiscais sejam efetuados no montante da execução e para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 319-340). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento do FGTS e ao critério de apuração das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 2º e 6º da LICC; 192 e 468 da CLT; 20 da Lei nº 8.036/90; 43 da Lei nº 8.212/91; 125 do CC; e 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 383.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 401-402).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA.

Apesar de expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 896-A) a possibilidade de se receber o recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inócuo avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, a pretensão deduzida no recurso de revista se encontra preclusa, pois o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.

O Município sustenta que a contratação do Reclamante se deu na forma da Lei Municipal nº 64/71 e não na vigência da Lei nº 121/95, a qual estabeleceu o regime celetista, concluindo que o Reclamante era estatutário. Afirma que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 121/95 garantiu a aplicação do regime celetista apenas às contratações posteriores à vigência dessa lei. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Regional não analisou o tema relativo à forma de contratação do Reclamante nem foi instado a fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração. Assim, a tese recursal sobre a legislação aplicável ao Reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇA DE FGTS.

O Regional, concluindo que o Reclamante laborou em regime celetista determinou que o Município providenciase o recolhimento dos depósitos do FGTS na sua integralidade, pois o acordo de parcelamento celebrado com a CEF não poderia prejudicar o direito do Reclamante.

O Reclamado renova a tese de que o Reclamante laborou sob o regime estatutário, ante a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o regime celetista. Afirma ser indevido o FGTS, invocando a aplicação do artigo 14 da Lei nº 8.036/90.

Fixadas essas premissas fáticas, conclui-se que a pretensão recursal no sentido de reenquadrar o Reclamante na situação de servidor estatutário, e não celetista, implica no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária ante ao óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional determinou a adoção do critério progressivo (mês a mês) no recolhimento dos descontos previdenciários.

O Reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a reforma do acórdão quanto aos descontos previdenciários e fiscais e sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional afrontam o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-403/2003-443-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : IZETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
RECORRIDA : BITTENCOURT, FRAGA & CIA. LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 33-34, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto nas Leis nos 6.539/78 e Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 36-44, salientando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Sustenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Entende que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 45-46.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 47, verso).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 50-51, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 19, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-430/2005-663-09-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CELSO ZAMONER
RECORRIDA : VANILDA APARECIDA IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENILSON HENRIQUE LEANDRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-175, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao da Reclamante, concluindo pela nulidade do contrato de trabalho, em face do descumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, estatuída no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, e determinou o pagamento das verbas salariais a título indenizatório.

O Reclamado interpõe recurso de revista às fls. 177-194, sustentando, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, com efeitos ex tunc, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu - indevidos na hipótese vertente. Requer, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, inciso II, § 2º, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, contrariedade à Súmula 363 desta Corte e divergência jurisprudencial.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expandida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-431/2005-003-24-00.7

RECORRENTE : JORGE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA ARRAES REINO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da diminuição do intervalo intrajornada.



O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 486-489. Sustenta que o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação possui fundamento de ordem biológica, não podendo, segundo alega, ser reduzido por ato individual ou coletivo, salvo mediante a autorização do Ministério do Trabalho, por tratar-se de norma de saúde pública. Aponta violação do artigo 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 490-492.

Contra-razões às fls. 494-528.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e o preparo é desnecessário.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A revista alcança conhecimento no que se refere às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Diante do entendimento acima transcrito e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por norma coletiva.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441/2003-103-04-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO : ARLTON LUÍS MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-111, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais, observada a jornada de trabalho declinada na inicial, com reflexos em aviso prévio, 13ªs salários e férias, mantendo, no mais, a sentença mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento das verbas trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho e o Reclamado interpõem recursos de revista às fls. 113-119 e 120-128, respectivamente. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Requerem, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 130-132. Conforme certificado à fl. 136, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Os recursos foram regularmente interpostos.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expendida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-502/2002-332-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO : WALDEMAR RODRIGO DE BARROS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA
RECORRIDA : CASAS KANADENSE
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-55, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-61, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78; 145, IV, do Código Civil de 1916; e 12, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Sem contra-razões, fl. 63-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 66-67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 32, o Procurador Federal do INSS de São Paulo outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-519/1999-401-01-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO LUIZ M. IGLESSIA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BARBOSA MEIRA
RECORRIDA : GASINHO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO PEREZ

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 727-728, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu parcelas de cunho salarial e indenizatório. Frisou que não confere ao INSS interesse para questionar a distribuição das parcelas atribuídas pelas Partes.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 729-734). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 736.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 740-71, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, o que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-535/2005-013-20-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDOS : VANUSA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 301-311, negou provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pelo Município no tocante à incompetência material da Justiça do Trabalho, nulidade contratual e FGTS para manter a sentença em que se aplicou o contido na Súmula 363 desta Corte, ao fundamento de que o fato de o contrato mantido entre as partes, sendo o empregador ente público, não ter decorrido de aprovação em concurso público, gera sua nulidade, conferindo-se ao contratado o direito de receber, a título de indenização, o pagamento dos dias trabalhados e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 313-321, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 359-361.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 373-377, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 desta Corte. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município reclamado argüi, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa ao artigo 37, II, da Constituição de 1988 e transcreve aresto para o cotejo de teses.

Entretanto, a matéria se encontra pacificada nesta Corte, havendo decisões reiteradas no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

Ademais, a discussão acerca do efetivo exercício de função de confiança somente seria possível mediante reexame dos fatos e provas alusivos aos cargos efetivamente ocupados pelos Reclamantes, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

O artigo 114 da Constituição de 1988 dispõe que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a existência, ou não, do vínculo de emprego e suas conseqüências jurídicas. Este é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, consoante precedente do seu Pleno, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho julgar causa cujo fundamento é o desrespeito à legislação trabalhista (CC-7.149-4/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 28/11/2003; CC-7151/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 14/05/2004; e CC-7118/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 04/10/2002).

Nego seguimento.

CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.

O Reclamado interpõe recurso de revista sustentando que os Reclamantes não comprovaram o período efetivo de serviço comissionado. Aponta violação dos artigos 333, I e II, do CPC e 818 da CLT. Transcreve arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissensão jurisprudencial.

Não se vislumbra afronta aos citados dispositivos de lei, na medida em que, quanto ao reconhecimento da época que abrangeu o contrato de trabalho e seu rompimento, decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelos Autores (depoimentos testemunhais), o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a impertinência da alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

Resalte-se que os arestos transcritos às fls. 320 são inespecíficos, pois não revelam o mesmo fato em que se baseou o julgador, qual seja a sociedade de provas apresentadas pelos Autores. Obice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Conforme relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou provimento ao recurso ordinário voluntário interposto pelo Município no tocante à nulidade contratual e ao FGTS para manter a sentença que aplicou o contido na Súmula 363 do TST, conferindo tão-somente o direito à percepção da contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Ao interpor o presente recurso de revista, o Reclamado sustenta que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, não é norma de conteúdo processual, cuja aplicação aos feitos em curso estaria autorizada, razão por que sua observância somente seria obrigatória com relação aos contratos firmados após o início de sua vigência, ou seja, em 24/08/2001. Ampara o apelo em violação do dispositivo mencionado e em divergência pretoriana.

Entretanto, tem-se que a declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

O princípio alusivo ao ato jurídico perfeito consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001 somente seria aplicável aos contratos firmados após a sua publicação, uma vez que a extinção do contrato de trabalho não isenta o Reclamado do dever de realizar depósitos do FGTS abrangendo período anterior à declaração de nulidade.

Ademais, a aplicação imediata dos efeitos da aludida medida provisória demonstra apenas a observância a princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, quais sejam o de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. O fato de o Reclamado haver cumprido com a obrigação de pagar os salários no momento oportuno não o exime do recolhimento do FGTS, porquanto é calculado sobre a remuneração paga mensalmente ao empregado, e não apenas sobre os resíduos deferidos judicialmente.

Dessa forma, aplica-se a inovação aos processos em curso e aos contratos de trabalho então findados.

Nesta mesma linha, merece destaque a decisão proferida pelo Ministro Barros Levenhagen, nos autos do Processo nº TST-AIRR e RR-72/2002-920-20-00, 4ª Turma, publicado no DJ de 28/05/2004.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-558/2001-431-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDA : CARLOS MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA
 RECORRIDO : PRODUTOS QUÍMICOS SALTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-83, complementado às fls. 92-93, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 95-109. Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a

advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões às fls. 121-124.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 128-129, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituída pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 67, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalte-se que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-558/2003-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 RECORRIDO : NEUTON OLIVEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 97-101, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, condenar o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na sentença.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 104-111). Requer que, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as Partes, se exclua da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas no segundo grau de jurisdição. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 115-116.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 121-123, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando o recurso ordinário do Reclamado e a remessa necessária, utilizou-se da fundamentação constante da ementa a seguir transcrita: "CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se anula a contratação de servidor que trabalhou de forma pessoa, contínua, subordinada e em função de necessidade permanente do Estado, caracterizando o vínculo empregatício, nos

termos do art. 3º da CLT. O fato de a admissão não ter sido precedida de concurso público, que sequer foi realizado, é irregularidade que não pode ser atribuída ao obreiro. Ao Ente Público incumbe responder pelos seus próprios desmandos administrativos e não utilizá-los para se eximir de obrigação legal. Inadmissível relegar o servidor ao desamparo jurídico. Deve o mesmo receber os direitos trabalhistas que lhe assistem sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa por parte do tomador do serviço" (fl. 97).

Registre-se, inicialmente, que não há subsistência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte.

No tocante aos efeitos do contrato de trabalho, vê-se que, realmente, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, ao reconhecer ao trabalhador o direito à percepção das verbas rescisórias, colide com os termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, na medida em que a nulidade contratual gera efeitos apenas ex tunc, restringindo-se, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, o direito do trabalhador à percepção do saldo de salários e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido realizados durante o período laborado.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-583/2003-252-02-01.7

RECORRENTE : ORLANDO POTÁSSIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 222-227, complementado à fl. 242, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para, isentando-o do pagamento das custas processuais, desfrancar o recurso ordinário. Ato contínuo, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, ou seja, quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, negou-lhe provimento. Manteve, assim, a sentença pela qual se extinguiu o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Naquela oportunidade, consignou (fl. 227) que "(...) as colocações feitas em razões recursais quanto à contagem do prazo na questão 'sub iudice' somente se dar a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, são inconsistentes, porquanto diferenças de expurgos propriamente ditas, de responsabilidade do Governo Federal, em razão dos planos econômicos que introduziram alterações na política de reajustes de preços e salários, já eram ventiladas desde as datas de edição dos mesmos; contudo, para eventual discussão quanto a diferenças de multa de 40% incidentes sobre estes, e a responsabilidade do empregador, deveria ter a autora respeitado o prazo prescricional de dois anos da extinção do contrato para o exercício do direito de ação, pois sobre este não introduziu a Lei Complementar qualquer alteração. Não tendo este sido respeitado, mantenho o julgado, que extinguiu a reclamatória, por acolhimento da prescrição, porquanto o contrato do autor se extinguiu em 02.02.1998 e a presente ação somente foi ajuizada em 26.06.2003" (grifos nossos).

O Reclamante interpõe o recurso de revista, fls. 244-262, alegando que a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja afastada a prescrição total, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Transcreve arestos no intuito de demonstrar a existência de divergência de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 263-265.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado. O preparo foi dispensado.

O primeiro aresto transcrito às fls. 245-246, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, revela-se específico, na medida em que nele se adota a tese segundo a qual o marco inicial para se postular o direito às diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, o que somente ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Esse, aliás, é o entendimento sedimentado na recente Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.



No caso vertente, é impróprio falar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como a reclamação trabalhista foi intentada em 26/6/2003, o biênio prescricional não havia sido ultrapassado, de modo que se afasta a prescrição decretada pela Vara do Trabalho e confirmada pelo Regional.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593/2003-471-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MATÉRIA PRIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA.
RECORRIDO : JOSENEI ALVES MAIA
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA TURINA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 36-37, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Naquela oportunidade consignou que: "A outorga de poderes, por Procurador Autárquico, a advogado particular para representar os interesses de Autarquia Federal não prevalece. Embora a autarquia tenha outorgado poderes a advogado particular através do instrumento de fl. 21, na forma prevista pela Lei nº 6.539, de 28/06/78, a nomeação, da forma como levada a efeito, não pode prevalecer, pois o art. 1º da referida norma preconiza: Nas comarcas do interior do país, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal, ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuído por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. Inegável a existência de agência do INSS na comarca de Santo André, conforme consta da procuração de fl. 21. Portanto, não pode o recorrente utilizar a legislação invocada. A Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, por sua vez, dispõe em seu item 12.1: A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional. Esta ordem de serviço também foi ignorada pelo recorrente. Ademais, conforme entendimento veiculado através do Parecer Normativo da AGU/MF nº 0698/98, item V, a seguir transcrito, há indelegabilidade do encargo de procurador autárquico. Ementa: I- A representação judicial da União compete exclusivamente à AGU, que a exerce (a) diretamente por seus Membros enumerados na Lei Complementar nº 73 e, (b) indiretamente, por intermédio de seus Órgãos vinculados que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas. É a representação institucional. II- A representação institucional não requer procuração ad judicium. A posse e o exercício no cargo respectivo habilitam seu titular para a representação judicial e extrajudicial da União; III- Após a Lei Complementar nº 73, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das fundações públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades; IV- As funções institucionais da AGU, relativas à representação judicial, exercidas indiretamente por intermédio de seus Órgãos vinculados, são privativas (a) dos titulares de cargos efetivos de Procurador Autárquico, de Advogado... e (b) dos titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em juízo (Procurador-Geral, Procurador Regional...); e V- As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis. A irregularidade da representação processual impede o reconhecimento do recurso".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 39-43, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção de capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital. Salienta ser irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, que consiste em lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Sustenta que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aponta ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Colaciona arrestos para a divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 44-46.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 47-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 50-52, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) ser inegável a existência de agência do INSS na comarca de Santo André, conforme consta da procuração de fl. 21, não podendo, portanto, a Autarquia utilizar a legislação invocada; e 2) não haver sido observado o disposto na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, que dispõe em seu item 12.1 que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, aquele relativo à Lei nº 6.539/78, argumentando que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que **não foi observado o disposto na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS, a qual dispõe em seu item 12.1 que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional** (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, nem de divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-593/2004-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 102-105 e 113-115) deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias e o seguro-desemprego. Foram mantidos os demais direitos trabalhistas reconhecidos na sentença, com o fundamento de que seria relativa a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a obediência do requisito do concurso público.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 117-127), sustentando a nulidade absoluta da contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência entre teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria a referida síntese de jurisprudência, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da citada Súmula, tal direito é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625/2001-101-04-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDO : NALDO ANGUINONI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão, proferida na fase de execução, que manteve a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 214-221, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 223-224.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 229-232, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01

O Regional após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, acrescido em razão da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, manteve a decisão, proferida na fase de execução, que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público, entendendo que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei 8.177/91.

O Município interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Desta forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há que se reconhecer que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, ecom fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-629/2003-051-11-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ARISTEU LÊDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO : EXPRESSO RORAIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 110-114, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção da execução decorreu da homologação de acordo. Destacou que, mesmo após a formação do título executivo judicial, havendo posterior homologação de acordo, a contribuição previdenciária deve incidir sobre a composição, e não sobre a decisão previamente transitada em julgado.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 118-122. Sustenta que, uma vez transitada em julgada a decisão de mérito em que julgou a postulação deduzida na petição inicial, incide contribuição previdenciária sobre esse título judicial, e não sobre as parcelas que compõem a avença. Indica violação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 3o, 4o, 114, 116, 123, 124 e 183 a 193 do CTN; 764, § 3o, da CLT; 5o, II, 114, § 3o, 194 e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 125-126.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 131-132, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Não prospera a admissibilidade do recurso de revista. É que, enquanto o INSS patrocine à produção de efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado, especialmente a relacionada às contribuições previdenciárias devidas, não apontou a disposição normativa que, por excelência, prestigia tal proteção. Para a viabilidade do acolhimento da pretensão recursal, deveria ter sido apontado expressamente violação do artigo 5o, XXXVI, da Constituição de 1988. Carência essa não sanável diante apenas do correspondente debate nas razões do recurso, consoante orientação concebida na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Por outro lado, os inúmeros outros dispositivos legais e constitucionais apontados não encerram a virtude de configurar violação direta e frontal da Constituição de 1988. A grande maioria porque não foram alvo de discussão pelo Regional, Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. E os outros, artigos 22 da Lei nº 8.212/91; 764, § 3o, da CLT; 114 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, uma vez que não guarnecem franca proteção às decisões imantadas pela coisa julgada.

Enfim, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto o feito se encontra em fase de execução, cuja admissibilidade de recurso de revista não contempla a hipótese cogitada no artigo 896, "a", da CLT. É o que reza o parágrafo 2o do referido artigo. Além do que é proveniente do mesmo Regional.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-637/1997-301-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO : SÉRGIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Município interpõe o recurso de revista de fls. 613-627, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 62, caput e seu § 5º; 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; 5º, caput e incisos II, LIV e LV, e 37, caput, todos da Constituição de 1988, e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Apresenta arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 641-642.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 653-655, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01.

O Regional, após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido em razão da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, manteve a decisão proferida na fase de execução que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público, entendendo que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei 8.177/91.

O Município interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora, por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 62, caput e seu § 5º; 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001; 5º, caput e incisos II, LIV e LV e 37, caput, todos da Constituição de 1988, e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Apresenta arestos para confronto de teses.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta C. Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 23/6/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Desta forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, há de se reconhecer que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-639/2000-103-04-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDA : ZAIRA MARIA PRESTES BAARTZ
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução, que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público.

O Estado interpõe o recurso de revista de fls. 449-456, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação aos artigos 5º e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 458-459.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 403-406, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei 779/69.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01

O Regional, após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9494/97, acrescido em razão da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, manteve a decisão proferida na fase de execução, que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, mesmo em se tratando de ente público, entendendo que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei 8.177/91.

O Reclamado interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 5º e 62 da Constituição de 1988 e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, dispositiva de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida medida provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Dessa forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, há de se reconhecer que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646/2003-443-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : IVANICE BISPO DE MELO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA PIEPRZYK CHAVES
RECORRIDA : XAMEGO HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES TORRES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-61, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 64-68, salientando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Sustenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Alega que para o INSS a Lei nº 6.539/78 continua a reger a matéria, por ser lei específica, que prevalece sobre a regra geral e que autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 145-146.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 150-151, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 34, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.



Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654/2002-433-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : DANIEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MONIS
RECORRIDA : ACS TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ZANATTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-40, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "O apelo não pode ser conhecido. Como se vê da procuração de fls. 25, o INSS constituiu o advogado signatário da petição de recurso "na forma da Lei 6.539, de 28.6.78". No entanto, a referida lei estabelece a hipótese na qual seria permitido constituir advogado mediante contrato, ou seja, diz a lei: "Art. 1º. Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei n.6439 de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais. (grifado) No mesmo sentido, a Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS (DOU 05.11.93), confirma que a hipótese de contratação de advogado para representar a Autarquia está ligada à falta de Procurador do Quadro, bem como de celebração de contrato próprio. O item 12.1, da referida norma diz expressamente que: 'A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. O INSS não alegou ou comprovou que não havia Procurador Autárquico para cumprir com o ônus legal de ingressar em juízo para debater possíveis contribuições. É 'munus' público dos procuradores autárquicos representarem o órgão ao qual estão vinculados. Não se trata de opção, mas de regra legal. Se optou pela exceção, terceirizando a tarefa, deveria ter constado do recurso todos os elementos necessários ao conhecimento do apelo, pois se trata de requisito de admissibilidade recursal. Nesta direção caminha a jurisprudência predominante em sede trabalhista: (Orientações da SDI-I, do TST). '149. MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. (INSERIDO EM 27.11.1998)'. Com efeito, diante do caráter excepcional da representação processual em debate, nota-se que o recorrente não demonstrou a correta constituição de seu patrono. Ressalte-se que o art. 17, da Lei Complementar nº 73/93, que organizou a Advocacia Geral da União, manteve com os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas a respectiva representação judicial e extrajudicial".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-51, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e, com exceção da Capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Entende que a Corte Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que é inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 61.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 62-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 65-66, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Não se vislumbra violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Dispõe o referido dispositivo: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

In casu, conforme consignado pelo Regional, a representação processual do INSS é irregular, uma vez que a procuração de fl. 25, na qual se outorgaram poderes ao advogado particular, foi firmada precisamente por procuradora autárquica do INSS da mesma comarca, Santo André/SP, circunstância a comprovar que, na espécie, não se fazia necessária a terceirização, nos termos da lei, porquanto efetivamente havia procurador autárquico na Comarca de Santo André/SP. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, na medida em que a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, proferiu decisão em harmonia com o disposto na mencionada lei. Também, não se divisa ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. Os arestos de fl. 47-48 se mostram inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, porque oriundos de Turmas do TST. Os demais arestos transcritos não tratam da questão específica dos autos, em que se constatou a existência de Agência do INSS e respectiva Procuradora na comarca em que a representação processual da Autarquia se deu por intermédio de advogada particular. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654/2003-028-04-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DRA. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CARMEM LUISA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIRLEI FOGAÇA MARTINS
RECORRIDA : CONSTANTINA DA CUNHA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WILSON GUERRA ESTIVALTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o certidão de julgamento de fl. 65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 68-79. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99; 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 81-82.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-91, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de desconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos se prestam ao fim colimado, por se cuidar de feito submetido ao procedimento sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-680/1999-038-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : OZIEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
RECORRIDA : COMPANHIA CONSTRUTORA RADIAL
ADVOGADO : DRA. FÁBIO RABELLO DO AMARAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-122, complementado às fls. 127-128, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 130-138. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os dispositivos indicados. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 e 458, II, do CPC; e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, em face das quais cabe recurso ordinário, preceituado no artigo 895 da CLT. Salienta que, devido à previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 141-142.

Contra-razões às fls. 144-146 e 147-149.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 152-153, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 458, II, e 535 do CPC; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Não obstante a ausência de emissão de tese por parte da decisão recorrida acerca dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN, **considero prequestionados** os referidos dispositivos, por força do disposto na Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. CABIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-122, complementado às fls. 127-128, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal. Naquela oportunidade consignou que: "O recurso ordinário devolve matéria de fato e de direito para reapreciação pelo tribunal imediatamente superior na esfera de um procedimento cognitivo. E é previsto em face das decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária (CLT, artigo 895). Essa, a toda evidência, não é a hipótese sob enfoque. (...) A Lei 1.035/2000 apenas facultava à autarquia a 'interposição de recurso' relativo às contribuições que lhe forem devidas. Mas nada dispõe sobre essa nova modalidade de recurso em face de ato homologatório que, para as partes, no processo trabalhista, vale como decisão irrecorrível. E enquanto não houver lei específica (frise-se, lei e não um mero decreto), não há como se conhecer mesmo da insatisfação do órgão previdenciário. (...) NÃO CONHEÇO do recurso por total inadequação ao tipo legal (CLT, artigo 895)" (fls. 120-124).

O Instituto Nacional do Seguro Social, em seu arrazoado (fls. 130-138), aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, em face das quais cabe recurso ordinário, preceituado no artigo 895 da CLT. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Discute-se nos autos a possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser ele o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-681/2002-902-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO : LINDOMAR NERES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO
 RECORRIDA : GIRELLI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALICE ROCCO B. DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 172-174, complementado às fls. 180-181, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 183-188. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os dispositivos indicados. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 do CPC; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. No mérito, aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, sendo que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e que em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Salienta que, devido à previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/2000 criar uma modalidade recursal nova, exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 189. Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de 194-195, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 535 do CPC; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Não obstante a ausência de emissão de tese por parte da decisão recorrida acerca dos artigos 5º, XXXV, da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 123 do CTN, considero prequestionados os referidos dispositivos, por força do disposto na Súmula nº 297, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. CABIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 172-174, complementado às fls. 180-181, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por falta de previsão legal. Naquela oportunidade, consignou que: "A alteração ao parágrafo único do art. 831 da CLT, introduzida pela Lei nº 10.035/00, por força da Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou a competência desta Justiça no caso de execução de ofício das contribuições previdenciárias, todavia, não foi suficiente o bastante de modo a permitir a apresentação de recurso ordinário pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista, senão vejamos. Inicialmente, e como se sabe, a interposição de recurso ordinário possui o condão de devolver toda a matéria sob a análise, tanto a de fato quanto à de direito, ao tribunal hierarquicamente superior, observando procedimento eminentemente cognitivo e não por simples analogia, ou ainda singelamente em nome da equidade. Em matéria recursal, vigora a norma inculpada no art. 895 da CLT, que elenca restritivamente as hipóteses que admitem recurso ordinário, sendo a primeira delas as decisões definitivas das Varas do Trabalho e juízos, vale dizer, não cabe recurso ordinário de decisão transitada em julgado, como é o caso da conciliação de que trata o art. 831 celetizado. Saliente-se que uma sentença judicial que homologa um acordo bilateral - acordo de concessões mútuas a fim de abolir futuro litígio - não deve ficar ao sabor dos acontecimentos, sob pena de se violar não só o princípio constitucional da proteção à coisa julgada, como também o ato jurídico perfeito (inc. XXXVI do art. 5º da CF), ataindo a aplicação inequívoca do previsto pelo art. 1025 e seguintes do diploma civil. Há que se dizer ainda que resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma 'adaptação' processual, e não a efetiva 'criação' de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso ordinário pelo órgão previdenciário. A possibilidade para o Órgão Previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado" (fl. 173).

O Instituto Nacional do Seguro Social, em seu arrazoado (fls. 183-188), aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, em face das quais cabe recurso ordinário, preceituado no artigo 895 da CLT. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil; e 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

Discute-se nos autos a possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser esse o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-690/2001-193-05-00.1

RECORRENTE : NOVA ALIANÇA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
 RECORRIDO : ANTÔNIO RAFAEL DO ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. SINFÔNIO DE ALMEIDA SAMPAIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 121-131, rejeitou as preliminares argüidas no recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, mantendo, no mais, a sentença.

A Reclamada interpôs recurso de revista, fls. 159-166, sustentando, inicialmente, ser necessária a aplicação da prescrição quinquenal no tocante à pretensão do Autor. Alegou, de outra forma, que merece reforma a decisão recorrida no que concerne às horas extras, às horas in itinere, às diferenças e à multa de 40% do FGTS. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando ser incidente ao caso a prescrição quinquenal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 464 da CLT e 940 do Código Civil de 1916. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano

O Tribunal Regional não se referiu nem fundamentou sua decisão nos termos dos artigos 464 da CLT e 940 do Código Civil de 1916, razão por que não há como entendê-los violados.

No caso dos trabalhadores rurais, até maio de 2000 não havia prazo prescricional enquanto vigesse o pacto, restringindo-se a Constituição a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução contratual.

A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispôs neste sentido.

Assim, constata-se que o novo comando constitucional atinge de imediato os contratos de emprego dos trabalhadores rurais firmados após o dia 25/05/2000. Os pactos anteriores não se sujeitam à aludida norma, até serem completados os cinco anos após de vigência do novo comando constitucional, ou seja, até o dia 25/05/05.

Afigurar-se-ia desarrazoado, ademais, conceder a aplicação retroativa da Emenda Constitucional nº 28/2000 de modo a atingir pretensões nascidas antes de sua vigência. Isso significaria penalizar o titular do direito material porque não se precatou de postular preventivamente a reparação de virtuais lesões consumadas no curso do contrato de trabalho.

Em relação ao tema, o professor Maurício Godinho Delgado leciona: "As situações fático-jurídicas dos contratos rurais, no que tange à prescrição, estavam reguladas até 25.5.2000 pelo critério da imprescritibilidade; apenas os períodos contratuais subsequentes à referida data é que se submetem ao império da regra nova quinquenal" (in 'Curso de Direito do Trabalho', 5a Ed., LTr, 2006, fl. 267).

Assim também decidiu a SBDI-1 desta Corte: "**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000.** 1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o Empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. 2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se, por analogia, a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT. 3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajustamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26/05/05), não há prescrição a ser declarada. 4. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial, e não providos" (TST-E-RR-1.691/2000-120-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 28/04/06).

"**RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, não se aplica aos processos em curso envolvendo empregado rural a regra da prescrição quinquenal. Isto porque na Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, não se fala em prescrição quanto à sua aplicação retroativa. Tratando-se de ação proposta por empregado enquadrado como rurícola em 1995, não há se falar em prescrição" (TST-E-RR-365.616/1997.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 03/02/06).

Nessa perspectiva, vislumbra-se que, no caso, apenas a partir de 26/05/2000, quando da promulgação da EC nº 28/2000, começou a fluir, para os contratos de trabalho à época em curso, o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao longo do contrato.

Evidentemente, ressalva-se a hipótese de, antes de esgotar-se o quinquênio que sucede a Emenda Constitucional nº 28/2000, sobrevir a cessação contratual, caso em que o empregado disporá de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados ao tempo do contrato.

Assim, é incontestável a inviabilidade do processamento do recurso de revista, não havendo ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 nem divergência jurisprudencial.

Nego seguimento.
2. HORAS EXTRAS.

A Reclamada sustenta, nas razões de revista, que merece reforma sua condenação ao pagamento de horas extras. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O único julgado apresenta-se inespecífico, pois nele não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de que a revelia e a confissão ficta da Reclamada induzem à veracidade dos fatos alegados pelo Autor. Nesse caso, ainda que haja pequena divergência entre o depoimento pessoal do Empregado e os fatos alegados na exordial, não se impede o acolhimento do pedido de horas extras.

Nego seguimento.
3. HORAS IN ITINERE.

A empresa Nova Aliança S.A., no que se refere ao tema em epígrafe, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Aduz contrariedade aos termos da Súmula nº 90 desta Corte.

Ressaltou o Tribunal Regional que o deslocamento do Reclamante até o local de trabalho e seu retorno demandavam trinta minutos diários. Consignou serem devidas horas in itinere quando se constata que o deslocamento é feito por interesse do empregador, para local de difícil acesso e não servido de transporte público regular, porquanto se caracteriza como tempo à disposição. Desse entendimento, não há como vislumbrar a alegada contrariedade aos termos da Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.



4. MULTA DO FGTS.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Compulsando-se os autos, constata-se que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo indefundamentado.

Nego seguimento.

5. FGTS. DIFERENÇAS.

A Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando ser indevida qualquer diferença reflexa do FGTS. Transcreveu um aresto para o cotejo de teses.

Ressalte-se que o aresto transcrito à fl. 165 é inservível ao confronto de teses, porque não se indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo ao requisito previsto na Súmula nº 337, I, "a", desta Corte.

Diante dos fundamentos expendidos e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-692/2005-018-09-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDA : APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA CRISPIM
ADVOGADO : DR. FREDERICO AIDAR

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 70-85, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar o Município de Londrina ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso prévio; b) 13os salários; c) férias vencidas e proporcionais com acréscimo de um terço; d) multa dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT; e) repouso semanal remunerado; f) depósitos do FGTS, com o acréscimo da multa de 40%; g) horas extras e reflexos; e h) seguro-desemprego.

Ao analisar o recurso voluntário interposto pelo Município de Londrina, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 111-120, negou-lhe provimento, mantendo a sentença em sua integralidade.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 124-134). Arguiu, inicialmente, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público, sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação dos artigos 37, II e § 2º, e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 6º, caput e § 1º, da LICC. Aduz contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 140-141, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, ser insubsistente a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é obrigatório o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-694/2001-501-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO : MILTON CESAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
RECORRIDA : TABOÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA
RECORRIDA : VITA VIAÇÃO TABOANENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA INDIANA DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 160-163, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 10.480/2002, e, também, porque faltaria previsão legal ao cabimento de recurso relativo a ato de homologação de acordo.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 165-177. Em relação ao não-cabimento do recurso ordinário, afirma que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT conteriam previsão da possibilidade de o INSS recorrer quanto às decisões de homologação de acordos, e que tais decisões poriam fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas caberia recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, inclusive em virtude dos limites da coisa julgada, que não produziria efeitos além das partes participantes de sua formação. Indica afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e 114, § 3º, da Constituição de 1988, 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT, 472 do CPC, 123 do CTN, e 1.020 e 1.031 e 1.035 do Código Civil. Em relação ao tema da irregularidade de representação processual, indica afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autorizaria a contratação de advogados para a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, a ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual poderia ser feita por advogado constituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, seria imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público. Argumenta, ainda, que, ao detectar a irregularidade na representação processual, o Tribunal Regional da 2ª Região deveria ter concedido prazo razoável para que o vício fosse sanado, o que demonstraria a afronta ao artigo 13 do CPC e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fl. 180 e não houve contra-razões, conforme certificado à fl. 182.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 185-186, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Vê-se que a Lei é específica na previsão da possibilidade de a representação do INSS ser exercida por advogados autônomos, desde que o número de procuradores do quadro do INSS seja suficiente. Portanto, o Tribunal Regional viola o disposto no referido artigo 1º, que tem o objetivo de solucionar a questão da falta de Procuradores para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 148 foi subscrita pelo Procurador Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Taboão da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina jurídica, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo, portanto, ter sido violado o artigo 1º da Lei 6.539/78.

2.INSS. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

O artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, que é o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), as quais equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, é cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra ato de homologação de acordo que contenha parcelas relativas às contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista por afronta ao artigo 1º da Lei 6.539/78, 831 e 832, § 4º, da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-697/2001-383-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDA : MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS
RECORRIDOS : ISABEL ROSA DA SILVA SALLAI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VILENE L. BRUNO PREOTESCO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 115-116, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 118-129, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Osasco, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 134.

Sem contra-razões, conforme (fl. 135, verso).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 138-139, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 97 foi subscrita pelo Procurador Regional da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699/2002-501-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA
RECORRIDA : MASTER FIBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 107-108, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 110-115, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa de São Paulo, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e que pouco importa se tratar de comarca contígua integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salaria que compete ao Procurador Chefe da localidade, conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar na ilegalidade na outorga do instrumento de mandato, em razão da competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU e presumidamente de conhecimento público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 116.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 117, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 120-121, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 90 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Taboão da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699/2003-241-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADA : DR. ADRIANA R. GONGORA
RECORRIDO : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON RIGON

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-61, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, que segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa da capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante trate-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 64-66.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 69-70, opina pelo não-conhecimento do recurso.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 35, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Cotia. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702/2003-911-11-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : EML LOCADORA DE VEÍCULOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES
RECORRIDO : RUBENS DA SILVA MATOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 180-185, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção da execução do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que, mesmo após a formação do título executivo judicial, havendo posterior homologação de acordo, a contribuição previdenciária incide sobre ele, e não sobre a decisão previamente transitada em julgado.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 188-193. Sustenta que, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito em que se julgou a postulação deduzida na petição inicial, incide contribuição previdenciária sobre esse título, e não sobre as parcelas que compõem a avença. Indica violação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 30, 40, 114, 116, 123, 124 e 183 a 193 do CTN; 764, § 30, da CLT; e 50, II, 114, § 30, 194 e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade, fls. 195-196.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 101-102, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Pois bem, não prospera a admissibilidade do recurso de revista. É que, conquanto o INSS patrocine à produção de efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado, especialmente a relacionada às contribuições previdenciárias devidas, não apontou a disposição normativa que, por excelência, prestigia tal proteção. Para a viabilidade do acolhimento da pretensão recursal, deveria ter sido apontada expressamente violação do artigo 50, XXXVI, da Constituição de 1988. Carência essa não sanável diante apenas do corresponsante debate nas razões do recurso, consoante orientação concebida na Súmula nº 221, I, do TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Por outro lado, os inúmeros outros dispositivos legais e constitucionais apontados não detêm a virtude de configurar violação direta e frontal da Constituição de 1988. A grande maioria porque não foram alvo de discussão pelo Regional, Súmula nº 297 do TST. E os outros, artigos 22 da Lei nº 8.212/91; 764, § 30, da CLT; e 114 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, porque não guarnecem franca proteção às decisões imantadas pela coisa julgada.

Enfim, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto o feito se encontra em fase de execução, cuja admissibilidade de recurso de revista não contempla a hipótese cogitada no artigo 896, "a", da CLT. É o que reza o parágrafo 2o do referido artigo. Além do que é proveniente do mesmo Regional.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-706/2002-043-12-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : MARONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 99-103, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes celebraram acordo, homologado judicialmente, indicando a parcela como diferença do vale-alimentação, a qual possui natureza indenizatória. Assevera que, com respaldo nas Leis 6.321/76 e 8.212/91, bem como na Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, no presente caso não incide a contribuição previdenciária. Ressalta que a incidência da contribuição previdenciária no total do valor acordado, determinação contida na Lei 8.212/91, só pode ser aplicada no caso de não-discriminação das parcelas que constituem o acordo, o que não é o caso destes autos.

O INSS interpõe recurso de revista de fls. 108-113, alegando violação do artigo 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91, que estabelece não integrar o salário de contribuição a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo MTPS, nos termos da Lei 6.321/76. Por fim, aduz que, não obstante as partes e (ou) as normas coletivas de trabalho tenham atribuído à parcela paga a título de "indenização refeições não fornecidas" a natureza indenizatória, entende que é ela nitidamente salarial, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Sustenta que a Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho foi contrariada.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 115-117.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado à fl. 229, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Razão não assiste ao Reclamado.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, possuem natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. In casu, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes.



O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

Ressalta-se que a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, consagra: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Desse modo, estando o acórdão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, sendo preterida no presente caso a Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 e no artigo 896, § 5º, da CLT.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-735/2002-432-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER APARECIDO AMARANTE
RECORRIDA : ERNESTO BECKER CABBIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 34-37, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e no artigo 37 da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 40-44, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que esta foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior a criação da carreira de Procurador Federal. Salienta que para o INSS a Lei nº 6.539/78 continua regendo a matéria, por ser lei específica, que prevalece sobre a regra geral e que autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Por fim, aduz que não há que falar em violação dos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Assevera que Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 37 da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 45.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 46- verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 49-50, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido preceito, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 22 foi subscrita por Procuradora Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-750/2004-024-04-00.1

RECORRENTE : HENRIQUE SCHEIDERMANDEL SIEBURGER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRIDA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 235-237, complementado às fls. 243-244, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da diminuição do intervalo intrajornada.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 246-251. Sustenta, inicialmente, que não deve ser observada a norma coletiva, uma vez extrapolado o prazo de dois anos de sua vigência. Alega, alternativamente, que o intervalo intrajornada destinado a repouso e alimentação não pode ser reduzido por ato individual ou coletivo, salvo com a autorização do Ministério do Trabalho, por tratar-se de norma de saúde pública. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição de 1988, 71, caput, § 4º, e 611 e 614, § 3º, da CLT. Aduz contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 322 e 342 da SBDI-1 e à Súmula nº 277, todas desta Corte.

Despacho de admissibilidade às fls. 253-254.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e o preparo é desnecessário.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A revista alcança conhecimento no que se refere às horas extras relativas ao intervalo intrajornada, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que ora se reproduz: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Diante do entendimento acima transcrito, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-764/2003-662-09-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADOS : DRS. ROSSANA MOREIRA GOMES E ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
RECORRIDA : LÚCIO DA SILVA LESSA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 259-389, complementado às fls. 402-404, negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial ao recurso voluntário do Município para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Também deu provimento parcial ao recurso adesivo do Reclamante para deferir o pagamento de adicional por tempo de serviço.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 407-432). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação no pagamento do adicional por tempo de serviço, a condenação ao pagamento do FGTS e ao critério de apuração das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 2º e 6º da LICC; 192 e 468 da CLT; 20 da Lei nº 8.036/90; 43 da Lei nº 8.212/91; 125 do CC e 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 434.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 439-441).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA.

Apesar de expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 896-A) a possibilidade de se receber o recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inócuo avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, o recurso de revista se encontra desfundamentado, pois não indica qual dispositivo da Constituição Federal foi violado pelo Regional, de modo que não foram atendidos os requisitos da alínea "c" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Nego seguimento.

4. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.

O Município sustenta que a contratação da Reclamante se deu na forma da Lei Municipal nº 64/71 e não na vigência da Lei nº 121/95, a qual estabeleceu o regime celetista, concluindo que a Reclamante era estatutária. Afirma que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 121/95 garantiu a aplicação do regime celetista apenas às contratações posteriores à vigência dessa lei. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Regional não analisou o tema relativo à forma de contratação da Reclamante nem foi instado a fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração. Assim, a tese recursal sobre a legislação aplicável à Reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇA DE FGTS

O Regional, concluindo que a Reclamante laborou em regime celetista, determinou que o Município providenciasse o recolhimento dos depósitos do FGTS na sua integralidade, pois o acordo de parcelamento celebrado com a CEF não poderia prejudicar o direito da Reclamante.

O Reclamado renova a tese de que a Reclamante laborou sob o regime estatutário, ante a inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu o regime celetista. Afirma ser indevido o FGTS, invocando a aplicação do artigo 14 da Lei nº 8.036/90.

Fixadas essas premissas fáticas, conclui-se que a pretensão recursal no sentido de reenquadrar a Reclamante na situação de servidora estatutária, e não celetista, implica no reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento.

6. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município sustenta que a Reclamante não faz jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 52 da Lei Municipal nº 136/96, porque esta foi revogada pela Lei nº 418/98, não havendo direito adquirido, mas mera expectativa de direito, devendo, no caso, serem obedecidos os comandos da nova lei, sob pena de violação dos artigos 2º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição de Federal.

O Regional decidiu a controvérsia no sentido de que a norma mais antiga, por ser mais benéfica ao empregado, não poderia ser revogada pela mais nova, asseverando que esta regra também se aplica aos entes públicos municipais.

Fixadas essas premissas, se constata que o exame das alegadas violações implicaria, primeiramente, a interpretação de leis municipais, cuja análise é vedada, nesta instância extraordinária, pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional, bem como o revolvimento do conjunto probatório, a fim de se contrapor os fatos delineados pelo Regional, o que é vedado, em face do teor da Súmula nº 126 do TST.

Os arestos transcritos ou são inespecíficos, por não abordarem o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, ou por ser oriundos de Turma do TST, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional determinou a adoção do critério progressivo (mês a mês) no recolhimento dos descontos previdenciários.

O Reclamado interpõe recurso de revista, requerendo a reforma do acórdão quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional afrontam o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas no item II da Súmula nº 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-768/2004-472-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA - ME
 ADVOGADO : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ RUBENS GOIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 37-38, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes firmaram acordo judicial e deliberaram que a relação jurídica entre elas não teve natureza empregatícia, e que o valor acordado não constituía remuneração. Assevera que, por esta razão, não há incidência de contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 42-49, apontando violação dos artigos 114, caput, e § 3º, 195, I, "a" da Constituição de 1988 e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao deixar de se aplicar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo concernente à relação de prestação de serviços por pessoa física sem vínculo empregatício.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 52-53.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 57-58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Por sua vez, o Decreto 3.048, de 06/05/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, é enfático ao dispor, em seu artigo 276, que: "nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. § 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. § 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado. § 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior". Portanto o decreto define o fato gerador da obrigação, ou seja, o acordo homologado ou a sentença condenatória, sem qualquer distinção. Também estabelece a forma de pagamento, que é devido segundo as alíquotas fixadas no artigo 201, inciso II (com a redação dada pelo Decreto 3.265/99).

Por fim, o fato de não se reconhecer o vínculo empregatício no acordo não significa concluir a negação da prestação de serviços, mas a caracterização de trabalho avulso, sendo exigível, assim, a incidência da contribuição para a Previdência Social sobre o montante do acordo. Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a" da Constituição de 1988, e dou-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-775/2001-332-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDA : ANA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO
 RECORRIDO : CONJUNTO TURÍSTICO DELFIM VERDE
 ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA ANDRADE DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48-49, complementado às fls. 58-59, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 61-75. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgador, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a

advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 85.

Sem contra-razões, conforme certificado á fl. 87.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 90-91, opina pelo não-conhecimento.

A análise.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, consignou que a pretensão de se converter o julgamento em diligência para que a representação viesse a ser regularizada é incabível, estando, pois, a matéria pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgador, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 58-59), concluiu que a pretensão de se converter o julgamento em diligência para que a representação viesse a ser regularizada é incabível, estando, pois, a matéria pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, verifica-se que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.
2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 48-58, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "O presente recurso padece de vício de representação, porquanto a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual. Tal procedimento é ditado pela Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Contudo, quem outorgou a referida procuração de fl. 35 foi a Procuradora-chefe, sem que tenha juntado qualquer comprovação de que lhe foram delegados poderes para tanto".

Em sede de embargos de declaração (fls. 58-59), assinalou que a pretensão de se converter o julgamento em diligência para que a representação viesse a ser regularizada é incabível, estando a matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 61-75, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses. Sem razão.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e a autarquia, em juízo, não opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se deve falar em ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O último aresto de fl. 66, o último de fl. 71, o primeiro de fl. 71, os de fl. 70 e o primeiro de fl. 71 são inservíveis, porque oriundos, respectivamente, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal. Os demais transcritos se mostram inespecíficos, uma vez que não enfrentam os fundamentos lançados na decisão recorrida, portanto não tratam da questão específica dos autos, no sentido de que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual, nos moldes da Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Incidente o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denege seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-800/2002-351-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO : JOSÉ FELÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : NILTON CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 27-28, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando: "Não conheço do recurso ordinário interposto, por não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Do processado verifico que o advogado que subscreveu a peça recursal do ora recorrente, Dr. Josué Guilhermino dos Santos, OAB/SP nº 53.734, não possui regular representação processual nos presentes autos, porquanto a procuração de fl. 18 é específica para as Comarcas de Osasco, Barueri, Cotia e Itapeverica da Serra. A atuação do advogado em Comarca distinta da outorga é irregular. Não havendo regular representação nos autos do procurador que subscreveu a peça recursal e nem sendo caso de mandato tácito, tem-se o recurso ordinário por inexistente. (...) De se ressaltar que a observância dos pressupostos de admissibilidade do recurso é dever da parte, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Saliente que a irregularidade de representação não pode ser sanada na fase recursal, por óbice insculpida no Precedente 149 da SBDI-1 do C. TST".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 30-35, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e, com exceção da Capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro como a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa de São Paulo, que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas em que o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a Autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salienta que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar em ilegalidade na outorga do instrumento de mandato, em razão da competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU e de conhecimento público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e 12 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 36.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão ezarada à fl. 37, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 40-41, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento, porque absolutamente desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, pelos seguintes fundamentos: 1) que o advogado que subscreveu o recurso ordinário da Autarquia não possui regular representação processual nos presentes autos, uma vez que a procuração de fl. 18 é específica para as Comarcas de Osasco, Barueri, Cotia e Itapeverica da Serra, sendo, portanto, a atuação do advogado em Comarca distinta da outorga irregular, e, não havendo regular representação nos autos do procurador que subscreveu a peça recursal, nem sendo caso de mandato tácito, tem-se o recurso ordinário por inexistente, e 2) que a irregularidade de representação não pode ser sanada na fase recursal, por óbice insculpido no Precedente 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



O INSS, em suas razões de revista, em nenhum momento se insurgiu quanto aos fundamentos adotados pela decisão regional. Limitou-se, pois, a trazer argumentos acerca da Lei nº 6.539/78 e da competência do Procurador-Chefe da localidade para conferir poderes aos advogados autônomos, matérias que não foram objeto de análise pela Corte Regional. Assim, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-805/2002-029-01-00.0

RECORRENTE : SEILLE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDA : ELIANE ARRUDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão, fls. 127-136, deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, com o fundamento de que houve prova de que a Reclamante já trabalhava na empresa em data anterior à anotada na CTPS e que o pedido de demissão era nulo, em virtude das circunstâncias observadas na data da extinção do contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 138-142), pretendendo o restabelecimento da sentença, pois existem julgados divergentes.

O recurso foi admitido mediante despacho, fls. 146-147, e foi objeto de contra-razões (fls. 152-155).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na prova, determinou a retificação da anotação na CTPS da Reclamante. A respeito, a Reclamada afirma não ter sido comprovada a contratação anterior à assinatura da CTPS.

No ponto, a matéria é de natureza fática e atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Em relação à nulidade do pedido de demissão, parte do acórdão recorrido é do seguinte teor: "A Reclamante, quando da extinção do contrato de trabalho, encontrava-se grávida, trabalhando para o próprio sustento, sendo pouco razoável que, naquele momento, pedisse demissão do emprego".

No recurso de revista, a hipótese de divergência é suscitada, mediante a premissa de que a declaração de nulidade do pedido de demissão depende de demonstração do vício de consentimento.

Todavia, nenhuma das transcrições contém a especificação da gravidez e do trabalho realizado para o próprio sustento da empregada que fez o pedido de demissão. Portanto, não se caracteriza a indicada divergência, nos termos da Súmula 296 desta Corte.

Com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-807/2003-911-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA
RECORRIDO : EDNALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 169-171, complementado às fls. 182-183, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 186-192. Preliminarmente, argüi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Frisa que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 29-33, as Partes entabularam acordo contemplando apenas verbas indenizatórias. Por isso, sustenta que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a referida sentença e não sobre o acordo havido. Indica violação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 30, 40, 114, 116, 123, 124 e 183 a 193 do CTN; 764, § 3º, da CLT; 188 e 475 do CPC; e 5º, II e XXXV, 93, IX, 114, § 3º, 194, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. E transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 194-195.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 209-211, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Pois bem.

Com relação à preliminar, não se visualiza a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ainda que o Regional não haja pronunciado tese sobre os artigos 195, I, "a", da Constituição de 1988; 22, I, e 43 da Lei 8.212/91, os dispositivos encontram-se prequestionados, em face do entendimento concebido na Súmula nº 297, III, do TST.

Quanto ao mérito, sem razão, haja vista que, de um lado, a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). De outro lado, o exame do recurso pela perspectiva veiculada na revista da Autarquia acarreta o reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária. É que ela parte de premissa fática não registrada pelo Regional, qual seja a existência prévia de sentença, cujo trânsito em julgado já se operou. Em decorrência, incide o óbice retratado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o da Súmula nº 297, I, em face da preclusão consumativa formada em torno do debate. Por essas razões, se afigura inviável o exame dos arestos transcritos para configuração de divergência.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-865/2003-381-04-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDOS : CLAUDIONIR TORMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
RECORRIDA : CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVESAN

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 106-110, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 112-121. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, advoga a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 276 do Decreto nº 3.048/99; 43 da Lei nº 8.212/91; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 123-126.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 132-133, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia a invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício passível de justificar a nulidade do ato praticado, o que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-877/2003-007-04-00.4

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO : ALEXANDRE SCHNEIDER MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
RECORRIDA : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 657-664, deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para reconhecer a relação de emprego com a caixa Econômica Federal, transformando a condenação subsidiária da primeira reclamada em solidária e determinar a devolução de descontos a título de ressarcimento de prejuízos.

A CEF interpõe recurso de revista (fls. 667-678). Assevera que a decisão do Regional, ao manter o reconhecimento do vínculo de emprego do recorrido com a expoente, embora declare que seus efeitos são nulos, viola o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contraria às Súmulas 331 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 714-716.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao dar provimento ao recurso do reclamante, consignou: "... merece ser reconhecido o vínculo de emprego entre o autor e a Caixa Econômica Federal, mesmo que se configure nulo o contrato de trabalho, posto que o autor ingressou no emprego público sem a prévia aprovação em concurso público (CF/88, art. 37, inciso II), e desta relação advêm direitos e obrigações que não podem deixar de ser satisfeitos. A nulidade no âmbito trabalhista não produz os mesmos efeitos daquela no Direito Comum, onde retroagem ao ato declarado nulo, ex tunc. Na esfera do Direito do Trabalho, não há como restituir a força de trabalho ao tomador de serviço, devendo esta ser retribuída pecuniariamente, uma vez que a ninguém é lícito beneficiar-se do descumprimento da lei. Assim sendo, deve a primeira reclamada, no caso dos autos, pagar a título de indenização o valor equivalente aos créditos trabalhistas pagos ao empregado com contrato regular. No aspecto, não se adota a orientação consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, deste modo mais amplo." (fl. 659-666).

Em sede de recurso de revista, a CEF assevera ser nulo o contrato de trabalho reconhecido pelo Regional, por ausência de prévia aprovação em concurso público. Indica violação do artigo, 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, bem como contrariedade às Súmulas 331 e 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas aludidas Súmulas 331 e 363 desta Corte, nas quais se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a administração pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc e o não-reconhecimento de vínculo de emprego com órgãos da administração pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, e § 2º, exige o concurso para a admissão no serviço público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança.

Amparada nessas premissas, esta Corte pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** [...] II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)".

Nesse contexto, a contratação de servidor por meio de empresa interposta não possibilita o reconhecimento do vínculo de emprego com ente da Administração Pública Indireta, conforme o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, como também assegurado pela Súmula 331, II, do TST.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 331 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período trabalhado e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-942/2004-030-12-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA LASSANCE GERNER
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MANCHESTER SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 312-316, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 319-331). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149 da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 333-336.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 340-341, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa prevista no artigo 477 da CLT e multa de 40% do FGTS. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-950/1995-451-04-00.8

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLL
RECORRIDO : OSCAR DE SOUZA MAIA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição para manter a decisão proferida na fase de execução que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, no limite de 12% ao ano, mesmo em se tratando de ente público.

O Estado interpõe o recurso de revista de fls. 311-324, insurgindo-se contra o critério de aplicação dos juros de mora. Pleiteia seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 2º, 5º, caput, e II, e 62, todos da Constituição de 1988, e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 326-327.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 335-338, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

1. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01

O Regional após declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido em razão da edição da Medida Provisória 2.180-35, manteve a decisão proferida na fase de execução que determinou fosse aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, no limite de 12% ao ano, mesmo em se tratando de ente público, entendendo que a ação fora ajuizada sob a égide da Lei 8.177/91.

O Reclamado interpõe recurso de revista, pleiteando seja aplicado o índice de 0,5% aos juros de mora por se tratar de Fazenda Pública, de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Indica violação dos artigos 2º, 5º, caput, II, e 62, todos da Constituição de 1988, e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01. Transcreve aresto para confronto de teses.

Discute-se acerca da aplicação dos juros moratórios contra a Fazenda Pública, objeto de específico tratamento legislativo através da MP nº 2.180-35/01, que acrescentou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

No sentido do reconhecimento da validade da referida Medida Provisória para disciplinar esses juros, temos os seguintes precedentes desta C. Corte: RR-556/1998-004-04-41, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 23/06/2006 e RR-236/1989-003-10-40, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 23/06/2006.

Desta forma, não podendo os juros de mora, nas condenações trabalhistas impostas à Fazenda Pública, ultrapassar o percentual de 6% ao ano desde a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, há que se reconhecer que foi violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988.

Assim sendo, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-960/2002-661-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍLIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARTA RAMOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 264-291, complementado às fls. 304-308, deu provimento parcial à remessa oficial para isentar o Município do pagamento das custas processuais. Deu, ainda, parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para majorar a condenação.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 313-342). Invoca o princípio da transcendência. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como a inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 121/95. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento do adicional por tempo de serviço, ao pagamento do FGTS e ao critério de apuração das contribuições previdenciárias. Aponta violação dos artigos 2º e 6º da LICC; 192 e 468 da CLT; 20 da Lei nº 8.036/90; 43 da Lei nº 8.212/91; 125 do CC; e 5º, XXXVI, e 114 da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 51 do TST e dissenso pretoriano com os arestos que transcreve.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 385.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 402-404).

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA.

Apesar de expressamente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 896-A) a possibilidade de se receber o recurso de revista quando previamente identificado que a causa oferece transcendência, vê-se que o Tribunal Superior do Trabalho ainda não regulamentou, em seu Regimento Interno, como se processará o apelo nessas circunstâncias, motivo por que é inócuo avaliar a admissibilidade da revista sob tal ótica.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Município renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo servidores públicos contratados para exercer cargo em comissão. Aponta violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional concluiu que, tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego, é irrefutável a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Nego seguimento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95.

No que se refere à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 121/95, a pretensão deduzida no recurso de revista se encontra preclusa, pois o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria nem foi instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

4. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.

O Município sustenta que a contratação da Reclamante se deu na forma da Lei Municipal nº 64/71 e não na vigência da Lei nº 121/95, a qual estabeleceu o regime celetista, concluindo que a Reclamante era estatutária. Afirma que o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 121/95 garantiu a aplicação do regime celetista apenas às contratações posteriores à vigência dessa lei. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

O Regional não analisou o tema relativo à forma de contratação da Reclamante nem foi instado a fazê-lo quando da oposição de embargos de declaração. Assim, a tese recursal sobre a legislação aplicável à Reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula nº 297 do TST.

Nego seguimento.

5. SAQUE DO FGTS.

Não há interesse recursal do Município quanto a esse aspecto, por ausência do requisito da sucumbência, pois o Regional manteve o indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos do FGTS.

Nego seguimento.

6. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município sustenta que a Reclamante não faz jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 52 da Lei Municipal nº 136/96, porque esta foi revogada pela Lei nº 418/98, não havendo direito adquirido, mas mera expectativa de direito, devendo, no caso, ser obedecidos os comandos da nova lei, sob pena de violação dos artigos 2º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição de Federal.

O Regional decidiu a controvérsia no sentido de que a norma mais antiga, por ser mais benéfica ao empregado, não poderia ser revogada pela mais nova, asseverando que esta regra também se aplica aos entes públicos municipais.

Fixadas essas premissas, se constata que o exame das alegadas violações implicaria, primeiramente, a interpretação de leis municipais, cuja análise é vedada nesta Instância extraordinária pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional, bem como o revolvimento do conjunto probatório, a fim de se contrapor os fatos delineados pelo Regional, o que é vedado, em face do teor da Súmula nº 126 do TST.

Os arestos transcritos ou são inespecíficos, por não abordarem o mesmo quadro fático delineado pelo Regional ou são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Nego seguimento.

7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Regional determinou a adoção do critério progressivo (mês a mês) no recolhimento dos descontos previdenciários.

O Reclamado interpõe recurso de revista requerendo a reforma do acórdão quanto aos descontos previdenciários e fiscais, sustentando que os fundamentos adotados pelo Regional afrontam o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariam a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Transcreve arestos para o confronto de teses.

As razões de decidir adotadas pelo Regional importam em afronta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

A matéria submetida à apreciação não mais é alvo de controvérsias no âmbito desta Corte, estando, ao revés, pacificada por intermédio do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 368.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários sejam efetuados nas formas definidas nos itens II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-970/2004-911-11-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ROBNEY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.
RECORRIDA : ANSETT NORTE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ
RECORRIDA : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 230-234, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção da execução decorreu da homologação de acordo. Destacou que, mesmo após a formação do título executivo judicial, havendo posterior homologação de acordo, a contribuição previdenciária incide sobre a composição, e não sobre a decisão previamente transitada em julgado.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 238-243. Sustenta que, uma vez transitada em julgada a decisão de mérito em que julgou a postulação deduzida na petição inicial, incide contribuição previdenciária sobre esse título judicial, e não sobre as parcelas que compõem a avença. Indica violação dos artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91; 3º, 4º, 114, 116, 123, 124 e 183 a 193 do CTN; 764, § 3º, da CLT; 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 245-246.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 251-252, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Não prospera a admissibilidade do recurso de revista. É que, conquanto o INSS patrocine à produção de efeitos decorrentes da sentença transitada em julgado, especialmente a relacionada às contribuições previdenciárias devidas, não apontou a disposição normativa que, por excelência, prestigia tal proteção. Para a viabilidade do acolhimento da pretensão recursal, deveria ter sido apontada expressamente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Carência essa não sanável diante apenas do correspondente debate nas razões do recurso, consonte orientação concebida na Súmula nº 221,



I, do TST, segundo a qual "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

Por outro lado, os inúmeros outros dispositivos legais e constitucionais apontados não encerram a virtude de configurar violação direta e frontal da Constituição de 1988. A grande maioria por não terem sido alvo de discussão pelo Regional, Súmula nº 297 do TST. E os outros, artigos 22 da Lei nº 8.212/91; 764, § 3º, da CLT; 114 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, porque não guarnecem franca proteção às decisões imantadas pela coisa julgada.

Enfim, os arestos transcritos não se prestam ao fim colimado, porquanto o feito se encontra em fase de execução, cuja admissibilidade de recurso de revista não contempla a hipótese cogitada no artigo 896, "a", da CLT. É o que reza o parágrafo 2º do referido artigo. Além do que é proveniente do mesmo Regional.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-974/2002-021-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DRA. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : VALDIR TEIXEIRA JOSÉ
ADVOGADA : DRA. FABIANA ESCOUTO
RECORRIDA : LINE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ELETROME-CÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO BAKOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 98-99, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 104-115. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 117-118.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 124-126, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto desconhecimento com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-979/2002-231-02-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDA : CARLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 92-96, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos direitos decorrentes das verbas próprias do contrato de trabalho relativo aos títulos postulados, como forma de indenização.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 102-115). Sustenta que a investitura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção do salário correspondente aos dias trabalhados e os depósitos fundiários. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 116-121.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Colegiado a quo, ao dar provimento ao recurso ordinário para, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento de verbas rescisórias porventura devidas à Reclamante, proferiu decisão de natureza interlocutória contra a qual não é admitido recurso de imediato, conforme preceito inserto no parágrafo 1º do artigo 893 da CLT. Este, aliás, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado nos termos da Súmula nº 214, a qual, entretanto, na alínea "a" permite a interposição de recurso da decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias objetiva acelerar a prestação jurisdicional, evitando-se a interposição de recursos a decisões que poderiam ser impugnadas quando da interposição de recurso a decisão definitiva.

No presente caso, a matéria em debate, ou seja, nulidade contratual por ausência de concurso público, encontra-se pacificada nesta Corte mediante a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo em vista que mencionada súmula revela-se em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Regional, o caso concreto autoriza a observância dos princípios da celeridade e economia processuais em detrimento do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, como também a análise do recurso de revista interposto, evitando-se a demora injustificada na solução do litígio.

Dessa forma, o apelo viabiliza-se por contrariedade à Súmula nº 363, uma vez que a tese adotada pelo Tribunal a quo é diametralmente oposta ao entendimento sedimentado na referida súmula, no sentido de que a investitura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando efeitos trabalhistas, salvo o direito ao pagamento dos salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363.

No mérito, a controvérsia havida nos autos refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988 com ente da Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público - matéria amplamente discutida nas Seções e Turmas de Julgamento deste Tribunal Superior, com jurisprudência sedimentada na Súmula nº 363.

De acordo com a atual Constituição da República, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional.

Revela-se, pois, imperiosa a declaração de nulidade do contrato de trabalho em face do flagrante descumprimento da regra constitucional.

Nulo o contrato, não produz efeitos no mundo jurídico. Disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que, "anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, garantindo-se, ainda, os valores concernentes aos depósitos do FGTS do período laborado e, in casu, o saldo salarial de vinte e sete dias do mês de abril de 2001.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual, e o saldo de salário de vinte e sete dias do mês de abril de 2001.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-987/2002-331-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : JANDIRA MOREIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
RECORRIDA : ROSELY APARECIDA SCHUNK

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 41-43, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, por concluir não ter sido observado o disposto nos artigos 10 da Lei 10.480/2002 e 1º da Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 45-53, apontando afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autorizaria a contratação de advogados para a representação da Autarquia e a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, que poderia ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual poderia ser feita por advogado cons-

tituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, seria imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público. Finalmente afirma ter sido violado o artigo 13 do CPC, pois, ao detectar a irregularidade na representação processual, o Tribunal Regional da 2ª Região deveria ter concedido prazo razoável para que o vício fosse sanado.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fls. 54-55 e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 59-60, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Na hipótese, a decisão recorrida viola o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Relevante notar que, mediante a procuração de fl. 26, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Enfatize-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo ter sido violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-995/2004-045-15-00.0

RECORRENTE : AYLTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MORAES
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 84-86, complementado pelo de fls. 98-101, conheceu do recurso ordinário do Reclamante e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não restou demonstrado pelo Reclamante o preenchimento da formalidade atinente ao termo de adesão, prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Em razão disso, julgou prejudicados os demais aspectos trazidos no recurso de revista e nas contra-razões da Reclamada.

Em sede de recurso de revista (fls. 103-109), o Reclamante insurge-se contra o decisum, sob o argumento de ser incontroverso que recebeu da Caixa Econômica Federal as diferenças do saldo do FGTS, pois esse direito se encontra assegurado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não havia a necessidade de se firmar o termo de acordo. Indica, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado.

Com efeito, a assinatura do termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, que previu a correção dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS, não constitui requisito para a ação judicial do trabalhador.

Tendo em vista que a pretensão do Reclamante de ver a lesão a seu direito reparada surgiu com a vigência da referida lei complementar, naquele momento também passou a existir o interesse de agir. Entender de maneira diversa levaria a uma situação incongruente de contagem de prazo prescricional sem que a parte possuísse interesse em defender o seu direito.

Com base no texto da legislação complementar, cumpre registrar que a assinatura do termo de adesão não é requisito para a configuração do interesse de agir, sendo, tão-somente, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Nesse sentido, cita-se o como precedente o julgamento proferido nos autos do TST-RR-1202/2003-095-15-00.5, 3ª Turma, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DJU de 25/08/2006.

Por conseguinte, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar que os autos retornem ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que se proceda ao julgamento dos demais aspectos expostos no recurso ordinário do Reclamante e nas contra-razões da Reclamada, na forma que entender de direito (artigo 515, § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.002/2004-002-07-00.2

RECORRENTES : STÊNIO JOSÉ PASCOAL ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, negou provimento ao apelo para manter a decisão de primeira instância que, não reconhecendo terem os Reclamantes direito a estabilidade, rejeitou o pedido de reintegração ao emprego.

Os Reclamantes, em suas razões de revista (fls. 220-225), sustentam, em síntese, que as normas inseridas no ordenamento jurídico da empresa, obstativas do despedimento imotivado, tornavam impossível a dispensa dos obreiros, na forma procedida, eivando de nulidade os atos resiliatórios e tornando inválidas as rescisões contratuais. Fundamentam o apelo em ofensa ao artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula 51 do TST. Transcrevem arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade acostado à fl. 227.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado. Desnecessário o preparo.

Para negar provimento ao recurso dos Reclamantes, o Regional sintetizou seu entendimento na seguinte ementa: "O sistema de Práticas Telebrás não confere nenhuma estabilidade ao reclamante, visto que em seu item 4.01, alínea "b", prevê a possibilidade de demissão de empregado, por iniciativa da empresa, sem justa causa. Demais disto, tal documento não tem o condão de assegurar qualquer estabilidade, vez que as normas ali contidas são de natureza eminentemente programática, visando tão somente estabelecer política de intenções da empresa, quanto às formas de despedimento de seus empregados, e, como tal, ao contrário das regras normativas, não possuem caráter obrigacional, como lhe quer impor a demandante" (fl. 215).

Os Reclamantes fundamentam seu recurso em ofensa ao artigo 468 da CLT e em contrariedade à Súmula 51 do Tribunal Superior do Trabalho, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Compulsando-se os autos, observa-se que por intermédio das apontadas violação do artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51 do TST não é possível o conhecimento do recurso, tendo em vista que a decisão do Regional está fundamentada na interpretação da norma interna da empresa, que não assegura o direito à estabilidade aos seus empregados, mas apenas estabelece procedimentos para a dispensa imotivada. Não há nenhuma manifestação a respeito de alteração contratual, ou de revogação de norma interna por outra superveniente.

Assim, considerando o contexto em que decidida a controversia pelo Regional, realmente com ela não guardam pertinência nem o artigo 468 da CLT, que trata de alteração contratual, nem a Súmula nº 51 do TST, que trata de revogação ou alteração de norma regulamentar, o que não se verifica na presente hipótese.

Por outro lado, impossível se torna vislumbrar dissenso de julgados, porquanto os arestos transcritos são inservíveis para impulsionar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que foram proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.005/2004-004-13-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIAN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
RECORRIDO : JOSÉ MORAIS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. KOTARO TANAKA

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 502-511, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos, mantendo a sentença quanto ao mais.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 548-560, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA

O Tribunal Regional, no tocante à desnecessidade da perícia, consignou no acórdão o seguinte fundamento: "A legislação processual vigente permite ao julgador requerer ou indeferir provas que entenda necessárias ou desnecessárias, para o desfecho da lide. O fato de a empresa ré pagar ao reclamante o adicional de periculosidade durante algum período não quer dizer que está pagando o que é realmente devido. Somente a perícia técnica é capaz de esclarecer se o empregado trabalha realmente exposto a perigos de acordo com as normas regulamentares e se o adicional é realmente devido."

A despeito da necessidade imperiosa da perícia para o deferimento do adicional de periculosidade, tendo em vista a previsão contida no artigo supramencionado, o caso deve ser analisado sob prisma diverso, por possuir características próprias.

O artigo 195 da CLT representa uma exceção na investigação dos fatos processuais para formar o convencimento do juiz, pois estatui o meio de prova necessário ao deslinde da controvérsia. Isso porque, só mediante conhecimento técnico e específico, é possível detectar o trabalho em local perigoso, ou seja, o juiz deve extrair os dados técnicos da perícia para concluir a respeito de hipótese que entenda prevista na legislação, na forma do artigo 195, § 2º, da CLT.

Dessa forma, tem-se, em princípio, que a perícia é o meio de prova, por excelência, dos fatores determinantes da periculosidade ou da insalubridade.

Entretanto, in casu, conforme se extrai do acórdão revisando, restou reconhecido, pela própria Reclamada, que o empregado trabalhava em condições perigosas, chegando a perceber o adicional "durante algum período". Assim, diante desta circunstância, não há que falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa e não contestado, uma vez que, nos termos do artigo 334, inciso III, do CPC, independem de prova os fatos admitidos como incontroversos.

Assim, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 195 da CLT e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.006/2002-361-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SCHMITZ SERVIÇOS GERÁIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MENK NAVARRO
RECORRIDO : PEDRO ALOÍSIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 118-119, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Não conheço do recurso, porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, notadamente no que se refere à representação do recorrente. A representação processual em Juízo vem regulada pela Lei Adjetiva, e confere poderes aos advogados e/ou escritórios de advocacia legal e regularmente constituídos, consoante artigo 12 do CPC. Ocorre que o recorrente é autarquia federal, criada pelo artigo 14 da Lei nº 8.029/90 e regulamentado pelo Decreto nº 99.359/90, tornando especial sua representação, inclusive nas hipóteses em que a ação na qual figure como parte não seja servida por Procuradoria autárquica. A competência da Procuradoria autárquica vem regulada pelo art. 7º do Decreto supracitado e o art. 4º da mesma norma deixa claro que aquele órgão compõe a estrutura básica do INSS como quadro de assistência direta e imediata da direção do órgão. Nesse passo, aos Procuradores autárquicos, pertencentes aos quadros funcionais do Instituto, compete a representação processual. Com a edição da Lei nº 6.539/78, no artigo 1º, houve a regulamentação para as hipóteses em que na falta de procuradores do quadro de pessoal do INSS, perante as Comarcas do interior do país, a representação far-se-ia por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício. Contudo, com a publicação da MP 1.984-15, em 09/03/2000 a eficácia da Lei acima mencionada ficou suspensa, até que adveio a publicação da Lei nº 10.480, de 02/07/2002 e através do art. 10 fixou a competência da representação das autarquias e fundações públicas federais à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrado à Advocacia Geral da União. Conclui-se que se o INSS não possuir Procuradoria na cidade sede do Órgão Judiciário na qual corra ação de seu interesse, a representação judicial se dará através da designação de Procuradores vinculados à Advocacia-Geral da União, únicos legitimados a representar a autarquia federal. Não há mais amparo legal para que advogados autônomos possam, em qualquer hipótese, representá-lo judicialmente e os atos processuais por ventura praticados devem ser reputados à conta de inexistentes como ato jurídico, por aplicação analógica do art. 37 do CPC, porque levado a efeito, em nome da parte, por advogado que não é seu procurador".

O INSS sustenta, em razões de revista (fls. 122-128), que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autoriza a contratação de advogados para a representação da autarquia em juízo. Aduz que a referida lei regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de inobservância do interesse público. Por fim, argumenta que os procuradores federais, conforme o atual regramento das atividades por eles desempenhadas, possuem legitimidade para a outorga de poderes aos advogados credenciados para a representação da entidade autárquica em juízo. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC e suscita divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Contra-razões às fls. 131-138.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 141-142, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, fundamentando-se no sentido de que a Lei nº 6.539/78 apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não tendo sido acolhida pelo ordenamento vigente.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a argumentar a regularidade da representação processual, relativa à Lei nº 6.539/78, aduzindo que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional adotou como fundamento de sua decisão a não-recepção da Lei nº 6.539/78 pelo atual ordenamento jurídico aplicável à hipótese descrita nos autos, segundo o qual a atribuição de representar a autarquia previdenciária em juízo seria dos Procuradores Autárquicos pertencentes aos quadros funcionais do INSS e, na falta desses, a representação caberia à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União. Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar o fundamento de inaplicabilidade do citado mandamento legal que pautou as razões de decidir da Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.045/2002-383-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SELT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO CARNELOSSO
RECORRIDO : CÍCERO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELAESTRI SANTOS

DE C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-58, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 60-64, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 65-66.

Sem contra-razões, fl. 67-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 70-71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.



Releva notar que, mediante a procuração de fl. 37, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.052/2001-411-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES VILAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ENEDINA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDA : VETERINÁRIA RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-53, complementado com o de fls. 63-64, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, e com base nos artigos 13 do CPC, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 66-77. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgador, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua à Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 87.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 89.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 92-94, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 23 foi subscrita por Procuradora Autárquica da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Ribeirão Pires, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.093/2002-383-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COBERVEL IMPORT'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FLORIDO FERRONATO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALMEIDA DA VEIGA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-56, complementado às fls. 92-93, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-65, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 66.

Contra-razões às fls. 68-70.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 73-74, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 46, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.094/2002-242-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : FUTURA ASSESSORIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA
DRA. FERNANDA DUTRA LOPES
RECORRIDO : ROBINSON COSTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por irregularidade de representação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 50-55, salientando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Sustenta que não se aplica ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Entende que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 56-57.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 58, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 61-62, opina pelo não-conhecimento do recurso.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 35, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Cotial. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.098/2001-025-04-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO : GEORGE HUMBERTO PIAZZA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE BAZZOTTI
RECORRIDA : MONTECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MURARO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-155, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que, por se cuidar de relação de trabalho sem formação de vínculo empregatício, ocorre incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 12, V, "g", 22, III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 157-164).

Despacho de admissibilidade à fls. 166-168.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 174-176, opina pelo provimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas relativas a gastos despendidos pelo Reclamante - devolução de valores pela utilização de aparelho palm top, devolvido em audiência, gastos com combustível e alimentação. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabeleceu-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade. Na hipótese, como visto, referidas parcelas não se enquadram naquelas delimitadas no artigo 22 do mencionado diploma legal.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez que ou provém do mesmo TRT, ou não tratam os mesmos aspectos fáticos registrados. Incidência do disposto no artigo 896, "a", da CLT e do entendimento detalhado na Súmula nº 296, I, do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.100/2002-432-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE JOSÉ DE ALENCAR
RECORRIDO : ENOQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 145-146, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "Acorde o i. parquet, deixo de conhecer do presente recurso ordinário. Isso porque, a peça de Recurso veio subscrita por advogado particular, nomeado através de procuração 'ad judícia', contrariando os preceitos constitucionais, que atribuem a esta função institucional prerrogativa privativa e indelegável (peço vênia para justificar o pleonasmo com vistas a dar maior ênfase ao sentido do preceito). A representação da autarquia previdenciária há de ser exercida por um de seus procuradores, devidamente concursado, em conformidade com o comando dos artigos 37, II, da Constituição Federal. Assim, à falta de representação processual do Órgão Previdenciário, nestes autos, deixo de conhecer do recurso".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 148-152, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo esse, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 40 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 153-155.

Contra-razões às fls. 157-160.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 163-164, opina pelo não conhecimento.

A análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) que o recurso ordinário foi subscrito por advogado particular, nomeado através de procuração ad judícia, contrariando os preceitos constitucionais, que atribuem a esta função institucional prerrogativa privativa e indelegável (grifos nossos); e 2) que a representação da autarquia previdenciária há de ser exercida por um de seus procuradores, devidamente concursado, em conformidade com o comando dos artigos 37, II, da Constituição Federal.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, relativo ao artigo 37 da Constituição de 1988, argumentando que não há qualquer ofensa aos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que o recurso ordinário foi subscrito por advogado particular, nomeado através de procuração ad judícia, contrariando os preceitos constitucionais, que atribuem a esta função institucional prerrogativa privativa e indelegável (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do

TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 37 da Constituição de 1988, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.101/2001-444-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO : ÂNGELO MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA SOARES PEREIRA
RECORRIDA : KV INSTALAÇÕES, MONTAGENS, ELETROMECÂNICA S/C LTDA.
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 137-138, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto nos artigos 12, I, do CPC, 9º da Lei 9.469/97, 9º da Lei 10.480/2002 e na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 143-147, apontando afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autorizaria a contratação de advogados para a representação da Autarquia e a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, que pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público.

O recurso de revista foi admitido mediante despacho, fl. 148 e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 159-160, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Na hipótese, a decisão recorrida viola o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Relevante notar que, mediante a procuração de fl. 106, o Procurador Regional do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Enfatize-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalvadas minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo ter sido violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.130/1997-465-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDA : CASA DE CARNES ALCÂNTARA LTDA
ADVOGADO : DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 251-252, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 255-259, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a Procuradores do Quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com Capital do Estado de São Paulo, e sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procurador é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salienta que a Ordem de Serviço nº 14/93 foi editada sob a égide de outra estrutura administrativa previdenciária, quando existente o antigo SINPAS, há muito extinto. Por fim, aduz que compete ao Procurador-Chefe da localidade, conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar na necessidade de comprovação de competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU, e presumidamente de conhecimento público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 260-261.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão exarada à fl. 262, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 265-266, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 221 foi subscrita pela Procuradora-Chefe da Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário da 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.142/2003-045-15-00.4

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 112-114, ao apreciar o recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo Reclamante para afastar a incidência da prescrição bienal decretada em primeira instância e concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear-se o pagamento das referidas diferenças é a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, condenou a Recorrente ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 116-126), alega violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ao argumento de que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Segue sustentando ofensa ao ato jurídico perfeito, afirmando que no momento da rescisão contratual foram pagos os direitos do Reclamante.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogados habilitados e o preparo foi realizado a contento.



Por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento da revista. Esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado na Súmula nº 636 do STF, tem entendido que a ofensa ao preceito constitucional, em casos como o ora apresentado, somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não atende aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao mais, as conclusões do Regional acerca da responsabilidade do empregador quanto ao pagamento dos expurgos inflacionários e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Por outro lado, não configura desobediência ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988) decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face de violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.151/2002-433-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
 RECORRIDA : EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA
 RECORRIDA : CAROLINA MORENO
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY CANIATTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 65-67, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 69-79. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o Regional ofendeu os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC, em razão do não-acolhimento dos embargos de declaração. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, aplicando-se o artigo 13 do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 89. Contra-razões às fls. 91-99.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 103-104).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 49, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santo André. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.165/2002-471-02-01.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ GALICIANI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI
 RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DE CARNES ASTERIX LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEORGES TSOLFAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 31-32, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 50-66. Argúi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. Insurge-se, ainda, quanto à multa que lhe foi imposta quando do julgamento dos embargos de declaração, os quais foram considerados manifestamente protelatórios pelo Regional. Argumenta que o apelo teve por objetivo o prequestionamento e o suprimento de omissão constatada no julgado do Regional. Aponta violação dos artigos 17, 18, 535, II, e 538 do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que: 1) a procuração outorgada ao advogado particular está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, uma vez que a denominação de Procurador-Chefe equivale à atual denominação de Procurador-Regional/Estadual, desde o advento da Portaria nº 5.315, de 10/06/99. Aduz que a Portaria nº 135, de 18/11/93 continha delegação expressa ao titular da Coordenação das Procuradorias Estaduais para praticar os atos necessários à autorização para contratação de advogado autônomos. Salienta, ainda, que os Regimentos Internos do INSS preconizam que cabe ao Procurador-Chefe ofertar procuração, nos termos da Portaria nº 135; 2) o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 76.

Sem contra-razões, fl. 79.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 88-89, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

1. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 18, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de São Caetano. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O INSS, mediante arrazoado de fls. 34-40, opôs embargos de declaração. Com intuito de promover o prequestionamento, postulou emissão de tese acerca dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; 13 e 458, II, do CPC; e 1º da Lei nº 6.539/78.

O Regional, por não visualizar violação ou por a matéria já ter sido tratada no acórdão embargado, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa mais indenização no importe de 20% sobre o mesmo valor, por litigância de má-fé.

No recurso de revista, o INSS destaca o caráter preparatório dos embargos de declaração opostos, o qual visou prequestionar a matéria para o presente recurso de revista, despidido de qualquer caráter protelatório. Indica violação dos artigos 17, II, 18, 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC; 832 e 897-A da CLT; 131 da Lei 8.213/91, 5º, LV, 93, IX, da Constituição de 1988.

Com razão.

O exame da fundamentação da parte do acórdão relativa ao julgamento dos embargos de declaração revela que, conquanto o Regional haja os rejeitado, em realidade os acolheu para prestar esclarecimento sobre alguns dispositivos e com relação a outros, foi além, sanou omissão de que padecia a decisão. Essa complementação se constata no que diz respeito aos artigos 13 e 535 do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 114, § 3º, 131 e 132 da Constituição de 1988, cuja fundamentação, repete-se, foi acrescida ou reforçada.

Esse cenário de complementação do julgamento anterior mina o caráter protelatório dos embargos de declaração e a litigância de má-fé da Autarquia. Robustece tal constatação a circunstância de que, se não fosse o seu manejo, alguns dispositivos careceriam de prequestionamento. Ocorrência que poderia inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

Assim sendo, detecto violação dos artigos 17, 18, 535 e 538 do CPC.

Ante o exposto, com relação a representação processual, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário. E, no atinente as cominações cogitadas nos artigos 18 e 538 do CPC, dele conheço por violação dos artigos 17, 18 e 535 do CPC, e lhe dou provimento para excluir da condenação a multa por embargos de declaração protelatórios e a indenização por litigância de má-fé impostas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.195/2002-383-02-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARISA REGINA MURAD LEGASPE
 RECORRIDO : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTINA ZACCAREZI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 170-176, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para autorizar os descontos previdenciários, mantendo, no mais, a sentença mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento das verbas trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho e o Reclamado interpõem recursos de revista às fls. 214-227 e 180-186. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Requerem, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 228-230. Contra-razões às fls. 234-238.

Os recursos foram regularmente interpostos.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expandida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objeto, fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.205/2001-461-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDA : KAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 47-49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar nº 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-58, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com capital, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Assevera que não há ofensa aos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que em nenhum momento obrigam as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 40 da Lei Complementar nº 73/93, 131 e 132 da Constituição Federal, 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 211.

Contra-razões às fls. 213-216.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 220-222, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Não assiste razão à Autarquia.

Ocorre que, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e a Autarquia, em juízo, não opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se deve falar em ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Assinala-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a representação judicial de autarquia federal é restrita, diretamente, ao advogado da União, ou indiretamente ao procurador autárquico, não afronta diretamente os artigos 131 e 132 da Constituição de 1988, tidos como violados.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O primeiro aresto de fl. 54 e os arestos de fl. 55 se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que não enfrentam a fundamentação lançada no acórdão recorrido, que decidiu com base nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar nº 73/93; o segundo aresto de fl. 54 e os de fls. 57-58 são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TSTribu (artigo 896, "a", da CLT), e o de fl.56 resta superado em face da incidência do disposto na Súmula nº 383, II, do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.206/2002-004-04-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR. LU7CIANA SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANK MARCELLO PENTEADO
ADVOGADA : DRA. KAREM SCHEID CARARA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 99-104, complementado às fls. 111-113, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 115-118). Sustenta a natureza salarial da parcela decorrente das despesas pelo uso do veículo do empregado. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Indica violação dos artigos 28, I, "a", II, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91; 9º, 111, I e II, 116 e 123 do CTN; e 150, I, e 195, § 5º, da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 120-121.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 142-143, opina pelo provimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório, entre as quais, a indenização pelo uso do veículo do Reclamante. Circunstância fática apresentada às fls. 102-103 e ratificada à fl. 112. Fática porque registrou a finalidade prática pela qual era adimplida, vale lembrar, uma indenização derivada da utilização do carro do Reclamante. Por esse prisma, indubitavelmente se cuida de uma parcela revestida de caráter indenizatório, por não constituir retribuição pelo trabalho prestado. Em decorrência, não diviso violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais referidos.

Ademais, qualquer outra ilação envolvendo o debate ensejaria reexame de fatos e provas não noticiados pelo Regional, atividade defesa em sede extraordinária. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.209/2003-315-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ANTÔNIO BASÍLIO NETO
ADVOGADO : DR. MÁXIMO KATUHIRO SENDAY
RECORRIDA : RECIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOULART FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 33-35, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "Com efeito, conforme se constata dos termos do artigo 895 da CLT, cabe recurso ordinário das decisões definitivas das Varas do Trabalho, dos Juízos de Direito ou dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, exaradas em procedimento cognitivo. Percebe-se, de logo, que não é o caso dos autos. (...) Pois bem, em que pese o acima exposto, a Lei 10.035/2000, que acrescentou uma frase ao final do Parágrafo Único do artigo 831 da CLT - sem, contudo, modificar-lhe o texto precedente - afrontou a garantia constitucional acima aludida, ao dispor que a Previdência Social, relativamente às contribuições que lhe fossem devidas, poderia recorrer daquela decisão irrecorrível, em verdadeira aberração jurídica que deve ser repudiada pelo Poder Judiciário. Forçoso, assim, seria o reconhecimento de que a citada lei é inconstitucional, pois viola a imutabilidade da res judicata, garantida pela Carta Magna. (...) No entanto, ainda que se pudesse entender que eventual interferência da Previdência Social relativamente à composição das parcelas englobadas pelo acordo, não violasse a coisa julgada, pois permanecería íntegra a própria decisão homologatória, conclui-se que os pressupostos de admissibilidade do recurso continuam não preenchidos. Bastaria, para chegar-se a esta conclusão, a menção ao fato de que o INSS nunca foi parte no processo. Assim, admitir-se sua ingerência direta, já em grau de recurso, sem possibilidade de manifestação das partes envolvidas - reclamante e reclamada - conforme ocorreu no

caso vertente, seria dar guarida judicial ao total desrespeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, direitos estes que podem e devem ser exercidos pelas partes litigantes na esfera própria, qual seja, a cognitiva, fase processual por excelência onde se lhes é garantida a possibilidade de expor todas as suas razões de resistência à pretensão, anteriormente à oferta definitiva da prestação jurisdicional pelo juiz de primeiro grau. Procedimento desta natureza, que impõe ao magistrado efetivar uma condenação ex officio, sem qualquer possibilidade de defesa do contribuinte, ainda que na esfera administrativa, revela-se como processo de natureza inquisitorial, não admitido por nosso ordenamento, e extrapola os limites traçados pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, que ampliou a competência desta Justiça somente para hipótese de execução dos valores previdenciários devidos, mas não lhe deu poderes para a condenação respectiva. (...)Com efeito, tendo em vista que os artigos 895 e 899 da CLT, que versam, respectivamente, sobre as restritas hipóteses de cabimento do recurso ordinário e os requisitos a serem atendidos pelo recorrente, nada prevêem a respeito da possibilidade de apresentação de inconformismo por parte do Órgão Previdenciário, conclui-se que seu apelo não pode ser conhecido, pois os pressupostos de admissibilidade arrolados no segundo dispositivo consolidado acima referenciado - sucumbência, prazo, preparo, etc. - não se encontram presentes" (...).

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 37-45. Investe contra a regularidade de representação, apontando violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 131 da Constituição de 1988. Investe, também, contra o cabimento do recurso ordinário na espécie, salientando que não existe inconstitucionalidade por extrapolação da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Portanto, o tributo não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador; e, no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante, pela Reclamada, do valor a que foi condenada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças, e em face delas cabe o recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; e 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 46-47.

Sem contra-razões, conforme a certidão acostada às fls. 48-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 51-52, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.

Inicialmente, ressalta-se que a insurgência da Autarquia contra a questão afeta à irregularidade de representação decorre da leitura desatenta da decisão recorrida, na medida em que não foi objeto de exame por parte do Regional.

Quanto à possibilidade de o INSS interpor recurso ordinário a decisão homologatória de acordo, assinala-se que o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira de entendimento, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal a mencionados dispositivos da CLT e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão do Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.210/2002-016-04-00.9**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 RECORRIDA : IRANI DE FÁTIMA BIANCHIN
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
 RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA VAZ FILHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 59-68. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 70-71.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 78-81, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que o Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução das contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.217/2004-009-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a certidão de julgamento de fls. 132-133, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença no tocante à reclamante Maria Aparecida Campos Lopes. No que se refere ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes Sebastião Pinto Ribeiro e Ângela Maria Herthel da Silveira, o Regional deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta, inicialmente, sua ilegitimidade para responder pelas parcelas deferidas judicialmente. Afirma ser incidente a prescrição total sobre a pretensão, por considerar que o marco inicial do aludido prazo prescricional é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Alega, ainda, ser incorreta sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Alegou ofensa aos artigos 18 da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 164-165.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A análise das alegações de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e dissenso pretoriano resta prejudicada ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao tema relativo à prescrição da pretensão do direito ora postulado, não há como reconhecer a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Ora, o Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que os reclamantes Sebastião Pinto Ribeiro e Ângela Maria Herthel da Silveira tiveram o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS

reconhecido por meio de sentença com o trânsito em julgado na Justiça Federal nas datas de 10/02/2003 e 12/03/2003, respectivamente, e que o ajuizamento da ação se deu em 09/09/2004, quer dizer, dentro do biênio prescricional.

Não há como prevalecer, por outro lado, a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, pois esta não trata especificamente da matéria em debate nos autos, qual seja o marco inicial a ser observado na contagem do prazo prescricional para se requerer o pagamento dos expurgos inflacionários.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Tal decisão encontra-se em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, permanece ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Com fulcro nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.250/2001-461-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : VINICIUS GAZE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-83, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 85-89, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Alega que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 4º da Lei Complementar nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 90-91.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 92, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 95-96, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 60, a Procuradora Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo e Diadema. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.263/2002-444-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BLUE CRYSTAL BUSINESS CENTER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
 RECORRIDO : JOSÉ MARCELLO MARQUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 133-138, complementado com o de fls. 145-146, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 37 e 131 da Constituição de 1988, na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 148-152, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca de Diadema, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que não há norma que obrigue as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 17 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 153-155.

Contra-razões às fls. 157-175.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 178-179, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o preceituado no referido dispositivo, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 113 foi subscrita pelo Procurador Regional da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santos, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Resalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.267/2000-002-22-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : REGINA MARIA DE CASTRO LIMA LAGES MONTE
ADVOGADA : DRA. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 151-157, complementado às fls. 172-175, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para declarar a prescrição parcial. Proveu em parte o recurso ordinário da Reclamante para deferir o pleito de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 179-197, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 199-202.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 217-218, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.**2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.274/2000-003-22-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 157-165, complementado às fls. 182-189, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 192-207, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 213-216.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 229-231, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.**2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2000, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.274/2004-521-04-00.8

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDA : ROSIMERI DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. ENELISE GASPARETTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 258-263, manteve a sentença mediante a qual se concluiu pela nulidade do contrato de trabalho, em face da falta de atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, com efeitos ex nunc, determinando o pagamento das verbas trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, a Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim e o Município de Erechim interpõem recursos de revista às fls. 265-271, 272-280 e 293-300, respectivamente. Sustentam, em síntese, que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público é nulo, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela dele decorrente, à exceção de salários strictu sensu - inexistentes na hipótese vertente - e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Requerem, em face disso, a declaração de improcedência dos pedidos formulados na inicial, indicando, para tanto, violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 302-304. Conforme certificado à fl. 308, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Os recursos foram regularmente interpostos.

O exame das razões recursais leva à constatação de que a tese expandida pelo Regional é conflitante com a orientação contida na Súmula nº 363 desta Corte, porquanto nela se encontra estabelecido que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a observância da exigência referente à prévia aprovação em concurso público, produz efeitos ex tunc, sendo impróprio o pagamento de verbas rescisórias.

No mérito, merece reforma a decisão, tendo em vista o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ de 21/11/2003).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao FGTS durante o período laborado. Em face da identidade de objetos, fica prejudicada a análise dos recursos de revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim e do Município de Pelotas.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.289/2004-311-06-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA DINEIDE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
RECORRIDO : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-59, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 63-69. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego na sentença, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, §§ 2º, 3º e 7º, do Decreto nº 3.048/99; 11 da Lei nº 8.212/91; 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 70.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 78-81, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.317/2002-442-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDA : SERGIVÂNIA SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO
RECORRIDA : FERNANDA GARCIA BARREIRO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-55, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviços 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-61, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.



Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 63- verso.
A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 66-67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.
Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 47 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.331/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : RAIMUNDA JACINTA MAIA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 84-88, deu provimento parcial ao recurso ordinária da Reclamante, para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, condenar o Reclamado ao pagamento do aviso prévio, férias de 2003 acrescidas do terço constitucional, depósitos do FGTS acrescidos da multa de 40%, indenização substitutiva do seguro-desemprego, multa do artigo 477 da CLT e anotações na CTPS.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 90-102). Requer que, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, se exclua da condenação o pagamento das verbas trabalhistas deferidas no segundo grau de jurisdição. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Pleiteia, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão da controvérsia judicial atinente ao reconhecimento do vínculo empregatício. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 104-105.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 112-114, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Regional, analisando o recurso ordinário da Reclamante, utilizou-se da fundamentação constante da ementa a seguir transcrita: "NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, face ao preceituado no art. 796, alínea "b", da CLT, e arts. 102, inciso II, e 104 do Código Civil e 243 do CPC. Vínculo de emprego que se reconhece, face a impossibilidade de restituir-se o empregado ao status quo ante" (fl. 84).

Registre-se, inicialmente, que não cabe falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte.

No tocante aos efeitos do contrato de trabalho, vê-se que, realmente, o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, ao reconhecer ao trabalhador o direito à percepção das verbas rescisórias, colide com os termos do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, na medida em que a nulidade contratual gera efeitos apenas ex tunc, restringindo-se, de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte, o direito do trabalhador à percepção do saldo de salários e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS que deveriam ter sido realizados durante o período laborado.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.350/2003-046-01-00.6

RECORRENTE : SIKA S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TEIXEIRA
RECORRIDO : ALBERTO ALVES DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados expurgos inflacionários. Para assim decidir, concluiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, e como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/09/03, não haveria prescrição a ser pronunciada.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer. Motiva suas alegações reiterando a tese de que, no caso concreto, se operou a prescrição, porquanto a reclamação trabalhista fora ajuizada há mais de dois anos do término do contrato de trabalho e da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Fundamentou o apelo em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e parte final da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90 e contrariedade a Orientação Jurisprudencial 344 do TST. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo. A representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

A matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001 e/ou a do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal.

Como não há, no caso dos autos, notícia do trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, o marco a ser considerado é a data de início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. É inconteste a conclusão quanto a estar a pretensão do direito material fulminada pela prescrição, visto que a publicação da lei complementar ocorreu em 30/06/2001, e a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 17/09/2003, restando inobservado, pois, o biênio prescricional.

O conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 implica, no mérito, o seu provimento.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se declarou a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material perseguido pelo Autor, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.362/1989-001-17-43.6

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
AGRAVADOS : SÉRGIO MENEGUELLI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 393-394, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito de admissibilidade contemplado no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Compulsando os autos, verifica-se a inviabilidade do processamento do recurso de revista, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 307, verifica-se que a publicação da decisão mediante a qual se deu o julgamento do agravo de petição interposto pelos Exequentes ocorreu no dia 04/06/2002 (terça-feira). O prazo final para a interposição do recurso de revista findou-se em 12/06/2002 (quarta-feira). O recurso, entretanto, somente foi protocolizado no dia 20/06/2002, quinta-feira, fl. 311, quer dizer, fora do octídio legal.

Nem se argumente, por outro lado, que o Executado faria jus ao prazo em dobro, porquanto, conforme consignado pelo Regional, ao dar provimento ao agravo de petição do Exequente, embora sob a denominação de autarquia estadual, o INCAPER continuou exercendo atividade econômica (comércio de produtos e tecnologias), situação que a subordina às mesmas regras das empresas públicas e sociedades de economia mista, na forma do artigo 173, § 1º, da Constituição de 1988, o que não lhe assegura os privilégios das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal.

Nesse contexto, consignado que o Executado não goza dos privilégios da Fazenda Pública, inafastável se torna a intempestividade do apelo revisional.

Registre-se, ainda, que prevalece nesta Corte o entendimento de que, uma vez interposto o agravo de instrumento, se devolve à Instância ad quem o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, cuja admissibilidade foi negada. A competência atribuída ao órgão perante o qual foi interposto o apelo, para aferir sua admissibilidade, não exclui, obviamente, a competência do órgão ad quem para igual desiderato.

Daí, resulta que a verificação da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, para que o mérito do recurso seja examinado, se sujeita a um duplo controle, sem que a Instância Superior esteja vinculada ao juízo de admissibilidade emitido anteriormente.

Nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.365/2004-101-04-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : FELIPE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RUTH SCHILLER BESKOW

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 163-172, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para, declarando a nulidade contratual ante a ausência de concurso público, determinar que o acréscimo de 40% do FGTS seja depositado na conta vinculada do reclamante e posteriormente liberado por alvará judicial, mantendo a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS; aviso prévio de trinta dias; indenização correspondente ao seguro-desemprego; e honorários advocatícios.

O Reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 174-185, sustentando que o contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nulo, sendo devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada. Indica violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, bem como transcreve arestos para o confronto de teses. Ao final, insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, apontando como violado o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 187-188.

Conforme certificado à fl. 190, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 193-195, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional asseverou: "Vedada a contratação de servidores sem a prévia prestação de concurso público, à exceção dos casos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, não pode haver abertura de exceções mediante leis municipais. O caso concreto não se enquadra nas hipóteses previstas na lei federal, sendo correto, portanto, o enquadramento do contrato como a prazo indeterminado. Como bem observado pelo Juízo a quo, ademais, a atividade desenvolvida pelo reclamante é de caráter essencial e visava ao atendimento de necessidade permanente do município-demandado, não se configurando como situação transitória ou emergencial. Incontroversa a ausência de aprovação em concurso público, correta a declaração de nulidade do contrato, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Não podendo as partes retornar ao status quo ante, porém, evidentemente o trabalho prestado gerou efeitos, como será analisado em itens próprios" (fls. 165-166).

O exame do decisum recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do TST, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Quanto aos honorários advocatícios, a decisão recorrida afastou o disposto nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, sob o fundamento de que a credencial sindical não é imprescindível ao reconhecimento do benefício, não devendo ser a Lei nº 5.584/70 interpretada como uma restrição ao direito estabelecido na Lei nº 1.060/50.

Entretanto, tem-se que, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26/06/70. Foi, aliás, interpretando essa norma que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista na Súmula 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular 219, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988.

Considerando que, in casu, os honorários advocatícios foram deferidos sem a Reclamante ter sido assistida por sindicato da categoria, reconhece-se a contrariedade à Súmula 219.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondente ao período laborado, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.396/1996-121-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADOS : MARCELO DIAS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no acórdão de fls. 347-351, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a decisão pela qual se determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor, ante a existência de Lei Municipal que estabelece como parâmetro para tais requisições o valor equivalente a até dez salários mínimos.

O Executado interpõe o recurso de revista de fls. 354-358, apontando como violado os artigos 100, § 4º, da Constituição de 1988 e 87 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 360-361.

Contra-razões às fls. 364-372.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 376-381, arguiu preliminar de intempestividade do recurso e, caso superada a prefacial, opina pelo provimento do recurso.

Acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho. Efetivamente, analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos, constata-se a intempestividade do recurso de revista, pois, na certidão de publicação (fl. 352), informa-se que a decisão proferida nos autos do agravo de petição foi publicada no Diário de Justiça do Estado no dia 02/05/2006, terça-feira.

A contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início em 03/05/2006, quarta-feira, findando-se para o Município, que tem prazo em dobro, em 18/05/2006, exatamente na quinta-feira, último dia do prazo recursal.

Verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que o Município, apesar de ter encaminhado o recurso no último dia do prazo recursal (vide recibo no verso), somente veio a ser recebido pelo Protocolo do Tribunal de origem no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal, culminando com a intempestividade do apelo.

Cumpra registrar, também, que o encaminhamento de recurso ao Tribunal Regional por meio de Sedex não exime a parte de apresentá-la dentro do prazo recursal, uma vez que a aferição da tempestividade dos recursos se verifica pelo registro do protocolo realizado pelo Tribunal, nos termos do item IV da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, e não pela data da postagem do Sedex.

Conforme entendimento consagrado pela SBDI-2, "a data a ser considerada para efeitos da contagem do prazo recursal é a do protocolo da petição na sede do Tribunal de origem, e não aquela constante da postagem nos Correios" (TST-A-AIRO-1.598/2003-000-06-40.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 04/03/2005).

Nesse sentido, cito outros precedentes: RR-655/2001-046-03-00, 5ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11/06/2004; AIRR-783.542/2001, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 12/12/2003; e AIRR-807.714/2001, 4ª Turma, Rel. Min. Moura Franca, DJ 14/02/2003.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.398/2003-911-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA : ROSA MILENA MACEDO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 242-244, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Município para confirmar a decisão agravada ao fundamento de ser devida a contribuição previdenciária ao INSS e não ao IMPAS.

O Município de Manaus interpõe recurso de revista às fls. 246-249. Insiste na tese de que o Município possui órgão previdenciário próprio, ao qual está vinculada a Reclamante, condição que sobremodo faz condicionar o recolhimento previdenciário somente ao IMPAS, tornando-se incabível o recolhimento previdenciário ao INSS. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 251-252.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 260-261, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, consignou, **verbis**: "Todavia, nenhuma razão assiste à agravante, na medida em que ao reclamante foram deferidas verbas de natureza eminentemente trabalhistas, sujeitas à contribuição para o INSS, por ser o órgão geral da Previdência Social. Outro, aliás, ao poderia ser o entendimento, na medida em que o Município agravante sempre negou a condição de servidor celetista ao reclamante, dizendo-o integrante de regime especial. Portanto, nenhuma das parcelas objeto de execução pertencem ao domínio da alegada vinculação ao regime especial, mas sim ao contrato de trabalho na sua essência, previsto no art. 3º da CLT. Não se trata, pois, de duplo recolhimento de parcela previdenciária, como estampado no duto Parecer Ministerial, o que se diz com a devida vênia. Trata-se, com efeito, de contribuição previdenciária incidente sobre verbas não quitadas e devidas ao INSS, encarregado da arrecadação do imposto previdenciário de contratos de trabalho submetidos ao regime celetizado" (fl. 243).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Município possui órgão previdenciário próprio, ao qual está vinculada a Reclamante, condição que condiciona o recolhimento previdenciário somente ao IMPAS. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso pretoriano.

O recurso vem fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial, hipótese não contemplada pelo parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

A discussão acerca da violação do artigo 201 da Constituição de 1988 está preclusa, porquanto o Regional não decidiu a controvérsia sob tal ótica, nem foi instado a se manifestar a respeito, mediante a oposição de embargos de declaração.

Restando descaracterizados os pressupostos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego** seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.400/2003-064-01-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
RECORRIDO : RAIMUNDO JORGE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA SDNEY SALVIANO DE MACEDO
RECORRIDA : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DA COSTA CALADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 182-190, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para incluir na condenação o pagamento das horas extras a serem apuradas, consideradas as excedentes à 8ª diária e (ou) 44ª semanal, com os adicionais pertinentes, além das projeções nas verbas de cunho salarial, repousos, férias, 13º salário, FGTS e multa e aviso prévio. Negou provimento ao recurso da Reclamada, concluindo ser a Reclamada tomadora dos serviços responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante, considerando a orientação jurisprudencial construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de recurso de revista (fls. 193-201), a Reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, por inexistência de embasamento fático ou legal para tanto, em face da sua condição de dona-da-obra, sustentando a inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, sob o argumento de que tais penas fogem às eventuais culpas in vigilando ou in eligendo, imputada à Reclamada. Por fim, aduz ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras, entendendo que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário. Indica violação dos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 204-205.

Conforme certificado à fl. 205-v, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. MULTAS.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nesse sentido, a insurgência contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como da multa de 40% do FGTS, esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional de origem, ao analisar o tema em epígrafe, manteve a condenação ao pagamento das horas extras, valendo-se dos seguintes fundamentos: "HORAS EXTRAS. CONTROLE. A juntada dos registros de horário por parte do empregador quando empregue mais de dez trabalhadores, decorre de imposição legal. A custódia desses documentos é estabelecida para proteção do trabalhador, para evitar que os limites da jornada, estabelecida pela Constituição da República sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles; assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir do seu ônus, impede o empregado de fazê-lo. Assim, nessa hipótese, a simples dúvida na prova já beneficia o empregado" (fl. 182).

Em sede de recurso de revista, a Reclamada aduz ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras, entendendo que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o labor extraordinário. Indica violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Com efeito, constata-se que o Tribunal Regional de origem julgou em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 338, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, sob o fundamento que a ausência da apresentação, por parte do empregador, dos registros da jornada de trabalho do Reclamante gera presunção de veracidade da jornada alegada na exordial.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.404/2003-002-23-00.9

RECORRENTE : CIRO CERCINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA



DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 196-201, complementado às fls. 226-231, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença quanto à supressão do adicional por tempo de serviço com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial, através da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmou que a inclusão da verba "ATS" no salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas.

Em sede de recurso de revista (fls. 233-244), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 166, VI e VII, e 320 do CCB; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 248-251.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do CCB, nem contraria o teor da Súmula nº 91 desta Corte, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário compressivo, mas trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico exigida no artigo 39 da Constituição de 1988.

Também não há ofensa ao artigo 166, VI e VII, do CCB, visto que não houve adoção de tese a esse respeito, nem foi o Regional instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação destas normas é a de que elas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessária a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice no previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Por idêntico motivo não se cogita de violação do artigo 2º, § 1º, da LICC.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.411/2003-002-23-00.0

RECORRENTE : MARLENE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 233-239, complementado às fls. 262-267, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e deu parcial provimento ao da Reclamada para decretar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado, por inobservância de requisitos legais, e manter a sentença quanto à supressão do adicional por tempo de serviço com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial, através da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmou que a inclusão da verba "ATS" ao salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado

para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas. Finaliza consignando que o Acordo Coletivo de Trabalho é nulo, pois não houve convocação da categoria para a realização da assembléia.

Em sede de recurso de revista (fls. 235-246), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88 ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 166, VI e VII, e 320 do CCB; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 250-253.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do Código Civil, nem contraria o teor da Súmula nº 91 do TST, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário compressivo, mas trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico exigida no artigo 39 da Constituição de 1988.

Também não há ofensa ao artigo 166, VI e VII, do CCB, visto que não houve adoção de tese a esse respeito, nem foi o Regional instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação destas normas é a de que elas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessária a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice no previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Por idêntico motivo não se cogita de violação do artigo 2º, § 1º, da LICC.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.443/2003-751-04-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : MAGNUS MESSIAS PORTO
ADVOGADO : DR. AQUILES PEREIRA
RECORRIDA : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON VIRGINIO DALLAGNOL
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CONDEIRO & ROBERTO LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 171-174, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório. Frisou que não confere ao INSS interesse para questionar a distribuição das parcelas atribuídas pelas Partes.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 201, II, do Decreto nº 3.048/91; 12, V, "g", 22, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 167, § 10, II, do Código Civil; 111 e 116, parágrafo único, 123 do CTN; 129 do CPC; 90 e 832, § 30, da CLT; e 30, I, 114, VIII, 195 e 201, §§ 60 a 11, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 177-190).

Despacho de admissibilidade às fls. 192-194.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 212-213, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo. Na espécie, as parcelas componentes do acordo se revestem de natureza indenizatória - aviso prévio indenizado, multa descrita no artigo 477 da CLT e indenização por locação de veículo.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.446/2003-002-23-00.0

RECORRENTE : SAMIR CURI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 220-224, complementado às fls. 234-237, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para manter a sentença quanto à supressão do adicional por tempo de serviço com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial, mediante a Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmou que a inclusão da verba "ATS" ao salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas.

Em sede de recurso de revista (fls. 239-248), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 320 do CC; 2º, § 1º, da LICC; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 253-256.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do CC, nem contraria o teor da Súmula nº 91 do TST, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário compressivo, mas a fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico exigida no artigo 39 da Constituição de 1988.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação destas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como se concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessária a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice no previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Por idêntico motivo, não se cogita de violação do artigo 2º, § 1º, da LICC.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.450/2003-070-02-00.0

RECORRENTE : AMÉLIA TAMIKO SEGUCHI TOLEDO
 ADOGADO : DR. HUDSON LOPES DE CARVALHO
 RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODOM
 ADOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-89, complementado pelo acórdão de fls. 113-114, acolheu a preliminar argüida pela Reclamada em contra-razões e não conheceu do recurso ordinário da Reclamante, por deserto.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 116-131). Alega, em síntese, que não há falar em deserção, porque quando da propositura da reclamação trabalhista requereu os benefícios da justiça gratuita, afirmando que não tinha condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Aponta afronta ao artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, bem como transcreve arestos no escopo de demonstrar divergência jurisprudencial.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 132-133.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

O acórdão do Regional, fl. 88-89, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Autora, por deserção, consignando: "A reclamante não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que não há nos autos a necessária declaração de pobreza, nos termos da lei. (...) Na situação dos autos, não há como se presumir que a reclamante não pode arcar com as despesas processuais, tendo em conta que deixou de acostar aos autos declaração de pobreza, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.115/83. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar que não poderia assumir com as despesas do processo, impõe-se a conclusão de que não se trata de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não merecendo o recurso ordinário da agravante ser regularmente processado, pois encontra-se deserto. Nem se alegue que o fato do seu patrono ter requerido os benefícios da gratuidade judiciária na petição inicial teria o condão de afastar a conclusão acima porquanto, consoante se infere da procuração de fls. 7, não foram conferidos ao advogado poderes para firmar declarações em nome da autora."

Entretanto, nesta Justiça Especializada, o pagamento de custas processuais tem previsão expressa no artigo 789 da CLT, no qual se estabelece que elas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, sendo que, no caso de recurso, além disso, deve ser comprovado o recolhimento no prazo recursal. Mesmo após a promulgação da Lei nº 10.537/2002, que alterou a redação do artigo 790 da CLT e acrescentou novos artigos sobre "custas e emolumentos", tal redação não sofreu alteração significativa. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional deixou consignado que a Reclamante requereu o pedido de isenção do pagamento das custas processuais na petição inicial da reclamação trabalhista, sendo que o requerimento foi feito por patrono devidamente constituído pela Reclamante, mas que não detinha poderes para tal.

Extrai-se do acórdão recorrido que a declaração de pobreza foi efetivamente firmada dentro do prazo alusivo pela legislação, ou seja, no momento da propositura da ação, estando à Requerente assegurada, até prova em contrário, a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da Constituição de 1988.

Segundo o preconizado na Lei nº 1.060/50, artigo 4º, para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares.

E isto porque a legislação, com a nova redação conferida pela Lei nº 7.510/86, estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

O artigo 6º da Lei nº 1.060/50, por sua vez, estabelece que "o pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente."

A Lei nº 7.115/83, ao estabelecer acerca da prova documental de vida, residência, pobreza, etc., expressamente dispõe que, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

A exegese da literalidade dos diplomas legais citados, disciplinadores da matéria em comento, é a de que a prova da insuficiência de meios para o pagamento das custas processuais poderá ser feita mediante simples declaração do empregado ou de seu patrono, cuja veracidade é presumida na forma da Lei nº 7.115/83.

Dessa forma, não há dúvida de que o entendimento do Regional vulnera o teor do artigo 4º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a assistência judiciária somente pode ser deferida se atendidos os termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. A exigência do atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os parágrafos 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 se encontra mitigada pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ter condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Esse, aliás, é o teor do dispositivo de lei reconhecido como vulnerado: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (grifei).

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.476/2002-383-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : ROSELI BANHOS
 ADOGADO : DR. RENATO SOARES
 RECORRIDO : COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO SEGUNDO S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO EVANGELISTA VIEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-51, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis nºs 6.539/78 e 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 53-61, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 63, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls.

66-67, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise,

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 34 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Osasco, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Osasco, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.477/2001-005-17-00.0

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : LEVI SCATOLIN
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SERRA
 PROCURADOR : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RAMOS
 ADOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-215 e 222-227, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar o feito, e de nulidade da sentença por julgamento extra petita, deu provimento parcial ao reexame obrigatório e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação, apenas, os reflexos das horas extras. Os demais direitos trabalhistas reconhecidos na sentença foram mantidos, com o fundamento de que, embora nulo, o contrato de trabalho efetivado sem concurso público produziria efeitos, em virtude da impossibilidade de retorno dos contratantes ao statu quo ante.

O Ministério Público e o Município interpõem recurso de revista, renovando o tema da incompetência e a nulidade do contrato de trabalho e apontando afronta ao artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano. O Município repisa, ainda, a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento além do pedido (fls. 247-260).

Os recursos foram admitidos mediante despacho (fls. 262-264), e o Reclamante apresentou contra-razões, fls. 270-277.

A atuação direta do Ministério Público torna dispensável a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Município renova a matéria, afirmando que o pedido principal era o de reconhecimento do vínculo de emprego, o qual teria sido julgado improcedente. Portanto, as parcelas trabalhistas não poderiam ter sido concedidas, porque estariam prejudicadas. Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC e divergência de julgados.

Observa-se que, na sentença, fl. 154, há a indicação precisa dos pedidos formulados na inicial, os quais foram julgados precedentes.

Verifica-se que o Recorrente confunde causa de pedir (prestação de serviços), com enquadramento jurídico dos fatos.

Não há afronta aos referidos dispositivos de lei, nem divergência específica.

Nego seguimento.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Foi renovado o tema da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, com o argumento de que o Autor fora contratado sob o pálio do regime jurídico único, o que configura a natureza administrativa do liame havido entre as partes. Indica afronta aos artigos 30 e 39 da Constituição de 1988.

Além dos referidos dispositivos não serem pertinentes ao tema da incompetência, o artigo 114 da Constituição de 1988 autoriza o reconhecimento de competência a esta Justiça Especializada para apreciar o feito, uma vez que a controvérsia decorre de uma relação de trabalho. No caso, a matéria atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1 desta Corte.

Nego seguimento.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363, de seguinte teor: "**Contrato nulo. Efeitos.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".



Portanto, a decisão recorrida deve ser adaptada à jurisprudência desta Corte, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas, é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, nos termos da referida Súmula 363, o direito ao FGTS é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória 2164/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ante à identidade de objeto.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista interposto pelo Município, em relação ao tema dos efeitos da nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para manter na condenação o pagamento da parcela relativa ao FGTS pelo período da contratação. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.548/2003-011-11-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : CHURRASCARIA E RESTAURANTE FRANGUINHO DE LEITE
 RECORRIDA : ANA MARIA PICANÇO MORAES
 ADOVADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 47-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face da Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 52-61. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 2º do CPP; 39, §§ 1º e 2º, 769, 867 e 876, parágrafo único, da CLT; 87, 214 e 1.211 do CPC; e 109, I, 114, § 3º, 195, I, "a", e II, e 201, § 7º, da Constituição de 1988, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 63-64.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 69-71, opina pelo desprovimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.551/2001-029-02-00.0

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 108-112, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da empresa São Paulo Transporte S.A., acrescer à condenação as penalidades contempladas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e o pagamento dos honorários advocatícios.

A segunda Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 114-124, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o processamento do apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 127-128.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se satisfeitos.

O Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada diante dos seguintes fundamentos: "Levando-se em conta os elementos circunstanciais envolvidos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. De início, analisando-se o quesito responsabilidade, sob o prisma de que por ser a SPTrans a gerenciadora do transporte público coletivo de ônibus na esfera municipal, a subsidiariedade a ela imputada seria inaplicável, vislumbro de plano a ausência de conteúdo jurídico nesta alegação. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da São Paulo Transporte, mas sim da Masterbus, hoje massa falida. Porém, há que se questionar se diante de tal fato, a SPTrans que sustenta sua independência dentro do contexto jurídico, está de fato, desonerada de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos. Evidentemente que não. A eventual insuficiência financeira do devedor principal, transfere sim à Administração Pública o encargo subsidiário de satisfazer as verbas acolhidas em Juízo. O trabalhador, no momento em que perde o emprego, sofre o abalo de ser privado de sua fonte de subsistência e quiçá a de seus familiares, não se olvidando da possibilidade sempre presente de não receber as suas verbas rescisórias, considerando-se até mesmo o instante crítico da economia do País. Nestas condições, não pode o Estado desonerar-se da obrigação de amparar o trabalhador, que, como engrenagem da cadeia produtiva e ajudando a girar a roda da economia, produz riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana. A falta de pagamento das rescisórias pelo empregador, subsiste a obrigação estatal na garantia de direito social do laborioso, ex-vi do artigo 6º da Constituição Federal. Por conta disto, não há razoabilidade em se admitir ao caso em análise, a irresponsabilização estatal do artigo 71 da Lei 8.666/93. Respeitadas as exigências para a participação no certame licitatório, o licitante que oferece o menor preço vence a disputa. É fato. Todavia, a obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (munus publico) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda às obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer encerre suas atividades, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto à parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa in vigilando, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas a incerteza quanto ao lastro financeiro para responder pelos encargos trabalhistas, enseja a manutenção da SPTrans no pólo passivo da lide, haja vista que a responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. O que está se discutindo, é matéria que precede de importância o alcance da lei infraconstitucional, haja vista a latente ameaça ao exercício da própria cidadania. A negativa de prestação assistencial do Estado, ainda que de forma supletiva ao trabalhador que o financia, atenta contra alguns dos princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, perfeitamente aplicável a responsabilização subsidiária da São Paulo Transportes no pagamento das verbas acolhidas, nos termos da Súmula 331, do C. TST. Reforma" (fls. 109-110).

A São Paulo Transporte S.A., nas razões de recurso de revista, sustenta que atua apenas como gestora dos serviços de transporte coletivo da cidade de São Paulo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pela quitação dos eventuais títulos devidos ao Reclamante. Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e multa prevista no artigo 467 da CLT. Aponta como violados os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da Constituição de 1988. Aduz contrariedade às Súmulas 219, 329 e 331 desta Corte e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Pelo primeiro aresto paradigma de fls. 119-122, oriundo da SBDI-1 desta Corte, demonstra-se divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, por nele se concluir que "a Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, à medida que a hipótese não trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte não é a tomadora de serviços mas apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST".

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "a", da CLT.

A reclamada São Paulo Transporte S.A. é gestora do serviço descentralizado de transportes público no Município de São Paulo. As premissas fáticas assentadas na decisão proferida pelo Regional deixam claro que sua finalidade é a de gerenciar e fiscalizar os serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, o que não retribui a hipótese contemplada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, visto que não é beneficiária dos serviços do trabalhador contratado pela empresa concessionária, razão por que também não há possibilidade de se admitir a existência de intermediação de mão-de-obra.

Aliás, é assentado nessas premissas que o Tribunal Superior do Trabalho vem estabelecendo reiteradas decisões em processos nos quais figura no pólo passivo a empresa São Paulo Transporte S.A., concluindo não restar configurada a intermediação de mão-de-obra, ensejadora do reconhecimento da responsabilização subsidiária. Eis alguns precedentes: RR-77.883/2003-900-02-00, publicado no DJU de 13/02/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; RR-52.915/2002-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, DJU de 10/10/03; RR-75.739/2003-900-02-00, Rel. Juiz Conv. Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ 14/05/04; RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ 30/09/05.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - concessão de serviços públicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamação trabalhista em face da reclamada São Paulo Transporte S.A. Prejudicada, em consequência, a análise dos temas "honorários advocatícios" e "multa do artigo 467 da CLT", veiculados no final das razões do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.605/2003-382-04-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE
 RECORRIDA : CONSTRUSETTI CONSTRUTORA LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES
 RECORRIDA : DEOMAR SETTI
 ADOVADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 164-166, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório. Frisou que não confere ao INSS interesse para questionar a distribuição das parcelas atribuídas pelas Partes.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo não guardam relação de proporcionalidade com as deduzidas na petição inicial. Com isso, pugna pela incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 201, II, do Decreto nº 3.048/91; 12, V, "g", 22, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 167, § 1º, II, do Código Civil; 111 e 116, parágrafo único, 123 do CTN; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; e 3º, I, 114, § 3º, 195 e 201, §§ 6º a 11, da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 168-186).

Despacho de admissibilidade às fls. 188-191.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 200-202, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob pena de responsabilidade. Vale destacar: não dispõe acerca da possibilidade de a Autarquia se insurgir contra os termos delineados no acordo. Na espécie, o Regional ressaltou que as parcelas componentes do acordo se revestem de natureza indenizatória.

Com relação ao tema, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos **valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, não se cuida no momento.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.621/2001-361-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
 RECORRIDA : MARIA DE BARROS SILVA
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA
 RECORRIDA : RENATA FLORES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARMONA FIORAVANTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 30-32, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis nºs 6.539/78 e 10.480/2002.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 34-46, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Mauá - SP, cidade do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, bem como a Súmula nº 164 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 56.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 57, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 20 foi subscreta pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André - SP, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Mauá, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.622/2003-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 100-103, complementado às fls. 117-118, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, condenar o Reclamado ao pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, à exceção do seguro-desemprego, multa rescisória e diferença salarial.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 120-144). Arguiu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma que vez que o Regional deixou de emitir pronunciamento acerca de aspectos levantados em sede de recurso ordinário, mesmo instado a fazê-lo ante a oposição de embargos de declaração, indicando violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição de 1988; 126, 458, I, II e III, 515, § 2º, e 535, I e II, do CPC e 832, caput, da CLT. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Especial, por força do artigo 37, IX, da Constituição de 1988, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 do TST. Requer, em virtude da nulidade do contrato celebrado entre as partes, seja julgada totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 147-148.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 153-155, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "O Reclamante trabalhou no período de 12.01.2001 a 30.09.2003, no cargo de Pedreiro. A análise da competência da Justiça do Trabalho conduz, necessariamente, ao questionamento em torno da natureza do vínculo estabelecido entre as partes. Entendo que a contratação rigorosamente feita com observância das normas que disciplinam o Regime Especial, deve ser admitida como um ato jurídico perfeito, sem mácula alguma que desnature sua origem. No entanto, o que se demonstra através dessa Reclamação, é justamente a desobediência, pelo Estado de Roraima, das normas por ele criadas e aprovadas. Prática, assim, o ente público, uma ilegalidade, cujos efeitos não são outros senão a descaracterização da contratação sob o Regime Especial, no que tange ao relacionamento jurídico havido entre os contratantes. Admite-se a esdrúxula figura do Regime Especial no serviço público, 'somente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', eis por que, a prestação do serviço será sempre temporária e não poderá exceder de seis meses. Fora desse padrão, cabe à Justiça do Trabalho examinar os contornos do relacionamento jurídico havido entre as partes contratantes. Aliás, a Constituição Federal dispõe, no inciso IX, do art. 37: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público'. A contratação do servidor sob esse regime, mormente neste caso, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide" (fl. 101).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.
2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixo de pronunciar a nulidade por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Reclamado, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

3. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Quanto ao tema em epígrafe, o Regional, analisando o recurso ordinário do Reclamante, utilizou-se dos seguintes fundamentos: "A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX, do mesmo artigo retrocitado, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a Administração Pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através do concurso público porém, para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal. Não há por outro lado, nenhuma pertinência com o disposto no 'caput' do art. 39, nem com o parágrafo 1º, do art. 173, ambos da Constituição Federal" (fls. 101-102).

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que, ao manter a condenação das verbas trabalhistas, o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial substanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, para assim decidir, acabou por imprimir efeitos ex nunc ao contrato de trabalho viciado desde sua origem.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante todo o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS durante todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.673/2001-361-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
 RECORRIDO : ADALTO RANGEL
 ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
 RECORRIDA : ENCOSERV DE MAUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-46, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nas Leis 6.539/78 e 10.480/2002.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-60, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei 6.539/78. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Mauá - SP, cidade do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1, bem como a Súmula 164 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 70.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 71, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 33 foi subscreta pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André - SP, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Mauá, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.



Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.673/2002-372-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFESON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SÉRGIO BUENO DIAS
ADVOGADA : DRA. REGINA SELENE VIEIRA
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SOUZA LIMA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Para tanto, consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo, sendo que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com pagamento de remuneração, ou seja, como não coexistia parcela de natureza salarial, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 61-69). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independente de reconhecimento de vínculo empregatício. Afirma que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inadmissível a incidência de contribuição previdenciária. Ampara o apel em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 72-73.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 77-79, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 43, estabelece que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada comprometeu-se a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante por mera liberalidade. Consignou, ainda, que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, o Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada. Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulsa, a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulsa, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, por tarefa, seja por período, seja, inclusive, na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência do contraste existente entre a decisão recorrida e a disciplinada propalada no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, fica assente a sua violação.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; e TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.676/2002-025-01-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADA : MARILENE DA SILVA THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADA : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O Município agrava de instrumento ao despacho de fls. 96-97, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, rejeitando-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, com fundamento na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na minuta de fls. 2-22, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo é tempestivo, contém representação regular e se encontra corretamente formado.

O Agravante renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, razão pela qual entende violado o artigo 114, inciso IX, da Constituição de 1988. No mérito, defende a tese de que teria o Tribunal Regional violado dispositivos de lei que autorizam a administração pública a promover contratação de empresas prestadoras de serviços, sem que com isso venha nascer responsabilidade solidária ou subsidiária no tocante às reclamatórias trabalhistas intentadas pelos empregados das empresas prestadoras de serviços. Fundamenta o apelo em afronta ao artigo 5º, inciso II e caput, 22, inciso I, e 48, caput, 37, inciso II c/c § 2º, da Constituição de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666, 265 do Código Civil, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não procede a alegada prefacial, tendo em vista que se trata de pedido fundado em relação de emprego.

Nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer controvérsia que advinha da relação de emprego. No caso, realmente não se discute o reconhecimento do vínculo de trabalho, mas o direito a débitos trabalhistas que daí surgiram, sendo o Município o responsável subsidiário pela responsabilidade objetiva que lhe foi atribuída por força do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

Não há, portanto, como cogitar de violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, pois é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar efeitos trabalhistas, para o tomador de serviços, da inadimplência do prestador de serviços para com seus empregados, visto que essa última decorre de relação de trabalho prevista expressamente por aquele dispositivo.

Resalte-se que a controvérsia foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, I, da SBDI-1, sendo inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Nego seguimento.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Regional, ao examinar a questão referente à responsabilidade subsidiária, entendeu que, embora não exista solidariedade entre as reclamadas, resta caracterizada a responsabilidade do imediato destinatário do trabalho quanto aos débitos trabalhistas, constatada a inidoneidade financeira da locadora dos serviços, sem prejuízo do direito regressivo contra a primeira demandada. Aduziu ainda que a administração pública responde como garantidora da obrigação decorrente do contrato, desde que contra ela tenha sido também dirigida a ação e somente na hipótese de o prestador não atender à condenação judicial, entendendo aplicável, in casu, a Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

O Reclamado, nas razões de revista, assevera que não poderia ser condenado responsável subsidiário pelos pagamentos dos créditos da Reclamante, diante do que dispõe a Lei de Licitações. Fundamenta o apelo em afronta ao artigo 5º, inciso II e caput, 22, inciso I, e 48, caput, 37, inciso II c/c § 2º, da Constituição de 1988, 71, § 1º, da Lei nº 8.666, 265 do Código Civil, 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

A priori, destaca-se que a tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No concernente aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XII, e 56 e parágrafos). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

A hipótese, de fato, enquadra-se na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, como fundamentado pelo Regional no acórdão recorrido. Portanto, resta inviabilizada a admissão da revista por indicadas violações de preceitos de lei e da Constituição de 1988, pois o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria e de precedentes jurisprudenciais, sendo, por isso, imprópria a arguição de inconstitucionalidade (artigo 896, "c", da CLT). Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 896, § 5o, da CLT e 557, caput, do Código de Processo Civil, e amparado nas Súmulas 331, IV, e 333, do Tribunal Superior do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.686/2003-191-06-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JERFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : SEVERINO CABRAL DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS BRAZ
RECORRIDO : CONSTRUTORA JOLE LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 56-65. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego na sentença, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 276, §§ 2o, 3o e 7o, do Decreto nº 3.048/99; 11 da Lei nº 8.212/91; 114, § 3o, e 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 75-78, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4o, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.692/1998-411-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : WALDIR LANÇONI
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDA : VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 174-177, complementado com o de fl. 189, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação, com base na nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar nº 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 191-201. Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Por fim, sus-

tenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 211.

Contra-razões às fls. 213-216.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 220-222, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argüi a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdiccional, salientando que houve omissão no julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De plano, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 897-A da CLT e 535, II, do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, que estabelece se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tão-somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, o Regional, em sede de embargos de declaração à fl. 189, se pronunciou acerca da adoção, ou não, da disciplina contida no artigo 13 do CPC, razão pela qual não diviso violação dos dispositivos legais e constitucionais remanescentes. Ademais, não constitui negativa de prestação jurisdiccional o desatendimento da pretensão recursal postulada.

Nego seguimento.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 126-128, complementado com o de fls. 174-177, complementado com o de fl. 189, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar 73/93.

O INSS, em seu recurso de revista, sustenta que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, e que pouco importa tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº nada tem de inconstitucional, uma vez que não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Por fim, sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

Ocorre que, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e a Autarquia, em juízo, não opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se deve falar em ofensa ao artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. Os arestos de fl. 195 se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, na medida em que não enfrentam a fundamentação lançada no acórdão recorrido, que decidiu com base na nos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988 e na Lei Complementar 73/93; os arestos de fls. 197-198 são inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST (artigo 896, "a", da CLT), e os demais arestos restam superados, em face da incidência do disposto na Súmula 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.700/2001-472-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDA : VALDINEIDE BASTOS LINDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA
 RECORRIDO : OSVALDO STEVARENGO - ME.
 ADVOGADO : DR. NÉLSON GOMES DE SOUZA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 86 e 95, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar nº 73/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 97-108. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, salientando que houve omissão por parte do julgado acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, bem como a Súmula nº 164 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 118.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 120.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 123-125, opina pelo provimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, deixo de examiná-la, com suporte no teor do artigo 249, § 2o, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 73 foi subscreta pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.727/1995-444-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : RUY RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO S. MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 495-496, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 498-503, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, que prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 4º da Lei nº 73/93 e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 504-505.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 515-516, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 463, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Santos. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.749/2005-010-17-00.1

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEECC
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
 RECORRIDA : CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADELAINE SELVÁTICI BALTAZAR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de que a base de cálculo a ser observada para apuração do adicional de insalubridade fosse a remuneração.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta que, ao estabelecer a remuneração do Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988, bem como contrariou a Súmula nº 228 desta Corte.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

A decisão do Regional deve ser reformada, em razão do entendimento consagrado na **Súmula nº 228 desta Corte**, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Confirma, ainda, esse entendimento o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, na qual está consignado ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.



Assim, com fundamento no artigo 577, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para, restabelecendo os comandos da sentença, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente na época da exigibilidade da parcela.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.761/2001-444-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO : MARIZI RAMOS MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCINI
RECORRIDA : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA S. PERES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 80-83, complementado com o de fl. 93, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e no artigo 37, II, da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 95-105. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Afirma que a constatação de irregularidade de representação processual geraria o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Indica afronta aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Osasco, que não se confunde com a capital, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fl. 115.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 117.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 120-122, opina pelo parcial conhecimento e provimento do recurso. À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la, com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 61 foi subscrita pelo Procurador Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santos, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo, portanto, ter sido violado o artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por afronta ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.765/2001-067-15-00.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHES
RECORRIDO : VALDOMIRO APARECIDO THOMÁS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GARZON

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 224-226, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo o critério de correção monetária definido em sentença.

O BANESPA interpõe recurso de revista às fls. 228-235, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, em dissenso pretoriano com os arestos que transcreve para cotejo e em violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT.

O recurso de revista é tempestivo e a representação postulatória e o preparo encontram-se regulares.

Com efeito, na decisão revisanda, o Regional considerou o próprio mês da prestação dos serviços para a incidência da correção monetária.

O entendimento uniforme deste Tribunal Superior, de que o não-pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho implicará atualização pelo índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se contrapõe àquele esposado pelo Tribunal Regional.

Dispõe o parágrafo único do artigo 459 da CLT que, se o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O legislador estabeleceu, assim, uma data-limite para o pagamento dos salários mensais. Ultrapassado tal limite, deverá o débito trabalhista ser corrigido, conforme a determinação emanada do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

Outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 459 da CLT estabelece um prazo máximo para a efetivação do pagamento dos salários, qual seja o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, não significando tal determinação que o salário deva ser pago apenas nesse dia.

Dentro desse contexto legal, pode o empregador pagar os salários devidos em qualquer dia que lhe seja conveniente, desde que não ultrapassado o termo estabelecido no referido dispositivo. Assim, pagar os salários no dia 20, 25 ou qualquer outro dia do mês da prestação dos serviços constitui mera liberalidade do empregador.

É de se ressaltar, ademais, que a correção monetária, no caso, tem como finalidade reajustar o valor da moeda a partir da data do vencimento da obrigação relativa ao pagamento de salários, que - repita-se - segundo a lei, se dá após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Então, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, o empregador não pode estar sujeito a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o índice a ser aplicado para correção monetária dos salários é o do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula nº 381 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.765/2003-004-23-00.8

RECORRENTE : DAVID DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDA : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino que a Secretaria da 5ª Turma proceda à retificação da atuação do presente recurso de revista, para fazer constar como Recorrente DAVID DA SILVA e como Recorrida EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT, inclusive com alteração nos registros pertinentes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 176-183, complementado às fls. 195-198, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença que decretou a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado, por inobservância de requisitos legais e também quanto à supressão do adicional por tempo de serviço, com fundamento nos artigos 38 e 55 da Lei nº 5.336/88, concluindo que a Reclamada instituiu a nova Estrutura de Cargos e Tabela Salarial através da Deliberação nº 02/2002, determinando o pagamento do

salário em parcela única, ou seja, inserindo o adicional por tempo de serviço no salário-base dos seus servidores. Afirmo que a inclusão da verba "ATS" ao salário-base não caracterizou a compressividade, pois do valor global pactuado para quitar o salário e o adicional é possível distinguir o montante relativo a cada uma delas. Finaliza consignando que o Acordo Coletivo de Trabalho é nulo, pois não houve convocação da categoria para a realização da assembléia.

Em sede de recurso de revista (fls. 200-209), o Reclamante sustenta ser devido o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei Estadual nº 5.336/88, ao argumento de que não foi revogada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 04/90. Indica contrariedade à Súmula nº 91 do TST e violação dos artigos 9º e 477, § 2º, da CLT; 166, VI e VII, e 320 do CCB; e 6º, caput, e 24 do ADCT.

Despacho de admissibilidade às fls. 213-215.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e houve dispensa de realização do preparo.

A tese do Regional, no sentido de que não há ilegalidade na incorporação do adicional por tempo de serviço ao salário-base, na medida em que não se verificou qualquer prejuízo ao Reclamante, não fere o disposto nos artigos 6º, caput, do ADCT, 9º e 477, § 2º, da CLT e 320 do CC, nem contraria o teor da Súmula nº 91 do TST, pois o caso em apreço não versa sobre a existência de pagamento de salário complessivo, mas trata de fixação de novos parâmetros para a remuneração de empregados.

Não se reconhece a alegada violação do artigo 24 do ADCT, visto que o Estado editou a Lei Complementar nº 04/90, exatamente em cumprimento ao comando constitucional que determinou a unificação do regime jurídico (artigo 39 da Constituição de 1988).

Também não há ofensa ao artigo 166, VI e VII, do CC, visto que não houve adoção de tese a esse respeito nem foi o Regional instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração.

Por outro lado, o artigo 896, "b", da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado em violação dessas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida.

No presente caso, a controvérsia se refere à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), instituído pela Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Daí, não há como se concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição de 1988, na medida em que seria necessário a análise da Lei Estadual nº 5.336/88, o que encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

Em face dos reiterados precedentes desta Corte (RR-1854/2003-004-23-00.4, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/11/2006; RR-36/2004-005-23-00.1, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJU de 24/02/2006; RR-1748/2003-004-23-00.0, 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 17/03/2006 e AIRR-001-23-40-5, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 19/05/2006), incide no presente caso o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.769/2001-461-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO : CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE LEÔNIO SIMÃO
RECORRIDA : CASA BELLI MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 55-56, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 58-63, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Saliencia que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 64.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 65, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 68-69, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 35 foi subscrita pela Procuradora Federal, Chefe da Superintendência do INSS no estado de São Paulo, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite nas Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo e Diadema, que, por não se confundirem com a capital do Estado, configuram-se como comarcas do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressaltadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.773/2003-911-11-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : FRANCISCO NILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 226-228, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Município para confirmar a decisão agravada ao fundamento de que é devida a contribuição previdenciária ao INSS, e não ao IMPAS.

O Município de Manaus interpõe recurso de revista às fls. 232-235. Insiste na tese de que o Município possui órgão previdenciário próprio, ao qual está vinculado o Reclamante, condição que sobremodo faz condicionar o recolhimento previdenciário somente a esse Instituto, tornando-se incabível o recolhimento previdenciário ao INSS. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 237-238.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 246-247, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está subscrito por Procurador do Estado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

O Regional ao negar provimento ao agravo de petição consignou, **verbis**: "O crédito exequendo decorre de verbas devidas ao reclamante, que correspondem à época em que o mesmo era celetista, portanto, parcelas sobre as quais incide o recolhimento para o INSS. De outra forma, a condenação, através de ação judicial, gerou o recolhimento pelo levantamento das verbas devidas, todavia, estas permanecem com a característica de verbas trabalhistas - salários. Assim, os recolhimentos devem ser efetuados em favor do INSS e não ao IMPAS, como requereu o Município, ante a inaplicabilidade do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais. Não se argumente, por outro lado, que o sistema de compensação dos regimes harmonizavam-se para qualquer situação jurídica. O texto constitucional apontado pelo Ministério Público, art. 201, § 9º, da Constituição Federal, não serve para o caso, mas apenas para as hipóteses de aposentação" (fl. 227-228).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que o Município possui órgão previdenciário próprio, ao qual está vinculado o Reclamante, condição que sobremodo faz condicionar o recolhimento previdenciário somente a esse Instituto. Transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso pretoriano.

O recurso vem fundamentado tão-somente em dissenso jurisprudencial, hipótese não contemplada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

Ademais, o Tribunal Regional deixou claro que não se aplica à hipótese o disposto no artigo 201, § 9º, da Constituição de 1988, porquanto trata-se de hipótese de aposentadoria, caso diverso dos autos.

Restando descaracterizados os pressupostos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.876/2002-445-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLER GIRALDI
RECORRIDA : VERA MARIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 99, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "o Recorrente se apresenta representado por Advogado (fl. 79). Isso viola a LC 73/93. A representação do INSS é privativa da Procuradoria, não se cuidando na espécie de comarca distante. A pretensão do MP para verificação da irregularidade administrativa já foi atendida".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 101-105, sustentando que é inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Argumenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 40 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 106.

Contra-razões às fls. 110-112.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 115-116, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que a Corte Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e sequer a Autarquia em juízo opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Também não se pode falar em ofensa ao artigo 40 da Lei nº 73/93, na medida em que nela se dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não tratando, pois, da hipótese em exame.

Por fim, não restou configurada a dissidência de teses suscitada. O segundo aresto de fl. 104 é inservível, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT); e os demais se mostram inespecíficos, na medida em que não tratam da questão específica dos autos, em que se consignou que a representação do INSS é privativa da Procuradoria, não se cuidando na espécie de comarca distante, o que viola o disposto na Lei Complementar nº 73/93. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.908/2002-242-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO
RECORRIDO : ERANI AMADEU CÉSAR
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 139-140, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 143-147, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, com exceção da capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas em que o INSS possua

procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Entende que não se aplica ao caso o disposto na Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Sustenta que para o INSS continua regendo a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza contratação de advogados para a representação da Autarquia. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 148-149.

Sem contra-razões, fl. 150-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 153-154, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 127, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Cotia. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.931/2001-030-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : LUZIVAN BERNARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH
RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA CEARÁ LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 70-72, complementado às fls. 76-77, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 80-87). Preliminarmente, argüi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com as aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, advoga a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 458, II, e 535, II, do CPC; 832, caput, e 897-A da CLT; 50, XXXV, 93, IX, e 114, § 3º, da Constituição de 1988, transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 90.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 94-95, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

A preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional não prospera. Ainda que o Regional haja rejeitado sumariamente os embargos de declaração, como alegado, tal manejo supre o prequestionamento relativo às questões jurídicas, a teor da orientação contida na Súmula nº 297, III, do TST. Quanto à insurgência fática, envolvendo a incompatibilidade entre as parcelas declinadas na petição inicial e aquelas eleitas no acordo homologado, conquanto pudesse ensejar o acolhimento da nulidade, também não vinga. É que o debate sobre essa matéria se encontra precluso, uma vez que não foi contemplado no recurso ordinário. Logo, não se divisa violação dos artigos 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988. Quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial transcrita, incide a tese construída na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.



Com relação ao mérito, sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa prevista no artigo 477 da CLT, aviso prévio indenizado, multa de 40% sobre o FGTS e férias vencidas e proporcionais. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia a invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST. Aplicação do artigo 896, § 4o, do TST.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.979/2001-271-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : IRENI MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
RECORRIDA : FREIAR DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARRACHA LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 48-49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-55, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Entende não haver qualquer ofensa aos artigos 37, II, 131 e 132 da Constituição de 1988, que, em nenhum momento, obrigam as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 37 da Constituição de 1988. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 56.

Sem contra-razões (fl. 57-v).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 32, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Embú. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.987/2001-465-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA LÚCIA BONTANCIA
ADVOGADO : DR. ALTINO FRANCISCO BONTANCIA
RECORRIDA : G BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENNIS OLÍMPIO SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 139-142, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base no artigo 131 do Constituição de 1988, na Lei Complementar nº 73/93 e na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 144-149, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca de Diadema, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, uma vez que não há norma que obrigue as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 17 da Lei Complementar nº 73/93. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 150-152.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 153-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 156-157, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 126 foi subscrita pela Procuradora chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS, outorgando poderes a advogada autônoma para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas minhas convicções pessoais, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.050/2000-461-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : LUSINEIDE FRANCISCA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ELOIDE DE SIQUEIRA CAIXETA
RECORRIDA : PANIFICADORA E CONFETARIA MAGAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO A. DE V. BORGES DE SALES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 44-45, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 47-57. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o Regional ofendeu os artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC, em razão do não-acolhimento dos embargos de declaração. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera ao juiz o dever de ofício de determinar o saneamento de tal vício pela parte, aplicando-se o artigo 13 do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro, quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 67.

Sem contra-razões (fl. 69).

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso (fls. 72-74).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminarmente, o INSS argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele nada se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão.

De pronto, a alegação de ofensa dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece só se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Também não prospera a alegação de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, da CLT e 458, II, do CPC, em virtude da preclusão operada pela ausência de oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Nego seguimento.

2. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário, por considerar irregular sua representação por advogado autônomo, consignando que: "o órgão previdenciário constituiu advogada particular para representá-lo nas comarcas de São Bernardo do Campo e Diadema, com supedâneo na Resolução INSS/PR nº 183, de 1998. Flagrantemente irregular a outorga de poderes. Em primeiro lugar, a referida Resolução nada tem a ver com a questão, porquanto trata de dação de imóveis urbanos desonerados, em pagamento de débitos previdenciários em favor do INSS. Por outro lado, a contratação, nos moldes em que efetivada, fere as disposições da Lei 6.539/78, que disciplina quanto à representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio, estabelecendo em seu art. 1º que: "Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei 6.439, de 01 de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de

honorários profissionais'. Portanto, o certo é que, havendo agência do INSS na comarca em questão, consoante consta do instrumento de mandato juntado aos autos a fls. 36, com procuradores de seu quadro de pessoal, não há se falar na sub-rogação de representação processual. Por outro lado, a Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS, dispõe em seu item 12.1 que 'A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Na hipótese dos autos a contratação e constituição de advogado particular foi realizada por Procurador Estadual/Regional, sem, todavia, qualquer comprovação de que lhe foram delegados poderes para tanto" (fls. 44-45).

O recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) ser inadmissível a constituição de advogado particular, na forma da Lei nº 6.539/78, uma vez que é incontroversa a existência de agência do INSS na comarca onde foi proposta a reclamação trabalhista; e 2) de acordo com o item 12.1 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS, ser da competência do Procurador Geral a contratação e constituição de advogado cadastrado, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, constou apenas no instrumento de mandato que a outorga de poderes se deu por meio de Procurador Estadual/Regional, sem que esse comprovasse a delegação de poderes recebida.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, qual seja: o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante tratar-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo; sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado ser do Procurador Geral, que pode delegá-la ao Procurador Estadual ou Regional, sendo que, no caso dos autos, não constou a comprovação de tal delegação.

Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.084/2002-242-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EQUIPEL GRÁFICA PAPELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILZA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO : EDIVAN FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 548-52, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar 73/93 e no artigo 37 da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 54-61, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar 73/93, uma vez que ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua a reger a matéria a Lei 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Saliencia que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, que não se confunde com a capital, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Alega que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78, 40 da Lei Complementar 73/93 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 62.

Contra-razões às fls. 64-67.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 70-71, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido dispositivo, e a autarquia, em juízo, não opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.

Não se vislumbra violação do artigo 13 do CPC, na medida em que, na fase recursal, não é aplicável ao caso concreto, conforme entendimento construído na Súmula 383, II, desta Corte. Também, não se deve falar em ofensa ao artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, na medida em que nela se dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não tratando, pois, da hipótese em exame.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses. O segundo aresto de fl. 57, o último de fl. 59, e os arestos de fl. 60 são inservíveis, porque oriundos, respectivamente, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal. Os demais transcritos se mostram inespecíficos, uma vez que não enfrentam os fundamentos lançados na decisão recorrida; portanto, não tratam da questão específica dos autos, em que se consignou que a representação do INSS é privativa dos Procuradores Autárquicos, cuja atividade encontra-se vinculada à Advocacia Geral da União. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.085/2002-011-15-00.2

RECORRENTE : SAVÉRIO TEÓFILO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 467-472, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, declarando nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, condenar o Município de Colina ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Quanto ao pleito de reconhecimento da responsabilidade solidária do ex-prefeito de Colina pelas verbas trabalhistas que o Reclamante entende devidas, o Tribunal a quo manifestou-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para tratar da matéria.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 474-482, requerendo a condenação ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, sob o argumento de que, não obstante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ter concluído pela nulidade do concurso público realizado pelo Reclamante, ante a ocorrência de vícios e ilegalidades, evidencia-se, no caso concreto, o enriquecimento ilícito do Município de Colina, indicando contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Reitera a arguição de responsabilidade solidária do ex-prefeito pelas verbas trabalhistas que o Reclamante entende devidas, apontando como violados os artigos 37, §§ 2º, 4º e 6º, da Constituição de 1988 e 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c os artigos 159 e 1.518 do Código Civil. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 484-485.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer de fls. 494-495, pelo conhecimento e não-provimento do recurso de revista.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional reformou a sentença, para, declarando nulo o contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, condenar o Município de Colina ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante requer a condenação ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, sob o argumento de que, não obstante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ter concluído pela nulidade do concurso público realizado pelo Reclamante ante a ocorrência de vícios e ilegalidades -, evidencia-se, no caso concreto, o enriquecimento ilícito do Município de Colina, indicando contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Constata-se que, do exame do decisum recorrido e das razões recursais, a decisão proferida pelo Regional encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a exigência da observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc, nos seguintes termos: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EX-PREFEITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional de origem, quanto ao pleito de reconhecimento da responsabilidade solidária do ex-prefeito de Colina pelas verbas trabalhistas que entende devidas, manifestou sua conclusão na ementa a seguir transcrita: "EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELO MUNICÍPIO DURANTE SEU MANDATO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Falece competência a esta Justiça Especializada para condenar ex-prefeito municipal como responsável solidário pelo pagamento de verbas trabalhistas devidas pelo município durante seu mandato, pois tal responsabilidade decorreria de sua condição de agente público e não de empregador. No caso, empregador é o município, não o prefeito. Eventuais irregularidades cometidas no exercício do cargo e a correspondente responsabilidade civil devem ser apuradas em ação própria, no foro competente. Pretensão do obreiro a que se nega provimento" (fl. 467).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante reitera a arguição de responsabilidade solidária do ex-prefeito pelas verbas trabalhistas que entende devidas, apontando como violados os artigos 37, §§ 2º, 4º e 6º, da Constituição de 1988 e 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c os artigos 159 e 1.518 do Código Civil. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Não restam configuradas as violações legais e constitucionais indicadas, nem a divergência jurisprudencial trazida, pois, efetivamente, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a matéria. Cita-se o precedente RXOF e ROAR-40.186/2002-000-05-00.2, de minha relatoria, em voto proferido na SBDI-2 e publicado no DJ de 28/10/2005.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.101/2002-079-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA E ANÁLISE DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRIDA : TELMA CAMELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo na fase cognitiva do processo. Na avença, embora não tenha sido reconhecido o vínculo de emprego, a Reclamada efetuou o pagamento de certa importância a título de indenização por perdas e danos. Concluiu que, no caso concreto, prevalece a transação, também quanto à natureza das verbas que a compõem, ressaltando que do processado não se evidenciam elementos capazes de caracterizar a fraude, estabelecendo não-configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 81-86). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Conclui que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a incidência de contribuição previdenciária. Apóia seu recurso em violação dos artigos 22, I, II, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 114, caput, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988; 472 do CPC; 1030, 1031 e 1035 do Código Civil e 123 do CTN.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 87-88.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 98-100, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Razão assiste ao Recorrente.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada se comprometeu a efetuar o pagamento de certa quantia ao Reclamante na fase cognitiva do processo. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, a Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.



Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulso a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias. Isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulso, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja até mesmo na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste entre as cláusulas homologadas e o disciplinado no propalado artigo 22, I, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.114/2004-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS : PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 119-123), apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as Partes, negou provimento ao interposto pelo Reclamado e, parcialmente, proveu o interposto pelo Reclamante, para declarar o vínculo de emprego e incluir na condenação as parcelas de aviso-prévio, férias e FGTS, com o fundamento de que seriam ex nunc os efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a obediência do requisito do concurso público.

O Reclamado interpôs recurso de revista (fls. 138-147), sustentando a nulidade absoluta da contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público. Afirma, também, a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, pois o FGTS seria de natureza indenizatória. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o recurso em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve julgados para o estabelecimento de divergência de teses.

A Procuradoria Geral do Trabalho emitiu parecer favorável ao conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, em virtude do entendimento expresso na Súmula 363 desta Corte, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública.

Todavia, a decisão recorrida contraria a referida síntese de jurisprudência, em que se declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da citada Súmula, tal direito é reconhecido em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/01.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período da prestação de serviços.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.136/2003-341-01-00.0

RECORRENTE : WILSON COSME DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 81-88, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, mantendo a sentença pela qual se julgaram improcedentes os pedidos pleiteados na inicial.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 101-105). Irresignou-se com o indeferimento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os expurgos inflacionários. Alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, bem como transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 109.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado. Desnecessário o preparo.

Para julgar improcedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional adotou o seguinte fundamento: "... A meu ver, o patrão somente pode ser responsabilizado por alguma diferença de indenização de 40% se tiver sonogado depósitos na conta vinculada do empregado, no curso da relação de emprego. Nesse caso, como a indenização de 40% se conta sobre o total dos depósitos e a empresa sonogou parte deles, deve responder pela diferença de indenização. Mas, se o patrão integralizou corretamente os depósitos na forma do art. 15 da L. n. 8.036/90, e fez o distrato do contrato pagando a indenização de 40% sobre esses valores, na forma do art. 18 dessa Lei, não tem mais nenhuma obrigação de pagar porque praticou ato jurídico perfeito e acabado. Embora a Lei Complementar nº 110/2001 silencie sobre a responsabilidade pelo pagamento da diferença de indenização de 40% do FGTS, não tenho dúvida de que cabe à Caixa Econômica Federal responder por esse acréscimo, como órgão gestor do FUNDO. Não há base legal para impor a alguém indenização por prejuízo a que não deu causa" (fls. 84-85).

Os arestos transcritos à fl. 105 são suficientes para impulsionar o conhecimento do recurso de revista, na medida em que espelham teses diametralmente contrárias à adotada no acórdão revisando, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

A matéria concernente ao reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, cujos precedentes que lhe deram origem são unânimes quanto a não constituir em ato juridicamente perfeito aquele que se consolida com a quitação das verbas rescisórias, inclusive com o pagamento da multa de 40% do FGTS, porque inexistente o direito aos expurgos inflacionários na época da ruptura contratual e de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da mencionada diferença.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.185/2003-341-01-00.2

RECORRENTE : GERALDO LUZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Recorrente, para, afastando a prescrição da pretensão relativa às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar improcedente o pedido de pagamento de tal parcela. Para tanto, aduziu que "se há diferença daí proveniente em relação à multa de 40% paga pela reclamada, deverá ser cobrada, a título de indenização por dano material, daquele gestor responsável pela irregularidade, mas não da ré que não contribuiu para isto e cumpriu integralmente as obrigações decorrentes do contrato de trabalho no que diz respeito aos depósitos de FGTS e multa rescisória" (fl.87).

O Reclamante, por sua vez, interpôs o presente recurso de revista (fls. 122-131), sustentando que a decisão do Tribunal Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a qual dispõe ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90) e transcreve arestos para cotejo de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 94.

O recurso é tempestivo e contém representação regular. Preparo dispensado.

Os arestos transcritos às fls. 91-92 impulsionam o conhecimento do recurso de revista, na medida em que espelham tese diametralmente contrária à adotada no acórdão revisando, no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

A jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho se dirige no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização em face dos expurgos inflacionários. Tal entendimento, oriundo da interpretação do artigo 18, § 1º, da Lei 8.039/90, encontra-se construído na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Com esses fundamentos e forte no teor do artigo 557, § 1º-A, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.199/2001-382-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : RESTAURANTE DOM CARLOS E GONÇALVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONÇALVES MARIA
RECORRIDO : EDISON VICENTE CARDOZO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 136-137, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpôs recurso de revista às fls. 139-144, sustentando ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que a ela foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral e autoriza a contratação de advogados para a representação da Autarquia. Salienta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Aponta violação dos artigos 17 e 40 da Lei Complementar nº 73/93, 131 e 132 da Constituição de 1988, 13 do CPC e 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 145-146.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 147-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 150-151, opina pelo não-conhecimento do recurso. À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 115, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.205/2001-432-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDA : ELZA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDIR ZAPPAROLI
RECORRIDA : NILCE ROCHA PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-45, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Com efeito, o artigo 131 da Constituição Federal ao dispor sobre a Advocacia Geral da União, atribuiu à lei complementar a sua organização e funcionamento, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, o que se efetivou com a edição da Lei complementar nº 73/93 (Lei Orgânica Geral da União), em cujo artigo 40 restou consignado o seguinte: 'Art. 40. Os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento'. Nesta linha e em tais circunstâncias, foi emitido, em data de 01.09.1998, o Parecer AGU/MF - 06/98, recebendo a aprovação do Presidente da República em 15.09.1998 e publicado em 24.09.1998, onde restou consagrada a exclusiva competência da Advocacia Geral da União para a representação judicial da União, diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73/93 ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros. Frise-se, aliás, que a Lei 6.539/78 que, pelos seus termos, apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não foi acolhida pelo ordenamento vigente. Constata-se nos autos, de forma inequívoca, que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por procurador. Constitui ponto pacífico que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fls. 33, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro (grifos nossos). Posta a matéria em equação, antes de mais nada, e para confronto, vale transcrever o que restou estabelecido em incisos do artigo 40 da já referida lei: 'III. Após a Lei Complementar nº 73, de 1993, que regulou o art. 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das funções públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades. ... V. As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis'. Por conseguinte, é ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU e insatisfeito este ponto, que indubitavelmente é a viga mestra da questão, a representação para o recurso interposto não subsiste, mormente quando os poderes foram delegados a advogado particular" (grifos nossos).

O INSS interpõe o recurso de revista de fls. 47-51, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, cidade diversa que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 52.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 53-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 56-58, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, ao passo que, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 33 para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU; e 2) a Lei nº 6.539/78 apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não tendo sido acolhida pelo ordenamento vigente.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, relativo à Lei nº 6.539/78, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, cidade diversa que não se confunde com a Capital do Estado de São Paulo, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, ao passo que, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 33 para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Por fim, ressalte-se que, in casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não haveria como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Portanto, o Regional não emitiu pronunciamento acerca do preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto à falta de procuradores, nas comarcas do interior, ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que, sobre tal condição, nem o INSS opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituídos.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.269/2002-381-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : FIRMINO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RAMOS
RECORRIDA : HKT IKEJIRI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA GARCIA POPIC

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-52, complementado às fls. 60-61, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 63-74. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que nele não se esclareceu sobre a aplicação do artigo 13 do CPC. Argumenta que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, com exceção da capital de Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital. Salienta que, embora seja comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, constitui comarca diversa da capital, podendo a representação processual ser feita por advogado constituído. Sustenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 13 do CPC. Aponta ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Colaciona arestos à divergência.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 84.

Contra-razões às fls. 86-91.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo não-provimento do recurso de revista (fls. 96-98).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2º, do CPC.

INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO AUTÔNOMO.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 27, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Osasco. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.389/2000-461-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDA : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 292-293, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "O presente recurso padece de vício de representação. Isto porque a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual. Tal procedimento é ditado pela Ordem de Serviço nº 14, item 12.1 de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Contudo, quem outorgou a referida procuração de fl. 266 foi a Procuradora-Chefe da Previdência Social em São Bernardo do Campo, sem que tenha juntado qualquer comprovação de que lhe foram delegados poderes para tanto".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 295-307, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Sustenta que a procuração outorgada por Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS está em consonância com o disposto na Ordem de Serviço nº 14/93, uma vez que o cargo de Procurador-Chefe é a atual denominação do vetusto cargo de Procurador Regional/Estadual. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 317.

Sem contra-razões, conforme certificado às fls. 319-321 e 322-325.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 328-329, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Com efeito, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, a alegação de ofensa aos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que o Regional não emitiu pronunciamento acerca dos referidos dispositivos, nem a autarquia opôs em juízo embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional.



Também não restou demonstrada a dissidência de teses. O primeiro aresto de fl. 299, o último de fl. 300, o primeiro de fl. 301, os de fl. 303 e os dois primeiros de fl. 304 são inservíveis, porque oriundos, respectivamente, do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte. Os demais arestos se mostram inespecíficos, uma vez que não enfrentam os fundamentos lançados na decisão recorrida, portanto não tratam da questão específica dos autos, no sentido de que a competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador/Regional/Estadual, nos moldes da Ordem de Serviço nº 14, item 12.1, de 03/11/93, da Procuradoria Geral do INSS. Incidente o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.413/1999-433-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : LILIANE CRISTINA DE LIMA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ALTEVINO CINELLI
RECORRIDA : MARILZA MACIEL FERREIRA ROCHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 51-54, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar nº 73/93, Lei nº 6.539/78, e artigo 37, caput, e II, da Constituição de 1988.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 58-62, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Ribeirão Pires, que não se confunde com capital, e que pouco importa que se trate de comarca integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Sallienta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Aduz que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois nada obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 63.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 64, verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 67-68, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 43 foi subscreta pela Procuradora Autárquica da Procuradoria do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.434/2002-019-09-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO
RECORRIDA : MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEY DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 208-214, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, ao fundamento de que, mesmo sendo nulo o contrato de trabalho por ausência da prestação de concurso público, são devidas as verbas trabalhistas, como se regular tivesse sido a contratação.

O Município de Londrina interpõe recurso de revista (fls. 219-230). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento de nenhuma parcela decorrente da relação processual. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses. Argumenta que as disposições do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 são inconstitucionais, requerendo, sucessivamente, que o artigo 19-A da referida lei somente seja aplicado a partir da publicação da MP nº 2.164/2001.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo provimento do recurso de revista (fls. 235-236).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 do TST, depreende-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual e as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363.

Registre-se, por fim, que não procede a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, ou mesmo a sua aplicação somente a partir da edição da referida medida provisória, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.455/2002-049-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : DAYSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES
RECORRIDA : ENERGIAS E COMÉSTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL RASXID

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS ao acórdão de fls. 362-364, complementado às fls. 371-372, pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário.

O Recorrente, nas razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 382-384.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 388-391, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, nas razões de revista, argüí, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirma que a prestação jurisdicional não foi entregue de forma completa, uma vez que o Regional não se manifestou sobre a incidência dos dispositivos indicados nas razões de embargos de declaração. Aduz violação dos artigos 897-A da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição de 1988. Transcreve aresto para o cotejo de teses.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringirá à alegação de ofensa direta a referidos dispositivos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, o Regional manteve a homologação de acordo pelo qual se extinguiu o feito. Consignou que não cabia o recolhimento previdenciário em parcela paga à Reclamante por mera liberalidade da Reclamada, não havendo, ainda, fraude em acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título. Em reforço à fundamentação, ressaltou que a incidência da cota previdenciária é feita tendo em vista a natureza da parcela paga, e não a relação jurídica havida entre as partes.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue à parte, não havendo que falar em ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. ACORDO HOMOLOGADO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Para tanto, consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo, e, sendo que não houve reconhecimento de prestação de serviços a qualquer título, concluiu pela não-incidência da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 374-381). Assevera que sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado incide contribuição previdenciária, mesmo na hipótese em que haja simples prestação de serviços por pessoa física, independentemente de reconhecimento de vínculo empregatício. Afirma que, como não houve discriminação das verbas que compõem o acordo celebrado, é inarredável a ocorrência de contribuição previdenciária. Ampara o apelo em violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Transcreve aresto.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 43, estabelece que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Por outro lado, de acordo com a prescrição contida no artigo 22, I, da mencionada Lei, "a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (sem negrito no original).

Como se recorda do acordo homologado, a Reclamada comprometeu-se a efetuar o pagamento de certa quantia à Reclamante por mera liberalidade. Consignaram, ainda, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego. Isso significa dizer que a relação havida se qualifica como avulsa, ou seja, a Reclamante apenas prestou serviços à Reclamada.

Vale registrar que em uma típica relação de trabalho avulsa, a contraprestação pecuniária não cai na vala da dicotomia das parcelas salariais ou indenizatórias, isso porque simplesmente não há relação de emprego.

Em síntese, diante da relação de trabalho avulsa, sempre há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da retribuição, seja por produção, seja por tarefa, seja por período, seja também na hipótese de homologação judicial de acordo decorrente.

Em decorrência, do contraste existente entre a decisão recorrida e a disciplinada propalada no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ficou assente a sua violação.

Neste sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-25.310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; e TST-RR-7.081/2002-902-02-00.4, 6ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 20/10/2006.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso por violação dos artigos 22, I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e dou-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária no valor total estabelecido no acordo judicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.498/2001-242-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRIDOS : REHUTE - RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARI CAMARGO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 125-127, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, por concluir não ter sido observado o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 130-138, apontando afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, que autorizaria a contratação de advogados para a representação da Autarquia e a representação processual dos entes previdenciários, inclusive a do INSS, que poderia ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual poderia ser feita por advogado constituído, nos termos da aludida Lei, pois, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, seria imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de prejuízo ao interesse público. Finalmente, afirma ter sido violado o artigo 13 do CPC, pois, ao detectar a irregularidade na representação processual, o Tribunal Regional da 2ª Região deveria ter concedido prazo razoável para que o vício fosse sanado.

O recurso de revista foi admitido mediante o despacho de fl. 139, e não foi objeto de contra-razões.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 143-144, opina pelo não-conhecimento do recurso.

A análise.
 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Na hipótese, a decisão recorrida viola o artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Relevante notar que, mediante a procuração de fl. 118, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para representar o INSS em Juízo, no caso, a Vara do Trabalho de Cotia. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Enfatize-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, reconhecendo ter sido violado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.503/2003-902-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : CASA ARAÚJO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO : PIERE MACHADO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-58, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviços 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 63-71, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo

nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 81-82.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 84.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 87-89, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 47 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.508/2003-902-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JABOUR MALUF
RECORRIDA : CARLOS NAKAGAWA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 71-72, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviços nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 74-82, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 92.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 94.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 97-99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 47 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.510/2003-902-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDA : CLENI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JÚNIOR
RECORRIDO : COLÉGIO DOM PEDRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 62-63, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviços nº 14/93.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 65-73, sustentando que o artigo 1º da Lei 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 83-84.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 89-91, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 47 foi subscrita pelo Procurador Chefe da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a adotar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.



Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.576/2001-432-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDA : SIMONE SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA MERCER-DES-BENZ
ADVOGADA : DRA. REGINA FERREIRA FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 59-67, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. As razões de decidir restaram assim consignadas: "Ainda que entenda este Relator que regular a representação processual do ora recorrente, curvo-me ao entendimento desta E. Turma, que não conhece de recurso do INSS, nos casos em que a procuração foi outorgada pelo Procurador Chefe do mencionado órgão a advogado particular (fls. 41), motivo pelo qual adoto o v. acórdão proferido pelo ilustre Juiz Fernando Antonio Sampaio da Silva, que assim se expressou no Processo TRT/SP nº 20020518190: 'A procuração de fl. 08 foi outorgada pelo Procurador Chefe do INSS, na cidade de São Bernardo do Campo, a advogado particular, com fulcro na Lei 6.539, de 28 de junho de 1978, cujo artigo 1º permite esta representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional da Previdência Social, nas comarcas do interior do país, por aqueles profissionais autônomos, constituídos sem vínculo empregatício. Entretanto, esta lei está revogada pela Lei Complementar 073, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, denominada LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que regulamenta o artigo 131, da Constituição da República. Inquestionável que esta lei complementar rege as Procuradorias das Autarquias e Fundações Públicas da União, e, portanto, a Procuradoria do INSS, ora requerente. Confira-se a redação do § 3º, do artigo 2º, da referida lei complementar, que assim dispõe: As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União (...). Merece especial destaque o artigo 17 e seu inciso I, sempre da mesma lei, verbis: Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial. Inquestionável, portanto, que a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, rege a atividade dos procuradores autárquicos e das fundações públicas, a quem comete, privativamente - frise-se, com exclusividade - a representação judicial e extrajudicial em ações de seu interesse, nos termos da lei. A única delegação atualmente possível só pode ser conferida à pessoa do Procurador Geral da União. Destarte, os procuradores aprovados em concurso público - detentores da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações federais, estão impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer esta representação judicial e extrajudicial a advogados autônomos ou particulares, estranhos ao quadro vinculado à Advocacia Geral da União. Em suma, é privativa e indelegável - exceto do Procurador Geral da União - a representação judicial (e extrajudicial) das autarquias e fundações públicas federais. (...) Impossível conhecer do presente recurso, que se caracteriza como inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC, tendo em vista a insanável irregularidade da autarquia pelo advogado particular subscritor do recurso".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 81-92. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Alega que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 102.

Contra-razões às fls. 104-110.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 114-115, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 78-79), concluiu que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

Nesse contexto, verifica-se, pois, que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, fundamentando-se no sentido de que a Lei nº 6.539/78 foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), não havendo mais a possibilidade de delegação da representação judicial da autarquia previdenciária a advogados autônomos.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a argumentar a regularidade da representação processual relativa à Lei nº 6.539/78, aduzindo que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional adotou como fundamento de sua decisão a revogação da Lei nº 6.539/78 pelo atual ordenamento jurídico-legal aplicável à hipótese descrita nos autos, segundo o qual a atribuição de representar a autarquia previdenciária em juízo seria dos Procuradores Autárquicos pertencentes aos quadros funcionais do Instituto, e, na falta destes, a representação caberia à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União. Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar o fundamento de revogação da Lei nº 6.539/78 que pautou as razões de decidir da Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.683/2000-261-02-00.9

RECORRENTE : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 211-212, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a ação, afastando o direito à estabilidade da Reclamante, por não haver comunicado o estado gravídico no momento da dispensa.

A Reclamante, em suas razões de revista, alegou que a decisão recorrida não podia prevalecer. Apontou violação dos artigos 7º, XVIII, da Constituição de 1988; 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e aduziu contrariedade à Súmula 244 e à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 245-246.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Na presente hipótese, torna-se necessário o delineamento do quadro fático esposado nestes autos, motivo pelo qual passo a transcrever a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional: "Com efeito, restou demonstrado nos autos que o despedimento da autora não ocorreu em razão de sua gravidez; ao contrário, em seu exame demissional foi feito teste, que deu resultado negativo, sendo certo que o médico somente sabia que a autora estava fazendo tratamento para engravidar. A implantação do embrião ocorreu em 04/08/00, o que

não significa efetiva gravidez, pois é fato notório que tal técnica deve ser repetida várias vezes para seu êxito. Além do mais, é de se ressaltar que a norma constitucional defere a estabilidade desde a confirmação da gravidez, o que significa que o empregador tem que ter ciência do fato, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, há que ser consignado que a cláusula normativa concede um prazo de sessenta dias para que a empregada demitida faça a notificação ao empregador. Ora, dispensada em 09/08/00, somente veio a noticiar sua gravidez com a presente ação, interposta em 21/11/00, portanto, mais de 90 dias do fato. Incabível, pois, a garantia provisória e suas conseqüentes verbas" (fls. 211-212).

Entretanto, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na constância do contrato de trabalho, que é o caso, levando-se em conta a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador, mesmo havendo acordo coletivo prevendo o contrário.

No presente caso, colhe-se dos autos que a empregada já se encontrava grávida quando da demissão.

Nesse diapasão, vale ressaltar o entendimento desta Corte que se encontra firmada na Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade e que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Assim, o direito da empregada-gestante à estabilidade provisória assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, independe do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não se admitindo, a partir dessa nova redação, o estabelecimento de norma coletiva na qual se condicione o direito à tempestiva comunicação ao empregador.

Tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas principalmente proteger o nascituro.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por contrariedade a Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade-gestante e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.703/1996-465-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDOS : CÍCERO ÂNGELO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDA : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDA : EIGEL ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 289-296, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Ainda que entenda este Relator que regular a representação processual do ora recorrente, curvo-me ao entendimento desta E. Turma, que não conhece de recurso do INSS, nos casos em que a procuração foi outorgada pelo Procurador Chefe do mencionado órgão a advogado particular (fls. 264), motivo pelo qual adoto o v. acórdão proferido pelo ilustre Juiz Fernando Antonio Sampaio da Silva, que assim se expressou no Processo TRT/SP nº 20020518190: 'A procuração de fl. 08 foi outorgada pelo Procurador Chefe do INSS, na cidade de São Bernardo do Campo, a advogado particular, com fulcro na Lei 6.539, de 28 de junho de 1978, cujo artigo 1º permite esta representação judicial das entidades integrantes do sistema Nacional da Previdência Social, nas comarcas do interior do país, por aqueles profissionais autônomos, constituídos sem vínculo empregatício. Entretanto, esta lei está revogada pela Lei Complementar 073, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, denominada LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que regulamenta o artigo 131, da Constituição da República. Inquestionável que esta lei complementar rege as Procuradorias das Autarquias e Fundações Públicas da União, e, portanto, a Procuradoria do INSS, ora requerente. Confira-se a redação do § 3º, do artigo 2º, da referida lei complementar, que assim dispõe: As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União (...). Merece especial destaque o artigo 17 e seu inciso I, sempre da mesma lei, verbis: Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial. Inquestionável, portanto, que a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, rege a atividade dos procuradores autárquicos e das fundações públicas, a quem comete, privativamente - frise-se, com exclusividade - a representação judicial e extrajudicial em ações de seu interesse, nos termos da lei. A única delegação atualmente possível só pode ser conferida à pessoa do Procurador Geral da União. Destarte, os procuradores aprovados em concurso público - detentores da representação judicial e ex-

trajudicial das autarquias e fundações federais, estão impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer esta representação judicial e extrajudicial a advogados autônomos ou particulares, estranhos ao quadro vinculado à Advocacia Geral da União. Em suma, é privativa e indelegável - exceto do Procurador Geral da União - a representação judicial (e extrajudicial) das autarquias e fundações públicas federais. (...) Impossível conhecer do presente recurso, que se caracteriza como inexistente, nos termos do artigo 37 do CPC, tendo em vista a insanável irregularidade da autarquia pelo advogado particular subscritor do recurso."

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 310-321. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC. No mérito, pugna pela reforma do julgado, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto em comarca que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Argumenta que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Alega que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 331.

Contra-razões às fls. 333-342.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 346-347, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional, em sede de embargos de declaração, asseverou que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

O INSS, preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que houve omissão por parte do julgador acerca do disposto no artigo 13 do CPC. Entende que a constatação de irregularidade de representação processual gera o dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, nos moldes do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT e 458, II, e 535, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De acordo com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC, ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Afasta-se, portanto, a análise da indicada violação dos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

Com efeito, o Regional, quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 307-308), concluiu que todas as matérias articuladas no apelo foram analisadas pelo acórdão embargado, incluindo a inaplicabilidade do artigo 13 do CPC.

Nesse contexto, verifica-se, pois, que há manifestação expressa do Regional quanto à não-aplicação do teor do artigo 13 do CPC na fase recursal. Afasta-se, portanto, a apontada violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC e 832 da CLT.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, fundamentando-se no sentido de que a Lei nº 6.539/78 foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União), não havendo mais a possibilidade de delegação da representação judicial da autarquia previdenciária a advogados autônomos.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a argumentar a regularidade da representação processual relativa à Lei nº 6.539/78, aduzindo que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional adotou como fundamento de sua decisão a revogação da Lei nº 6.539/78 pelo atual ordenamento jurídico-legal aplicável à hipótese descrita nos autos, segundo o qual a atribuição de representar a autarquia previdenciária em juízo seria dos Procuradores Autárquicos pertencentes aos quadros funcionais do Instituto, e, na falta destes, a representação caberia à Procuradoria-Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União. Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar o fundamento de revogação da Lei nº 6.539/78 que pautou as razões de decidir da Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.793/2003-902-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR
RECORRIDA : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO : EDUARDO GENARO CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 58-63, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Naquela oportunidade consignou que: "A análise da representação do recorrente, através de advogada particular, indica que o órgão da Previdência Social não se encontra devidamente representado em conformidade com o arcabouço jurídico vigente. Com efeito, a representação judicial dos entes públicos deve ser exercida por aquele que dispõe de capacidade para tanto. O Instituto Nacional de Seguridade Social (antigo Instituto Nacional da Previdência Social) dispõe de quadros de Procuradores admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, o que os torna capazes para a representação da autarquia perante o Poder Judiciário. (...) De outra parte, temos que a Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, fixa as hipóteses excepcionais de contratação de advogado particular pelo INSS, dispondo o seguinte 'in verbis': (...) Disciplinando a referida norma legal, a Ordem de Serviço nº 14 de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS (DOU de 05.11.93), dispõe sobre a hipótese de contratação de advogado para representar a autarquia, fazendo-o nos seguintes termos 'in verbis': 'Item 12.1 A competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional'. Ocorre que in casu a procação não foi outorgada aos causídicos pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a referida ordem de serviço. Tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procação outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato. (...) É de se destacar ainda que a Lei nº 6.539, de 28/07/1978, em seu parágrafo 1º, é taxativa ao vedar a representação judicial do INSS através de advogado contratado, com exceção dada às comarcas do interior do País onde não haja Procurador do quadro de pessoal da Autarquia Federal, situação diversa dos presentes autos. Remarque-se que o preceito legal em questão é cristalino ao concordar com o patrocínio de advogado somente nas situações em que, sendo a União Federal parte interessada, o INSS - Instituto Nacional de Previdência Social não se faça representar através de sua Procuradoria Autárquica. Entretanto, no caso concreto, inexistente amparo jurídico a admitir a representação judicial do órgão previdenciário por defensor particular. (...) Assim, a atividade saneadora prevista no artigo 13 do CPC não se coaduna com a fase recursal, encerrando a viabilidade de se abrir prazo para correção do presente vício. Vício, este que poderia ter sido corrigido pelo próprio órgão previdenciário, caso tivesse observado o já citado artigo 1º da Lei nº 6.539/78 (...)"

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 65-73, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da Capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 83-84.

Contra-razões às fls. 88-91.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 95-97, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

A análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob três fundamentos: 1) que, no caso dos autos, a procação não foi outorgada à advogada pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a Ordem de Serviço 14/93, item 12.1, da Procuradoria Geral do INSS; sendo que, tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procação outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato, 2) que o parágrafo 1º da Lei nº 6.539, de 28/07/78, é taxativo ao vedar a representação judicial do INSS através de advogado contratado, com exceção dada às comarcas do interior do País onde não haja procurador do quadro de pessoal da Autarquia Federal, situação diversa dos presentes autos, e 3) inaplicabilidade do artigo 13 do CPC ao caso dos autos.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas dois dos fundamentos da irregularidade da representação processual, quais sejam: - que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital, e que pouco importa que se trate da comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído, e - que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado, nos moldes do artigo 13 do CPC.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que, no caso dos autos, a procação de fl. 37 não foi outorgada à advogada pelo Procurador Estadual ou Procurador Regional, tal como determina a Ordem de Serviço 14/93, item 12.1 da Procuradoria Geral do INSS; sendo que, tratando-se de representação excepcional, torna-se impossível o acolhimento de procação outorgada por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato. Portanto, caberia à Autarquia em juízo atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.062/2002-911-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LIMA DE OUZA
RECORRIDA : J. V. NASCIMENTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 38-39, complementado às fls. 51-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 55-61). Preliminarmente, argüi nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 9, 28, 43 da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 123 do CTN; 5º, II, XXXV, 93, IX, 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 63-54.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 69-70, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso de revista.

Com relação à preliminar, não se visualiza nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ainda que o Regional não haja pronunciado tese sobre os artigos 43 da Lei 8.212/91 e 114, § 3º, da Constituição de 1988, os dispositivos encontram-se prequestionados, em face da orientação concebida na Súmula nº 297, III, do TST.

Quanto ao mérito, sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - aviso prévio indenizado, multa do artigo 477, § 8º, da CLT e férias proporcionais.

Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece tão-somente que nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes, medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).



Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.098/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 93-96, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, julgar procedentes os pleitos enumerados na inicial.

A essa decisão o Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 112-125). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista foi regularmente interposto (tempestividade e representação processual). Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, depreende-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado, mantendo a exclusão da multa de 1% imposta à Reclamante em sede de embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.171/2000-031-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : JOSÉ DORIVAL MOTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARDOSO
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LT-DA.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 83-85, complementado às fls. 90-91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que não toca à Autarquia interferir na composição havida.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 93-99. Preliminarmente, arguiu nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, em face da omissão de matéria de cunho fático, relacionada ao não-reconhecimento de vínculo de emprego. Por isso, sustenta que incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor auferido. Indica violação dos artigos 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 123 do CTN; 472, 1.030, 1.031 e 1.035 do CPC; 897-A da CLT; e 5º, XXXV, 93, IX, 114, § 3º, e 195, I, "a", da Constituição de 1988.

Despacho de admissibilidade às fls. 100-101.

Nas contra-razões de fls. 105-108, a Reclamada arguiu preliminar de ilegitimidade do INSS para intervir nos autos. No mérito, sustenta que o acordo homologado se reveste de todas as formalidades legais exigíveis para a prática do ato. Conclui que a composição não é passível de "cancelamento" (fl. 108).

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 112-119, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Com relação à preliminar de ilegitimidade do INSS para recorrer da decisão homologatória do acordo havido, argüida pela Reclamada, essa não prospera. Isso porque, mediante disposição contida no artigo 832, § 4º, da CLT, o legislador atribuiu à Autarquia legitimidade processual para recorrer das decisões que contenham parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, de que ora se trata.

No que se refere à preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, assiste razão à Autarquia. No recurso ordinário de fls. 63-67, a tese envolveu basicamente a circunstância de que, mediante o acordo homologado, não houve reconhecimento de vínculo de emprego; o que, segundo alegou, importa em incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Diante do silêncio do Regional em torno deste quadro, opôs os embargos de declaração. Contudo, foi rejeitado sem prestar qualquer esclarecimento, o que conduz à conclusão de que efetivamente a decisão padece de vício insanável no atual estágio processual.

Por outro lado, importante ressaltar que, de acordo com a disposição contemplada no artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, diante de uma prestação de serviço autônoma, ou seja, sem formação de vínculo de emprego, ocorre incidência da contribuição previdenciária sobre todo e qualquer valor dela decorrente. Como se sabe, o exame da violação estampada no recurso da Autarquia requer a informação, que, repita-se, não foi apresentada pelo Regional, embora tivesse sido indicada no recurso ordinário, renovada nos embargos de declaração e, agora, também no recurso de revista. Tal conjuntura justifica o acolhimento dessa preliminar por violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988 e 458 do CPC.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para, anulado o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que proceda a novo julgamento, como entender de direito, de qualquer sorte, com informação precisa se houve, ou não, formação de vínculo empregatício entre os litigantes.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.184/2004-244-01-00.7

RECORRENTE : CENTRO EVANGÉLICO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO : ADENILSON LOURENÇO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelos fundamentos do acórdão de fls. 79-84, no tocante ao recurso ordinário do Reclamado, rejeitou a preliminar de extinção do feito, por não submetida a demanda à comissão de conciliação prévia, sob o fundamento de que inconstitucionalidade do artigo 625-D da CLT.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 89-100). Renova a preliminar de extinção do feito sem a resolução do mérito, em virtude da falta de observância do disposto no artigo 625-D da CLT. No mérito, sustenta a inexistência do vínculo de emprego, uma vez que o Reclamante não foi contratado para a prestação de qualquer serviço inerente à atividade preponderante desempenhada pela empresa para serviços inerentes à construção civil. Quanto ao seguro-desemprego, afirma não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da mencionada parcela, sendo indevida a indenização postulada. Aponta como violados os artigos 625 da CLT e 159 do Código Civil. Transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 104-105.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular. O preparo foi corretamente efetuado.

1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo nosso).

Assim, as demandas trabalhistas terão de se submeter previamente à Comissão de Conciliação ou Núcleos Intersindicais, desde que existentes na localidade de prestação de serviços, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho (artigo 625-A). A passagem previa por tal Comissão ou Núcleo passou a ter caráter condicionador para o acesso ao Judiciário (artigo 625-D), e se acolhida, seu termo terá natureza de título extrajudicial, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, nos termos do artigo 625-E, parágrafo único.

Tal exigência não tem o condão de vulnerar o princípio da "efetividade da tutela jurisdicional" denominação utilizada por Gelson Amaro de Sousa - Mestre em Direito e doutorado em Direito Processual Civil pela PUC/SP, ou da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do acesso ao Poder Judiciário, como, também, é denominado o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, segundo o qual assegura que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito. Segundo Gelson Amaro de Sousa "a garantia é constitucional, mas o meio de efetivá-la é processual, através do direito de ação. Esse direito de ação somente pode ser exercido através do processo". Mas para exercer o direito de ação mister se faz a observância das condições da ação, pois, se faltar, o processo não se formou de forma regular e, portanto, carecerá do direito da ação. Assim, sendo obrigatória a passagem previa da demanda às Comissões de Conciliação, a ausência de provocação da Comissão ensejará a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Neste mesmo sentido já decidiu esta 1ª Turma: RR-50957/2002-900-02-00, DJ de 19/11/2004, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen: "**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE.** 1. A Lei 9.958/00, ao introduzir o artigo 625-D na CLT, elevou à condição da ação a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia. Não se pode perder de vista que, conquanto não haja previsão expressa de sanção para a inobservância da norma, caso instalada Comissão na localidade, a dicção legal é imperativa: a demanda será submetida à Comissão que, de resto, é qualificada como Prévia. Ademais, patente o escopo da lei de implantar a Comissão como mecanismo alternativo destinado a evitar, tanto quanto possível, a judicialização da lide trabalhista. 2. Tudo conduz, pois, à convicção de que a invocação da Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória, salvo para a Administração Pública, razão pela qual a ausência de provocação da Comissão, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC). 3. Recurso de revista conhecido e provido".

Em sentido idêntico, a 4ª Turma deste Tribunal também decidiu: "**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE COMPARCIMENTO DO EMPREGADO PARA TENTAR A CONCILIAÇÃO. ARTIGO 625-D DA CLT. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. IMPOSIÇÃO LEGAL.** O artigo 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa sem submetida e não facultativa poderá ser submetida). Outrossim, não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Por outro lado, não vinga a tese do desconhecimento da existência da Comissão no âmbito da Empresa, pois, sendo pressuposto processual da ação trabalhista, caberia ao Reclamante ao menos verificar perante seu Sindicato de classe ou Empresa se a CCP estava constituída (CLT, art. 625-D, § 4º). In casu, o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo artigo 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-805.222/2001.8, 4ª Turma, DJ de 03/09/2004, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho). "**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ARTIGO 625-D DA CLT. CONDIÇÃO DA AÇÃO. DIREITO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, XXXV, DA CF.** O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. O direito de ação é um direito subjetivo à manifestação do Judiciário, seja para acolher, seja para rejeitar a pretensão da parte, que tem o ônus de satisfazer, para o seu regular exercício, condições das próprias ações, e, igualmente, observar os demais pressupostos processuais que a legislação ordinária, atenta ao devido processo legal, impõe para a regulação do processo e do procedimento. Limitação temporária ou condicionamento do exercício do direito de ação, como a exigência de o empregado se submeter à Comissão de Conciliação Prévia, sem a obrigação de firmar acordo, mas apenas de tentar uma solução conciliatória com seu empregador, procedimento sem nenhum ônus pecuniário e com integral resguardo do prazo prescricional, não constitui negativa de acesso à Justiça, uma vez que não obsta o direito de ação. Trata-se de limitação temporária do exercício do direito de ação, que até mesmo pode resultar em possíveis benefícios ao empregado e ao empregador, que têm assegurada a possibilidade de solução de suas divergências, sem a intervenção estatal, atendendo, assim, à preconizada e sempre desejável autocomposição do conflito. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-96.742/2003-900-04-00.5, 4ª Turma, DJ de 08/10/2004, Rel. Min. Milton de Moura França).

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para extinguir o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.706/2002-201-02-01.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO : TERTULIANO DA SILVA COSTA
 AVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
 RECORRIDA : BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.
 AVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 27-28, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 30-35, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, com exceção da capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa de São Paulo, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo irrelevante trate-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas em que o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a Autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salienta que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes aos advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar em ilegalidade na outorga do instrumento de mandato, em razão da competência conferida por ato normativo devidamente publicado no DOU e de conhecimento público. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 36.

Sem contra-razões, fl. 37-v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 40-41, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 06, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Barueri. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, na medida em que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.730/2002-201-02-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDA : MÁRCIA VIEIRA DE FRANÇA
 AVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : NIREP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AVOGADO : DR. AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 29-30, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei nº 6.539/78 e na Lei nº 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 32-37, sustentando que a Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e, com exceção da capital do Estado, a representação processual da Autarquia pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em cidade diversa, que não se confunde com a capital do Estado de São Paulo, sendo ir-

relevante trate-se de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas em que o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de ficar indefesa a Autarquia previdenciária, com flagrante ofensa ao erário e, em última análise, ao interesse público. Salienta que compete ao Procurador Chefe da localidade conferir poderes a advogados autônomos que atuam na região, não se podendo falar em ilegalidade na outorga do instrumento de mandato, em razão da competência atribuída por ato normativo devidamente publicado no DOU e de conhecimento público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e 12 do CPC. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 38.

Contra-razões, fls. 40-44 e 45-46.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 49-51, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão do Regional viola o disposto no referido preceito legal, o qual estatui que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de procuradores de seu quadro de pessoal na localidade para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar.

Releva notar que, mediante a procuração de fl. 06, o Procurador Federal do INSS outorga poderes a advogado autônomo para atuar na Vara do Trabalho de Barueri. Assim, por essa localidade não se confundir com a capital do Estado, qualifica-se como comarca do interior. Resulta, portanto, que a outorga observa os parâmetros estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS encontra-se em vigor, visto que a Lei nº 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar nº 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a acompanhar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3.880/2004-016-12-00.8

RECORRENTE : MALHAJOI LTDA.
 AVOGADO : DR. SÉRGIO SCHULZE
 RECORRIDO : PIERRE CRISTIANO ZESUÍNO
 AVOGADO : DR. VORLEI ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio da decisão de fl. 296-301, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais: na guia DARF consta o número de outro processo.

Nas razões de revista (fls. 327-341), a Reclamada sustentava, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, apesar de constar número diverso do processo, confrontando-se os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Aponta violação dos artigos 789, § 1º, da CLT 125, 154 e 244 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 349-351.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por constar o número de outro processo na guia DARF - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, a autenticação mecânica e o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com número do processo, CPF, nome do Reclamante e código da receita. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, tem-se como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.447/2002-911-11-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDA : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 RECORRIDO : ITAMAR MARTINS DOS SANTOS
 AVOGADO : DR. JAIRRO BARROSO DE SANTANA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 96-97, complementado às fls. 105-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 110-116. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego na sentença, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 2º do CPP; 39, §§ 1º e 2º, 769, 867, 876, parágrafo único, da CLT; 87, 214 e 1.211 do CPC; 109, I, e 114, § 3º, 195, I, "a", e II, 201, § 7º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 118-119.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 124-127, opina pelo provimento do recurso de revista.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.880/2003-004-11-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO FARIAS ARAÚJO
 RECORRIDO : ARIÁU AMAZON TOWER
 AVOGADA : DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 52-53, complementado pelas fls. 62-63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que as partes firmaram acordo, por liberalidade, homologado judicialmente. Manteve o entendimento do juízo a quo que determinou o recolhimento da contribuição previdenciária por parte da Reclamada, com alíquota de 20% (vinte por cento) do valor total do acordo, conforme dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. Afirma inexistir amparo legal para a majoração da alíquota aplicada.



O INSS interpõe recurso de revista às fls. 66-72. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 5º, II, XXXV, 114, § 3º, e 195, da Constituição de 1988. No mérito aponta ofensa aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", II, da Constituição de 1988; 21, 28, III, da Lei nº 8.212/91; 4º da Lei nº 10.666/2003; ao deixar de aplicar a alíquota de 31% (trinta e um por cento) para a incidência da contribuição previdenciária, dos quais 11% atribuídos ao Reclamante e 20%, à Reclamada.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 74-75.
Contra-razões não apresentada, consoante certidão de fls. 76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 80, opina pelo não-conhecimento do recurso; caso ultrapassado esse entendimento, no mérito, pelo não provimento.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passemos aos exames dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA JURISDICCIONAL.

O INSS, nas razões do recurso de revista, sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, o que implicou em violação dos artigos 5º, II, XXXV; 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera, uma vez que, de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, é imprescindível, para a sua análise, a indicação de violação dos artigos 832, da CLT; 458, do CPC; ou 93, IX, da Constituição de 1988, medida não adotada pela Autarquia.

Nego seguimento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE 31%.

O Regional, mediante o acórdão de fls. 52-53, mantém a obrigação da empresa pelo recolhimento de 20% sobre o valor do acordo homologado, considerando a existência de efetiva prestação de serviços pelo Reclamante, nos exatos termos da legislação previdenciária. Assevera a inviabilidade de inclusão da alíquota de 11%, concernente à contribuição do Reclamante, decorrente do acordo firmado sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

O INSS, nas razões do recurso de revista, sustenta ofensa aos artigos 114, § 3º, 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988; 21 e 28, III, da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/03 ao deixar de se aplicar a alíquota de 31% (trinta e um por cento) para a incidência da contribuição previdenciária, dos quais 11% atribuídos ao Reclamante e 20%, à Reclamada. Transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, referente aos trabalhadores que prestam serviços a empresas ou tomadores de serviços, deverá incidir na alíquota de 20% (vinte por cento), cujo recolhimento será de responsabilidade da empresa. Nesse contexto, não se verifica violação dos artigos 21, 22 e 28, III, da Lei nº 8.212/91, nem do artigo 4º da Lei nº 10.666/03.

Embora incontestável a natureza de tributo inerente à contribuição previdenciária, as disposições relativas ao seu fato gerador provêm de legislação específica, no caso o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, cujo teor resta incólume, como acima explicitado, o que torna incúcia a alegação de ofensa aos artigos 3º e 4º do Código Tributário Nacional. O teor do artigo 4º da Lei nº 10.666/03 nada dispõe acerca da alíquota de 11%, pelo que não se visualiza ofensa. Tampouco se vislumbra afronta ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, ante a existência de expressa alusão à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo homologado em juízo. Aliás não há qualquer ofensa a tal dispositivo, pois o Regional não afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, da Constituição de 1988, decorrentes das sentenças que proferir ou acordos que homologar, não sendo essa a questão debatida nos autos, de modo a manter íntegra a literalidade desse preceito constitucional.

Logo, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aludidos.

Não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada. O primeiro aresto à fl. 70 é inservível, porque oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, "a", da CLT). O segundo aresto paradigma trazido à fl. 70 se mostra inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Longe de demonstrar dissonância com a tese adotada pelo Regional, mostra-se até com ela convergente, na medida em que determina a incidência da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

Abonam a decisão os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-15485/2004-006-11-00.6, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/06; TST-RR-19.512/2003-004-11-00.6, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 29/09/06.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-5.885/2004-013-09-00.2

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHASE E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : AGUINALDO NERY DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

D E C I S I Õ

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da decisão de fls. 644-646, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque não fora discriminado o número do processo, nem da vara, nem o nome do reclamante, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 649-652), aos quais se negou seguimento pelo acórdão de fls. 654-656.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Argúi, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC. No mérito, aponta violação do artigo 789 da CLT e 5º, II, LV e XXXVI, da Constituição de 1988. Colaciona arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 670.
Deixo de pronunciar a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo por não constar da guia em comento o número do processo a que se referia ou o nome do Reclamante ou a ausência de autenticação ou, ainda, a unidade judiciária em que tramitava - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome do Reclamante, o número do CNPJ, a autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com o número do processo, identificação da empresa com o número de CNPJ, nome do Reclamante e código da receita. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso por violação do preceito constitucional mencionado e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.366/2002-006-11-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : FRANK FRANÇA DA MATA
RECORRIDA : F. R. SILVA DA ROCHA - DESTAK CALÇADOS
ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES

D E C I S I Õ

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 82-84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a determinação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 89-98. Sustenta que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa à todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 2º do CPP; 39, §§ 1º e 2º, 769, 867, 876, parágrafo único, da CLT; 87, 214 e 1.211 do CPC; 109, I, e 114, § 3º, 195, I, "a", e II, 201, § 7º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 100-101.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 106-108, opina pelo provimento do recurso de revista.

Pois bem.

Não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.842/2002-900-22-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : FRANCISCA REGINA DE CASTRO LAGO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S I Õ

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 123-129, complementado às fls. 147-150, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 154-175, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 177-180.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 190-191, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso. O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.880/2002-900-22-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 130-136, complementado às fls. 159-162, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 166-188, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 190-193.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-204, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação do instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.**2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10.042/2003-011-11-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : C. B. HILGENBERG ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : VALTINER VITORINO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 42-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a retificação de registro do período contratual na CTPS não justifica a execução da contribuição previdenciária decorrente, em face de a Justiça do Trabalho carecer de competência material.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 48-57. Sustenta que, uma vez determinada a anotação da CTPS, compete à Justiça do Trabalho o recolhimento da correspondente contribuição previdenciária relativa a todo o lapso contratual. Indica violação dos artigos 2º do CPP; 39, §§ 1º e 2º, 769, 867, 876, parágrafo único, da CLT; 87, 214 e 1.211 do CPC; 109, I, 114, § 3º, 195, I, "a", e II, e 201, § 7º, da Constituição de 1988, e transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 59-60.

Nas contra-razões de fls. 63-67, a Reclamada argüiu preliminar de ilegitimidade do INSS para intervir nos autos. No mérito, sustenta que o acordo homologado se reveste de todas as formalidades legais exigíveis para a prática do ato.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 71-73, opina pelo provimento do recurso de revista.

Pois bem.

Com relação à preliminar de ilegitimidade do INSS para recorrer da decisão homologatória do acordo havido, argüida pela Reclamada, não prospera. Isso porque, mediante disposição contida no artigo 832, § 4º, da CLT, o legislador atribuiu à Autarquia legitimidade processual para recorrer das decisões que contenham parcelas sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, de que ora se trata.

No que se refere ao mérito, não assiste razão ao INSS, haja vista que a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original). A Autarquia, por sua vez, na hipótese de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo trabalhista, atribui a esta Justiça Especializada ampla competência para execução de contribuições previdenciárias, em manifesto descompasso com a orientação retrotranscrita.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados. Tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-11.177/2002-003-20-00.1

RECORRENTE : REINALDO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BARRÊTO CRUZ

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão de fls. 156-162, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para reconhecer a nulidade contratual e excluir da condenação as verbas salariais referentes às horas extras, dobras de domingos e feriados, adicional noturno e reflexos, aviso prévio, diferença de férias e de 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contribuição previdenciária e FGTS.

Dessa decisão, o Reclamante opôs embargos de declaração às fls. 170/171 e às fls. 184/185.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 193-196). Sustenta que a nova redação da Súmula 363 contempla o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS na hipótese de contratação nula de servidores públicos. Aponta como violados os artigos 19-A, caput, da Lei nº 8.036/1990, com redação dada pela MP nº 2.164-41, contrariedade à Súmula 363 do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 201-203.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 212-213).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo, o Tribunal Regional excluiu da condenação as verbas salariais referentes às horas extras, dobras de domingos e feriados, adicional noturno e reflexos, aviso prévio, diferença de férias e de 13º salário, multa do artigo 477, § 8º, da CLT, contribuição previdenciária e FGTS.

Do teor da Súmula 363 do TST, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Entretanto, através da mesma Súmula, esta Corte também firmou entendimento no sentido de ser devido o pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para condenar o Município ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação ao período contratual.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-12.277/2004-011-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUDAM
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
RECORRIDA : ANA THEREZA DE ALMEIDA PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. ALYSSON GEORGE GOMES CAVALCANTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 88-90, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação das verbas rescisórias, mesmo quando o contrato de trabalho é considerado nulo por ausência de concurso público.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 92-102). Argüiu a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a validade de contratação ocorrida no Regime Administrativo Temporário da Lei Estadual nº 2.607/2000, por força dos artigos 108 da Constituição do Estado do Amazonas e 37, IX, da Constituição de 1988; além da Súmula nº 123 e Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, ambas do TST. Insiste que aquela lei estadual prevê a sujeição dos servidores temporários ao regime estatutário. Indica violação do artigo 114 da Lei Maior. Relativamente aos efeitos da nulidade do contrato, argüiu que somente são devidos os salários dos dias efetivamente trabalhados, por força da Súmula nº 363 do TST. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 105-106.

Contra-razões às fls. 110-114.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 168-170, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista do Município reclamado é tempestivo e está subscrito por procurador municipal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide" (fl. 89).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.**2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS.**

A controvérsia suscitada refere-se aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988, com ente da administração pública, sem a observância de prévia aprovação em concurso público. A matéria é amplamente discutida nas Seções e Turmas de julgamento deste Tribunal Superior, sendo certo que, ao manter a condenação das verbas trabalhistas, o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, pois, para assim decidir, acabou por imprimir efeitos ex nunc ao contrato de trabalho viciado desde sua origem.

Conheço do apelo por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Uma vez nulo o contrato, não tem mais ele o condão de produzir efeitos no mundo jurídico. Isto é o que disciplina o artigo 182 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002): "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente".

Considerando que, no Direito do Trabalho, a nulidade contratual não possibilita restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despêndida, a solução é a indenização equivalente ao salário stricto sensu, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte, e o recolhimento dos depósitos do FGTS durante todo o período laborado, conforme estabelecido na nova redação conferida à Súmula nº 363 pela Resolução nº 121/2003.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-14.209/2003-007-11-00.6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
 RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 79-82, negou provimento ao recurso voluntário do Município e deu provimento à remessa oficial e parcialmente ao recurso adesivo, para responsabilizar, de forma solidária com o Município de Manaus, a COOTARASG, mantendo a sentença pela qual foi condenado ao pagamento das verbas a que fora condenada a primeira Reclamada, sob o fundamento de que a contratação sem o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público viola o artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, produzindo efeitos ex nunc.

O Município reclamado interpõe recurso de revista pelas razões de fls. 86-91. Alega que ao considerar a contratação irregular, nulo é o contrato e o Reclamante fará jus somente aos salários em relação ao período que efetivamente trabalhou. Sustenta tese no sentido de que não poderia ser reconhecida a relação de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, importando a conclusão do Regional em violação dos artigos 2º, 3º e 442, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

A revista foi recebida pelo despacho de fls. 94-95.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular, sendo desnecessário o preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-23.267/2003-902-02-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO : ZANOLLI E ALMEIDA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO E SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo INSS, fls. 95-98, decidiu dele não conhecer, em face da irregularidade de representação processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe o recurso de revista de fls. 121-129, pleiteando a reforma do julgado, ao argumento de que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com Capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que, sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 139.

Mediante o parecer de fl. 144, a Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento da revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Naquela oportunidade, consignou: "Não conheço do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, haja vista que se fez representar por advogado particular, que não tenha prestado concurso específico, o que está em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. De fato, aludida Lei, em seu artigo 2º, parágrafo 3º assim dispõe: 'As procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União'. A propósito desta matéria, a Advocacia Geral do União exarou parecer abaixo transcrito, com despacho de aprovação do Exmo. Sr. Presidente da República, devidamente publicado no diário Oficial da União em 24.09.1998(p.4): 'Parecer AGU nº MF-06/98 Consultor da União: Mirtô Fraga Data de Emissão: 01.09.1998 ementa: I - A representação judicial da União compete exclusivamente à AGU, que exerce (a) diretamente por seus Membros enumerados na Lei complementar nº 73 e , (b) indiretamente, por intermédio de seus Órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas. É a representação institucional. II - (...). III - (...). IV (...) e V (...).' O artigo 40, parágrafo primeiro da Lei Complementar 73/93 prevê que: 'O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, ficando os órgãos e entidades obrigados a lhe dar fiel cumprimento.' Portanto a outorga de procuração pela Procuradora Chefe fere o artigo 37, II da Constituição Federal. Há que se ressaltar, que não constam da petição de juntada do recurso ordinário, tampouco das razões recursais (fls. 95/98), qualquer carimbo e assinatura de Procurador Federal do INSS. Assim, diante da representação processual irregular, não há como se conhecer do recurso ordinário interposto, sendo inaplicável o art. 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho."

Inconformado, o INSS pleiteia a reforma do julgado, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com Capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que, sendo Comarca diversa da Capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas Comarcas nas quais o INSS possui procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o dispositivo, segundo o qual a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 99 foi subscreta pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São Paulo, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Taboão da Serra, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressaltadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-25.840/2002-007-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : WALDIR FERNANDES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
 RECORRIDO : HOTEL NEIDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES PINHEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-55, complementado às fls. 64-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu parcelas de cunho salarial e indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista, fls. 70-75. Preliminarmente, argüiu nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, uma vez não reconhecido o vínculo de emprego mediante homologação de acordo judicial, incide contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor avençado. Indica violação dos artigos 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91; 50, II, XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988. Transcreve arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 77-78.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 83-84, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

A argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional não prospera. O seu acolhimento requer indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição de 1988, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. No entanto, o INSS apenas apontou violação dos artigos 50, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da Constituição de 1988, 43 da Lei 8.212/91 e 201, I, do Decreto 3.048/99.

Quanto ao mérito, sem razão, visto que, de uma lado, a decisão do Regional adotou o entendimento contemplado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, **limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

Por outro lado, o exame do recurso pela perspectiva veiculada na revista da Autarquia acarreta o reexame de fatos e provas, atividade defesa em sede extraordinária. É que ela parte de premissa fática não registrada pelo Regional, qual seja a inexistência de reconhecimento de vínculo de emprego. Em decorrência, incide o óbice retratado na Súmula nº 126 do TST. Pela mesma razão, inviável o exame dos arestos transcritos para configuração de divergência.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-28.850/2003-902-02-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
 RECORRIDA : MIRA OTM TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DJALMA ROMAGNANI
 RECORRIDO : JOSÉ LUCIANO PEREIRA TARGINO
 ADVOGADA : DR. TATIANA ODDONE CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 45-46, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "I. Conheço do Recurso do INSS, eis que presentes todos os pressupostos legais de admissibilidade. II. Inicialmente, registre-se, que não se almeja a nulidade da avença, por meio da qual as partes deliberaram que a relação jurídica entre elas havida não teve natureza empregatícia (fl. 20). Por via de consequência, não restou estabelecido que o valor acordado tivesse sido decorrente de remuneração. E, assim, não há falar-se em incidência previdenciária. Tal o entendimento adotado por esta Relatora, bem como pela jurisprudência. Logo, são inaplicáveis à hipótese os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, bem como artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por fim, inexistente qualquer indício de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 48-52, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Argumenta que as contribuições para a seguridade social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo empregatício. Salienta que, no plano infraconstitucional, a incidência de contribuições sociais sobre os pagamentos devidos pela prestação de serviços não decorrente de relação de emprego está prevista no inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91. Aduz que, in casu, como houve uma sentença homologatória de acordo, porém sem a discriminação das verbas que o compõem, há a incidência de contribuição social prevista no artigo 43 da Lei 8.212/91. Por fim, aponta violação dos artigos 114, caput, e § 3º, e 195, I, "a", in fine, da Constituição de 1988, 22, III, e 43 da Lei 8.212/91, e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 55.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 57.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 60-61, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Inicialmente, no tocante à competência desta Justiça, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, que disciplina a matéria, consigna: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Por meio do exerto reproduzido, constata-se que a incidência da contribuição social atinge as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, não importando que a sentença seja homologatória ou condenatória, uma vez que, não tendo sido feita nenhuma ressalva quanto à natureza da sentença, as contribuições sociais devem ser executadas de ofício.

No mérito propriamente dito, esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. Isto porque o fato de não ter sido reconhecido o vínculo de emprego no termo do acordo não importa necessariamente na negação da prestação de serviços, porquanto efetivamente ocorreu, ensejando o acordo. O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurou em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-29.050/2002-902-02-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS G. SALMEIRÃO
RECORRIDO : JOSÉ ARTHUR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
RECORRIDO : VISATEC- CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON DO CARMO ASSIS

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 101-102, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei Complementar nº 73/93 e nas Leis nºs 6.539/78 e 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 105-114, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Ribeirão Pires, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 124. Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 126. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 129-130, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

À análise. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 88 foi subscrita pela Procuradora Autárquica da Procuradoria do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, com fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-29.951/2002-902-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS G. SALMEIRÃO
RECORRIDO : DANIEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
RECORRIDO : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 54-55, complementado com o de fls. 66-67, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, em face da não-observância do disposto na Lei 6.539/78 e na Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria Geral do INSS.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 69-78, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a capital, e que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo e, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Salienta que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 88. Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 90. A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 93-96, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 43 foi subscrita pela Procuradora Federal da Procuradoria do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalto que, por disciplina judiciária, passo a perfilar o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, com fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-30.518/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO : ELIAS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 241-242, complementado às fls. 248-249, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por não se tratar de hipótese de cabimento recursal.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 251-256. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, deixando de prequestionar os dispositivos indicados. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças; e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em virtude da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fl. 257.

Contra-razões às fls. 259-267.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 272-273, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que seus embargos de declaração foram sumariamente rejeitados, o que importou em violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

Em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC, que obsta a declaração da nulidade, deixa-se de apreciá-la, quando a decisão de mérito for favorável à parte que argúi.

2. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. CABIMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 241-242, complementado às fls. 248-249, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, em razão de não ser cabível a interposição do citado apelo. Naquela oportunidade consignou que: "O recurso não comporta conhecimento, até porque de recurso não se trata, mas de simples requerimento da autarquia para o fim de que a reclamada, que celebrou com o autor acordo para extinguir o processo, fosse responsabilizada pelo reconhecimento das contribuições previdenciárias de 20% sobre o total acordado ou sobre a verba paga a título de honorários advocatícios, os quais entende indevidos na espécie dos autos. Se acatamento ao contraditório processual, mediante a concessão de prazo às partes para manifestação acerca dos descontos intentados, e sem decisão prévia acerca do tema controvertido, que não se confunde com a simples decisão homologatória de fl. 201, inclusive para que o objeto de inconstitucionalidade fosse devidamente delimitado, não há possibilidade de prolação de



juízo de mérito por este órgão revisor. Saliente-se que, tal como delineado na sistemática processual, o recurso ordinário é o meio de impugnação que cabe de decisões definitivas das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária, devolvendo matéria de fato e de direito para reapreciação pelo órgão imediatamente superior na hierarquia judiciária, mediante o atendimento dos pressupostos estabelecidos na lei processual (temporidade, preparo, etc.). Está claro que essa não é a hipótese dos autos, não merecendo conhecimento o presente recurso".

O Instituto Nacional do Seguro Social, em seu arrazoado (fls. 251-256), aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente prevêm a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças; e em face delas cabe recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Salienta que, em razão da previsão expressa de tais dispositivos legais, particularmente o artigo 895, "a", da CLT, não havia necessidade de a Lei nº 10.035/00 criar uma modalidade recursal nova exclusiva para que o INSS interpusesse recursos contra as decisões homologatórias de acordos. Aponta violação dos artigos 831, parágrafo único; 832, § 4º, e 895, "a", da CLT; e 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988.

Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social INSS interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente que é facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal expresso nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Nesse sentido, os seguintes julgados: Proc. nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Relatora, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Relator, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Relator, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, a Corte Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-32.971/2002-900-03-00.6

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : VANDERLEI PAULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 581-587, complementado às fls. 596-597, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela FIAT, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais", e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fls. 644-645.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descharacterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal. Contudo, restringiu a condenação ao período até 04/01/1998.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante tenha sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988. Por este mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, alega nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT; 128 e 460 do CPC; 5º, II, da Constituição de 1988; e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abenam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: Proc. nº TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; Proc. nº TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; Proc. nº TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e Proc. nº TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece, nos contratos individuais de trabalho, só ser lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Excluiu aqueles que antecedem à jornada de trabalho.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não caracterizando tais minutos como tempo à disposição. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensejam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4º, da CLT).

Nego seguimento.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional consignou, quanto ao tema em foco, que é compatível a redução da hora noturna na prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que o Regional, ao reconhecer o direito à hora noturna reduzida, afrontou o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988. Aduz, ainda, que esta condenação resulta em negativa de vigência às normas coletivas de trabalho, mediante as quais se teria pactuado a compensação de horas trabalhadas. Argumenta, na seqüência, que os turnos ininterruptos de revezamento, previstos no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, elidiram o direito à hora noturna reduzida. Por fim, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sem razão, porque o artigo 73, § 1º, da CLT não foi revogado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988, que apenas previu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Isto porque deflui do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que a lei posterior revoga a anterior apenas quando expressamente o declare ou a regule de modo inteiramente diverso. O que não é o caso presente.

Por outro lado, o parágrafo 2º do referido artigo estabelece que "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". De sorte que, não obstante a fixação de jornada reduzida para labor em turno ininterrupto de revezamento, o silêncio em torno da redução ficta da hora de trabalho acarreta a manutenção da propalada norma.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ratificam tal entendimento: 1ª Turma, TST-RR-50000/2002-900-03-00.8, DJ 08/09/2006, Rel. Min. João Oreste Dalazen; 2ª Turma, TST-RR-38.875/2002-900-03-00.1, DJ 10/08/2006, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; 3ª Turma, TST-RR-352/2003-028-03-00.5, DJ 07/10/2005, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; 4ª Turma, TST-RR-1500/2001-028-03-00.7, DJ 09/09/2005, Rel. Min. Barros Levenhagen; 5ª Turma, TST-RR-790.095/2001.5, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Gelson de Azevedo; e 6ª Turma, TST-RR-765.318/01.6, DJ 04/08/2006, Rel. Min. Horácio de Senna Pires.

Em decorrência, não se divisa violação dos referidos dispositivos constitucionais e legais, tampouco a divergência impulsiona o conhecimento, em face de sua superação pela jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Regional manteve a condenação relativa à parcela em foco, mediante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 e também porque: "o laudo pericial, às fls. 335, concluiu que Reclamante sempre manteve contato físico com agentes químicos, que segundo o anexo 13 da NR 15 são caracterizados como substâncias insalubres, o que geraria o direito ao recebimento do respectivo adicional, em grau máximo e médio, respectivamente. (...) Em relação ao período de 29/05/96 até a data da demissão, quando houve o trabalho nas UTÊs 6101 e 6102, foi constatado que os empregados utilizavam luvas de grafatex (que não são impermeáveis) e aventais de raspalona, o que, data venia, não impede o contato com o agente insalutífero, conforme se vê claramente nas fotografias de fls. 349. Portanto, mantida a insalubridade do período. Assim o adicional é devido apenas entre 6.2.96 até a data da demissão, ocorrida em 27/11/98, pois o lapso temporal entre 11/12/95 a 05/02/96 ficou descoberto pelo laudo. Os reflexos são devidos, uma vez que o adicional em questão tem caráter eminentemente salarial, embora se tratando de salário-codificação (cf. Precedente 102/SDI/TST), devendo limitar-se ao período em que o principal está sendo deferido. O Adicional de insalubridade é devido em grau máximo (de 28/02/96 a 27/11/98) e médio, como deferido (de 06/02/96 a 27/02/96), conforme Precedente 171/SDI/TST e apurado pelo perito" (fls. 584-585).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por considerar que o contato com óleo mineral não justifica a condenação. Com isso, aponta violação dos artigos 189, 190 e 193 da CLT e 5º, II, da Constituição de 1988. Colaciona ainda arestos para o confronto de teses.

Sem razão, porque o exame da controvérsia, pela perspectiva aduzida no recurso, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, atitude defesa em sede extraordinária (Súmula nº 126 do TST). O óbice se configurou porque a Reclamada afirma, em contradição com o Regional, soberano no exame da prova, que o Reclamante sempre utilizou o EPI, com certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho. Acresce-se a isso, e aqui repousa o epicentro da tese recursal, o argumento de que o Reclamante não lidava com fabricação, transformação ou processamento de óleo mineral, mas apenas tinha contato em momentos esparsos, evidências não consignadas no acórdão recorrido.

Em decorrência, inviável a análise da violação de preceito de lei, da contrariedade de verbete e de divergência jurisprudencial, em virtude de que, repita-se, ou o acórdão narrou os fatos de modo diferente, ou simplesmente não os narrou. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.

Por fim, quanto aos reflexos decorrentes dos adicionais de insalubridade, também não prospera o recurso. Esse adicional constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em prejuízo à sua saúde.

Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, entre eles o cálculo das horas suplementares. A sufragar tal entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 264, razão pela qual se constata que os arestos transcritos para configuração de divergência se encontram superados. Incide, com efeito, o artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-36.148/2002-902-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
 RECORRIDO : HÉLIO DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 238-239, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Autarquia, por incabível.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 241-246). Sustenta que a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.015/2000 - que regulou o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988, instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98 - criou a possibilidade de o INSS poder defender a prerrogativa de cobrar contribuições, em acordos homologados na Justiça do Trabalho, por meio da interposição de recurso contra sentenças homologatórias. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV e 114, § 3º, da Constituição de 1988; 831, parágrafo único, 832, §§ 3º e 4º, e 897, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 247.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 249.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante parecer às fls. 252-255, opina pelo não-conhecimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando, **verbis**: "Não conheço do recurso ordinário, porquanto não implementados os pressupostos de admissibilidade. O recurso ordinário é instituto processual através do qual as partes ou terceiros legitimados podem devolver ao Tribunal o conhecimento de matérias de direito ou de fato, a fim de que o Colegiado possa apreciá-las. É cabível, à exceção dos processos de alçada, tanto contra a sentença da Vara do Trabalho como contra a decisão dos Tribunais Regionais nos casos de competência originária e, com o advento, da Lei 10.035/00, também contra as decisões homologatórias de acordo. Não há previsão legal, contudo, para a interposição de recurso ordinário contra processos na fase de execução, do mesmo modo como não se prevê a interposição de agravo de petição contra sentença na fase de conhecimento. Na hipótese dos autos, trata-se de sentença com trânsito em julgado, com homologação de cálculo em fase regular de execução, o que torna inviável o conhecimento do apelo".

O INSS, no arrazoado do recurso de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988; 831, parágrafo único, 832, §§ 3º e 4º, e 897, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil.

De pronto, por tratar-se de processo em fase de execução, conclusão lógica que daí se extrai, em consequência, é a restrição da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo INSS condicionado ao § 2º do art. 896 da CLT e à regra consubstanciada na Súmula nº 266 desta Corte, haja vista versar sobre tema de execução. Em tais circunstâncias, não cabe examinar as alegadas ofensas aos artigos 831, parágrafo único, 832, §§ 3º e 4º, e 897, "a", da CLT; 472 do CPC; 123 do CTN; e 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil, uma vez que a legislação somente prevê a violação direta de texto constitucional.

O princípio da fungibilidade consiste na possibilidade de o órgão julgador conhecer de um recurso como sendo um outro, por economia processual e objetivando a instrumentalidade das formas procedimentais. É ele admitido na doutrina e na jurisprudência, bastando que não haja erro grosseiro, que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolado dentro do prazo daquela modalidade recursal que se pretendia interpor, que haja dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, e boa-fé - hipóteses em que se enquadra o caso ora em exame.

In casu, apesar de o INSS, equivocadamente, haver intitulado o recurso como se fosse recurso ordinário, entende-se aplicável ao caso o princípio da fungibilidade - consagrado na doutrina e jurisprudência -, recebendo-o como agravo de petição, visto que o "erro grosseiro" não é aparente, havendo perfeita adequação ao recurso que efetivamente se pretendia, pois o prazo para a interposição de ambos é idêntico - oito dias - e, por outro lado, as razões recursais utilizaram-se dos parâmetros definidos no artigo 897 da CLT, o que torna possível a adequação.

Não há que falar na não-aplicação do princípio da fungibilidade, porque seu emprego é viável, pois as razões recursais satisfazem os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso cabível, e o equívoco de interposição não correspondeu a erro grosseiro, dada a inovação neste tipo de recurso. Concluir de forma diversa acabaria por violar os princípios do devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CF/88).

Nesse sentido, o seguinte precedente oriundo da 3ª Turma desta Corte, RR-24.184/2002-902-02-00.9, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Cristina Peduzzi, publicado no DJ de 18/02/2005: "Desse modo, a razão está com o Recorrente ao invocar a aplicação do mencionado princípio, afigurando-se possível o conhecimento do Recurso Ordinário como se Agravo de Petição fosse. No caso vertente, não há como divisar má-fé ou erro grosseiro do órgão previdenciário, o que se depreende da leitura dos artigos 895, a, e 897, a, do Estatuto Consolidado: Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de 8

(oito) dias (...) Art. 897. Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções (...). Deve-se reconhecer que, com o advento da Lei nº 10.035/2000, não restou claro o tipo de recurso cabível contra as decisões homologatórias de acordo. Por outro turno, sublinhe-se que, somente por interpretação lógico-sistemática, chegar-se-ia à conclusão de que o caso presente desafia Agravo de Petição. Desse modo, não se fala em má-fé ou erro grosseiro. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal coaduna-se com os que informam o Processo do Trabalho simplicidade, economia processual e instrumentalidade das formas -, razão pela qual dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito".

Por outro lado, permissa venia, afasta-se da melhor exegese, dizer-se que não cabe ao INSS rediscutir ou questionar a natureza das parcelas fixadas pelas partes, através de acordo judicial, sob pena de imiscuir-se na vontade das partes e, sobretudo, em face da coisa julgada. Ora, o instituto da coisa julgada não alcança terceiros que não fizeram parte da relação jurídica processual, no caso o INSS, pois res inter alios. Além disso, ex vi legis legitimou-se a aludida autarquia para postular no juízo trabalhista os créditos previdenciários, estes, aliás, de ordem pública, artigos 195, caput, incisos I e II, da Constituição de 1988 e 876, parágrafo único, da CLT, bem como no parágrafo único do artigo 831 da CLT, ressalvou-se que o termo de conciliação valerá como decisão irrecorrível, salvo quanto à previdência social. Assim sendo, é legítima a atuação do INSS como titular do crédito previdenciário, no processo de execução trabalhista, visando à discussão da natureza das parcelas objeto do acordo ou das sentenças proferidas e os percentuais porventura fixados pelas partes em face da natureza do crédito trabalhista.

O processo do trabalho deve ser interpretado de forma sistemática, considerando-se, também, a finalidade dos seus institutos. Este Tribunal tem-se posicionado no sentido de entender que a Lei nº 10.035/00 criou nova espécie recursal, ainda dependente de regulamentação, e de ser incabível a via recursal para que o INSS exerça a prerrogativa de insurgir-se contra decisão homologatória de acordo, quanto às contribuições previdenciárias incidentes; significa admitir a existência de lesão ou ameaça a direito não passível de ser submetido à apreciação do Poder Judiciário, o que não se coaduna com a diretriz inscrita no artigo 5º, XXXV, da Carta Política.

Nesse sentido são os seguintes julgados: Proc. Nº TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; Proc. Nº TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e Proc. Nº TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da Constituição de 1988, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para, aplicando o princípio da fungibilidade, receber o recurso ordinário como sendo agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o aprecie, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-39.287/2002-902-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNTI ZWICKER
 RECORRIDA : MARGARIDA FERREIRA DOS SANTOS CABRAL
 ADVOGADO : DR. IRENE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : RESTAURANTE TIA INÁCIA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO ROBERTO RODRIGUES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 56-59 complementado às fls. 67-69, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade representativa.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 557-571. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, em síntese, que a questão referente à aplicação do disposto no artigo 13 do CPC não foi enfrentada. Salienta que a constatação de irregularidade de representação processual gera dever de ofício do juiz de determinar o saneamento do vício pela parte, na forma do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, e 535, II, e 458, II, do CPC. No mérito, pleiteia a reforma do julgado, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 91-92.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 596-597, opina pelo não-conhecimento do recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O INSS, em suas razões de recurso de revista, argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sustentando, em síntese, que a questão referente à aplicação do disposto no artigo 13 do CPC não foi enfrentada. Salienta que a constatação de irregularidade de representação processual gera dever de ofício do juiz de determinar o saneamento de tal vício pela parte, na forma do artigo 13 do CPC. Aponta violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, e 897-A da CLT, e 535, II, e 458, II, do CPC.

Sem razão, entretanto.

De pronto, afasta-se a indicada ofensa aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 deste Tribunal, que estabelece só ser admitido o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Com efeito, não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou acerca do artigo 13 do CPC, conforme se pode constatar às fls. 68-69, **verbis**: "Vício nenhum se verifica no acórdão a ensejar a medida tentada. Aliás, ao contrário serviu apenas a confirmar a irregularidade na representação da recorrente; o que evidencia a correta decisão e que encontra amparo no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial SDI/TST nº 149, verbis: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL, INAPLICÁVEL". (...) e, nem se poderia acolher a pretensão a que se fosse ao embargante dado tratamento processual diferenciado, com a concessão de prazo para apresentação de procuração, uma vez que atentaria contra os princípios da celeridade processual, concentração e economia processual. (...) quanto ao artigo 13 do CPC não se presta a justificar o inconformismo, vez que não se trata de simples irregularidade e, portanto, não há falar-se, como quer a embargante em 'dever de ofício do Juiz' aquele ato".

Assinala-se que o fato de o Regional não ter decidido conforme a pretensão da Autarquia Previdenciária não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não se vislumbra ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832, caput, da CLT, e 458, II, do CPC.

Nego seguimento.

2. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário, por considerar irregular sua representação por advogado autônomo, visto ferir a Lei Complementar 73/93, bem como o artigo 37, II, da Constituição de 1988. Concluiu, ainda, em sede de embargos de declaração, ser inaplicável o artigo 13 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 desta Corte.

Inconformado, o INSS pleiteia a reforma do julgado, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca da Grande São Paulo, que não se confunde com capital, e que pouco importa que se trate de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo. Entende que, sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possui procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Salienta que o Regional, ao detectar a irregularidade de representação, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Aponta violação dos artigos 1º da Lei 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Pois bem, dispõe o artigo 1º da Lei 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o contido no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 41 foi subscrita pelo Procurador Federal, Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.



Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49.470/2002-900-22-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO MOTTA E BONA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 125-137, complementado às fls. 154-162, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 166-186, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 189-192.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-205, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.108/2002-900-22-00.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO : JOSÉ DUQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 149-156, complementado às fls. 174-177, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para declarar a prescrição parcial. Proveu em parte o recurso ordinário do Reclamante para deferir o pleito de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 181-204, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 206-209.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 219-225, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-56.521/2002-900-22-00.5

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : JESANNE BARGUIL BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 149-155, complementado às fls. 170-173, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial. Proveu em parte o recurso ordinário da Reclamante para deferir o pleito de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 177-198, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 200-203.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 217-219, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65.713/2002-900-22-00.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : IRANISE BATISTA BEZERRA TORRES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 132-149, complementado às fls. 161-167, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial, mantendo, quanto ao mais, a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 171-189, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 191-194.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 209-214, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não à CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-69.989/2002-900-22-00-0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 135-148, complementado às fls. 160-166, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para declarar a prescrição parcial, mantendo quanto ao mais a sentença.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 171-189, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 191-194.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 209-210, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.012/2002-900-22-00.5

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. ALDEMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-123, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário para declarar a prescrição total.

O Reclamante e a Reclamada interpõem recurso de revista às fls. 129-133 e 134-142, respectivamente, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 144-147.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 165-168, opina pelo provimento do recurso da Reclamada. Prejudicado o do Reclamante.

Os recursos são tempestivos, a representação processual está regular e é o preparo é desnecessário.

I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90, e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição total, conforme entendimento contido na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, pois houve ato único da Administração. Asseverou que a transmutação do regime jurídico não importa na ruptura do pacto laboral.

O Reclamante alega que a pretensão de direito material não está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho, porque a violação do seu direito se renova mensalmente.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Assim, ainda que por fundamento diverso, a decisão que acolheu a prejudicial de prescrição total deve ser mantida.

Com estes fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC **nego seguimento** ao recurso de revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-70.228/2002-900-22-00-0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDA : VERA NEUMA DE ASSUNÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 148-154, complementado às fls. 170-173 e 188-190, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário apenas para decretar a prescrição parcial. Proveu, em parte, o recurso da Reclamante para deferir o pleito de equiparação salarial.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 195-214, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 220-223.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 234-235, opina pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e é isento de preparo.

1. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, considerando que o pedido é de aplicação de instituto jurídico celetista (artigo 461 da CLT) e corresponde a período anterior à mudança do regime.

A Reclamada interpõe recurso de revista, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar a lide, pois a Reclamante está subordinada à Lei nº 8.112/90 e não ao regime da CLT, apontando violação do artigo 87 do CPC e transcrevendo arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o entendimento pacificado nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, sendo incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O Tribunal Regional declarou incidente a prescrição parcial, conforme entendimento contido na Súmula nº 274 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu que, por se tratar de equiparação salarial, a lesão é renovada mês a mês, com o pagamento do salário.

A Reclamada alega que a pretensão de direito material está prescrita, requerendo a aplicação da Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, pois, ultrapassado o biênio prescricional, contado da mudança para o regime jurídico único.

Nesse contexto, conclui-se pela violação direta e literal do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Com efeito, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 382, pacificou-se no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Logo, tendo a transposição para o regime estatutário ocorrido em 1990, e a presente ação sido ajuizada em 2002, como verificado pelo seu número de autuação, deve ser acolhida a prescrição da pretensão do direito material.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito material, nos termos da Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais temas recursais.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-639.532/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ELSON DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - julgamento ultra petita", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou pelo despacho de fl. 270.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passe-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor do Reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, e de que o referido regime não se descaracterizava ante a fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nestes fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Ademais, os arestos transcritos não ensejam o conhecimento do recurso, consoante norma contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, uma vez tendo laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, embora o Reclamante haja sido contratado como horista, percebendo por hora comum, o divisor aplicável é o 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988. Por esse mesmo fundamento, afastou a alegação de julgamento ultra petita.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Por esse mesmo motivo, alega nulidade do julgamento, por considerar a incidência desse divisor, sem a respectiva postulação pelo Reclamante, julgamento ultra petita. Aponta violação dos artigos 468 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, II, da Constituição de 1988 e em divergência jurisprudencial.



Sem razão, na medida em que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e desde que não resultem prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais e legais remanescentes, tampouco a divergência alinhada alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1 e, especificamente, nos mencionados precedentes, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e, assim, manteve a condenação ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos referidos minutos, ao fundamento de que o Reclamante teria utilizado os minutos excedentes para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensinam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. REFLEXOS.

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nas verbas rescisórias. Por sua vez, a Reclamada se insurge contra essa parcela. Contudo, não fundamenta seu recurso em nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 896 da CLT. Logo, não prospera a irresignação.

Nego seguimento.

5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

O Regional manteve a condenação relativa à indenização adicional decorrente das Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Asseverou que a tese da Reclamada encontra-se superada em virtude dos entendimentos erigidos nas Súmulas nos 182 e 314 do TST.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a inconstitucionalidade do artigo 9o da Lei nº 7.238/84, em face do teor dos artigos 7o, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT. Alega, ainda, que, como o aviso prévio se operou de modo indenizado, não se verifica a projeção do contrato de trabalho; assim, entende que sequer foi atendido o requisito legal para concessão.

Sem razão, na medida em que a decisão recorrida expressamente retrata o entendimento desta Corte, consubstanciado nas referidas súmulas. Logo, não se constata violação dos aludidos preceitos constitucionais e legais. Tampouco a divergência propulsiona a admissibilidade do recurso, conforme estatuído no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-743.939/2001.4 TRT - 3a REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 452-460, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Fiat, cujos temas compreendem "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - divisor 180", "horas extras - minutos residuais" e outros.

A Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com esboço no artigo 896, "a" e "c", da CLT. A admissão do recurso se efetivou por meio do despacho de fl. 484.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a sentença em que se condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária, em virtude do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, em que se consignou a não-descharacterização do regime, em razão da fruição de intervalos intrajornada e semanal.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que teria havido paralisação na atividade do Reclamante para descanso e alimentação, o que demonstraria a inexistência de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Sucessivamente, aduz que o Reclamante seria horista e, desse modo, já teria sido remunerado, de forma simples, fazendo jus tão-somente ao adicional. Indica violação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreve arestos que reputa divergentes.

Sem razão, tendo em vista que o Regional adotou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Com apoio nesses fundamentos, não se divisa violação do mencionado dispositivo constitucional, tampouco contrariedade ao verbete sumular. Com efeito, os arestos transcritos não ensinam o conhecimento do recurso, consoante a norma contida no artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180.

Com relação ao tema em foco, o Regional asseverou que, embora tenha laborado em regime de turno ininterrupto de revezamento, o Reclamante foi contratado como horista, percebendo por hora comum, sendo-lhe aplicável o divisor 180, sob pena de macular o caráter protetivo insculpido no artigo 7o, XIV, da Constituição de 1988.

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante recebia por hora trabalhada. Desse modo, sustentou que seria indevida a utilização do divisor 180, cabendo apenas calcular as horas de efetivo trabalho em operação aritmética simples. Aponta violação do artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão, na medida em que o empregado horista cujo labor ocorre em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes da sexta, e não unicamente à percepção do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Abonam o referido entendimento os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-RR-656.639/2000.9, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; TST-E-RR-704.257/00.8, DJ 30/06/06, Rel. Min. João Oreste Dalazen; TST-E-RR-810.634/2001.7, DJ 25/08/06, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; e TST-E-RR-770.195/2001.6, DJ 11/04/06, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

Por outro lado, a alegada afronta ao artigo 468 da CLT não permite o conhecimento do recurso, na medida em que esse dispositivo estabelece que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das condições por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado. Na hipótese vertente, o Regional taxativamente reconheceu que o pagamento do salário mensal quitava apenas a jornada normal de 6 (seis) horas, ou seja, 180 horas mensais, jornada constitucionalmente exigível. Ao adotar tal posicionamento, o Regional não afrontou as disposições do artigo em apreço; ao revés, deu-lhes ampla aplicação.

Ademais, a divergência alinhada não alça o recurso ao conhecimento, porquanto a matéria se encontra consubstanciada na referida orientação jurisprudencial da SBDI-1, especificamente nos precedentes mencionados, aplicando-se o teor do artigo 896, § 4o, da CLT.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONFISÃO DO RECLAMANTE. EFEITOS.

O Tribunal Regional, não obstante a ausência do Reclamante na segunda audiência designada para colher seu depoimento, para a qual foi notificado, deferiu-lhe o pagamento dos minutos residuais que antecedem a sucedem a jornada, uma vez que a prova documental - cartões de ponto do Reclamante - apresentada pela Reclamada contém elementos suficientes para se proceder com a condenação.

Em seu recurso de revista, a Reclamada sustenta a tese segundo a qual, uma vez operada a confissão do Reclamante, o efeito imediato seria a improcedência total da referida postulação. Desse modo, aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988, 818 da CLT e 313, I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto ilumina a sistemática processual o princípio da busca da verdade real, decorrente do princípio material da primazia da realidade, cuja essência orienta no sentido de, obedecidos os parâmetros da legalidade substancial, o magistrado proceder à investigação a partir dos elementos de prova colacionados nos autos, com o objetivo de eleger aqueles que se aproximam do concretamente ocorrido.

Em atenção justamente a esse princípio, que também decorre de interpretação teleológica do artigo 5o, LV, da Constituição de 1988, bem como de sua inteligência, materializada no artigo 765 da CLT, o Regional, conquanto tenha aplicado ao Reclamante os efeitos da confissão, excepcionou o período compreendido pela prova documental mediante a qual se instruíram os autos. Ademais, a incidência dos efeitos da confissão pela perspectiva pretendida pela Reclamada importa em desconsiderar os demais elementos dos autos, os quais, repara-se, merecem passar por avaliação, e dela decorrer a formação do juízo de valor.

Aliás, tal posicionamento encontra-se consagrado na Súmula nº 74, II, do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor se transcreve: "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores".

Logo, não se divisa violação dos referidos preceitos constitucionais e legais, tampouco a divergência enseja a admissibilidade do apelo (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras relativas aos minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

A Reclamada, no recurso de revista, argumenta que não teria havido trabalho efetivo nos minutos excedentes, ao fundamento de que o Reclamante os teria utilizado para atividades de interesse pessoal, não se caracterizando tais minutos como tempo à disposição do empregador. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Constituição de 1988, 4º e 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão, na medida em que se constata que o Regional perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se divisa violação dos propalados dispositivos constitucionais e legais, tampouco os excertos ensinam o conhecimento do recurso (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.

Ante todo o exposto, e amparado no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-774.155/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS LACERDA
 ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 77-79, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para estabelecer a remuneração percebida como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 82-90), afirmando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo e que haveria divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fl. 92 e foi objeto de contra-razões (fls. 94-101).

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e dispensa preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso de revista.

Os julgados transcritos às fls. 85-88 contêm a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, divergindo do entendimento adotado pelo Regional.

Assim, impõe-se o provimento do recurso, em virtude do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, na qual se prevê o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, e com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conhecimento do recurso, por divergência entre julgados, e dou-lhe provimento, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-795.543/2001.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 RECORRIDO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDA : NOEMIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão de fls. 128-131, complementado às fls. 142-143, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário para excluir da condenação as parcelas de multa rescisória e indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença quanto aos demais.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 146-155), insurgindo-se no tocante aos efeitos da nulidade da contratação. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 157.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 162-164 opina pelo não-conhecimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por Procurador do Estado e é isento de preparo.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Observe-se que, in casu, não houve condenação a saldo de salários.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 do TST.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2004-015-10-40.2 (Pet - 157530/2006-0)

REQUERENTES : ARMINDA RODRIGUES ROSA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23753/2006-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2004-013-10-40.2 (Pet - 157424/2006-4)

REQUERENTES : ARÍCIO RIBEIRO PINHO E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22807/2006-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.101/2003-007-10-00.9 (Pet - 157401/2006-4)

REQUERENTES : ALERINO DOS REIS E SILVA E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-139826/2006.1, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário

4 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.140/2003-014-10-40.9 (Pet - 157429/2006-2)

REQUERENTES : ELCIMÉLIO MARTINS NUNES E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23768/2006-000-99-00.5, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.181/2003-015-10-40.1 (Pet - 157422/2006-7)

REQUERENTES : RAIMUNDO CLEONI DE ALBUQUERQUE E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.202/2004-014-10-40.3 (Pet - 157443/2006-0)

REQUERENTES : SÍLVIO ECCARD DA PAIXÃO E BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.205/2003-005-10-40.5 (Pet - 157400/2006-0)

REQUERENTES : ALMIR FERNANDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23635/2006-000-99-00.9, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.234/2004-016-10-40.1 (Pet - 157483/2006-8)

REQUERENTES : MARIA GORETI VIEIRA LIMA VICENTE E BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.271/2004-001-10-40.0 (Pet - 157549/2006-7)

REQUERENTES : ADELAIDO MONTEIRO DA SILVA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADOVADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23593/2006-000-99-00.6, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.822/2003-045-15-40.2 (Pet - 158534/2006-0)

REQUERENTE : JOSÉ LUIZ OLAIO NETO
 ADOVADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA
 REQUERIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe.

3 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.649/1996-014-05-00.1 (Pet - 157950/2006-0)

REQUERENTES : GILSON CORREIA RIBEIRO E BANCO ALVORADA S.A. - SUCESSOR DE BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO E MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER
 REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.

2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-20787/2006-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.

5 - Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29/2004-008-10-40.4 (Pet - 132128/2006.6)

REQUERENTE : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
 REQUERIDO : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

DESPACHO

SSEREC para juntar, desde que observadas as formalidades legais. Nada a deferir, uma vez que a parte teve vista dos autos em 05/10/2006.

Publique-se.

Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29/2004-008-10-40.4 (Pet - 135219/2006.0)

REQUERENTE : SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
 REQUERIDO : AUTO POSTO GASOL LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

**D E S P A C H O**

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Indefiro o pedido de restituição do prazo, uma vez que a parte não comprovou suas alegações.
3 - Prossiga-se o feito.
4 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-33/2004-001-10-40.8 (Pet - 157522/2006-2)

REQUERENTES : ERMÍNIA RIGONATTO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23749/2006-000-99-00.9, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
5 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-43/2004-005-10-40.9 (Pet - 157558/2006-8)

REQUERENTES : FRANCINETE VARONILIA DE ARAÚJO E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58.103/2003-011-09-40.9(Pet - 168036/2006-8)

REQUERENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
REQUERIDO : ADERBAL FRANCISCO IZIDRO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Homologo a desistência do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4 - Publique-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-67.252/2002-900-02-00.1 (Pet - 154324/2006-0)

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
REQUERIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E S P A C H O

Considerando que o Recurso Extraordinário foi vinculado ao processo TST-ED-RODC-67252/2002-900-02-00.1, à SSEREC tão-somente para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
Publique-se.
Em 24/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-107/2004-001-10-40.6 (Pet - 157457/2006-9)

REQUERENTES : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CARDOSO E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-143/2004-002-10-40.6 (Pet - 157445/2006-7)

REQUERENTES : VALÉRIA CRUZEIRO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDAS : AS MESMAS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-175/2001-002-17-00.6 (Pet - 135033/2006-6)

REQUERENTE : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
REQUERIDOS : ADALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Indefiro o pedido, pelos fundamentos constantes do despacho de fl. 2431, mediante o qual esta Vice-Presidência examinou pleito de mesma natureza.
3 - Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-216/2000-012-10-00.9(Pet - 131212/2006-9)

RECORRENTE : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : IVAN VIEIRA BARROS
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - As partes realizaram acordo, conforme comunicado pelo TRT de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Determino, ainda, a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-24121/2006-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
5 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-294/2005-101-03-00.0(Pet - 157666/2006-0)

RECORRENTES : CARVALHO E SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA LEMOS
RECORRIDO : RONALDO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN

D E S P A C H O

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO. GDGCI.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 24/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-310/2005-662-04-40.5 (Pet - 140971/2006-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARISTELA MATIELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-139837/2006.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4 - Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-319/2003-371-05-00.0 (Pet - 158434/2006-5)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : DÁRIO ANÍBAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Homologo a desistência do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-330/2003-371-05-00.0 (Pet - 158432/2006.8)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : JOSÉ TEIXEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Homologo a desistência do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-335/2004-016-10-00.0 (Pet - 157525/2006-3)

REQUERENTES : CÍCERO MENDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-139862/2006.5, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-344/2003-371-05-00.4 (Pet - 158431/2006-4)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDO : JOSÉ ADEMIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Baixem-se os autos à origem.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-345/2003-371-05-00.9 (Pet - 158430/2006.0)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : ADAUTO FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

À SSEREC para juntar.
Baixem-se os autos à origem.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-352/2003-371-05-00.0 (Pet - 158426/2006.8)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : MANOEL MESSIAS FEITOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Baixem-se os autos à origem.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-366/2003-000-07-00.1 (Pet - 133169/2006-4)

REQUERENTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E VERA MÔNICA LIMA CHAVES VENTURA
ADVOGADOS : DRS. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA E PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - As partes comunicam a realização de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-132126/2006-9, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
5 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-452/2005-028-04-40.2 (Pet - 163565/2006-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HEITOR MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SSEREC para cumprir.
3- Publique-se.
Em 28/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-522/2005-402-04-40.2(Pet - 156523/2006-0)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA LUIZA PAESI
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SSEREC para cumprir.
3- Publique-se.
Em 17/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-618/2004-002-14-40.2(Pet - 157879/2006-7)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA LÚCIA BARROS DE PAULA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

DESPACHO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2- À SSEREC para cumprir.
3- Publique-se.
Em 28/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-729/2003-002-17-00.7 (Pet - 130742/2006-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTTEL/ES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.472/2001.5 (Pet - 162101/2006-3)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
REQUERIDO : AMADEU DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLERTON

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 28/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/1990-006-10-40.6 (Pet - 147145/2006-3)

REQUERENTES : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

valério augusto freitas do carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-006-18-40.6(Pet - 161247/2006-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : MARLENE EVA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- O TRT de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3- Arquive-se a petição nº TST-P-161922/2006.3, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-009-01-40.7 (Pet - 149695/2006-6)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3- À Subsecretaria, para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22899/2006-000-99-00.5, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-919/2003-054-01-40.5 (Pet - 157621/2006-4)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REGINALDO RAPIZO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 24/11/2006.

valério augusto freitas do carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2003-031-01-40.7 (Pet - 157614/2006-0)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DORA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3- Determino o arquivamento da petição nº TST-P-141797/2006.8, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-952/2003-018-10-00.8(Pet - 157436/2006-6)

REQUERENTES : CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-969/2003-006-10-40.0 (Pet - 157561/2006-7)

REQUERENTES : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR
REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-139827/2006.7, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
5 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-987/2004-662-04-40.2 (Pet - 143498/2006-8)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PAIM BORGES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3 - Arquive-se a petição nº TST-P-145509/2006.9, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
4 - Por fim, Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5 - Publique-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/2004-014-10-40.3(Pet - 157439/2006-7)

REQUERENTES : CARMEN LÚCIA MARQUES BANDEIRA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA

ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AREF ASSREUY JÚNIOR

REQUERIDAS : AS MESMAS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3- Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-996/2004-006-10-40.3 (Pet - 157469/2006-0)

REQUERENTES : RAFAEL ROSA E BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA

ADVOGADOS : DRS. GERALDO MARCONE PEREIRA E AREF ASSREUY JÚNIOR

REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.
3 - Publique-se.
Em 27/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.174/2003-045-15-40.4 (Pet - 163537/2006-7)

RECORRENTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : ANTONIO ALVES FEITOSA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

1 - Considerando a delegação de competência a Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.
2 - À SSEREC para cumprir.
3 - Publique-se.
Em 28/11/2006.

valério augusto freitas do carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.180/2003-084-15-00.0 (Pet - 163516/2006-4)

REQUERENTES : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA E EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADOS : DRS. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES E CLÉLIO MARCONDES FILHO

REQUERIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.
2 - As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3 - Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4 - Determino, ainda, o arquivamento da petição nº TST-P-144737/2006.0, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
5 - Publique-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.247/2004-002-04-40.0(Pet - 140965/2006-1)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DIAS FERNANDES

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3- À Subsecretaria, para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-23142/2006-000-99-00.9, que, após deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE=AIRR-1.371/2003-038-01-40.1 (Pet - 143477/2006-5)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MENDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela Vara do Trabalho de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
3- À Subsecretaria, para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22908/2006-000-99-00.8, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-1.987/2004-000-15-00.0(Pet - 150709/2006-5)

REQUERENTE : JOSÉ CARLOS OLÉA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

REQUERIDOS : CARLOS EMANOEL VIANA, AGROPECUÁRIA DE FÁLIA LTDA. E SANCARLO ENGENHARIA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- À Subsecretaria para providenciar a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-22131/2006-000-99-00.1, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-20.766/2006-000-99-00.4 (Pet - 35416/2006.6)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

REQUERIDA : RAQUEL ALVES VIANA PAES

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

1- Requistem-se os autos à origem.
2- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
3- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
4- Publique-se.
Em 18/5/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.970/2006-000-99-00.0 (Pet - 103731/2006.2)

REQUERENTE : DOMINGOS PALMEIRO TOLEDO PIZA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDAS : MARIA APARECIDA LIMA VIANNA E OUTRA E TOLEDO PIZA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 21/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.976/2006-000-99-00.7 (Pet - 101056/2006-9)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDO : SAMUEL PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 16/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.977/2006-000-99-00.1 (Pet - 101057/2006-2)

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDO : ADILSON BARBOSA PORTO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 16/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.989/2006-000-99-00.6 (Pet - 108239/2006.6)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

REQUERIDO : MAURÍCIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 24/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-22.996/2006-000-99-00.8 (Pet - 107431/2006.1)

REQUERENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

REQUERIDA : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 24/8/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.007/2006-000-99-00.3 (Pet - 103391/2006.8)

REQUERENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

REQUERIDA : MARILDA ATHAYDE MORAES

ADVOGADO : DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 16/08/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.061/2006-000-99-00.9 (Pet - 117553/2006.0)

REQUERENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

REQUERIDOS : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 18/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.062/2006-000-99-00.3 (Pet - 117979/2006.3)

AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADA : KS PISTÕES LTDA.

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alegação de pobreza.

2- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.176/2006-000-99-00.3 (Pet - 116746/2006-1)

AGRAVANTE : CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : RENNER SAYERLACK S.A.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário, por ausência de amparo legal.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a alegação de pobreza.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.177/2006-000-99-00.8 (Pet - 119875/2006.6)

AGRAVANTE : BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA OLIVEIRA MASOTTI
AGRAVADAS : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A. E CÁTIA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.178/2006-000-99-00.2 (Pet - 125848/2006-5)

REQUERENTE : INDÚSTRIAS MARARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ RAIMUNDO FÉLIX CORREIA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUADAGNOLI

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, por ausência de amparo legal.

2- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

4- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.179/2006-000-99-00.7 (Pet - 86015/2006.4)

AGRAVANTE : CLÁUDIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZER
AGRAVADA : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de amparo legal.

2- Não obstante a alegação do(a) Agravante de que é beneficiário(a) da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.180/2006-000-99-00.1 (Pet - 95209/2006.0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AMAURI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : CERVIERI SUL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de amparo legal.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 29/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.248/2006-000-99-00.2 (Pet - 124971/2006-2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : ABCELAN DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 21/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.250/2006-000-99-00.1 (Pet - 125845/2006-4)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ EDUARDO MINGORANCE
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 21/9/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.471/2006-000-99-00.0 (Pet - 129260/2006.8)

AGRAVANTE : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.472/2006-000-99-00.4 (Pet - 129266/2006.0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADOS : VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.473/2006-000-99-00.9 (Pet - 129481/2006-1)

AGRAVANTE : ADAIR GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.474/2006-000-99-00.3 (Pet - 129264/2006.2)

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.475/2006-000-99-00.8 (Pet - 129263/2006.9)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.476/2006-000-99-00.2 (Pet - 129482/2006-5)

AGRAVANTE : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADAS : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E W.W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.477/2006-000-99-00.7 (Pet - 89585/2006-6)

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES CABRAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DUARTE LEMOS

DESPACHO

1- Não obstante a alegação do Agravante de que é beneficiário da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
2- Publique-se.
Em 16/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.638/2006-000-99-00.2 (Pet - 136636/2006-6)

AGRAVANTE : ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.639/2006-000-99-00.7 (Pet - 136625/2006-8)

AGRAVANTE : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.640/2006-000-99-00.1 (Pet - 136627/2006.5)

AGRAVANTE : MARALICE ARRUDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADAS : LIVRARIA ÁGAPE LTDA E OUTRA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.641/2006-000-99-00.6 (Pet - 130370/2006.8)

AGRAVANTE : MARIA ALDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : NSMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES MTZ FÁBRICA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Embora o(a) Agravante seja beneficiário(a) da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.726/2006-000-99-00.4 (Pet - 136637/2006-0)

AGRAVANTE : MARIA DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.727/2006-000-99-00.9 (Pet - 136630/2006-4)

AGRAVANTE : ADEMILSON BANDEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADAS : COMERCIAL ACME LTDA E MV DISTRIBUIDORA LTDA.

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.728/2006-000-99-00.3 (Pet - 136638/2006-3)

AGRAVANTE : DERNIVAL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

DESPACHO

1- Indefiro o processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.729/2006-000-99-00.8 (Pet - 136626/2006-1)

AGRAVANTE : SINEIDEIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.730/2006-000-99-00.2 (Pet - 107449/2006.5)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAIBATÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
REQUERIDO : SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE CAIBATÉ

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
3- Publique-se.
Em 26/10/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-23.801/2006-000-99-00.7 (Pet - 132776/2006-4)

REQUERENTE : DARVIN ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ISAÚ OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRITO

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.802/2006-000-99-00.1 (Pet - 132775/2006.0)

REQUERENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 10/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.803/2006-000-99-00.6 (Pet - 141843/2006-6)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
REQUERIDO : GERALDO LELIS LOUZADA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.804/2006-000-99-00.0 (Pet - 141865/2006.2)

REQUERENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : DIRCEU HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.805/2006-000-99-00.5 (Pet - 141863/2006-5)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDA : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.806/2006-000-99-00.0 (Pet - 141848/2006-4)

REQUERENTE : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.807/2006-000-99-00.4 (Pet - 141866/2006-6)

REQUERENTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.808/2006-000-99-00.9 (Pet - 141862/2006.1)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDA : NADY RESENDE BASTOS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES BASTOS

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.809/2006-000-99-00.3 (Pet - 141840/2006.5)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
REQUERIDO : EDSON BERTOLDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 20/10/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-23.987/2006-000-99-00.4 (Pet - 146475/2006-7)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : LUCIANO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 7/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.194/2006-000-99-00.2 (Pet - 158423/2006.7)

REQUERENTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
REQUERIDOS : JURACI ALVES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino o apensamento do presente agravo aos autos do processo principal nº TST-ED-RR-366/2003-371-05-00.4.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.332/2006-000-99-00.3 (Pet - 96835/2006.4)

AGRAVANTE : OTHONI MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.332/2006-000-99-00.3 (Pet - 120965/2006.7)

REQUERENTE : OTHONI MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.
2- Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.333/2006-000-99-00.8 (Pet - 154421/2006-4)

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARTINS FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADA : GRANDARRELL MG LTDA.

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.334/2006-000-99-00.2 (Pet - 96837/2006.3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - Embora beneficiário(a) da justiça gratuita, intime-se o(a) Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
2 - Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.334/2006-000-99-00.2 (Pet - 120960/2006.9)

REQUERENTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.
2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
3 - Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.335/2006-000-99-00.7 (Pet - 110083/2006-2)

AGRAVANTE : ZAIR BRASILIANO GUEDES TORRES
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido na parte em que se pretende a reunião do agravo de instrumento aos autos do processo principal.
2- Embora o(a) Agravante seja beneficiário da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.336/2006-000-99-00.1 (Pet - 151463/2006.0)

AGRAVANTE : SIRLEI MARIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : MAPOTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.337/2006-000-99-00.6 (Pet - 149980/2006.0)

AGRAVANTE : SILAS SOARES CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADOS : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA E PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

**DESPACHO**

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.338/2006-000-99-00.0 (Pet - 142285/2006.5)

AGRAVANTE : JARI CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.339/2006-000-99-00.5 (Pet - 86017/2006.3)

AGRAVANTE : ALDIR NÓBREGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido na parte em que se pretende a reunião do agravo de instrumento aos autos do processo principal.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

4 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.340/2006-000-99-00.0 (Pet - 144280/2006.0)

AGRAVANTE : ELIANE VEDOVATO
ADVOGADO : DR. WILSON MARTHO
AGRAVADOS : ROBERTO CARLOS SANTOS SOUZA E VEDOVATO COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.341/2006-000-99-00.4 (Pet - 107557/2006.8)

REQUERENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
REQUERIDA : LUCIANE FACHIN BALBINOT

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.342/2006-000-99-00.9 (Pet - 96840/2006-7)

AGRAVANTE : DIÓGENES AIRES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.342/2006-000-99-00.9 (Pet - 120962/2006-6)

REQUERENTE : DIÓGENES AIRES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.343/2006-000-99-00.3 (Pet - 96836/2006.9)

AGRAVANTE : GEOVANNI ROANCALLI BRAGA GERÔNIMO LEITE
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.343/2006-000-99-00.3 (Pet - 120959/2006.7)

REQUERENTE : GEOVANNI ROANCALLI BRAGA GERÔNIMO LEITE
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.344/2006-000-99-00.8 (Pet - 96839/2006.2)

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.344/2006-000-99-00.8 (Pet - 120961/2006.2)

REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.345/2006-000-99-00.2 (Pet - 96834/2006-0)

AGRAVANTE : ALDACIR TAVARES DA CUNHA RÉGO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.345/2006-000-99-00.2 (Pet - 120957/2006-0)

REQUERENTE : ALDACIR TAVARES DA CUNHA RÉGO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.

2 - Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

3 - Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.346/2006-000-99-00.6 (Pet - 110024/2006-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO VIANA GARCIA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido na parte em que se pretende a reunião do agravo de instrumento aos autos do processo principal.

2- Embora o(a) Agravante seja beneficiário da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.347/2006-000-99-00.1 (Pet - 141678/2006-7)

AGRAVANTE : GLAURA BRANDÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.

2- Embora o(a) Agravante seja beneficiário(a) da justiça gratuita, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.348/2006-000-99-00.6 (Pet - 96838/2006.8)

AGRAVANTE : HUMBERTO MELO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

3- Publique-se.

Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.348/2006-000-99-00.6 (Pet - 120966/2006-0)

REQUERENTE : HUMBERTO MELO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar ao AIRE a ser formado.
2- Indefiro o pedido para que os autos do Recurso Extraordinário façam parte do presente agravo, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.521/2006-000-99-00.6 (Pet - 154452/2006.1)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : DOUGLAS NAZÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 10/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.717/2006-000-99-00.0 (Pet - 146291/2006.0)

AGRAVANTES : EDVIRGES GUEDES DA COSTA SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o disposto no art. 497 do CPC.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.
4- Publique-se.
Em 30/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-24.819/2006-000-99-00.6 (Pet - 164144/2006.5)

REQUERENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDOS : ANTÔNIO BRITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.820/2006-000-99-00.0 (Pet - 164149/2006.3)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JOÃO CARDINELLI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.905/2006-000-99-00.9 (Pet - 169460/2006.8)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E DÁRIO MAURÍCIO LEITÃO JASSÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 30/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-24.981/2006-000-99-00.4 (Pet - 151663/2006.1)

REQUERENTES : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
REQUERIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DESPACHO

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
4- Publique-se.
Em 29/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-25.063/2006-000-99-00.2 (Pet - 164154/2006.0)

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : MIGUEL HOELTZ

DESPACHO

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 23/11/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.261/2002-900-04-00.2 (Pet - 118624/2006-2)

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO VIEIRA KOCH
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ
REQUERIDA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2- Em face das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória de decisão judicial não mais requer a extração de carta de sentença, operando-se por meio de simples petição apresentada ao juízo de execução, instruída em conformidade com o disposto no art. 475-O, § 3º, do referido diploma. Assim, indefiro o pedido.
3- Publique-se.
Em 22/11/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.282/2000.3(Pet - 105074/2006-6)

REQUERENTE : EDMUNDO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
REQUERIDAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.
2- Com o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário, despacho publicado no DJU em 08/06/2006, exauriu-se a competência desta Corte. Assim, nada a deferir.
3- Publique-se.
Em 16/11/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO: TST-AIRR-377/1993-004-03-40.0

Petições : TST-P-133306/2006.7
AGRAVANTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DOS SANTOS

DESPACHO

1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
2- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
3- Desarquivem-se as petições de n.os 95896/2006.4, 95897/2006.9, 95898/2006.3 e 95899/2006.8, juntando-as ao AIRE a ser formado.
4- Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO: TST-AIRR-611/2002-041-15-40.6

Petição : TST-P-47457/2006.5
AGRAVANTE : JANAÍNA VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : CARLOS BONINI

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro, entretanto, o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que dispõe acerca dos procedimentos a serem observados.
Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20, item XVIII, aprovada pela Resolução nº 112/2002.

Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 2006.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**PRESIDÊNCIA**
SECRETARIA-GERAL**CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Ronaldo José Lopes Leal, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade, distribuir o Processo Administrativo nº 166.071/2006.5, por dependência ao Processo CSJT-085/2005-000-90-00.8, ao Exmo. Sr. Conselheiro Tarcísio Alberto Giboski.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2006.

ELISA APARECIDA BATISTA CÉSAR DA LUZ
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Ronaldo José Lopes Leal, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Conselheiros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade: I - aprovar o cancelamento da distribuição dos processos CSJT-262/2006-000-90-00.7, CSJT-263/2006-000-90-00.1 e CSJT-265/2006-000-90-00.0, e encaminhá-los à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. II - determinar que os Relatórios das Auditorias realizadas, conjuntamente às Correições, nos Tribunais Regionais do Trabalho sejam encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 2006.

ELISA APARECIDA BATISTA CÉSAR DA LUZ
Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho